

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM HISTÓRIA

Kleyne Paula Castro Lance

CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO BRASIL NEOLIBERAL:
As associações patronais e suas instituições mediadoras (1994-2012)

Marechal Cândido Rondon - Paraná

2014

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM HISTÓRIA

Kleyne Paula Castro Lance

CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO BRASIL NEOLIBERAL:
As associações patronais e suas instituições mediadoras (1994-2012)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História - linha de pesquisa Estado e Poder – da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste; Campus de Marechal Cândido Rondon, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História.
Orientador: Prof. Dr. Márcio A. Both da Silva.

Marechal Cândido Rondon - Paraná

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, ao meu companheiro Marcos e meus dois filhos Marco Antonio e Miguel, pois sem essas pessoas especiais em minha vida, não estaria aqui escrevendo este agradecimento. Mostrando-me a cada dia, o sentido do que é o amor, o carinho, o apoio e a paciência com que eles têm me proporcionado ao longo de nossa trajetória, e principalmente nesses dois anos passados.

Agradeço imensamente minha irmã e companheira, Karinie, a “tia ka” e minha amada Mãe...pelo apoio e presença constante e minha vida, sempre ao meu lado, possibilitando vivenciarmos a cada dia o sentido pleno do que é ter uma irmã e mãe, e saber que você nunca está sozinha. Também, as minhas duas famílias, a biológica que estão no Mato Grosso, e mesmo com a distância sempre presentes, e a minha segunda família, daqui do Paraná, que tem me acompanhado e me apoiado mais de perto, ao longo de minha trajetória de vida, e acadêmica. Principalmente ao Tio Antônio e a Tia Mercedes, meus sogros amados!..Ao Jefer, a Isabel, a Denise, ao Rodrigo, a Camila, ao Gabriel...anjos em minha vida.

Agradeço de coração a todos meus amigos, sempre enchendo nossa casa de alegria e felicidade. A Vânia e a Angélica (Keka) ...minhas grandes amigas e companheiras!. Enfim, teria muitos nomes a citar, mas cada um me passou na cabeça neste momento, e não serão esquecidos, estão aqui no meu coração.

Agradeço ao Márcio, professor e amigo, pela paciência e dedicação nessa empreitada! Pelo grupo docente de professores que tive oportunidade discutir e dialogar ao longo dessa estapa de formação. E também aos amigos e colegas que fizeram parte das discussões em sala... em especial a Juzinha, a Ana Cláudia e a Lucinéia.

E por fim, e não menos importante, ao Cnpq, pelo fomento financeiro, e apoio a pesquisa ora realizada.

RESUMO

Neste trabalho temos por objetivo analisar a inter-relação de institutos/órgãos de mediação e arbitragem fundados por instituições patronais, evidenciando o movimento que estes estabelecem entre si, bem como, com o setor público. Para tanto, problematizamos a “política de conciliação” no processo de implementação da Legislação Trabalhista, e posteriormente, o surgimento de Leis que foram implementadas a partir dessa política no cenário jurídico brasileiro. Neste sentido, encontramos uma infinidade de instituições privadas que têm se esforçado em regulamentar os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs) a partir da disseminação das Formas alternativas de solução de conflito. Desta forma, este estudo delimitou sua análise às instituições de mediação que são órgãos vinculados diretamente com o uma fração do setor industrial, assim, a partir do movimento desses “aparelhos privados de hegemonia”, foi-se constituindo forma e contorno ao “Estado ampliado” a partir de suas atividades. Assim, temos de um lado, a defesa das formas alternativas de resolução de conflito em âmbito extrajudicial ou privado, e de outro, a forma “tradicional” de resolução de conflito. Enfim, identificamos dois grandes projetos que estão em disputa e que, as formas alternativas vem ganhando mais espaço, bem como, vem disputando este espaço na sociedade civil, via atuação das entidades patronais, e, na sociedade política, via atuação de seus quadros e/ou intelectuais orgânicos.

PALAVRAS-CHAVES: Conciliação; Formas alternativas de solução de conflito; Estado ampliado; Aparelhos Privados de Hegemonia;

ABSTRACT

In this work, our aim is to analysis the” inter-relation” with the institute/organs of mediation and arbitration founded by patronal institutions, showing up the movement that those settle in their midst, as well as, with the public sector. For both, we problematized the “politics of reconciliation” in the implementation process of Labor Legislation and then, the emergence of laws that have been implemented from this politics in the Brazilian legal scenario. In agreement, we find an infinite of private institutions which have struggled to regulate the “Extra-judicial Methods of Dispute Settlement” (MESCs) from the spread of Alternative Dispute of Resolution. So, this study narrowed its analysis with the mediation institutions, organs that are directly linked with a fraction of the industrial sector, therefore from the movement of these “private apparatus of hegemony” was constituted shape and contour to the “Extended State” from the their activities. Then, we have a hand in defense alternative forms of conflict resolution in court or privately and the other hand the “traditional form of conflict resolution”. Ultimately, two major projects were identified that are in dispute and that alternative forms have been gaining more space, as well as, they have been disputing this space in civil society, by role of employers and political society, by shareholder of the memberships and /or organic intellectuals.

Keywords: Conciliation, Alternative Dispute of Resolution, Extended State, Private Apparatus of Hegemony

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento: PROYECTOS APROBADOS POR SECTOR.....	135
Figura 2: Cerimônia de fundação e posse do Conselho Administrativo da ARBITAC.....	163
Figura 3: Folder de divulgação - Programa Mediação de Conflitos.....	170

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: MÉDIA DE SENTENÇAS ANO DE 1993/1994 em Marechal Cândido Rondon....	40
Tabela 2: Margem de porcentagem de valores recebidos.....	40
Tabela 3: RELAÇÃO DE CÂMARAS E CENTROS CONVENIADOS AO SISTEMA CACB - PROJETO CACB/BID.....	127

LISTA DE ORGANOGRAMAS

ORGANOGRAMA 1: Categorias profissionais/econômicas: O Sistema S.....	137
ORGANOGRAMA 2: Catálogo de produtos do Sistema FIEP.....	143
ORGANOGRAMA 3: Rede de assessoramento CAIEP.....	145
ORGANOGRAMA 4: Projeto CACB/BI/SEBRAE e sua Rede de relacionamentos.....	148
ORGANOGRAMA 5: Atividade de Mediação e Arbitragem de iniciativa privada e o Setor Público.....	166

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABADI - Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis;
ABDM - Associação Brasileira de Direito Marítimo;
ABRAME – Associação Brasileira de Árbitros e Mediadores;
ACP – Associação Comercial do Paraná;
ADRs - Formas alternativas de solução de conflito;
APJERJ - Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro;
ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem;
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento;
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
CACB - Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil;
CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo;
CAIEP - Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná;
CAIEP - Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem;
CBMA - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem;
CBMAE - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial;
CCP – Comissões de Conciliação Prévias;
CCPs - Comissões de Conciliação Prévia;
CCRC - Centro Catarinense de Resolução de Conflitos;
CLT - Consolidação da Legislação Trabalhista;

CMC – Comissão Mista de Conciliação;
CNI – Conselho Nacional da Indústrias;
CNT - Conselho Nacional do Trabalho;
CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem;
CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem;
CPC - Centros de Prevenção à Criminalidade;
CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil;
DNT - Departamento Nacional do Trabalho;
DRT – Delegacia Regional do Trabalho;
FCCE - Federação das Câmaras de Comércio Exterior;
FECOMERCIO-RJ - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro;
FGV - Fundação Getúlio Vargas;
FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
GIFE - Grupo de Institutos, Fundações e Empresas;
IBEF - Instituto Brasileiro dos Executivos de Finanças;
IDH – Instituto de Desenvolvimento Humano;
IEL - Instituto Euvaldo Lodi;
IL - Instituto Liberal;
IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil;
IMI - International Mediation Institute;
INAMA – Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem;
JCJ - Juntas de Conciliação e Julgamento;
JCJ - Juntas de Conciliação e Julgamento;
JT - Justiça do trabalho;
JT – Justiça do Trabalho;
MESCs - Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias;
MESCs - Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias;
MTIC – Ministério do Trabalho da Indústria e do Comércio;
NAI - Núcleos de assistência industrial;
OIT – Organização Internacional do Trabalho;
ONIP - Organização Nacional da Indústria do Petróleo;
OSCIP - Organizações Sociais de Interesse público;
PACEs - Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual;
PMC - Programa Mediação de Conflitos;
PNBE - Pensamento Nacional das Bases Empresariais;
SBERJ Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro;
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
SECIF - Sindicato das sociedades de crédito, financiamento e investimento dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
SESI - Serviço Social da Indústria;
TRT – Tribunal Regional do Trabalho;
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
WMF - Foro Mundial de Mediación

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO I.....	20
A CONCILIAÇÃO EM DEBATE: Algumas leituras sobre a Conciliação e a Justiça do Trabalho no Brasil.....	20
1.1 – A CONCILIAÇÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO.....	20
1.1.1 - AÇÃO CONCILIADORA NO GOVERNO VARGAS: da questão política à questão jurídica.....	21
1.1.2 – DE CLASSE PARA CORPORAÇÃO.....	24
1.1.3 – DA CRIAÇÃO DAS JUNTAS À FORMALIZAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO.....	27
1.1.4 – ADENTRANDO NOS DETALHES: da ineficácia administrativa ao recurso de luta.....	30
1.2 – A CONCILIAÇÃO EM DEBATE.....	33
1.2.1 –MISSÃO EDUCATIVA DO ESTADO.....	33
1.2.2 – INTERESSES EM JOGO: Conciliação como Coação.....	38
1.2.3 – A CONCILIAÇÃO E SEUS USOS.....	44
1.2.4 – CONCILIAR PARA LEGITIMAR.....	50
1.2.5 – CONCILIAR É BOM PRA TODOS?.....	55
1.2.6 –MINISTÉRIO DO TRABALHO: fiscalizar para Conciliar.....	58
CONSIDERAÇÕES AO CAPÍTULO.....	67
CAPÍTULO II.....	70
LEGISLAÇÃO CONCILIATÓRIA: modernizar para terceirizar.....	70
2.1 – O ESTADO E O DIREITO.....	70
2.1.1 – O “BRAÇO DIREITO” DO ESTADO: reflexões acerca do Direito e Estado....	70
2.1.2 – CAMPO JURÍDICO E CAMPO POLÍTICO: formalismo ou instrumentalismo?	79
2.1.3 – FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO – ADR.....	86
2.1.4 – FORMAS COMPOSITIVAS DAS ADRs: Autocomposição e Heterocomposição.....	89
2.2 – LEGISLAR PARA CONCILIAR: a terceirização da Justiça.....	93
2.2.1 – CRISE DO JUDICIÁRIO: MODERNIZAR PARA TERCEIRIZAR – a Arbitragem como saída neoliberal.....	100
2.2.2 – DA CRISE DO JUDICIÁRIO À TERCEIRIZAÇÃO: A volta das Comissões	107
CONSIDERAÇÕES AO CAPÍTULO.....	115
CAPÍTULO III.....	117
SOCIEDADE POLÍTICA E SOCIEDADE CIVIL: As Associações Patronais e suas Instituições Mediadoras.....	117
3.1 – AS ASSOCIAÇÕES MEDIADORAS.....	117
3.1.1 – CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL – CACB.....	123
3.1.2 – CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – CBMAE.....	131
3.1.3 – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.....	134
3.1.4 – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.....	136
3.1.5 – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP.....	140
3.1.6 – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – CAIEP.....	143

3.2 – OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O PROJETO CACB/BID/SEBRAE	
.....	148
3.2.1 – INSTITUTO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – INAMA.....	148
3.2.2 – INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL – IMAB.....	150
3.2.3 – CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAESP.....	154
3.2.4 – COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBAr.....	157
3.2.5 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁRBITROS E MEDIADORES – ABROME	
.....	159
3.2.6 – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – ARBITAC.....	162
3.2.7 – CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CBMA.....	167
CONCLUSÃO.....	177
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	184

INTRODUÇÃO

A experiência que possibilitou criar a problemática desta pesquisa me ocorreu no ano de 2006, ao acompanhar minha mãe na instância judicial. Na ocasião, em uma única audiência, esta (minha mãe) ao chegar na sala, já estava presente a outra parte em conversa amigável com a Juíza em exercício naquele momento. Antes mesmo de minha mãe se apresentar, a juíza lhe direciona a palavra propondo conciliar o caso. A partir dessa situação, movida por um sentimento de aversão e curiosidade, passei a me perguntar sobre o lugar da conciliação e sua importância em termos da Justiça do Trabalho brasileira. Ao iniciar o curso de História, a partir dos estudos e aprendizados realizados durante o processo de formação, a possibilidade de problematizar a conciliação foi se tornando concreta.

Neste sentido, a partir do meu trabalho de iniciação científica, e posteriormente, com o Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “PROCESSOS JUDICIAIS E LUTA DE CLASSES: uma análise dos casos rondonenses de 1993 a 1994”¹, defendido em novembro de 2010, pude observar um número elevado de sentenças conciliatórias na Justiça do Trabalho durante o período analisado, no qual evidenciou-se um índice de 49,8% de sentenças conciliatórias. A partir desses resultados, passamos a questionar qual das partes era beneficiada? O trabalhador, que na maioria dos casos havia sido quem procurara a Justiça, teve suas expectativas alcançadas? Os seus direitos trabalhistas, que outrora foram sonogados, serão equiparados com a conciliação? Se o trabalhador procura a Justiça para reivindicar seus direitos, por quê conciliar?

A dinâmica da produção capitalista acontece por meio da exploração do trabalhador, pelo proprietário dos meios de produção, e, para que haja a realização do lucro há a necessidade de extração da mais-valia² (absoluta ou relativa). Portanto, a legislação trabalhista em si não extinguirá tal exploração, dada que esta é intrínseca ao modo de produção capitalista, e que, por sua vez não interfere diretamente na extração da mais-valia. Contudo, vemos que a referida legislação, serviu (e serve) como referência de luta para os trabalhadores, representando - “teoricamente” - a garantia de direitos mínimos, servindo ainda, com uma maneira de limitar a exploração do trabalhador pelo burguês. Assim, buscamos problematizar a conciliação, enquanto uma forma de burlar esses direitos, outrora adquiridos, conforme vimos nesta pesquisa, que com a conciliação, o valor recebido, a partir da pesquisa mencionada acima, desses 49% (total de conciliação), 39% receberam 10% do

¹ LANCE, Kleyne P.C. **Processos Judiciais e Luta de Classes: uma análise dos casos rondonenses de 1993 a 1994**. TCC em História. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE –, 2010.

² MARX, Karl. **O Capital** - Crítica da Economia política, São Paulo: Abril Cultural, 1983. p.170-176.

valor total reivindicado inicialmente. Neste sentido, a pergunta que não cala: “Conciliar é legal *para quem*”?

Durante o ano de 2011, período de intervalo entre a conclusão da graduação e posteriormente minha inserção no processo de seleção Programa de Pós-Graduação em História, ao assistir televisão (atividade não muito recorrente em meu cotidiano, justificando assim a surpresa..) vi uma propaganda, num canal de abrangência nacional, cujo conteúdo é a disseminação do projeto “Conciliar é Legal”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Se a conciliação é uma prática e pressuposto corrente na Justiça, qual a necessidade de tal projeto? Os discursos que procuram dar resposta a essa questão apontavam(e ainda apontam): desafogar o judiciário!? Afinal “..O Poder Judiciário no Brasil é arcaico e precisa se modernizar!”

Assim, o projeto inicial, apresentado no processo de seleção do Mestrado, no ano de 2012, contemplou tal problemática. Contudo, no decorrer das leituras, e diálogo com os companheiros de turma, minha pesquisa acabou tomando outros rumos. O debate em sala, sempre foi muito rico. E as questões, por parte de meus colegas, surgiam: *mas a conciliação não é de todo ruim! os trabalhadores têm seus ganhos por meio desta!*

De fato, tal questão me angustiava, e, as leituras me mostravam isso. Pois, da mesma forma, compreendemos que o campo jurídico é um espaço permeado por lutas, conflitos e disputas, enfim, como uma relação social. Contudo, vemos por outro lado, que a Legislação Trabalhista serve como uma forma de regulamentar a relação capital X trabalho, ou seja, regulamentar a exploração do trabalho pelo capital por uma via “legal”, reconhecida e legitimada pelo “Estado”³, concebendo assim, a conciliação não como o fim do conflito, e sim, como uma forma de apaziguar.

Neste sentido, procurando problematizar as tensões e disputas que permeiam a conciliação no âmbito jurídico nos deparamos com os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias - MESCAs, ou ainda, as Formas Alternativas de Solução de conflito – ADRs e a Arbitragem. Tendo estes meios de solução de conflitos como fio norteador a conciliação.

Desta forma, no decorrer da pesquisa nos deparamos com uma infinidade de instituições privadas que realizam estes mecanismos de solução de conflito, bem como, o trabalho de disseminação e legitimação dessa nova forma de solucionar conflitos no âmbito privado. Sendo assim, estas se tornaram nosso objeto principal de investigação. Assim, ao procurarmos investigar suas formas organizativas, nos deparamos com uma “rede de

³ O conceito de Estado utilizado nesta pesquisa parte do pressuposto de que o Estado é permeado de relações sociais, portanto se encontra em constante disputa, não é um sujeito nem mesmo algo a pairar sobre sociedade. Cf. Gramsci.

relacionamentos” que estes organismos estabelecem entre si, bem como, com o aparato estatal. Desta forma, este estudo delimitou sua análise às instituições que são órgãos vinculados diretamente com a fração industrial da classe dominante, justificando assim que não abrangeu todas as frações da classe dominante que possui “aparelhos” voltados para a solução de conflitos extrajudiciais. Neste sentido, foi possível perceber que a partir do movimento desses “aparelhos privados de hegemonia”, foi-se constituindo forma e contorno ao “Estado ampliado” a partir de suas atividades.

Assim, a grosso modo, a categoria gramsciana de “aparelhos privados de hegemonia”⁴ pode ser entendida como o conjunto das organizações privadas de interesse comum e mútuo, situados na esfera da “sociedade civil”, como, por exemplo: Instituições/Câmaras/ e Centros de Mediação e Arbitragem (INAMA IMAB, etc.) que exercem atividades de formação e informação; organizações de empresários e industriais visando à educação para o trabalho (como o SENAI, SESI, etc.); organizações de empresários (como as Confederações, Federações, e Associações Comerciais e Industriais; etc.), dentre muitas outras. Estes aparelhos podem ser definidos como coletivos, voluntários e relativamente autônomos da “sociedade política”. São justamente estes “aparelhos” que irão “ampliar” o Estado. Enfim, os “aparelhos privados de hegemonia” da classe dominante representam a organização e a propagação de uma ideologia/cultura, que, partem de sua “visão de mundo”, sendo apresentada como o “bem para a sociedade”. Contudo, oculta-se seu caráter de classe, bem com, o “novo” projeto de sociabilidade neoliberal da Terceira Via⁵. São estes “aparelhos” que dão forma aos interesses privados como sendo coletivos, que atuam para deixar de ser apenas classe dominante e se transformarem em classe dirigente, enfim, que ampliam o Estado em benefício próprio.

Sobre a concepção de Estado utilizada nesta pesquisa, cabem mais esclarecimentos também, a partir da teorização de Nicos Poulantzas em *O Estado, o Poder e as Classes Sociais*.⁶ Para Poulantzas, o Estado não é somente monopólio, mas é ao mesmo tempo – e principalmente – contradição, dialética. Para que se mostre as outras relações que compõem o funcionamento do Estado, também é necessário que se procure nas relações de produção e na divisão social do trabalho as formas pelas quais se dinamiza a vida no capitalismo. Assim, segundo Poulantzas, através da busca dos elementos que dão sustentação às relações de

⁴ GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Maquiavel. Notas Sobre o Estado e a Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Vol. III. p. 284.

⁵ É denominado Terceiro setor à todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil. Sendo as Comissão de Conciliação Prévia e as Entidades de Mediação e Arbitragem, consideradas tipos de organização; Discorreremos sobre essa ideologia mais adiante.

⁶ POULANTZAS, Nicos. **O Estado, O Poder, O Socialismo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

produção e à divisão social do trabalho dar-se-á, ao mesmo tempo, o processo de conhecimento do que realmente é constituído no capitalismo, no Estado e nas suas formas abrangentes.

Desta forma, ainda, buscamos compreender em que medida estes aparelhos privados de hegemonia, se apresentam enquanto organismos do dito “Terceiro setor”, partindo da afirmativa de Virgínia Fontes, no qual aponta que estas entidades e/ou Ongs/Oscip, gestadas a partir de iniciativa privada, “sem fins lucrativos” buscam gerenciar de forma “flexível e rentável” as políticas públicas, propondo assim, o “fictício Terceiro setor”⁷. Pois estes (Terceiro Setor) disseminam o pressuposto de que tais “organizações” funcionam “independente” dos primeiros dois setores: “Estado” (primeiro setor) e “privado” (segundo setor).

Buscando compreender historicamente a atuação do Estado e a fração de classe hegemônica no poder, por meio da implementação destes “órgão do dito terceiro setor”, Lucia M. W. Neves⁸ aponta que meados do século XX e início do XXI, o “Estado de bem-estar social” acaba por perder espaço para o Estado Neoliberal,

(...) De produtor de bens e serviços, o Estado passou a assumir a função de coordenador das iniciativas privadas da sociedade civil. De promotor direto da reprodução do conjunto da força de trabalho, admitindo-a como sujeito de direito, o Estado passou a provedor de serviços sociais para uma parcela da sociedade definida agora como “excluídos”, ou seja, aquele contingente considerável que, potencialmente, apresenta as condições objetivas para desestruturar o consenso burguês.⁹

Segundo ela, esse movimento evidencia o que se denomina em termos Gramscianos a “repolitização da política”, procurando dar legitimidade para este novo projeto societário do novo Bloco Histórico, assim

A politização da sociedade civil propiciou à burguesia um novo conteúdo e uma nova forma às suas estratégias de dominação, transformando-a, simultaneamente, de modo mais equilibrado, em classe dominante e classe dirigente. Com a conquista dos aparelhos privados de hegemonia de tipo tradicional, a criação de novos aparelhos ou o controle e a refuncionalização

⁷ FONTES, Virgínia. **O Brasil e o Capital-imperialismo**: teoria e história. - Rio de Janeiro: EPSJV, UFRJ, 2010. p.275.

⁸ NEVES, Lúcia M. W. (Orgs). **A Nova Pedagogia da Hegemonia**: Estratégias do capital para educar o consenso. - São Paulo: xamã, 2005. Nesta obra estão formuladas algumas das questões centrais que se referem as formas de dominação burguesa na atualidade, mais claramente percebidas durante as duas últimas décadas do século passado e nos anos iniciais deste, identificadas nas políticas neoliberais de dominação política/econômica/ideológica. Nesta perspectiva, os autores realizam suas reflexões a partir de alguns conceitos desenvolvidos pelo pensador italiano Antonio Gramsci.

⁹ Idem. p.33.

de espaços difusores de ideias das classes dominadas, essa burguesia vem conseguindo, historicamente, traduzir seu domínio econômico-político em direção de toda a vida social.(...) disputa pelo poder, uma vez que a balança entre coerção e consenso ou repressão e convencimento terá de ser direcionada pela busca incessante de legitimação de um conjunto de práticas e ideias destinadas à tentativa de conversão de interesses particulares em gerais, a qual, se dotada de êxito, irá colaborar para que a classe burguesa consiga resolver a seu favor a possível (e sempre presente) contradição entre domínio e direção, tornando esse termos complementares e, para a sociedade, não-conflitantes.¹⁰

Nesta configuração, a atuação direta incide em convencer que não há “excluídos”, e sim “incluídos”, fazendo assim a partir do convencimento, de que estes são agraciados por serviços sociais, entre outros, tornando-os contribuintes, participantes, e principalmente colaboradores dos mecanismos de consenso, assim “(...) *o sempre difícil e instável, mas decisivo consenso seria obtido por meio de mecanismos de conciliação entre as classes sociais.*”¹¹”

Movida por tais indagações, as quais provém tanto da experiência prática – situação que ocorreu com minha mãe inicialmente relatada – como do meu processo de formação apresento, na sequencia, os resultados pesquisa que desenvolvi junto ao curso de Pós-Graduação em História. Neste sentido há de frisar que o referido trabalho contempla um recorte histórico do tempo presente, ou seja, História do Tempo Presente.

No primeiro capítulo busco evidenciar as discussões em torno da Conciliação, procurando compreender o lugar dessa temática em algumas análises que trataram da Justiça do Trabalho e das relações trabalhistas no Brasil. Longe de dar conta de toda a bibliografia que trata do assunto, buscamos compreender mais profundamente alguns aspectos sobre a Conciliação, os quais considero importantes no sentido de compreender historicamente a questão no âmbito jurídico.

Como elemento propulsor para pensar o lugar da conciliação, partimos das reflexões de Michel Debrun¹², a partir de uma de suas obras, no qual reuniu ensaios esparsos focados na conciliação como estratégia política, sendo possível verificar sua análise em várias conjunturas políticas no Brasil. Intitulada como “A Conciliação e outras estratégias¹³”, o autor aponta em sua introdução que entre essas estratégias para ele avulta-se a “Conciliação”, pois

¹⁰ Id. Ibidem.p.24.

¹¹ Id. Ibid. p.33.

¹² Michel Debrun nasceu em Neuilly-sur-Seine, França, no dia vinte e um de setembro de 1921. Filosofia pela Sorbonne, em 1944. Formou-se pela "École Libre de Sciences Politiques" (hoje "Institut d'Études Politiques" de Paris), nas áreas de finanças públicas e ciência política. Em 1982 obteve o título de livre-docente em Filosofia Política, na UNICAMP, apresentando o trabalho sobre o tema "A partir de Gramsci: Filosofia, Política e Bom Senso". Faleceu em 09 de março de 1997, com 75 anos de idade, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

¹³ DEBRUN, Michel. **A Conciliação e outras estratégias**. Editora brasiliense S.A. São Paulo, 1983.

que esta serviu como pano de fundo como estratégia política em vários momentos históricos, diga-se de passagem que para ele o “Populismo” no Brasil nunca passou de uma modalidade da “Conciliação¹⁴”. Desta forma Debrun aponta que

(...) a “conciliação”, no Brasil, sempre pressupôs o desequilíbrio, a dissimetria dos parceiros, e não seu equilíbrio. Tanto no nível micropolítico do engenho, da fazenda, da empresa, da repartição pública etc, como no nível da macropolítica da constituição e manutenção do poder central, a “conciliação” não se desenvolveu para evitar brigas incertas ou custosas entre contendores de força comparável. Mas ao contrário, para formalizar e regular a relação entre atores desiguais, uns já dominantes e outros já dominados. E para permitir que os primeiros explorassem em seu proveito a transformação dos segundos em sócios caudatários.

Assim, para Debrun, a conciliação serviu para reforçar o poder dos que já tinham poder.

Para tanto, neste primeiro capítulo partimos do Processo de implementação da Legislação Trabalhista no Brasil, bem como, as primeiras instituições instaladas. Sendo estas, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação.

Neste sentido, compreendemos que sobre o Governo Vargas iniciou-se um ciclo, ou uma nova fase de acumulação capitalista – fim da hegemonia agrária exportadora e início da predominância de base urbano industrial. Portanto, a legislação trabalhista teve importância dentro do novo modelo de acumulação, mantendo o salário-mínimo baixo para ajudar a concretizar a acumulação industrial.

Desta forma, o embate que se percebeu em torno das primeiras discussões a fim de se elaborar um projeto de regulamentação trabalhista é muito interessante. Nele pode-se verificar os agentes sociais se articulando, por meio de suas organizações em torno da legislação. De um lado verifica-se, a classe trabalhadora, descontente com as condições de trabalho com a miserabilidade em que se encontravam, fazendo pressão às autoridades por meio de greves; de outro os patrões exercendo pressão através de seus representantes, a exemplo, na Câmara de Deputados. Vemos ainda, neste embate, o esforço de um segmento, de um “corpo-jurídico” especializado na criação e elaboração dessas leis, mesmo não havendo uma definição de como se estabeleceram as relações destes agentes em torno do cenário político daquele momento, o que leva a busca de uma outra investigação. E por conseguinte, o “Estado”, bem como, a classe hegemônica no poder naquele momento, na investida de uma política “apaziguadora” dos conflitos trabalhistas, a fim de se “preparar” o “terreno” para a inserção da economia

¹⁴ Idem. 17.

industrial em ascensão naquele período histórico.

Assim, por meio da análise dos trabalhos elencados neste capítulo, compreendeu-se que a conciliação teve um significado naquele momento histórico, no qual se pretendia estabelecer uma legislação que regulasse as relações de trabalho no Brasil. Sendo possível perceber, por um lado, que estas primeiras instituições criadas, serviram de “laboratório” para a criação e aplicação dessas leis. E, de outro, mesmo tendo em vista uma certa instabilidade, os trabalhadores criaram uma espécie de “consciência legal”¹⁵. E que, portanto, lutavam dentro dos limites impostos pela legislação, sendo a conciliação um de seus recursos. Do mesmo modo, ainda, a conciliação serviu como elemento legitimador, do “Estado” Varguista, através do discurso de “universalidade e igualdade” de seus teóricos corporativistas, bem como ainda, sob o discurso de “harmonia social”. Em suma, compreender os “usos” da conciliação na Justiça do Trabalho, foi o tema principal abordado neste primeiro capítulo.

No segundo capítulo, realizamos uma análise sobre o panorama mais atual. Buscando compreender, dentro da Legislação Brasileira quais as supostas decorrências legislativas que desembocaram a partir da “política de conciliação”, procuramos analisar detidamente estas legislações. Ao contemplar e esclarecer o universo do campo jurídico, nos coube a tarefa de analisar as discussões bibliográficas deste campo. No intuito de esclarecer o universo legislativo em torno da questão, que num primeiro prisma, nos surgiu como a “conciliação”, e num segundo, sobre o tema dos meios “alternativos de resolução de conflitos”. Tais “Formas alternativas de solução de conflito” – (ADRs), ou ainda, “Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias” (MESCAs), são previstos desde o Código Comercial brasileiro de 1850, que previa juízo arbitral entre conflitos de natureza comercial, por meio da conciliação. Recentemente, ocorre a criação da Lei no 9.307/96 que regulamenta as atividades de Mediação e Arbitragem no Brasil, tal lei corresponde a um mecanismo de solução de conflito no âmbito privado, sendo um dos discursos mais dissonantes e atrativos dos juristas que “abraçaram” esta lei: a “Modernização da Justiça do Trabalho”. Posteriormente com a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, foi “restabelecida” as Comissões de Conciliação Prévia, sendo obrigatória a passagem de um conflito nesta instância, para posterior acionamento na Justiça, sendo possível esta ser implantada em âmbito privado, cabendo aos Sindicatos, seja eles patronais ou de trabalhadores dispor sobre seu lugar físico e funcionamento.

¹⁵ Conceito desenvolvido por Maria Célia Paoli e desenvolvido por John French. FRENCH, John. **Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p.10.

Neste sentido, vemos que estas leis são resultados das ditas “ondas neoliberalizantes”¹⁶ no Brasil, flexibilizando “legalmente” as relações trabalhistas. Golpeando as mínimas garantias de Direito que os trabalhadores brasileiros tinham conquistado a muito custo, infringindo diretamente esses direitos. Tais leis, representam uma das várias medidas que vêm sendo legitimadas e legalizadas, via “Estado” e sua parcela hegemônica, nesta direção. Como é o exemplo das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), pois que, transferindo para a esfera privada a solução dos conflitos do trabalho, definiu como obrigatória a passagem pela mesma, introduzindo assim, o mecanismo da “eficácia liberatória de direitos”¹⁷ que, na realidade, sanciona a renúncia a direitos que a princípio seriam irrenunciáveis. Neste sentido, vimos que este “movimento flexibilizador”, tem-se efetivado através de tais Legislações.

Assim, vimos a partir do desenvolvimento do primeiro capítulo que a proposta de “conciliar” conflitos provindos das relações trabalhistas não se configura numa prática, por assim dizer “nova” no campo jurídico. E que, portanto, os trabalhadores e patrões têm se utilizado desse recurso para prevalecer seus interesses neste campo. Desta forma, com o segundo capítulo, identificamos que houve (e continua havendo) esforços no sentido de “regulamentar” a prática de solução de conflitos no âmbito “extrajudicial”, ou seja, no âmbito privado, pautado na conciliação. Neste sentido, a problemática que procuramos abordar inicialmente no capítulo terceiro era o de investigar o projeto “Movimento pela Conciliação”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁸, bem como, A FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, a partir de seu Sistema de Arbitragem a CAIEP - Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná¹⁹. Assim, ao realizarmos a pesquisa vimos que a CAIEP é resultado de uma organicidade patronal muito maior do que o esperado. Desta forma, buscamos evidenciar, quais as naturezas operacionais de cada entidade, e, a partir de um organograma evidenciar a interconectividade de ambas as instituições, por meio de seus respectivos aparelhos privados de hegemonia, bem como, seus projetos.

Durante a pesquisa encontramos uma série de institutos, câmaras, tribunais arbitrais,

¹⁶ ARRUDA Jr. Edmundo Lima de. & RAMOS, Alexandre Luiz. **Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho**. Curitiba: Editora IBEJ, 1998.

¹⁷ Ver capítulo II: “(...) o empregador fica isento da obrigação de pagar eventuais diferenças salariais reivindicadas posteriormente na Justiça pelo trabalhador, ou seja, quando descreve-se determinadas questões e valores, objeto da demanda submetida à comissão de conciliação, em princípio, tem força ampla de quitação. Assim, não havendo ressalvas no documento assinado pelo banco e o ex-empregado, o termo tinha eficácia liberatória geral, impedindo que o trabalhador busque na Justiça outros direitos, que não constes no recibo de quitação lavrado nas comissões de conciliação prévia.”

¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao>, acessado em 19/07/2013.

¹⁹ FIEP – Federação das indústrias do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/>, acessado em 17/07/2013.

ongs, associação, entre outros que tem suas atividades em torno da aplicação das Formas alternativas de solução de conflito – (ADRs), ou como encontraremos a partir do discurso de determinadas entidades: Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs). Tendo essas formas de solucionar um conflito no âmbito judiciário privado como fio norteador a Conciliação. Compreendendo que na conciliação há disputa, e que por sua vez esta não corresponde ao fim de um conflito, buscamos analisar entidades que tem por finalidade a Conciliação, Mediação e Arbitragem. Neste sentido, ao finalizarmos a pesquisa percebemos um “rede de relacionamento” entre entidades de representação patronal (associações, federações e confederações) com ligação direta com instituições de Mediação e Arbitragem.

Assim, temos de um lado, a defesa das formas alternativas de resolução de conflito em âmbito extrajudicial ou privado, e de outro, a forma “tradicional” de resolução de conflito. Desta forma, identificamos dois grandes projetos que estão em disputa e que, as formas alternativas vem ganhando mais espaço, bem como, vem disputando este espaço na sociedade civil, via atuação das entidades patronais, e, na sociedade política, via atuação de seus quadros e/ou intelectuais orgânicos²⁰.

Ainda como referencial teórico-metodológico, procuraremos estabelecer um diálogo a partir dos escritos de Antonio Gramsci, que foi co-fundador do Partido Comunista italiano, perseguido pelo fascismo de Mussolini, e escreveu boa parte de sua obra ena prisão, no qual resultou umas de suas obras mais conhecidas: “Os Cadernos do Cárcere” e “Cartas do Cárcere”, dentre outras de grande relevância. Acerca de suas contribuições no campo do Materialismo Histórico, Gramsci desenvolve uma ampliação do conceito de Estado em Marx, no qual resulta nos conceitos de Estado Ampliado e Estado em sentido Strictu. Para compreender tais conceitos, é preciso ter em mente que para Gramsci não há oposição entre sociedade civil e Estado(sociedade política), e que, portanto, o conceito de sociedade civil liga-se ao espaço das relações sociais de produção, e ainda, corresponde a um espaço marcado pela luta intra/entre as classes, no qual é possível identificar através de organizações que formulam e moldam vontades a partir do convencimento. Assim, segundo Fontes²¹, podemos

²⁰ GRAMSCI, A. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982 “(...) cada grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo e de um modo orgânico, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e no político (...) p.3-4 O intelectual orgânico é formulador, tanto das classes hegemônicas quanto na contra-hegemonia, é o intelectual que participa, que age, que ajuda na formulação de uma nova hegemonia ou se engaja na manutenção da hegemonia existente.

²¹ FONTES, Virgínia. **A sociedade civil no Brasil contemporâneo**. In: Fundamentos da Educação e Debate. Org. Júlio César França Lima e Lúcia Maria Wanderley Neves. Rio de Janeiro : Editora Fiocruz/EPSJV, 2006.

compreender esta relação a partir de dois planos superestruturais: sociedade civil (estado ético) e sociedade política ou Estado (Estado em sentido Strictu ou Estado-Coerção), que por sua vez correspondem a um processo organizativo e conectivo, resultando assim na ampliação do Estado.

Assim, dialogando com a presente pesquisa, é possível perceber o movimento de inter-relação entre a sociedade civil, chamando para si a tarefa de “solucionar conflitos extrajudiciais”, com a legitimação e o “consentimento” do “Estado”, este que por sua vez, é permeado de disputas internas entre as frações de classe hegemônicas. Assim, o campo jurídico, sendo considerado nos termos Gramscianos, o Estado em sentido Strictu, e a sociedade civil, ou seja, o empresário, as associações patronais analisadas, etc., são indissociáveis e conectivas, que estão em constante diálogo.

Vamos aos capítulos.

CAPITULO I

A CONCILIAÇÃO EM DEBATE: Algumas leituras sobre a Conciliação e a Justiça do Trabalho no Brasil

1.1 – A CONCILIAÇÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Neste capítulo buscaremos contemplar algumas abordagens que tiveram como foco o período de elaboração da Legislação Trabalhista no Brasil, a partir de 1939, bem como, a Institucionalização da Justiça do Trabalho, tendo como ponto nodal a presença da Conciliação nestas produções. O recurso às bibliografias selecionadas foi realizado com o intuito de compreender a conjuntura histórica referida, bem como, compreender “os usos” da conciliação neste período.

Neste sentido, ressalta-se que sobre o tema da Justiça do Trabalho no Brasil, há uma série de produções, e, para contemplar todas essas bibliografias realizadas, seria necessário um estudo somente com este objetivo. Portanto, neste capítulo procuramos estabelecer uma análise de como a “Conciliação” é abordada, verificando os seus “usos” a partir da análise realizada por estes autores, uma vez que estas obras nos possibilitam analisar a problemática presente desde os primeiros órgãos voltados a questão dos direitos sociais no Brasil. Para tanto procuraremos estabelecer um diálogo com autores que investigaram a Justiça do Trabalho, sob uma perspectiva historiográfica, sendo eles: Rinaldo José Varussa²²; Angela Castro Gomes²³; Larissa Corrêa²⁴; Samuel Fernando de Souza²⁵ e Clarice Speranza²⁶.

Assim, ao iniciarmos um levantamento de possíveis produções a serem discutidas neste capítulo vemos um embate muito presente na historiografia relacionada ao tema: de um lado atribui-se à classe trabalhadora um papel relevante no processo de constituição dessa legislação, por meio de seus embates e lutas, bem como, interagindo com os reformadores sociais; e de outro, partindo de um senso comum tradicional ²⁷, conferindo ao Estado e ao seu caráter populista, a

²² VARUSSA, Rinaldo José. **Trabalho e Legislação**: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí – São Paulo, décadas de 40 a 60). PUC/SP. Tese de Doutorado, 2002.

²³ GOMES, Ângela de Castro. **Ministério do Trabalho**: uma história vivida e contada / Ângela de Castro Gomes (Coord.). - Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

²⁴ CORRÊA, Larissa Rosa. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho**: leis e direitos na cidade de São Paulo – 1953 a 1954. - Campinas/ SP, 2007.

²⁵ SOUZA, Samuel Fernando de. **Coagidos ou subornados**: trabalhadores, sindicatos, Estado e leis do trabalho nos anos 1930 / Samuel Fernando de Souza. - Campinas, SP : [s. n.], 2007.

²⁶ SPERANZA, Clarice Gontarsk. **Cavando direitos**: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

²⁷ Cf. BIAVASCHI, Magda Barro. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção de sujeito de direitos trabalhistas. - São Paulo: Ltr: Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

“outorga” das normas de proteção social²⁸. Outro embate, que foi possível perceber a partir da análise dessas produções foram o grande esforço de alguns atores, neste caso Biavaschi e Gomes, em evidenciar uma trajetória “a parte”²⁹ de agentes do campo jurídico, no processo de constituição da Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT. “A parte”, pois se tratam de trabalhos³⁰ que “exaltam” essas trajetórias, no campo jurídico. Neste sentido, conforme Pierre Bourdieu³¹ nos possibilita compreender,³² buscar aprofundar e problematizar a inter-relação dos campos³³ jurídico e político é de grande importância. Porém tal problemática, referente a atuação desses agentes “construtores” do Direito, não será possível contemplar nessa Dissertação por se tratar de um tema muito amplo e denso, e que necessita de uma outra pesquisa.

1.1.1 - AÇÃO CONCILIADORA NO GOVERNO VARGAS: da questão política à questão jurídica

Para iniciarmos a discussão referente a este momento histórico, julgamos ser necessário apontar algumas considerações acerca do cenário político do período Vargas. Neste sentido, a partir das produções que tratam do tema podemos compreender como se configura o governo Vargas, especificamente em meados da década de 1930. Para tanto, Armando Boito

²⁸ Acerca desse tema ver: VARUSSA, Rinaldo. Legislação Trabalhista e Trabalhadores: algumas reflexões a partir da historiografia. Revista Tempo de Ciência, n 14. Cascavel: Edunioeste, 2000.

²⁹ O emprego da palavra “a parte”, denota que há um esforço dentro do campo jurídico em autoafirmar-se enquanto instituição “a parte” da sociedade, ou, que segue uma lógica funcional independente, na qual a sociedade é externa, portanto, não há inter relação da sociedade civil ou política, por exemplo, com o campo jurídico.

³⁰ GOMES, Ângela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.). Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Entre outros.

³¹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

³² Bourdieu aponta que os agentes estabelecem relações num campo onde a sociedade se encontra objetivamente estruturada, ou seja, fazem parte de uma relação de poder, bem como, os supostos enfrentamentos de posições, sendo esta (relações de poder) inerentes à interação social. Rompendo, assim, com uma visão de mundo subjetivista, tendo como ponto principal a mediação entre ator social e sociedade. Sobre tal problemática abordaremos mais adiante.

³³ A noção de campo, em Bourdieu, nos possibilita compreender qual o espaço onde se trava essas relações sociais, bem como seus embates entre classes e intra-classes. Assim, há o campo científico, campo artístico, campo intelectual e o campo jurídico, dentre outros. Tendo ainda, como características as várias formas de manifestações de poder, sendo compreendido a partir de dois pólos: os dos dominantes e dos dominados. Os que possuem maior capital social, cultural e econômico, etc., fazem parte dos dominantes (ortodoxos), e os que não possuem, fazem parte da parcela dos dominados (heterodoxos). Porém ambos fazem parte de uma mesma Dóxa, pois partilham de um mesmo espaço de discussão, que em dadas circunstâncias promovem um certo consenso. Assim, para Bourdieu, a reprodução da ordem não se aplica somente a partir dos aparelhos do Estado, e sim, perpassa todas as formas de relações e representações sociais.

Júnior³⁴, em sua obra “O golpe de 1954: A burguesia contra o populismo”, aponta duas teses, acerca da caracterização do referido governo: 1) que é impossível analisar o bloco no poder e as crises políticas do período 1930-1964 sem ter em conta o fenômeno do populismo³⁵; e 2) que o populismo possui um caráter de classe e é resultado, não das características pessoais deste ou daquele dirigente político, mas, sim, de condições históricas particulares nas quais se desenvolve a luta de classes.

Este autor ainda estabelece um debate em torno do caráter político do governo Vargas, no qual, de um lado apresenta-se a tese de que Vargas era instrumento servil do imperialismo; e de outro, contrapondo a primeira, afirmando que Vargas era sim antiimperialista. Contudo, para Boito, omitiu-se a subordinação da orientação geral dessa política aos interesses do capital imperialista, pois, segundo ele, “(...) *Ao mesmo tempo que sanciona o monopólio estatal do petróleo, Vargas esforça-se para atrair o capital estrangeiro para os setores de ponta da indústria brasileira*”³⁶. Portanto, ocorreram dois equívocos neste debate, pois segundo ele, estas discussões

(...) em primeiro lugar, apresenta[ram] uma compreensão errônea dos conflitos existentes no interior da burguesia brasileira. O principal núcleo da burguesia industrial brasileira, longe de pleitear um suposto “projeto de desenvolvimento autônomo”, procurava atrair o capital imperialista para os setores de ponta da indústria de transformação, como no caso da indústria automobilística. E, de outro lado, o setor burguês representado pela UDN não pleiteava nenhuma “política de industrialização dependente do capital estrangeiro”. Ao contrário, ao longo dos anos 50, tanto a UDN quanto o imperialismo norte-americano eram contra a política econômica de desenvolvimento industrial, e era exatamente por isso que se opunham ao governo Vargas³⁷.

Assim, a política de Vargas apresenta-se como uma posição intermediária entre esses dois extremos. Nas palavras do autor, seria um governo que poderíamos chamar de “nacional reformista”.

Neste sentido, Francisco de Oliveira, em sua obra “Crítica à razão dualista: o ornitorrinco”³⁸, aponta que neste período se iniciou um ciclo, ou uma nova fase de acumulação capitalista – fim da hegemonia agrária exportadora e início da predominância de base urbano industrial. Chico de Oliveira destacou que a legislação trabalhista teve

³⁴ BOITO, Armando. **O golpe de 1954: A burguesia contra o populismo**. 2a edição. São Paulo: Brasiliense, 1984.

³⁵ Acerca deste tema Ver: FRENCH, John. **O ABC do operários: lutas e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950**. São Caetano do Sul: Hucitec/Prefeitura de São Caetano do Sul, 1995. E também GOMES, Ângela C. **Reflexões em torno de populismo e trabalhismo**. Varia História, n 28, p.55-68. 2002.

³⁶ Idem. Ibid. p.15

³⁷ Ide. Ibid.

³⁸ FRANCISCO OLIVEIRA. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo, Boitempo, 2003.

importância dentro do novo modelo de acumulação, disciplinou os trabalhadores e manteve o salário-mínimo baixo para ajudar a concretizar a acumulação industrial³⁹, garantindo assim, que esse ciclo se desenvolvesse sem interrupções de greves, manifestações, etc. - dado ao fato de que no período anterior ocorreram intensas greves, incluindo greves gerais, a despeito da feroz repressão, iniciando assim, as discussões acerca da implantação da Legislação Trabalhista no Brasil, bem como, a regulamentação das relações de trabalho. Neste sentido, no intuito de canalizar a correlação de forças entre o trabalhador e o patrão: de questão política a uma questão jurídica e técnica, com regras e normas só acessíveis aos especialistas, Kazumi Munakata⁴⁰, aponta que somente quando os sindicatos estavam totalmente atrelados ao Estado, e os trabalhadores imobilizados, a Justiça do Trabalho foi instituída. E esta, por sua vez, prevista desde a Constituição de 1934, é consolidada com o Decreto número 1237 de 1939, tornando-se mais sistemática e orgânica.

John French, em “Afogados em leis”⁴¹, nos aponta que o governo Vargas, se caracteriza como uma ditadura militar em grande parte da década de 1930, suspendendo muitas leis trabalhistas, demonstrando assim, pouco interesse nas questões trabalhistas, mesmo depois de seu retorno ao governo em 1950. E que, portanto, Vargas começou a legislar sobre o trabalho como um meio de equilibrar e manter-se no poder. Buscando fortalecer a organização do trabalho sob orientação governamental, tornando-o assim, um mecanismo de força política a favor de sua luta contra a burguesia industrial de São Paulo, naquele momento. Para as elites, a legislação trabalhista representava um entrave econômico pois, admitir a necessidade de tal legislação seria o mesmo que admitir a existência de um “problema social”, em vez de um “problema de polícia” como era posto comumente. Assim, conforme French, ao fazer as “pazes” com as lideranças do Estado, após o fracasso da insurreição de 1932, Vargas deixa de lado seus adeptos mais radicais, assim, as questões do trabalho ficando a cargo do Ministério do Trabalho, notoriamente sob controle dos patrões. French nos aponta ainda que essas leis, inicialmente elaboradas por jovens advogados socialmente conscientes, apresentavam-se como ideias “semi-socialistas” e que posteriormente foram submetidas à execução “semi-fascista” de Vargas, tendo como resultado um “conservadorismo progressista”. Contudo French evidencia que os trabalhadores em muitos momentos utilizaram a legislação trabalhista a seu favor naquele momentos histórico analisado por ele.

³⁹ A nova historiografia se contrapõe a essa visão. Da mesma forma os autores selecionados para estabelecer o diálogo neste capítulo.

⁴⁰ MUNAKATA, Kazumi. **A Legislação Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

⁴¹ FRENCH, John. **Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

Tendo em mente que a “Nova Historiografia” que trata sobre o tema da Justiça do Trabalho e da Legislação Trabalhista no Brasil evidenciam uma superação de determinadas visões que alguns autores utilizados para elucidar o contexto histórico nessa pesquisa abordaram, a opção por ainda assim refletirmos em torno dos apontamentos destes autores justifica-se por conta de que estes nos possibilitam compreender a problemática proposta para cada tema/subitem.

1.1.2 – DE CLASSE PARA CORPORACÃO

O Ministério do Trabalho, segundo Munakata, foi instituído a partir do decreto nº 19433, em novembro de 1930, com um corpo teórico *Corporativista*. Estes teóricos a partir de suas reflexões, ressaltam o discurso em torno de “Cooperação”. Devido à conjuntura histórica daquele momento, no qual, ocorre um grande descontentamento dos trabalhadores, devido às precárias condições de trabalho e salário, evidencia-se o discurso “apaziguador”: deslocando assim lugar da “classe” (luta de classes) para “corporação” (cooperação entre classes), portanto, esta mudança

(...) não é meramente uma mudança de nomenclatura (de classe para corporação), com o objetivo de extirpar da teoria da palavra mal dita (classe). Mais do que isso, representa uma proposta de reordenação da sociedade, de modo que não haja mais a luta de classes. (...) Considerando – e organizando – os patrões e os trabalhadores de uma mesma profissão como meras *funções* daquela profissão. Na corporação, portanto, os patrões e os trabalhadores formam um só grupo cujo interesse é apenas um: o da defesa da profissão. (...) Para isso, a teoria corporativista opera outras redefinições: patrões e trabalhadores passam a se chamar, respectivamente, *empregadores* e *empregados*.⁴²

Neste sentido o carácter corporativista, como “semente de solidariedade e harmonia” deveria se espalhar para toda a sociedade, fazendo com que houvesse uma ampla aceitação por parte de alguns setores da sociedade, sendo eles: católicos, socialistas, integralistas, etc.

Assim, segundo Munakata, a organização interna do Ministério do Trabalho naquele momento se efetiva através da criação de departamentos, seções e serviços, dentre eles, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) e o Departamento Nacional do Trabalho (DNT).

⁴² MUNAKATA, Op. Cit. p. 68.

Sendo este último encarregado as questões relacionadas à execução, fiscalização e ao cumprimento da legislação trabalhista. Para tais atividades cria-se as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento. Assim, para Munakata, estas Comissões - criadas para resolver conflitos coletivos – expressam a essência do corporativismo. Pois, a partir da análise das instituições que constituem o Ministério do Trabalho é possível

(...) vislumbrar o seu significado político que subsiste por trás da sua racionalidade, eficiência e neutralidade: eliminar qualquer possibilidade de conflitos trabalhistas. Mas, não eliminar cegamente: o impedimento da luta de classes se faz através da criação de canais *competentes* que absorvam os conflitos. Em outras palavras, procura-se exterminar a luta de classes retirando aos trabalhadores todas as possibilidades de controle e decisão sobre seu próprio destino, confinando-os ao terreno da incompetência e da passividade.⁴³

Por sua vez, nas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), criadas a partir do decreto nº 22.132, de novembro de 1932, visando resolver os dissídios individuais, era permitida a presença de testemunhas, tendo ainda, o poder de julgar, diferentemente das Comissões (conflitos coletivos). Contudo, segundo o autor, as Juntas possuíam o mesmo teor corporativista. Assim, “(...) *A infundável série de leis trabalhistas, criadas pelo DNT durante o período discricionário, tem (...) significado: cercar com leis e regulamentos todo o terreno onde possa germinar a luta de classes, de modo a não deixar nenhuma brecha.*”⁴⁴

Segundo Munakata, com o estabelecimento das primeiras legislações, a preocupação para os industriais permanecia: o controle do mercado de trabalho. Neste sentido, (...) *se os sindicatos devem ser aceitos como agências controladoras do mercado de trabalho, que eles por sua vez sejam também controlados.*(...)⁴⁵. Portanto, a partir do Ministério do Trabalho é estabelecido uma nova estrutura sindical, com o decreto nº 19770, de março de 1931, estabelecendo que estes deverão ser associados ao Ministério do Trabalho, sendo assim submetidos à uma espécie de aprovação, enviar relatórios anuais de suas atividades e sua situação financeira, os delegados e representantes têm o direito de frequentar assembleias sindicais, entre outros, sendo ainda previsto penalidades e multas aos sindicatos que não cumprirem tais normas. Contudo, para Munakata, tal projeto corporativista não era efetivo, pois o trabalho de fiscalização ainda era “capenga”, não tendo resultados concretos de controle. Outro mecanismo de controle que Munakata ressalta, foi com a criação da carteira profissional (decreto nº 21175 e nº 22035, de 1932), onde somente tinha direitos garantidos o

⁴³ Idem. p. 78.

⁴⁴ Idem. Ibidem. P 78.

⁴⁵ Id. Ibi. p. 83.

trabalhador que possuísse a carteira profissional registrada, porém, para tê-la era necessário que o trabalhador fosse vinculado a um sindicato reconhecido pelo Ministério do trabalho.

Portanto, a evidencia de um crescente protelamento, bem como, a inaplicabilidade e eficácia dessas leis, - ainda com as Juntas e as Comissões – fez com que muitos trabalhadores participassem mesmo assim de greves no país, entre 1933 e 1935. Evidenciando-se a contradição latente nesta política de atrelamento do governo Vargas. Desta forma, French aponta que mesmo havendo uma precariedade latente no cumprimento das leis do trabalho, este espaço também serviu para os trabalhadores como um campo de possibilidades de disputa em torno de suas causas⁴⁶. Entretanto, a violenta repressão e a destruição dos comunistas em 1935 e no início do Estado Novo, em 1937, com os limites impostos sobre o trabalho por causa da guerra, deixou os trabalhadores desarticulados e esgotados.

Assim, algumas produções que tratam desse período histórico, enfatizam as funções de controle que a legislação teve naquele momento. E, que, portanto, as leis e os tribunais funcionaram contra a classe trabalhadora, tornando o problema fragmentado, onde se resolvia o conflito entre o indivíduo trabalhador e patrão, com a mediação do Estado. Pois, na medida em que se percebe um crescimento na consciência de sua condição por parte desses trabalhadores, os industriais percebem nesses sindicatos, atrelados ao governo, um mecanismo de proteção e cooptação, facilitando assim, os seus interesses de acumulação.

Em linhas gerais, essa forma de interpretar a questão foi preponderante até meados da década de 80. No entanto, alguns estudos que foram realizados nos anos seguintes e que discutirei adiante, seguindo o caminho já aberto pela produção anterior de pesquisas sobre a temática da Justiça do Trabalho e das Leis trabalhistas, passaram a destacar o protagonismo dos trabalhadores, bem como as lutas e embates que acompanharam o processo que levou a CLT.

Neste sentido, é possível afirmar que o processo de implementação da CLT foi um processo marcado pelo conflito. Que aquilo que oficialmente era apresentado como uma “dádiva” foi objeto de disputa, sendo que, os trabalhadores não se isentaram e, por meio de suas experiências, formularam significados próprios a legislação buscando, dessa forma, fazer respeitar os seus direitos. Sendo assim um erro afirmar que a legislação é resultado único e exclusivo de um mecanismo de dominação, tampouco, somente resultado das pressões trabalhistas através das greves. Mas que sim, sua efetivação, e o fazer-se a lei cumprir, é resultado do conjunto dessas forças, dessas lutas e embates, tanto da parte dos trabalhadores quanto dos patrões.

⁴⁶ FRENCH, John. *Op. Cit.*

1.1.3 – DA CRIAÇÃO DAS JUNTAS À FORMALIZAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir do decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932 (assinado por Getúlio Vargas e Joaquim Pedro Salgado Filho, Ministro do Trabalho), foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento para conflitos individuais do trabalho, condicionando a reclamação ao trabalhador que estivesse sindicalizado, conforme o Art. 1^o⁴⁷. Dada a precariedade dos Sindicatos oficializados junto ao governo, estabelecem a partir do decreto uma carência, conforme o Art. 30⁴⁸, no qual dispensa tal exigência para os interessados a apresentarem as reclamações na Junta. E no parágrafo único⁴⁹, indiretamente estimula a sindicalização estabelecendo que as Juntas poderão ser criadas através de solicitação ou requerimento de organização de classe não sindicalizada ainda, aumentando assim, vigorosamente o número de empregados sindicalizados. As Juntas eram compostas de dois vogais, com suplentes, representantes de empregados e empregadores e um presidente, também com suplente, nomeado pelo Ministro do Trabalho. A escolha dos vogais e suplentes se dava a partir de listas anualmente enviadas pelos sindicatos ou associações com 20 nomes, encaminhadas ao Departamento Nacional do Trabalho. Conforme Varussa, é possível verificar o número total de 96 (noventa e seis) Juntas de Conciliação e 66 (sessenta e seis) Comissões Mistas⁵⁰ no período de 1937 no Brasil.

As questões coletivas competiriam às Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto n. 21. 396, de 12 de maio de 1932. Além de definir a composição das Juntas, dispôs sobre o processo das reclamações trabalhistas. No artigo 18, estabelece que as decisões das Juntas se dariam em instância única, contudo, no artigo 29 facultou ao Ministro do Trabalho avocar qualquer processo com decisão proferida pela Junta há menos de seis meses, a requerimento da parte, desde que provada flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito. Tais comissões, segundo Souza, estabeleceriam um importante diálogo

⁴⁷ Art. 1o.: Os litígios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados, e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nela estatuída.

⁴⁸ Art. 30.: Durante o prazo de um ano, contado da publicação do presente decreto, fica dispensada a exigência da qualidade de sindicalizado, estabelecida no art. 1o, para que os interessados apresentem reclamações às Juntas de Conciliação e Julgamento.

⁴⁹ Parágrafo único: Durante esse prazo, as Juntas poderão ser criadas mediante solicitação ou requerimento e organizações de classe ainda não sindicalizadas. Estimula a sindicalização, portanto.

⁵⁰ VARUSSA. Op. Cit. p.23.

entre trabalhadores, sindicatos, empregadores e “Estado”, evidenciando uma legislação frágil e confusa, em que o campo de estratégias se mostrava em torno da “Conciliação como proposta oficial.”⁵¹

Por outro lado, Biavaschi apontou em seu estudo⁵², que a Organização Internacional do Trabalho em 1938 apresentou em seu relatório que a maioria dos países que haviam criado cortes do trabalho até aquela data, optava por formatos rápidos e praticamente sem custos para os litigantes. O responsável pela compilação das leis publicadas pelo recém-criado Ministério do Trabalho em 1933, o bacharel Alfredo João Louzada, ressaltava que o grande diferencial da lei que instituía as Juntas de Conciliação e Julgamento era a criação de uma “justiça especial”, acessível e rápida, sendo uma medida positiva para a instituição de uma justiça isenta de formalismos exagerados e acessível a todos, sobrepujando assim, as leis do país, à de vários outros países.

Através destes princípios apresentados, e a institucionalização das JCJ, ocorre um número expressivo de causas trabalhistas acionadas. Conforme French, entre 1944 e 1969 o estado de São Paulo representava 27% das ações trabalhistas do país. Naquele ano, 1944, cerca de 9.000 casos foram levados às cortes de São Paulo⁵³.

Segundo Souza, as sentenças apuradas nesses litígios não eram acatadas de bom grado pelos empregadores, desde a implementação das Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo levadas a serem executadas apenas em juízo federal. Em 1937 atribui-se a Justiça Comum, a execução das sentenças e assim se configurou até 1941⁵⁴. Da mesma forma Varussa aponta que a partir da verificação da distribuição das Juntas de Conciliação e das Comissões Mistas implantadas até 1937 no Brasil, pode-se perceber que havia uma resistência àquelas organizações, e que, portanto, estas (resistências) acompanhavam os debates que as instituíram, estendendo-se ainda à própria implantação da Justiça do Trabalho.

Neste sentido Varussa ressalta que

(...) O golpe de 1937 buscava resolver a questão, iniciando sua ação com um novo projeto de lei orgânica para a JT (**Justiça do trabalho**), sendo publicado em 31 de março de 1938. Este projeto havia sido redigido por uma comissão nomeada pelo governo e era composta por Oliveira Viana e Helvécio Xavier Lopes, entre outros.⁵⁵

⁵¹ SOUZA, Op. Cit. p.176-177.

⁵² BIAVASCHI, Magda Barro. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção de sujeito de direitos trabalhistas.** - São Paulo: Ltr: Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

⁵³ FRENCH, Op. Cit. p. 62.

⁵⁴ SOUZA, Op. Cit. p. 60

⁵⁵ Idem. Ibidem.

Com um número expressivo de ações trabalhistas, uma legislação frágil, e a resistência por parte dos empregadores, aflorando debates acalorados no cenário político e que, em consequência resultaria no projeto de lei que previa a instalação da Justiça do Trabalho, a partir do Decreto-Lei 1.237 em maio de 1939, (com modificações introduzidas posteriormente com o Decreto-Lei 2.851, de 10 de dezembro de 1940). Assim, organizou-se a Justiça do Trabalho, definindo seus órgãos: as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito; os Conselhos Regionais do Trabalho; e o Conselho Nacional do Trabalho. A sua instalação se inicia a partir do ano de 1941, com o início da vigência do decreto-lei 1237/39, que desvinculava a JT do Ministério do Trabalho. Assim, a JT executaria suas decisões, não mais dependendo da Justiça Comum, continuando, entretanto, à margem do Poder Judiciário, mantendo-se a nomeação de seus respectivos juizes. Desta forma, a Justiça do Trabalho deixou o Executivo e tornou-se um órgão do Poder Judiciário somente em 1946.

O formato organizativo da Justiça do Trabalho nos anos 30, nas palavras de Souza, possuía uma forma “bifronte”, porém sem resultado efetivo. O Conselho Nacional do Trabalho funcionava como órgão de recurso para empregados estáveis, como exemplos o autor menciona os ferroviários, marítimos e funcionários da Light. Durante esse período ainda, o Conselho funcionava de maneira relativamente independente, tal como as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, sendo, somente em 1941, que estas últimas se juntariam ao primeiro. Tonando-se assim, um tanto quanto confuso a condução dos processos naquele momento. Desta forma Souza, ressalta que, no processo de edição das leis

(...) que, paulatinamente, anulavam as anteriores, promovia reformas e inovava o quadro legal, ampliava a margem de manobra para quem estivesse ciente daquelas mudanças. Os empregados, ao contrário dos empresários que possuíam assessores jurídicos à disposição, ficavam em desvantagem em uma luta para a qual o conhecimento da lei era essencial⁵⁶.

Para Biavaschi, esse processo se configura como uma medida “superadora” do liberalismo, além de uma “normalização” direcionada à “seguridade social” e aos acidentes de trabalho, é possível perceber um enorme esforço em institucionalizar as regras de proteção ao trabalho,

⁵⁶ SOUZA, Op. Cit. p. 157.

(...) dirigidas à nacionalização do trabalho, às mulheres, aos menores, aos comerciantes, aos industriários, aos marítimos, aos mineiros, aos ferroviários, aos bancários, às estabilidades, ao salário mínimo; a estruturação dos aparelhos de Estado para fiscalizar e garantir a aplicação dessas regras – Comissões Mistas, Juntas de Conciliação, Inspetorias Regionais, Justiça do Trabalho, Conselhos Regional e Nacional do Trabalho; e a positivação de normas destinadas à organização dos trabalhadores – organização sindical, sindicato único, exigência de sindicalização para propor reclamações, representação dos trabalhadores nos pleitos trabalhistas, imposto sindical –, em um processo que culminou na CLT, em 1943. Em 1946, a Justiça do Trabalho foi definitivamente integrada ao Poder Judiciário.⁵⁷

Portanto, a passagem da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário se dá a partir da Constituição de 1946, após o fim do Estado Novo. Com a mudança do Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho, e dos Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, fica regulamentada a Justiça do Trabalho, a partir do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e conforme o art. 233 deixa expresso que no dia 01 de maio de 1941 a Justiça do Trabalho seria instalada no país, e extintas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de então, cabendo-lhes competência residual até aquela instalação.

A Justiça do Trabalho se tornou uma importante ferramenta de luta dos trabalhadores por seus direitos. Sendo observável tal movimento em várias regiões do país. Fora criada para solucionar os conflitos trabalhistas, até outrora tratados como caso de polícia, institucionalizando as negociações entre empregados e patrões. Contudo, a legislação trabalhista até os dias atuais é constantemente criticada no tocante à sua atuação e efetividade, sendo apropriada com distintos significados.

1.1.4 – ADENTRANDO NOS DETALHES: da ineficácia administrativa ao recurso de luta

A CLT foi criada a partir do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. Destinada a definir em detalhes as relações de trabalho, ela é composta por 922 artigos e abrange inúmeras categorias profissionais, estabelece regras relativas, sobretudo, às condições de trabalho e

⁵⁷ BIAVASCHI, Op. Cit. p. 121.

disputas individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores. Por sua amplitude, foi ressaltada, dentro e fora do país, como a legislação social mais avançada do mundo, sendo apresentada por seus formuladores como resultado da intenção sincera e desinteressada de melhorar as condições de vida da classe trabalhadora. Entretanto, segundo John French, tais homenagens não cabem à CLT, pois para esse autor esta (a CLT) teria sido obra de um determinado grupo com seus interesses bem definidos, sendo evidente seu apregoamento paternalista e conservador, portanto, sem correspondência com a realidade⁵⁸. E que para além de seus formuladores, outros agentes entraram em cena, para transformar a lei em uma efetividade real de justiça e reparo as condições deploráveis de trabalho.

Da mesma forma que estes trabalhadores estavam “famintos por justiça”. French atribui este valor à CLT dada as latentes evidências de corrupção, ineficácia da fiscalização do Ministério do Trabalho, à parcialidade da Justiça do Trabalho, bem como, os mecanismos políticos dos empresários para alterar as leis em seu favor, entre outros. Tudo isso contribuiu para que a CLT fosse considerada por muitos trabalhadores como uma mistificação do real. O autor atribui ainda, à ineficiência administrativa, dos tribunais superlotados e a tendência para “conciliação” como os fatores que levavam à desmoralização do órgão trabalhista frente os trabalhadores, assim denominada por ele: “justiça com desconto”. Para este autor, a conciliação correspondia a uma espécie de “abatimento dos direitos”, no qual os operários se submetiam em troca de uma indenização imediata. Pois, mesmo sendo previsto um ganho real, o trabalhador “(...) *era forçado a um acordo com os patrões, obtendo um valor muito menor do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria de enfrentar atrasos intermináveis devido aos apelos da empresa.*”⁵⁹ Desta forma, mesmo ocorrendo uma vitória nos tribunais por parte do trabalhador, esta não significava um ganho efetivo. Pois, este (trabalhador) acaba por ter de realizar algum tipo de acordo com a empresa, submetendo-se a aceitar um valor menor do que aquele definido pela Justiça para não ter de esperar por longos anos o pagamento da indenização⁶⁰.

Do outro lado, segundo French, os industriais viam a CLT com uma postura de desdém, um tanto quanto “cínica” quanto ao seu cumprimento, e ao mesmo tempo, também reclamavam das restrições legais impostas por esta legislação. Conforme ele:

(...) Seria um erro, entretanto, supor que ‘o sistema CLT’ era bem acolhido

⁵⁸ FRENCH, *Op. Cit.* p. 127.

⁵⁹ *Idem.* Ibidem. p.19.

⁶⁰ *Id.* Ibid.

entre os empregadores, mesmo sendo completa e rotineiramente viciado na prática em razão de seu não-cumprimento. Na verdade, as atitudes dos empresários paulistas não eram as que se poderia esperar. Longe de gratos, os industriais eram abertamente desdenhosos da CLT, vista como um símbolo da visão irreal e ridícula do governo em relação ao trabalho e à indústria⁶¹.

Neste sentido pode-se compreender que o processo de consolidação da Legislação Trabalhista no Brasil, se dá por meio de intensos debates, embates e lutas. Sendo possível perceber ainda, a partir das produções que tratam do tema, que a instrumentalização das leis e do direito por meio da Justiça do Trabalho se constituíram como uma “força motriz” importante na mobilização e organização da classe trabalhadora na luta por direitos. Não obstante, que por meio desta legislação, os trabalhadores viram a possibilidade de reivindicarem algum tipo de reparação diante da exploração na qual estavam submetidos.

Neste sentido, conforme French, quando um trabalhador obtinha um resultado favorável na JT por meio de seu sindicato, este resultado acaba adquirindo significados que ultrapassam os limites individuais. Assim,

(...) a Justiça do Trabalho e o processo social que leva o trabalhador até ela oferecem uma perspectiva particularmente útil para examinar como se dá a complexa dialética, entre indivíduo e o coletivo e entre o particular e o geral, no interior da classe trabalhadora⁶².

Em linhas gerais, este conjunto de situações nos faz lembrar dos trabalhos clássicos de E. P. Thompson sobre a formação da classe trabalhadora inglesa, pois indica que os trabalhadores são sujeitos de sua própria história e que das mais diferentes formas não deixam de atuar no embate entre capital e trabalho. Neste sentido, ao pesquisar as práticas e os significados da Lei Negra na Inglaterra do século XVIII, Thompson analisa a criação de leis e o caráter complexo, ambíguo e muitas vezes contraditório dessas. Assim, a lei não pode ser encarada como uma via de mão única, pois ao mesmo tempo em que pode servir como recurso das classes dominantes no favorecimento de seus interesses, também não está isenta de ser apropriada e utilizada pelas classes dominadas.⁶³

Em contrapartida, nos remetendo a John French novamente, a morosidade da Justiça do Trabalho, bem como sua ineficácia, estreitava as relações entre burguesia industrial e

⁶¹ Id Ibid.p.16

⁶² FRENCH, Op.Cit.p.62.

⁶³ THOMPSON, E.P. **Senhores e caçadores**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 350-351.

Estado, ao passo que para este autor a legislação trabalhista brasileira era vista como de “fachada”. O autor reconhece que de fato a CLT não era alheia a causa dos trabalhadores, pois que naquela conjuntura histórica, onde o autoritarismo prevalecia, as leis passam a representar um recuso de luta e esperança para os trabalhadores.

1.2 – A CONCILIAÇÃO EM DEBATE

No intuito de compreender os embates e o “usos” em torno da conciliação, procuramos estabelecer uma discussão a partir das pesquisas selecionadas⁶⁴, desde as primeiras Instituições regulamentadoras das relações entre capital e trabalho no Brasil. Neste sentido, há de salientar que a ordem das bibliografias discutidas não conferem nenhuma linearidade, bem como, importância maior ou menor que outras. Para tanto, neste processo de construção da legislação trabalhista no Brasil, em meados de 1930, podemos perceber ainda, o trabalho educativo por parte do Estado, compreendendo, por conseguinte, os interesses em jogo, pois, naquele momento a conciliação fora utilizada em muitos casos como um mecanismo coercitivo, no qual a justiça efetivamente não se fazia. Do mesmo modo, buscamos compreender que a conciliação fora um recurso articulador por parte, não só dos industriais, como dos trabalhadores para a efetivação de algum direito, previsto na lei. Buscamos ainda, compreender a perspectiva de alguns funcionários do Ministério do Trabalho com o tema da conciliação.

1.2.1 –MISSÃO EDUCATIVA DO ESTADO

Buscar compreender como os trabalhadores articularam suas experiências à Justiça do Trabalho na cidade de Jundiaí no período de 1940 a 1960, foi o foco central do trabalho desenvolvido por Rinaldo J. Varussa. A partir de seu estudo, o autor evidencia que esses

⁶⁴ Citadas na Introdução.

trabalhadores obtiveram saldos positivos em suas empreitadas com a Justiça do Trabalho, tanto no aspecto econômico, quanto no político. Para além dos formalismos burocráticos da JT, esta serviu de substrato para esses trabalhadores se organizarem e reivindicarem seus direitos em torno dela, bem como, desenvolver sua consciência de luta. Portanto:

(...) Mais que ‘ovelhas conduzidas ao matadouro’, os processos trabalhistas parecem firmar-se como opções práticas e políticas assumidas por trabalhadores, conjuntamente ou à margem de outras, tais como a constituição de organizações que objetivavam, por exemplo, o enfrentamento e resistência direta aos governos, grupos e situações adversas. De maneira geral, estes processos se apresentam como um conjunto de situações vividas por trabalhadores que, em determinados momentos e para além das perspectivas que orientaram a formulação da JT, acreditaram, conceberam e fizeram das vias judiciais uma possibilidade de enfrentar diferentes situações de conflito vividas nas e a partir das relações de trabalho⁶⁵.

Ao mesmo tempo, o expressivo ganho de causas levado a cabo pelo sindicato de trabalhadores têxteis e metalúrgicos serviu de estímulo a uma demanda crescente no acesso à JT, bem como, forneceu ainda uma base sólida aos sindicatos daquela categoria, ao passo que desenvolvia uma crescente leva de trabalhadores se associando nestes (sindicatos). A partir das discussões estabelecidas por Varussa, pode-se perceber alguns aspectos importantes, referente ao caráter conciliatório inerente na legislação trabalhista, desde as primeiras discussões estabelecidas, por governantes “preocupados” com a grande leva de “piquetes” e “lock-out”(s), nos pólos industriais. Para tanto, Varussa evidencia tal preocupação através da análise nos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (BMTIC), entre o período de 1934 a 1942, uma de suas fontes.

Com a preocupação de controlar esses trabalhadores “primitivos”, os governantes recorriam a medidas legislativas, apresentadas como tentativa para resolver “pacificamente” esses litígios. E, com o argumento de “tutela ao hipossuficiente”, (ignorante, ingênuo, passível de ser corrompido, uma espécie de “bom selvagem” - nas palavras do autor), buscavam legitimar a necessidade de que o “Estado” fosse o responsável por “(...) *dois papéis complementares, através da legislação trabalhista: um pedagógico e outro tutelar*”⁶⁶.

Portanto, a partir dessa “missão educativa” - nas palavras do autor -, mesmo reconhecendo uma legitimidade nas reivindicações desses trabalhadores, “(...) *esta (reivindicação) também precisava ser mudada, assumindo uma outra perspectiva que*

⁶⁵ VARUSSA, Op. Cit. p.75.

⁶⁶ Idem *Ibide m.* p. 43.

*incorporasse as prerrogativas do oponente, ou seja, aprender a conciliar.*⁶⁷

Nesta “legislação de assistência”, era “prevista” a “ascensão” política desses trabalhadores, porém não ocorreria o mesmo no âmbito econômico. Assim, conforme Varussa, tal perspectiva é verificável na fala de Antonio Rodrigues de Freitas Jr., que “(...) *a lei protege o trabalhador não por seus méritos, mas por seus deméritos, e o protege não como cidadão no mundo do trabalho, mas como trabalhador empregado e, se possível, pela ética corporativista do poder sindical e do sindicato estatista.*”⁶⁸.

Para Varussa, tal discussão referente à “tutela ao hipossuficiente”, se colocava como desdobramento de uma intervenção da classe governante que buscava se opor as medidas “corrompidoras” dos anarquistas e comunistas junto aos trabalhadores, pois estes representavam “(...) *um entrave à perspectiva que buscava “transformar o proletariado em uma força orgânica de cooperação com o Estado.*”⁶⁹ Pois havia uma contraposição evidente de recusa à intervenção estatal, no intuito de se propor a defesa de uma organização autônoma desses trabalhadores.

Ainda é possível verificar o “tom conciliador” no discurso do ministro do trabalho Agamenon Magalhães, no projeto de implementação da legislação trabalhista e a JT, apresentada à Câmara dos Deputados, no qual apontando uma das principais dificuldades enfrentadas pela “democracia” no Brasil, bem como, na América Latina, era em torno dos embates contra as “desordens políticas e militares”. Conforme Varussa retrata:

(...) A democracia em luta contra o socialismo e as tendências autoritárias, reage procurando racionalizar os seus métodos e a sua técnica, num **esforço notável de conciliação e ordem política**. É uma **demonstração animadora** do seu espírito crítico e científico. Os seus valores atuam, em conflitos com as novas transformações sociais, revelando uma resistência que vai detendo na maioria das nações o movimento revolucionário de massas.”⁷⁰

Assim, Varussa conclui

(...) Sobre este assumido “esforço notável de conciliação e ordem política”, resultado da ação que procurava “racionalizar os seus métodos e a sua

⁶⁷ Idi. Ibid.

⁶⁸ *Apud* VARUSSA. Op cit. p. 44. Cf. Nota de Rodapé: Antonio Rodrigues de Freitas Jr., “Do Protecionismo jurídico à desregulamentação”, in Lucia Bogus e Ana Y. Paulino (org.), Políticas de emprego, políticas de população e direitos sociais, p. 156.

⁶⁹ Idem. Ibidem. p.45. Cf. Nota: Getúlio Vargas em discurso de 30/10/30 e citado por Edgar Teixeira Leite, relator do orçamento do MTIC, perante a comissão de finanças da Câmara dos Deputados. BMTIC, n.4, dez/34, p.99.

⁷⁰ *Apud* VARUSSA. Op. Cit. p. 34-35. Cf. Nota: BMTIC, n.30, fev./37, folha XV. Segundo Varussa: Neste trecho o ministro cita uma parte da tese defendida por ele junto à Faculdade de Direito do Recife em 1933, intitulada “O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em função da economia”. Grifos meus.

técnica”, é possível visualizar indícios daquilo que a historiografia tem interpretado como, por um lado, a incorporação na legislação trabalhista das reivindicações e propostas do movimento operário e, por outro, a intenção de reestruturação da sociedade e, conjuntamente, das relações de trabalho através de medidas tidas como racionalizadoras que deslocavam o embate político para o campo da ciência e da técnica. Expressões deste tratamento técnico fazem-se notar na atuação dos consultores do MTIC e das comissões de estudos, como a do salário mínimo e das indenizações por acidente de trabalho⁷¹.

Outro setor, em voga, que colaborou no sentido de estabelecer tal sentimento “conciliatório” foi o eclesiástico. Para além da exortação doutrinal, a igreja católica ampliava suas atividades nos Círculos Operários Católicos (COC). Varussa nos aponta que sua atuação não se restringia à doutrina religiosa, se ampliava e se assemelhava com a proposta de JT.

(...) Estas práticas assumiam perspectivas de controle sobre os trabalhadores e eram implementadas pela criação de programas de assistência, tais como a formação de escolas, ambulatórios médicos, cooperativas de consumo, consultoria jurídica, algumas delas apoiadas pelo empresariado, propiciando, assim, situações tidas como de colaboração e conciliação de classes, contribuindo para propagar e fixar tais perspectivas de organização do social entre os trabalhadores⁷².

Varussa evidencia um debate em voga na década de 30, retratando uma passagem, onde Evaristo de Moraes⁷³, ao discutir e defender alguns pontos em relação à legislação trabalhista, em seu texto “Apontamentos”, defendia a intervenção estatal nas relações de trabalho, na unidade sindical, na colaboração dos sindicatos com o Estado, entre outros -. E por outro lado divergia de outros como: a proibição da greve, a qual argumentava ser um recurso legítimo do trabalhador. Assim, segundo Varussa, Moraes compreendia

(...) o trabalho como mercadoria – concepção divergente em relação ao corporativismo -, a sua defesa da greve coloca-se entre dois limites: o da liberdade do trabalhador de vender aquela mercadoria ou não e o “emprego da ameaça e da violência” que atenta contra a liberdade do outro. Daí os encaminhamentos dados à questão pelo autor apontarem o caminho da conciliação e da regulamentação pelo Estado, proporcionando meios para a disputa judicial. Nestes limites, que apontam a defesa de princípios liberais pautados na mesma lógica, articula-se a percepção das desigualdades que marcavam as relações de trabalho⁷⁴.

⁷¹ Id. Ibid. p. 48.

⁷² Id. Ibid. p. 52.

⁷³ Id. Ibid. Antonio Evaristo de Moraes foi advogado, e era consultor jurídico no governo Vargas – Gestão de Lindolfo Collor. Foi substituído posteriormente por Oliveira Viana, a partir de sua indicação. p.57

⁷⁴ Idem. Ibidem.

Ainda em torno desse debate na década de 30, de se “igualar os desiguais”, Varussa apresenta a perspectiva de João Mangabeira - deputado federal deposto pelo Estado Novo e depois, em 1950, candidato a presidente da República pelo PSB que, por sinal, se assemelha a de Evaristo de Moraes. Conforme mencionado por Varussa, Mangabeira apresenta seu ponto de vista sobre o papel do Direito no “abrandamento” das desigualdades sociais, evidenciando que através deste possa se promover a “harmonia social”, o “equilíbrio dos interesses”. Assim, conforme Varussa aponta, estas propostas evidenciavam a necessidade (...) *de conciliação – neste caso - “harmonização das forças industriais” e regulamentação estatal para enfrentar a tendência do “industrialismo moderno” de pagar “o menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter”*⁷⁵.

Neste sentido, Varussa afirma que no pós-30, um dos elementos que mais trouxe divergências, tanto dos adversários da regulamentação, quanto do governo estabelecendo os limites dessa legislação, foram o debate em torno dessas “minuciosidades”. E, que, portanto, tais discussões serão reiteradas pelo idealizador do corporativismo brasileiro como Oliveira Viana. Ressalta-se assim, nesta formulação o papel do “Estado Tutor”, assumindo “(...) *uma dimensão para além da função assistencialista*⁷⁶.” Concluindo que (...) *no acompanhamento da atuação e proposições dos diferentes grupos apontados é a possibilidade de aglutinação que determinados temas e propostas assumiam nos embates em torno da regulamentação das relações de trabalho. Além de que, estes grupos mantinham o debate e mesmo a disputa no campo “da ordem jurídica”* (...) ⁷⁷.

Assim, a partir dessa aglutinação de proposições, circunscrevendo o embate em torno do “campo jurídico”, pode-se aferir que de ator tutor, mediador do conflito, o “Estado” e sua fração hegemônica passa ainda a proclamar o discurso “apaziguador” de conflitos, sob forma de uma “missão educativa”. Conforme Varussa, esses temas tinham uma ampla inserção no conjunto da sociedade, a partir de seus teóricos corporativistas. A partir do esforço em criar a noção de troca do conceito de “classe” para “corporação”, ocorre concomitantemente, através desses teóricos, o estabelecimento e o discurso legitimador de “necessidade” de se “conciliar” esses conflitos, a fim de se estabelecer uma “harmonia social”, onde interesses divergentes, entre trabalhador e patrões, possam ser sanados, e todos viverem felizes⁷⁸.

⁷⁵ Idem. Ibidem. p. 59.

⁷⁶ Id. Ibid. p. 60.

⁷⁷ Id. Ibid.

⁷⁸ A respeito do tema “Corporativismo” é sabido que corresponde a uma teoria complexa, contudo, devido ao foco da pesquisa não nos aprofundaremos nesta discussão. Ver: VIANA, Luiz Werneck. Liberalismo e Sindicato

1.2.2 – INTERESSES EM JOGO: Conciliação como Coação

Larissa Corrêa em seu estudo sobre os trabalhadores têxteis e metalúrgicos na cidade de São Paulo buscou analisar as negociações e conflitos entre empregados e empregadores na Justiça do Trabalho, entre os anos de 1953 a 1964, por meio da investigação de processos trabalhistas, localizados no Arquivo Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região da cidade de São Paulo, entre outros como: documentos de associações de trabalhadores; jornais da grande imprensa; entrevistas com trabalhadores e advogados e arquivo do Deops. A partir de sua análise, a autora buscou compreender a experiência dos trabalhadores têxteis e metalúrgicos em relação às leis e o direito, observando ainda, como essas categorias utilizavam os sindicatos e a Justiça do Trabalho para defender seus interesses.

Em um dado inicial, Corrêa relata um caso em uma matéria publicada no dia 25 de fevereiro de 2007, no jornal O Estado de São Paulo, no qual faz referência ao quadro atual dos problemas que envolvem a Justiça do Trabalho. O Brasil ocupava o primeiro lugar no ranking mundial no número de ações trabalhistas, segundo a reportagem – cerca de dois milhões de processos por ano. E neste caso, o banco Itaú serve como exemplo para estas estatísticas, pois somente no ano de 2005, teve de pagar indenizações no valor de R\$ 7,19 milhões. Segundo Corrêa, “(...) *essa instituição financeira possuía cerca de 23.500 processos tramitando na JT, sendo que, somente em 2006, foram impetradas 4.500 ações, ao mesmo tempo em que foram julgados 6.500*”⁷⁹. Assim, no intuito de “driblar” tal problema, essas empresas acreditam ter encontrado a solução no estabelecimento de um vínculo harmonioso: da função de empregado para “colaborador”. Corrêa retrata ainda que no caso deste banco houve a instalação de uma Comissão de Conciliação Voluntária⁸⁰ e de uma Comissão Especial de Solução de Conflitos

no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. VIEIRA, Evaldo. Autoritarismo e Corporativismo no Brasil: Oliveira Viana & Companhia: São Paulo: Cortez, 1981. STEPAN, Alfred. Estado, Corporativismo e Autoritarismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

⁷⁹ CORRÊA, Op.Cit. Introdução.

⁸⁰ A CCV (Comissão de Conciliação Voluntária) tem como objetivo a quitação negociada dos direitos não pagos durante o seu contrato de trabalho (horas extras, equiparação salarial, a sétima e oitava hora etc.). A vantagem da participação da CCV é a rapidez da solução dos direitos não pagos no seu contrato de trabalho. O Sindicato e os bancos Itaú, Santander e Unibanco celebraram acordo coletivo de trabalho para implantar a CCV. Todo o procedimento da primeira entrevista ao pagamento não excede 30 dias. Na Justiça do Trabalho as ações podem demorar 10 anos. Na hipótese de não conciliação em algum dos itens pedido o bancário poderá recorrer a Justiça

Individuais, estas que por sua vez, eram estabelecidas em conjunto com os sindicatos. Assim, segundo o representante da empresa, essas comissões tiveram resultados positivos, pois “*não chega a 1% o número de colaboradores que entra com uma ação trabalhista depois de passar pelas comissões*”. Em nota a autora menciona que desde 2007, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) “*(...) tem investido na aplicação de técnicas de mediação e conciliação via extrajudicial por meio de convênio firmado com a Escola Paulista de Magistratura (EPM) visando a diminuição dos litígios encaminhados à Justiça do Trabalho.*”⁸¹

Neste sentido, tal denúncia relatada por Corrêa, é de suma importância, ao verificar-se como se articula, em instância privada a “amenização” ou quem sabe pode-se afirmar, a “burla”, em relação aos direitos trabalhistas, uma vez que, esses recursos são estabelecidos entre sindicatos e a empresa. Tal problemática, procuraremos desenvolver no terceiro capítulo.

Segundo Corrêa, a CLT, bem como o poder normativo da JT, em seu processo de implementação, foi alvo de críticas pelos industriais. Estes argumentavam que o sistema de leis trabalhistas em voga era desatualizado, inflexível e detalhista. Assim, na atualidade, a visão dos empregadores, o problema latente na legislação se refere à sobrecarga de processos por conta de que estes trabalhadores vêm na JT uma oportunidade de benefícios financeiros por meio dos processos, ao mesmo tempo que, esta legislação trabalhista não teria se adequado aos novos tempos.

Corrêa chama atenção, para os números dos acordos realizados na JT. A conciliação era o objetivo a ser alcançado pelos magistrados e industriais. Geralmente, o empregador apresentava uma proposta, (via de regra), inferior ao valor reivindicado pelo trabalhador, e este, acabava selando acordo devido à lentidão do andamento processual. Assim, tal resultado, por outro lado, também era alvo de críticas por parte dos sindicatos. Varussa também chama a atenção acerca desses altos índices, em seu trabalho já referido, assim como também o faz, Fernando de Souza (discutiremos a seguir).

Ao buscarmos compreender na atualidade, tais elementos são verificáveis na cidade de Marechal Cândido Rondon⁸², nos anos de 1993 a 1994. A partir de uma pesquisa realizada, procurando evidenciar o número de conciliações obtidas, verificamos, num total de 523

do Trabalho neste. A decisão de participar ou não da CCV é apenas do bancário, sendo possível a quem não tiver interesse acionar o Poder Judiciário imediatamente, ajuizando ação trabalhista. Ver sítio : [c](#); Acessado dia 05/05/2013.

⁸¹ Idem. Ibidem. p. 09-10. Cf. Nota.

⁸²Ver: LANCE, Kleyne P.C. *Op. Cit.* p. 43.

(quinhentos e vinte e três) processos analisados, realizando um recorte e selecionando os processos que eram acionados contra empresas rondonenses, restaram 259 (duzentos e cinquenta e nove) processos no total. Desses 259, 129 (cento e vinte e nove) terminaram em conciliação. A tabela seguinte possibilita visualizar o exposto:

Tabela 1: MÉDIA DE SENTENÇAS ANO DE 1993/1994 em Marechal Cândido Rondon

Conciliação	129	49,8%
Procedente em parte	94	36,3%
Improcedente	29	11,2%
Procedente	7	2,7%
TOTAL	259	100%

FONTE: Tabela realizada pela autora. Dados compilados a partir de processos trabalhistas entre 1993 e 1994.⁸³

Os dados são relevantes com relação à percentagem correspondente aos valores reivindicados em contraponto aos recebidos, sejam eles arbitrados judicialmente, ou obtido através de Conciliações. Assim conforme o quadro a seguir, “**Margem de porcentagem de valores recebidos**” utilizamos os 72 (setenta e dois) primeiros processos, correspondentes ao ano de 1993, para realizarmos um levantamento aproximado da porcentagem dos valores reivindicados pelos trabalhadores, e o valor recebido após sentença. Podemos apontar que deste recorte, apenas 17% dos requerentes receberam o valor integral reivindicado; 8% dos requerentes recebeu acima de 50% do valor reivindicado; 24% dos requerentes recebeu entre 10% e 50%; **39%** dos requerentes recebeu **abaixo de 10% do valor reivindicado**, e 12% entre os processos foram sentenciados como improcedentes e sem menção de valor. Conforme tabela seguinte:

Tabela 2: Margem de porcentagem de valores recebidos⁸⁴

Recebido 100% ou mais = 12 de 72 = 17 % do total.	Recebido abaixo de 50% = 17 de 72 = 24 %
	Recebido abaixo de 10% = 28 de 72 = 39 %
Recebido acima de 50% = 6 de 72 = 8 %	Improcedente/ sem valor mencionado = 9 de 72 = 12 %

FONTE: Tabela realizada pela autora.

Tratando ainda da atualidade, Varussa aponta em seu artigo intitulado “Trabalhadores e

⁸³ Idem. Ibidem. P. 48.

⁸⁴ Id. Ibid.

frigoríficos na Justiça do Trabalho: Oeste do Paraná, década de 1990 e 2000⁸⁵”, ao realizar uma discussão em torno da relação dos trabalhadores do Frigorífico de Aves – Copagril, da cidade de Marechal Cândido Rondon – PR, e a Justiça do Trabalho local aponta o alto índice de conciliação, a partir do trabalho de Heck⁸⁶. Dos 490 processos analisados, no período de 2005 a 2010, 402 foram acionados contra a Copagril, portanto, desses 490, 370 processos foram solucionados por meio da conciliação, sendo um índice de 92 % do total.

Tais dados apresentados correspondem a um período posterior, ao da pesquisa de Corrêa, contudo, esta (Corrêa) também se depara com tal problemática. Pois esta autora, ao analisar os dissídios coletivos que se originaram das principais greves organizadas pelos trabalhadores têxteis e metalúrgicos durante os anos de 1954 a 1963, na cidade de São Paulo, elencou algumas questões: levando em consideração as estratégias utilizadas pelos trabalhadores na prática da conciliação, percebeu-se a necessidade de refletir a respeito da noção de “ganhos” e “perdas” desses trabalhadores nos resultados obtidos pela JT, “(...) *Afinal, eram diversos os fatores em jogo no momento da conciliação, sendo uma tarefa delicada para o pesquisador avaliar esses resultados*⁸⁷

Conforme Corrêa

O empregador procurava incentivar o empregado a procurar os seus direitos na JT, indicando que esse caminho seria mais vantajoso para ele. Esse discurso baseava-se na ideia de que, mesmo se o trabalhador saísse do tribunal vitorioso, ainda assim, o patrão estaria ganhando. Afinal, de acordo com a lógica da conciliação, ambas as partes eram obrigadas a ceder, logo, o trabalhador teria que abrir mão de algum direito pleiteado. Além disso, a lentidão do trâmite judicial garantia ao empregador a vantagem de pagar a indenização muitos anos depois. Afinal, a mesma quantia que poderia ser utilizada para selar um acordo imediato, se aplicada no banco, renderia bons juros ao industrial. Este só pagaria a indenização quando todas as possibilidades de protelação tivessem se esgotado. Assim, muitos empregadores demitiam seus funcionários e os incentivavam a reclamar na JT⁸⁸.

Assim, Corrêa ressalta que com a morosidade do rito nos processos, bem como, os altos índices inflacionários da época, restava aos trabalhadores indenizações com valores praticamente irrisórios. Era, portanto, mais vantajoso para o patrão, em casos de conflitos

⁸⁵ VARUSSA, Rinaldo J. **Trabalhadores e frigoríficos na Justiça do Trabalho**: Oeste do Paraná, década de 1990 e 2000. Marechal Cândido Rondon – Pr. 2012.

⁸⁶ *Apud* VARUSSA. Idem. p.6.

⁸⁷ Idem. Ibidem. p. 181.

⁸⁸ Idem. Ibidem. p. 182-183.

complicados, pagar a indenização quando já se esvaísse todas as possibilidades de protelamento. Em contrapartida, nos casos mais “razoáveis”, o empregador optava por realizar acordos nos sindicatos, antes de seguir adiante. Oferecendo, assim, um valor irrisório ao pleiteado. Neste sentido, para a autora, o problema da morosidade também se localiza neste tipo de prática realizada pelos patrões. Ao passo que, somente quando iniciou-se um projeto de lei que visava à correção monetária nas indenizações trabalhistas, estes empregadores passaram a não mais se beneficiar, de um lado, com a morosidade dos trâmites judiciais, e, de outro, com mecanismos de protelamento, uma vez que estes não eram mais eficazes.

Outro aspecto ressaltado por essa autora se refere a uma notícia apresentada no *Jornal Última Hora* do dia 26 de Novembro de 1957⁸⁹, apontando que muitos magistrados e vogais tinham o hábito de insistir na conciliação durante a audiência,

(...) coagindo o trabalhador a aceitar uma proposta desvantajosa para ele. O volume da pauta, ou seja, o número alto de audiências agendadas por dia, obrigava os juízes a forçar uma conciliação amigável o mais rápido possível, informou o periódico dos trabalhadores em um artigo intitulado “O ajuste com a lei”. Conforme determinação da legislação, a tentativa de conciliação entre as partes deveria ser feita no começo e no final da audiência. Mas, segundo o artigo, os juízes, muitas vezes, transformavam “A mesa do tribunal em mesa de leilão, onde só faltava ouvir a batida do martelo”⁹⁰.

Segue referência na íntegra, da reportagem, relatada por Corrêa:

“Os empregados e empregadores frequentadores habituais das juntas, geralmente se surpreendem com a conduta dos juízes, chegando a se irritar pela simples razão, de muitas vezes, buscarem apenas, através da decisão favorável, a reparação moral à ofensa padecida e, sim, não entenderem aquela justiça de Salomão, que divide tudo pelo meio. Certa feita, em uma reclamação, o juiz leiloava, ajudado pelos vogais:

- Vamos, cinquenta por cento! Rachemos pelo meio a indenização!

- Por favor senhores! Insistia o presidente – É um ótimo acordo!

E assim prosseguiu, cerca de meia hora. Já estafados, reclamante e reclamado, terminaram por fazer o acordo de cinquenta por cento. Após a assinatura do termo e o recebimento da quantia, o empregado, que se conservara calado o tempo todo, retirou do bolso da calça, um exemplar enebado, edição popular, da CLT e diante da junta estarrecida rasgou-a ostensivamente pelo meio, atirando uma metade ao meio e guardando a outra na calça, ao mesmo tempo que concluía:

- Já deixei aqui 50% do meu direito, levo para casa somente 50% da Justiça!”⁹¹

⁸⁹ Última Hora, 26 de novembro de 1957. *Apud.* CORREA.Op.Cit. p. 184.

⁹⁰ Idem. *Ibidem.*

⁹¹ Id. *Ibid.* Cf. Nota. Última Hora, s. d., recorte de jornal. Fundo Fábio Munhoz, Cedem/ Unesp.

Assim, pode-se compreender através da denúncia do jornal, relatado por Corrêa, que, por se tratar de um procedimento burocrático posto como regra, a conciliação acabava sendo imputada às partes em litígio. Sendo uma regra pré-estabelecida, a atitude de muitos juízes acabava “coagindo” e “forçando” esta conciliação. Ao que o Jornal denuncia, fica evidente que, nem sempre a conciliação é resultado de um livre arbítrio das partes, seja ela reclamante ou reclamado.

Neste sentido a autora menciona o depoimento do advogado José Arouca, no qual este afirma que devido ao alto número de audiências agendadas durante um dia, sendo um problema constante, fazendo com que muitas vezes estes juízes forçassem a conciliação, no intuito de “esvaziar a pauta”. Assim, a autora afirma que

(...) A morosidade, a ausência de correção monetária e o modo pelo qual os juízes e os vogais direcionavam a dinâmica das audiências, forçando o trabalhador a aceitar qualquer oferta oferecida pelo empregador, constituía um dos principais problemas atribuídos à falta de eficiência da JT e à descrença dos trabalhadores na Justiça⁹².

Porém, mesmo havendo essa descrença por parte dos trabalhadores no cumprimento da lei, segundo Corrêa, foi possível perceber que por meio da atuação de advogados engajados na luta sindical, e, bem ou mal, a conjuntura de caráter “populista” daquele momento, período Vargas, propiciaram uma consciência, bem como e ao mesmo tempo, o desenvolvimento de estratégias visando perder o mínimo possível na conciliação. Assim, essas estratégias

(...) implicavam em reivindicar algum tipo de benefício que nem mesmo o reclamante tinha direito. Afinal, em determinados casos não custava nada arriscar. Como em qualquer outro tipo de negociação, os trabalhadores apoiados por seus advogados procuravam, muitas vezes, pedir mais do que realmente tinham direito, de modo que a conciliação não os prejudicasse⁹³.

Assim, para Corrêa, para avaliar as perdas e ganhos desses trabalhadores na JT, é de fundamental importância compreender tais resultados, levando em conta uma análise da quantia pleiteada no início do processo em comparação com o valor final, aceito na conciliação. E, ao mesmo tempo, torna-se necessário levar em conta esse universo de práticas, de um lado, dos empregados estabelecendo seus valores e direitos a serem reivindicados através de um pleito, e, de outro, os mecanismos de protelamento dos empregadores, no

⁹² Idem. Ibidem. p. 185.

⁹³ Id. Ibid. p. 188.

pagamento de suas respectivas indenizações, ou ainda, no recurso à conciliação.

Assim, a autora conclui em seu trabalho, que buscar compreender os mecanismos de manipulação por patrões e empregados no garantimento e defesa de seus interesses, fora de suma importância. Assim, “(...) a impressão é a de que a JT, em grande número de casos, procurava favorecer os trabalhadores. Todavia, as diversas formas de protelamento, juntamente com os meios burocráticos, impediam que eles obtivessem os ganhos reais⁹⁴.”

1.2.3 – A CONCILIAÇÃO E SEUS USOS

Samuel Fernando de Souza, analisa o modo como se processam as articulações entre Estado, trabalhadores e patrões na conformação da legislação trabalhista, parte do pressuposto de que a lei é um campo de disputas. O autor aponta que na elaboração de uma estrutura oficial para a resolução de litígios trabalhistas no Brasil, ocorre a partir de influências internacionais, nos anos 1920 e 1930. Para tanto, menciona o exemplo das cortes do trabalho alemãs, criadas em 1926. Assim como as Comissões Mistas de Conciliação no Brasil, que foram criadas em 1932, o autor aponta a semelhança às instituições dos sistemas de arbitragem compulsória na França, em 1936. Neste sentido, afirma que os juristas brasileiros estavam muito familiarizados com a legislação trabalhista internacional. Conforme se verifica na exposição de motivos das medidas que criariam as instituições de Justiça do Trabalho no Brasil, das quais Lindolfo Collor ressaltou, primordialmente, as características dos modelos francês, alemão e italiano. Contudo, apesar das referências, a solução apontada por Collor foi a implementação de um sistema próprio⁹⁵.

Ao buscar compreender as disputas relacionadas à aplicação da lei, no interior do aparato do Estado, o autor ressalta uma série de questões à serem elencadas. Dentre elas, Souza aponta: a multiplicidade de interesses envolvidos quanto às limitações apresentadas pelas fontes; a relação que determinados agentes constroem dentro da instituição judicial, criando assim, rituais normativos onde a base dessa estrutura parte de uma norma. Assim “(...) A fala dos envolvidos em ações judiciais respeita certos tipos rituais, de grandiloquência e formalidade, que obscurecem as estratégias e a intencionalidade durante os debates

⁹⁴ Id. Ibid. p. 223.

⁹⁵ SOUZA, Op.Cit. p.22-23.

*realizados para solução dos dissídios*⁹⁶.

O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto no. 16.027 de 30 de abril de 1923, assinado pelo Presidente Arthur Bernardes ficaria responsável em assessorar o governo federal em assuntos trabalhistas, regulando sobre vários temas da rotina de trabalho⁹⁷. Assim, para Souza,

A criação do CNT não deixa dúvidas sobre o fato de suas atribuições estarem diretamente relacionadas com a incerteza de sua funcionalidade. O decreto que criava o CNT se resumia na duvidosa finalidade de “estudar” a questão do trabalho no Brasil. Assim, era lícito mencionar no decreto temas caros aos legisladores que pretendiam um processo mais radical de regulamentação como, por exemplo, a remuneração e horário de trabalho, conciliação e arbitragem, etc⁹⁸.

Ao negarem o problema de “classe”, estes opositores da regulamentação do trabalho sendo setores ligados a produção industrial no Brasil -, segundo Souza, argumentavam que as condições em nosso país eram “peculiares”, comparadas ao sistema econômico europeu. A demanda de atividade da indústria brasileira, não pressupunha uma atividade de produção permanente, pois o mercado era insuficiente para a manutenção desta (permanência). Portanto, o autor afirma que “(...) *Esta regulamentação, sabidamente, modificaria a liberdade relativa com que patrões articulavam a exploração de trabalho.*”⁹⁹.

Neste ponto, Marcos A. Horta Lima, buscando compreender a atuação política desses industriais frente regulamentação do trabalho durante o período de 1919 a 1930, ressalta que há uma inter-relação entre a posição dos industriais em relação à organização de trabalho e a regulamentação destas (relações de trabalho) preconizada pelo Estado brasileiro¹⁰⁰. E que, portanto, estes (industriais) foram críticos à intervenção do Estado nas relações de trabalho, “(...) *reclamando para si a responsabilidade de integrar a classe operária à ordem do capital.*” Assim, conforme Lima, a forma de “integrar esses trabalhadores à ordem do capital”, dos quais esses industriais apontavam como medida, correspondia em “(...) *fixar o operário junto ao local de trabalho através de benefícios e de obras sociais dispostos ao redor da indústria, (...)*”, buscando mantê-los no âmbito da produção (maior tempo possível),

⁹⁶ Idem. Ibidem. p.23.

⁹⁷ Id. Ibid. Regulando sobre temas como: o dia normal do trabalho nas principais indústrias; os sistemas de remuneração do trabalho; os contratos coletivos do trabalho; os sistemas de conciliação e arbitragem (especialmente para prevenir ou resolver conflitos); o trabalho de menores; o trabalho de mulheres; a aprendizagem e ensino técnico; os acidentes do trabalho; os seguros sociais; as caixas de aposentadorias e pensões de ferroviários; as instituições de crédito popular e caixas de crédito agrícola. p.30

⁹⁸ Id. Ibid.

⁹⁹ Id. Ibid.

¹⁰⁰ LIMA, Marcos Alberto Horta. **Legislação e trabalho em controvérsias historiográficas**: o projeto político dos industriais brasileiros (1919 – 1930). Tese de Doutorado. Campinas: UNICAMP, 2005. p.137.

assegurando a “(...) *produtividade e moralidade da gente trabalhadora de acordo com as necessidades e os ideais da indústria brasileira (...)*”. Neste sentido, a intervenção do poder público somente foi aceita pelos industriais desde que esta (intervenção) fosse no sentido de auxiliar os patrões no intuito de fortalecer o vínculo do trabalhador com a indústria, não se estendendo para dentro dos portões da fábrica. Ao “Estado” cabia ainda assegurar as condições jurídicas e econômicas necessárias para as indústrias brasileiras difundirem e viabilizarem a implementação de obras e benefícios sociais ao redor da unidade de produção¹⁰¹. Avalista do sistema que deveria amparar e reparar o trabalhador vítima de acidentes, realizando ainda, repressão àqueles que não apresentassem comportamento moral e produtivo, cabendo aos trabalhadores serem “cooperadores” do desenvolvimento da indústria nacional¹⁰².

Assim,

(...) coerentemente, os representantes da indústria brasileira intercederam no processo de elaboração e implementação das leis do trabalho no decorrer do período de 1919 a 1930, procurando fazer com que estas medidas legislativas incorporassem o princípio de fixar o trabalhador junto ao âmbito da unidade de produção industrial, abrigando-o da ação das forças que compunham o mercado¹⁰³.

Portanto, segundo Lima, os temas **propriedade** e **controle social** foram pontos norteadores daquelas discussões naquele momento. Tais “benefícios sociais” eram tidos como atividades indissociáveis da prática patronal, na manifestação de poder em suas propriedades. Sendo possível afirmar que “(...) *a atuação política dos industriais ao longo do período de 1919 a 1930 foi fundamentada e impelida adiante pela concepção liberal de mundo, mais especificamente pelo princípio que se transformou na essência desta doutrina no curso dos últimos séculos: o da afirmação da iniciativa privada diante do Estado e da sociedade*”¹⁰⁴.” Sob esta mesma configuração verificamos o setor industrial na atualidade por meio de suas organizações, como exemplo o “Sistema S”, analisado no terceiro capítulo, bem como, suas atividades pedagógicas junto aos respectivos trabalhadores de seus respectivos associados. Tem ainda, um órgão de mediação e arbitragem interno, disponibilizando a “Cláusula Compromissária” para que os respectivos trabalhadores ao procurarem reivindicar algum direito têm que, impreterivelmente, através do compromisso assinado conciliar o conflito.

¹⁰¹ Idem. Ibidem. p.13.

¹⁰² Id. Ibid. p.198.

¹⁰³ Id. Ibid. p. 196.

¹⁰⁴ Id.Ibid. p.198-199. Grifos meus.

Neste sentido, vemos que para além de se negar o conflito de classe, - nos remetendo a reflexão de Souza novamente –, no embate que se desenrola em torno da aprovação do projeto de regulamentação das relações de trabalho, fica evidente a participação indireta e direta, a partir dos representantes das industriais na Câmara, sendo estes os opositores da regulamentação do trabalho. Ao que Lima nos possibilita compreender como ocorre este embate: a inter-relação entre a posição dos industriais e a organização e a regulamentação do trabalho pelo Estado brasileiro.

Assim, segundo Souza, o caráter “conciliatório” foi a medida norteadora daqueles órgãos, sendo ainda, responsável pela ineficácia e inaplicabilidade correta da lei, favorecendo, assim, “*o poder de pressão dos patrões durante os debates com os trabalhadores.*”¹⁰⁵ Portanto, a conciliação sendo preconizada na referida legislação substituiria a “luta de classes” por “cooperação entre as classes”, formalizando a ideia de “paz social”¹⁰⁶. Assim, a conciliação tornou-se uma das bases do direito processual do trabalho no Brasil¹⁰⁷.

Assim, “*(...) Independentemente da interpretação que se dê aos argumentos sobre a conciliação, eles, na sua contemporaneidade, justificavam a elaboração de leis voltadas à contenção dos conflitos*”¹⁰⁸. E a ideia de harmonia entre as classes já estava incorporada nas atas do Conselho Nacional do Trabalho, nos anos 1920, bem como, amplamente difundida entre a sociedade.

No capítulo, intitulado sugestivamente “Coagidos ou subornados”, Souza aponta que em todos os casos analisados observara-se que os trabalhadores a partir de suas experiências, elaboravam uma forma de defesa de seus direitos, muito embora, não tivessem esclarecidos das reais condições que lhes cercavam, principalmente no que se refere às questões legislativas. Porém, havia o reconhecimento de seus direitos, bem como, os meios a serem utilizados como recurso à uma suposta injustiça. Contudo, Souza aponta que “*(...) Não fica claro que o conhecimento da existência da lei que regia o assunto significasse, necessariamente, a crença de que a lei fosse eficaz, mas que a existência da lei remetia a uma possibilidade apresentada diante da insegurança causada pelo arbítrio patronal*”¹⁰⁹. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da situação política do período, possibilitando uma articulação aprimorada com o ordenamento do poder, “*(...) muitas vezes os trabalhadores ensaiavam discutir dentro do próprio panorama legal. Isto leva a crer que a constante edição e mudança das leis, no início dos anos 1930, poderia ser motivo de confusão e dificultaria o*

¹⁰⁵ Id. Ibid. p.61.

¹⁰⁶ Id. Ibid. p.63.

¹⁰⁷ Id. Ibid.

¹⁰⁸ Id. Ibid. p.63

¹⁰⁹ Id. Ibid. p. 150.

*encaminhamento das petições em juízo*¹¹⁰.

Sobre a questão dos advogados, neste momento histórico, Souza aponta que com o decreto 21.081 de 24 de fevereiro de 1932, fora dispensado a presença de “patrono”, ou “representante da classe”, nas situações em que o trabalhador se apresentasse pessoalmente. Portanto, havia uma aversão quanto à presença dos advogados, que segundo o autor, tal fato se explica pelo caráter ideológico da lei, a “conciliação obrigatória”. Assim, a presença dos advogados era entendida como um empecilho à solução imediata¹¹¹. Remetendo assim a um “aspecto complicado”, nas palavras de Souza, pois grande parte da população analfabeta, este acesso à justiça, bem como, o esclarecimento de seus direitos a serem reivindicados, ficava, de antemão, sempre prejudicados.

Para Souza, o caráter conciliatório, sendo a “conciliação objetivo oficial”, teve e “(...) têm várias implicações no estabelecimento do corpo da Justiça do Trabalho no Brasil¹¹².” Tanto no âmbito jurídico coletivo, quanto individual. Para tanto, levando em conta a necessidade de se estabelecer uma base para a discussão, Souza observa o modo como essa política se traduziu em resultados, a partir do funcionamento dessas instituições. Assim, estas (CMCs)

(...) provocaram, ao que parece, a neutralização do outro de seus atributos: a realização da arbitragem. Em todos os casos avaliados ou chegou-se a um acordo, ou houve abandono da discussão, ao menos nos primeiros seis meses de funcionamento, e em nenhuma situação houve consenso para submissão do dissídio à solução arbitral¹¹³.

Assim, a nosso ver compreende-se que a partir do funcionamento dessas Comissões, para além de ser utilizada como “laboratório” na elaboração das leis, estas serviam como um mecanismo neutralizante das reivindicações por parte desses trabalhadores. Tal fato, nos leva a refletir que, na prática, com a criação dessas instituições, o princípio de se fazer valer algum direito funcionava na medida, e somente nessa medida, em que se transformava(ou servisse) como experiência de “laboratório”. No qual se realizava o experimento, através conflitos verificados, e por conseguinte, a elaboração da leis, resultando assim, numa “medida”, para que todos (patrões e empregados), não saíssem com seus interesses particulares “feridos”, pelo menos aparentemente. Sendo assim, a nosso ver, uma “política de apaziguamento de

¹¹⁰ Idem. Ibidem. p. 154.

¹¹¹ Idem. Ibidem. p. 159.

¹¹² Id. Ibid. p.177.

¹¹³ Id. Ibid. A arbitragem é um método de solução de controvérsias (conflito), de iniciativa privada, que em si não exclui a tentativa de conciliar, uma vez que nesta configuração é o árbitro que decide *como* se dará esta conciliação. Discutiremos no capítulo seguinte.

conflitos”, e que, portanto, seu caráter continuava sobre o discurso corporativista, da negação do conflito entre as classes, por meio de “soluções pacíficas” visando a “harmonia entre as classes”.

Neste sentido, conforme Souza, mesmo não sendo possível verificar a intenção real, no processo de elaboração das leis, bem como, sua eficácia, fica perceptível que a partir das várias apropriações ou reinterpretações realizadas, a partir das experiências de ambos os envolvidos num conflito, os embates e conflitos que se procederam modificaram o percurso de todo o conjunto de agentes envolvidos neste processo (de elaboração da legislação trabalhista). Ficando assim, de um lado, patente a improvisação neste momento, por parte do governo, evidenciando o “abismo” entre a realidade social e as leis. E, de outro, essa improvisação, causava a “impressão” - nas palavras de Souza -, de que estas instâncias estavam em seu pleno funcionamento. O fato é que, havia uma necessidade de regulamentação das relações de trabalho, naquele momento, pois a configuração econômica, demandava tais recursos. Então, ainda que genericamente, possa se supor, a intenção, pelo menos em parte, era a de regular as relações de trabalho, principalmente no âmbito fabril, por parte do “Estado”, sob “tutela” deste. Não negando o reconhecimento de que a legislação de fato contempla as questões trabalhistas, porém dentro de limites muito bem claros. Para que não ferisse o fim de lucratividade dos patrões.

Souza ressalta que “(...) a relação da taxa de conciliação poderia significar mais que uma opção ditada pela morosidade do trâmite judicial¹¹⁴.” E que portanto, esta alta proporção de conciliações, não pode ser tomada indeferidamente como dominação e anestesiamiento da classe trabalhadora, Assim

Apesar de o número significativo de conciliações poder ser interpretado como manifesta aceitação da proposta oficial, há a hipótese de que este tipo de solução poderia ter sido uma opção mais plausível diante da dificuldade de aplicação das decisões das Juntas, quando o dissídio terminava em julgamento. Este argumento poderia funcionar muito bem para os anos 1930, quando as Juntas não tinham poder de “executar” suas sentenças. Podemos também supor que a opção pelo acordo fosse uma escolha segundo a qual preferia-se a obtenção de um ganho menor do que a morosidade que poderia decorrer de uma decisão judicial. Ainda assim, a morosidade da Justiça do Trabalho não explica por completo o grande número de conciliações¹¹⁵.

Para Souza, a hipótese de que a conciliação podia ter sido uma opção diante da dificuldade de aplicação das decisões das Juntas, somente serve para justificar tal prática nos

¹¹⁴ Id. Ibid. p. 199.

¹¹⁵ Id. Ibid. p.199-200.

anos 1930. Ao mesmo tempo, optar pela conciliação recebendo um valor menor, à que ter que esperar mais tempo para uma decisão judicial, não justifica o alto índice de conciliações.

Assim

A política oficial de “conciliação” era o argumento razoável que justificaria a intervenção repressiva do Estado, no sentido de coibir a chamada “violência entre as classes”. Ao passo que a execução de sentenças poderia não ser eficaz, demorar anos, o trabalhador ficava, muitas vezes, tentado à conciliação, em aceitar uma relativa perda, porém, havia a possibilidade garantir um ganho certo e rápido. **A perspectiva da conciliação, tal como foi adotada, foi uma forma oficial de garantir constantes reinterpretações na forma de validar a lei.** Esta flexibilidade da lei assegurava um funcionamento mínimo dos dispositivos legais e, ao mesmo tempo, deixava em aberto o amplo leque da “legitimidade”. Esta legitimidade não implicava, necessariamente, crença absoluta nas leis, mas, garantia que a legislação, ao ser aceita pelas partes em conflito, continuasse como campo possível de luta¹¹⁶.

Neste sentido, buscar compreender a complexidade que se resulta no alto índice de conciliação torna-se uma tarefa instigante, pois, há de se levar em conta, **o que leva** a optar pela conciliação; **como** se dá o processo que acaba em conciliação; e **quando** se dá a conciliação (levando em conta nesta última questão: quando no tempo histórico, e em que circunstâncias).

Assim, para além das questões pontuadas por Souza, é de grande relevância levar em conta, como o caráter conciliatório “serviu” (e serve), em cada momento histórico na Justiça do Trabalho, - conforme citado anteriormente -, e que portanto, não é uma via de mão única dada aos vários “usos” desta em cada conjuntura particular. Portanto, é neste sentido que buscamos compreender: de um lado, ela se configura como uma medida ou um recurso para os trabalhadores, bem como, uma representação de uma tomada de “consciência legal” - nas palavras de Souza -, de seus direitos, mesmo recebendo valores irrisórios. De outro lado, a conciliação pôde (e pode) servir de medida “apaziguadora”, sendo o “Estado mediador”, entre os patrões e empregados.

1.2.4 – CONCILIAR PARA LEGITIMAR

¹¹⁶ Idem. Ibidem. p.219-220. Grifos meus.

Para compreender um dos usos da conciliação, ou ainda, a conciliação como estratégia político-social, verificamos a partir do trabalho de Clarice G. Speranza¹¹⁷ esta (a conciliação) como recurso legitimador. Em sua pesquisa, esta autora examina o processo de disputa em torno de direitos entre trabalhadores e patrões nas minas de carvão do município de São Jerônimo, no Rio Grande do Sul, entre as décadas de 1940 e 1950, em meio ao contexto de lutas no campo jurídico, tomando assim, como fontes os processos trabalhistas impetrados na Justiça do Trabalho, daquela comarca.

Assim, segundo os gráficos apresentados através de sua análise, Speranza aponta que com exceção de 1949 e parcialmente em 1951, a soma de sentenças procedentes para os trabalhadores e improcedentes para os patrões é insignificante frente à quantidade de processos impetrados. Pois que, durante os oito anos pesquisados, houve 694 sentenças procedentes em reclamações propostas pelos trabalhadores. Destas, 412 ocorreram em 1949 e 185, em 1951, ou seja, 86% das sentenças foram atendidas totalmente. No que se refere as sentenças procedentes em parte, estas nunca chegaram a ultrapassar o patamar de duas dezenas, segundo Speranza. Aponta ainda que o resultado mais expressivo para os trabalhadores, foram os acordos, desta forma, das **2.709** ações que surgiram por iniciativa dos trabalhadores da mineração entre 1946 e 1954, **1.207** resultaram em acordos. Segundo a autora, esse conjunto representa **44,55%** das ações impetradas pelos operários e **21,14%** do total de reclamações. A situação de excepcionalidade de 1949 e de 1951 (número elevado de processos acionados por patrões) torna isto ainda mais evidente,

(...) Se eliminarmos estes dois anos da contagem, o índice de acordos sobe para **63,6%**. Se em **1946** a percentagem de acordos já alcançava **38%**, ou seja, um quarto de todos os processos impetrados na JCJ por trabalhadores na mineração, em alguns anos, como **1953**, os acordos chegaram a três quartos (**74%**) das ações dos operários¹¹⁸.

Neste sentido, segundo Speranza, na década de 1950, no Rio Grande do Sul, aparentemente boa parte dos trabalhadores da mineração ingressava com um processo trabalhista com vistas a fechar um acordo. Para tanto ela ressalta que vários dados confirmam tal pressuposto, pois

(...) os processos tornam-se cada vez mais curtos, com no máximo uma audiência onde as partes sequer são ouvidas, pois já manifestam de antemão

¹¹⁷ SPERANZA, Clarice Gontarsk. **Cavando direitos**: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

¹¹⁸ Idem. Ibidem. p. 93-94.

a sua intenção de fazer acordo. Em muitos, sequer é produzida uma ata de audiência, apenas preenchido o formulário padronizado “termo de conciliação”. Em outros, os empregados entram com uma reclamatória e nem compareceram ao Tribunal, apenas comunicando à Justiça antes da primeira audiência que já haviam fechado o acerto com os patrões. Em 1953 e 1954, 67 trabalhadores não apareceram nas audiências da Justiça do Trabalho em ações propostas por eles mesmos, mas houve apenas 23 arquivamentos. Em todas as outras, a Justiça homologou acordos feitos extra-judicialmente pelas partes, o que dispensava a presença de patrões e empregados no Tribunal.¹¹⁹

Assim, evidencia que junto com o crescimento no número de acordos, com o passar dos anos, “(...) o operário tendia a elencar o maior número possível de reivindicações na sua reclamatória não na expectativa de ganhar todas, mas sim de jogar para o alto o valor do acordo provável¹²⁰.” Neste sentido, Speranza aponta que

(...) O desenrolar desses embates, porém, desenvolveu-se por meio de formas específicas e históricas, assim como foi específica e histórica a maneira como se configuraram as fábricas-vilas de Arroio dos Ratos e Butiá. É evidente que tais conformações guardam semelhanças e ecos de outras experiências análogas no Brasil e no mundo. Porém, nosso objetivo aqui é, também, identificar suas peculiaridades. Uma dessas peculiaridades é que o recurso ao Judiciário já era comum entre os mineiros antes mesmo do surgimento da Justiça do Trabalho e da instalação de uma Junta especializada em São Jerônimo no ano de 1945¹²¹.

Sendo o recurso ao judiciário uma prática já antes exercida, a busca por esta via por parte dos trabalhadores não representava, necessariamente êxito em seus pleitos, conforme a autora ressalta. Pois, por muitas vezes, foi possível perceber que a ação estatal respaldava o patronato e suas medidas “disciplinadoras”. Portanto, foi “(...) sintomático nesse sentido que o CADEM tenha saído vitorioso no saldo final dos quatro principais movimentos protagonizados pelo sindicato e que tiveram origem no conturbado ano de 1943¹²².”, tais movimentos se referem às ondas de greve que ocorreram naquele período.

Segundo Speranza, esses trabalhadores mineiros, haviam desde cedo “abraçado” a via legal como forma de luta, tanto individual quanto coletivamente. Portanto, segundo a autora, estes trabalhadores “(...) construíram uma experiência de atuação no campo jurídico em âmbito individual e também associada à atuação sindical e à organização coletiva. Em todas essas esferas, procuravam utilizar, a seu favor, os cada vez mais numerosos instrumentos institucionais do Estado, em contraponto ao arbítrio do patronato onipresente

¹¹⁹ Id. Ibid. p. 94.

¹²⁰ Id. Ibid.

¹²¹ Idem. Ibidem.

¹²² Id. Ibid. p. 126-127.

*no cotidiano*¹²³.” Assim, como trabalhadores de todo o país, o advento da “legislação social” trouxe novo folego, alimentando as esperanças desses trabalhadores.

Segundo Speranza, foi crescente as críticas a estrutura corporativista estabelecida pelo Estado Novo, em especial à Justiça do Trabalho, que por sua vez, vista por muitos como ineficaz e morosa. Contudo, “(...) *Paradoxalmente, foi nesse mesmo período que cresceu a importância do campo jurídico como uma das arenas de embates entre os trabalhadores das minas de carvão do Rio Grande do Sul e seu patronato*¹²⁴.” Entretanto, esta via não foi a única forma de embate, sendo a ação direta, através de greves, paralisações, protestos e outras formas de resistência, - utilizados em conjunto com a ofensiva judicial.

A nosso ver, a construção de um conjunto ideológico - submetido a “critérios lógicos ligado a padrões de universalidade e igualdade” - (como o Direito em geral) e a obediência à legislação trabalhista e ao respeito ao princípio geral da conciliação evidenciam um esforço em legitimar social e institucionalmente o Judiciário Trabalhista. Neste sentido o recurso à conciliação foi parte importante dessa legitimação, não apenas por seu significado ideológico – harmonia entre as classes -, mas por seu resultado, onde ocorre “(...) *uma interpretação maleável das “leis sociais” em troca do fortalecimento da instituição Justiça do Trabalho, avalizada assim como instância definidora tanto dos limites da vigência prática da legislação quanto do seu abandono, ambos legais e concomitantes*¹²⁵.” Contudo, para a autora

(...) a **soma** das ações que resultaram em **acordo** com as **precedentes** e as **precedentes em parte** alcança 74,2%. Ou seja, a probabilidade de um trabalhador sair com algum ganho ao impetrar uma ação trabalhista era muito significativa. É evidente que, na imensa maioria das vezes, esse ganho era bem menor do que o reivindicado, mas ainda assim era melhor que nada e, deve-se destacar, tinha a garantia judicial¹²⁶.

Speranza ressalta que, por outro lado, o patronato ao aceitar um acordo assumia o risco de incentivar o uso da Justiça do Trabalho pelos empregados. Ao mesmo tempo em que em muitas vezes acabava por pagar imediatamente as indenizações aos trabalhadores em dinheiro, tal fato, poderia eventualmente repercutir em seu caixa e capital de giro, “(...) *Portanto, se, de um certo ponto de vista, a conciliação pode ser encarada como uma saída vantajosa aos trabalhadores, não era logicamente o caminho preferencial dos patrões*¹²⁷.” Ao mesmo tempo, ainda, segundo Speranza, o patronato aderiu à conciliação quando o processo

¹²³ Id. Ibid. p.140.

¹²⁴ Id. Ibid. p. 208.

¹²⁵ Idem. Ibidem. p.220.

¹²⁶ Id. Ibid.

¹²⁷ Idem. Ibidem. p.221.

podia ser fechado com custos irrisórios. Assim,

(...) As conciliações podiam ter um efeito desagregador sobre a organização coletiva dos trabalhadores, ao acenarem com indenizações imediatas que implicavam, às vezes, em renúncia de direitos por parte de reclamantes isolados. Mas, por outro lado, nem sempre os acordos eram desvantajosos e, às vezes, conseguiam garantir parte significativa dos direitos reivindicados, tanto em ações com representação do Sindicato quanto em casos nos quais os trabalhadores ingressavam sem assistência. Isso, paradoxalmente, acabava por incentivar a organização coletiva e a consciência dos direitos, talvez nem todos garantidos por lei¹²⁸.

Um exemplo do incentivo a esta organização é retratado por Speranza, quando menciona um caso onde o sindicato mineiro, impetrou um conjunto de reclamationárias em nome de um grupo de 65 trabalhadores. Em meio aos trâmites burocráticos, entre suas reivindicações, apresentava-se a reivindicação sobre o pagamento de duas horas extras diárias, além da carga horária pré-estabelecida (seis horas). Assim, essas ações, formalmente individuais, tramitaram como se fossem um só processo, agrupado. Segundo Speranza, o caso acabou em conciliação, entre o sindicato e empresa, menos de um mês após as reclamationárias darem entrada na Junta de São Jerônimo, nas quais sequer foram ouvidas testemunhas. Entretanto, alguns meses depois, Speranza aponta que o Sindicato acionou a Justiça com novas reclamationárias, desta vez representando 81 mineiros. Nessas reclamationárias eles protestavam contra o que consideravam o **não-cumprimento do acordo**: a empresa continuava a exigir oito horas de trabalho e não pagava as duas horas extras. Houve assim, nova conciliação. Speranza aponta que

(...) Talvez a chave para explicar um acordo tão rápido tenha relação com uma frase da petição inicial do segundo processo, no qual o Sindicato alegava representar os trabalhadores “por não ser possível o comparecimento de todos os reclamantes, coisa aliás que o Sindicato não consentiria, para não prejudicar o serviço das Minas do Butiá”. Isso pode ser lido como uma ameaça velada de paralisação. De qualquer forma, no Termo de Conciliação, consta uma ressalva interessante indicando o real papel da instância judicial nesse episódio: “o sindicato reclamante, por sua vez, se compromete a aconselhar os restantes peneiros que façam acordos nas condições ora estipuladas” Isto é, como a conciliação acertada valia apenas para aqueles mineiros nominados na ação, os demais precisavam entrar com outras reclamationárias para terem acesso ao direito. Só que eles ingressavam não para verem os seus casos julgados ou pelo menos examinados pelos juizes, e sim com a perspectiva, desde o primeiro momento, da conciliação. Ou seja, a Justiça aqui não passava de uma instância cartorial¹²⁹.

¹²⁸ Ide. Ibid. p. 222.

¹²⁹ Idem. Ibidem. p.232.

Conforme Speranza, vemos que a organização se dava em meio ao embate direto através do campo jurídico. Por outro lado, há de se buscar compreender em que medida, neste caso relatado, os acordos de fato são efetivados, sendo possível perceber o **não cumprimento** de um acordo, pelo fato de haver novamente um acionamento à Justiça, pelas mesmas questões reivindicadas outrora. Mesmo sendo, neste caso, a Justiça percebida como “instância cartorial”, onde a sua utilização servia como uma forma de “por no papel” um acordo de trabalho, podemos buscar refletir em que medida a conciliação representa de fato um “**acordo**” e/ou “**um ganho**” (propriamente dito) entre as partes?

Por fim Speranza ressalta que

(...) a interpretação das normas legais é um campo de luta social que extrapola a própria discussão da doutrina jurídica (porém expressando-se e reconstituindo-se nela), bem como refletindo e, ao mesmo tempo, constituindo as condições materiais de existência. Dito de forma mais simples: a lei (em seus diversos âmbitos) expressa, mas também configura a experiência concreta do trabalhador¹³⁰.

Neste sentido, evidencia que a partir de sua pesquisa foi possível perceber que discutir a relação entre Estado X classe trabalhadora no Brasil, tem de se levar em conta os discursos e ações “(...) *aparentemente paradoxais dos operários em relação à aplicação da Justiça nas relações de trabalho.*”

Assim, pode-se perceber através do trabalho de Speranza, a partir do discurso de “universalidade e igualdade” - características da instância jurídica -, e inerentes ao processo de implementação da “legislação social”, o princípio geral da conciliação serviu, neste caso, como recurso legitimador do Judiciário Trabalhista. Por um lado, a conciliação em alguns casos foi um elemento dispersador num momento organizativo desses trabalhadores mineiros via judicial, e por outro, não sendo desvantajosa sua apropriação (da conciliação), pois, através dela estes trabalhadores conseguiam garantir parte significativa de seus direitos. Ao mesmo tempo pôde-se compreender que o cumprimento de um acordo realizado através da instância jurídica, não ocorria de fato, fazendo com que esses trabalhadores se reorganizassem em torno de suas causas.

1.2.5 – CONCILIAR É BOM PRA TODOS?

¹³⁰ VARUSSA, Op. Cit. 2002. p.251.

Nos remeteremos novamente a Varussa, agora sobre um momento em que se pode verificar, elementos quantitativos do índice de conciliação em sua pesquisa. O autor aponta que até início da década de 50, a maior parte dos trabalhadores de Jundiá optavam pela abertura de processos diretamente, sem nenhuma intermediação de advogados ou sindicatos, ao passo que este dado, no início da década de 60 entra em decréscimo. Assim, ressalta dois aspectos que julgou ser relevantes: no primeiro, Varussa observa um elevado número de conciliação nas ações movidas diretamente pelos trabalhadores, em contraponto às levadas por sindicatos e advogados. E o segundo aspecto analisado por este autor aponta que somente 20 % dos trabalhadores que acionavam a justiça contavam com sindicatos estruturados e atuantes em Jundiá.

Assim para Varussa,

(...) Na interpretação destes dois aspectos, é possível se conjeturar com base nos processos acompanhados ao longo da pesquisa, que a disputa judicial não era algo que se possa classificar como um tranqüilo procedimento burocrático para os trabalhadores. (...) a própria situação de se explicitar um confronto direto e individual com o empregador, poderia representar a possibilidade de colocar-se na eminência de represálias ou perseguições, o que também poderia, inclusive, determinar os limites da atuação das testemunhas do reclamante. Isto parece, inclusive, estar ligado a um elemento presente no conjunto de processos analisados de que a ampla maioria dos processos era aberta quando da demissão do trabalhador¹³¹.

Ao mesmo tempo, ainda, segundo Varussa, estes trabalhadores não possuíam as condições necessárias de assumir a opção de enfrentamento, este que por sua vez, poderia resultar num longo e moroso processo. Desta forma, a fim de se abreviar tal situação, Varussa evidencia que a estratégia adotada por muitos trabalhadores era o caminho da conciliação, o que conseqüentemente resultava numa redução significativa em suas reivindicações¹³². Assim, com base nos dados apresentados em seu trabalho, Varussa indica uma alta porcentagem de conciliações (60%, ou seja, 191 em 318 processos), estas que se configuravam para o trabalhador (...) *num “abaixar a sua pedida”, ceder em alguns ou muitos pontos, no que se refere ao aspecto monetário da disputa, tornando-a, então, interessante ao empresariado*¹³³.

Varussa, ressalta ainda que na década de 1990, o alto índice de conciliação foi

¹³¹ Idem. Ibidem. p. 88.

¹³² Id. Ibid. p. 89.

¹³³ Id. Ibid.

relacionado com a morosidade do Judiciário, “(...) *o que compeliaria o trabalhador a aceitar o recebimento imediato, ainda que com uma perda parcial, a protelar um possível ganho total mas com prazo indefinido, numa versão jurídica do “melhor um pássaro na mão que dois voando”*”¹³⁴. Neste sentido, em nota, Varussa aponta que segundo estimativas do juiz Ricardo Antonio Plato, diretor do Fórum Trabalhista de Jundiaí, no ano de 1999, o processo levaria, no mínimo, 5 anos para percorrer todas as instâncias, e por fim ter sua sentença definitiva. Segundo o autor, este juiz ressaltou ainda, que na atualidade os índices de conciliação têm caído – numa proporção inversa ao número de processos instaurados –, correspondendo em 1998 a cerca de 20% do total de ações.

Assim segundo Varussa

(...) este quadro favorável às conciliações colocava-se em sintonia com o “espírito da lei” firmado pelos idealizadores da CLT e da JT – o que inclusive os levava a se contraporem à atuação de advogados naquela instituição: a conciliação como parâmetro primeiro das disputas judiciais, o que inclusive se expressava enfaticamente no protocolo das audiências, quando logo no início delas repetia-se o bordão: “proposta a conciliação(...)” ou “renovada a proposta de conciliação (...)”¹³⁵.

Pois

(...) ainda mais quando se considera que na conciliação a Junta não intervém quanto à legalidade ou não do acordo: se estiver bom para as partes, está encerrada a questão. Ou seja, **a conciliação se sobrepunha a própria lei**. E a tão esconjurada por uns e defendida por outros regulamentação dissolvia-se num acordo, muitas vezes, à margem da lei¹³⁶.

Por outro lado ainda, Varussa aponta que a conciliação representava em muitos casos uma solução para os patrões se livrarem de um funcionário. Neste sentido, (...) *a conciliação era uma possibilidade, por vezes, bastante econômica e vantajosa (...)*.¹³⁷ Assim, “(...) *Na impossibilidade da conciliação, a tentativa era a de se construir, por parte da empresa, outros sentidos e significados para a situação apontada como irregular e que se*

¹³⁴ Id. Ibid. p. 90.

¹³⁵ Id. Ibid. p.91.

¹³⁶ Idem. Ibidem. Grifos meus.

¹³⁷ Idem. Ibidem. p. 89. Conforme **tabela 2** realizada por Varussa, num **total de 318** processos, **191** deram como desfecho **Conciliação**. Dessas 191 Conciliações, a importância em valores reivindicados fora de 622.878,90 (Cr\$); e a importância recebida foi de 262.372,60.

*contrapusessem àqueles firmados para a irregularidade*¹³⁸.

Deste modo, é possível compreender, que o “espírito da lei” de “conciliar” o inconciliável está presente desde as primeiras formulações relacionadas às relações entre trabalho e capital no Brasil, bem como, as próprias instituições estabelecidas traziam em seu nome: Junta de **Conciliação** e Julgamento e Comissões Mistas de **Conciliação**. Evidenciando a contradição, pois a nosso ver, ocorre uma tentativa de “imobilizar” e de “desarticular” os trabalhadores por meio dessa lógica. De um lado, dada às condições sociais que já lhes são impostas (em sua vida privada: sustentar família, contas, entre outros.), não havendo possibilidade, e nem disponibilidade de enfrentamento. E de outro, a morosidade na JT, com o discurso de que o “melhor caminho” é optar por conciliar sua reclamação. Assim, sem possibilidades de ganho real, ou minimamente, um ganho que equipare suas reivindicações, é possível compreender que a conciliação tem sido “legal” e tornado uma medida muito “eficaz” para os patrões, uma vez que se pode pagar um valor irrisório, na conciliação, ou alegar que sua empresa não tem condições de pagar, sendo um outro elemento perceptível de que a morosidade na JT, não corresponde somente ao seu quadro burocrático. E que, portanto, a conciliação acaba por dissolver determinados Direitos, no discurso de que se está bom para ambas as partes o conflito é “conciliado”. Porém, a pergunta é: Conciliar é bom pra todos?

1.2.6 –MINISTÉRIO DO TRABALHO: fiscalizar para Conciliar

Ao buscar compreender qual o “lugar” ocupado pelo Ministério do Trabalho da Indústria e do Comércio (MTIC) em torno do tema da Conciliação, vemos que Ângela de Castro Gomes o define como um *locus* estratégico da política nacional em meados de 1930. Pois neste período o sistema de resolução de conflitos é inteiramente preso à lei e ao governo, este que por sua vez, é personificado na figura de Getúlio Vargas. Neste sentido, o esquema corporativista privilegia o Estado como centralizador na estruturação, no apoio e na mediação dos interesses dos distintos grupos no intuito de controlar as demandas internas, grupos alocados no governo, disputando qual projeto hegemônico prevaleceria, e externas, relacionadas aos trabalhadores, bem como, suas respectivas relações. Posteriormente, com a criação da JT, a autora ressalta que o fato desta ter sido muito acionada, corresponde a um

¹³⁸ Id. Ibid. p. 91.

reflexo de que os Sindicatos daquele momento, souberam se utilizar, tanto da CLT, quanto do universo burocrático da JT.

Buscaremos refletir alguns elementos em torno da conciliação a partir da obra “Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada¹³⁹”, a partir dos depoimentos dos funcionários do MTIC. Desta forma, Gomes nos possibilita compreender a trajetória do Ministério do Trabalho, a partir de depoimentos de seus funcionários, sendo o livro parte de um projeto denominado “Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2006 a 2007”, desenvolvido pelo Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil, o CPDOC, da Fundação Getúlio Vargas. As entrevistas realizadas, correspondem a um total de 16, sendo importante registrar que os entrevistados foram indicados pelo próprio Ministério do Trabalho.

Neste sentido, procuramos selecionar os depoimentos que discutem a questão da conciliação. O primeiro depoimento que aborda o referido tema foi o de Fábria Cristina Esteves de Brito. Fábria nasceu em Arcoverde, sertão de Pernambuco, é filha de Ulisses de Brito Cavalcanti e Zita Maria Esteves de Brito. Fábria Brito, se formou em 1981, atuando como assessora jurídica do Estado, lidando mais com Direito Administrativo, ingressou por concurso público (em 29 de março de 1985) para o cargo de Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho. Em 1992, Fábria iniciou sua atuação nas mesas de negociação, mediando conflitos. Segundo ela, nessa atividade, houve resistências por ser uma mulher e jovem, contudo, demorou cerca de sete anos, desde a aprovação no concurso, para ganhar notoriedade e abrir esse espaço, antes ocupado exclusivamente por homens. Em suas palavras: “*Fui, nesse sentido, uma pioneira, digamos assim*¹⁴⁰.”

Um dos dados importantes a serem ressaltados do o depoimento de Fábria Brito é quando lhe perguntam sobre uma mudança significativa nas relações entre a DRT – Delegacia Regional do Trabalho, e os sindicatos, no início dos anos 80. Em resposta, a depoente relata que sim, que houve uma mudança, que foi no momento em que eles passaram a se concentrar mais na mediação¹⁴¹.

¹³⁹ GOMES, Ângela de Castro. **Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada** / Ângela de Castro Gomes (Coord.). - Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

¹⁴⁰ Id. Ibid. p. 332.

¹⁴¹ A mediação é um mecanismo de resolução de conflitos, é considerada como um dos métodos alternativos à clássica litigância no judiciário, uma ADR (Alternative/Amicable Dispute Resolution). Consiste num terceiro imparcial (mediador) assistindo e conduzindo duas ou mais partes negociantes a identificarem os pontos de conflito e, posteriormente, desenvolverem de forma mútua propostas que ponham fim ao conflito. O mediador participa das reuniões com as partes de modo a coordenar o que for discutido, facilitando a comunicação e, em casos de impasse, intervindo de modo a auxiliar a melhor compreensão e reflexão dos assuntos e propostas, mas nunca impondo às partes uma solução ou qualquer tipo de sentença. Ver: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Media%C3%A7%C3%A3o>; Acesso dia: 02/05/2013.

À época, sem dúvida, o ambiente político era propício à negociação, mas em Pernambuco tínhamos uma vantagem: a credibilidade que a DRT conquistara a partir da atuação dos auditores. Por isso, fomos um dos primeiros órgãos a atuar como mediação pública de conflitos coletivos do trabalho no Brasil. Inclusive, criando um processo didático-pedagógico que, como monitora, fui incumbida de difundir por outros estados. Os doutrinadores privilegiavam a arbitragem do Judiciário – a sentença – e dada à escassez de material escrito, aprendia-se a fazer, fazendo!...¹⁴²

Neste sentido, torna-se importante compreender que até mesmo os órgãos do governo, responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, naquela época, atuavam como “mediadores”¹⁴³ em suas atividades. Ainda, sobre o trabalho de fiscalização, Souza aponta que no que se refere à aplicação das leis, ele observou duas formas institucionais em funcionamento, das quais foram importantes no processo de judicialização. De um lado, a ação dos serviços de fiscalização, disseminando e aplicando os dispositivos legais por parte do Estado. Assim, para Brito a figura do fiscal assumiu um papel importante para observação deste aspecto: do funcionamento das leis, bem como, sua articulação entre patrões e sindicatos. Neste sentido

(...) Para o entendimento da complexidade das forças em jogo, faz-se necessário acompanhar o envolvimento de setores diferenciados, dentre os quais se destaca o peso de grupos vinculados à estrutura do Estado (os funcionários do Ministério do Trabalho) – sejam ligados aos patrões, ou aos trabalhadores –, na construção e funcionamento do aparato de regulação das relações de trabalho no Brasil¹⁴⁴.

Acerca dessas atividades, nas palavras de Brito, ao lhe questionarem sobre em que correspondia essa atividade de monitoria, a depoente comenta:

¹⁴² Id. Ibid.

¹⁴³ Acerca dessa atividade vemos que há atualmente uma (de várias outras) organização em torno dessa problemática. Tomamos conhecimento da Associação de Mediadores de Conflitos. Ver: [http://www.amc.org.br/](#); acesso dia: 02/05/2013. Conforme esta Associação, o mediador é a terceira pessoa presente num dado conflito, e tem como função facilitar a comunicação entre os mediados e esta facilitação é feita através de técnicas próprias da mediação. Sendo elas: Promove o respeito; Investigar os reais interesses e desejos dos mediados; Investigar para auxiliar a que os mediados descubram quais são os reais conflitos; Orientar os mediados para que procurem informações correctas sobre o que vão decidir; Intervir para que os mediados assumam juntos a responsabilidade de resolver as questões que ali os levaram; Incentivar a criatividade dos mediados na busca de soluções; Auxiliar na análise de cada uma das opções de solução criadas para ver qual ou quais satisfazem os interesses dos mediados; Auxiliar na construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade, durabilidade e aceitabilidade para as partes. Esta associação é parceira de um projecto europeu, promovido pela Schleswig-Holstein Association for Social Responsibility in Criminal Justice, Victim and Offender Treatment, que tem como objectivo o desenvolvimento da utilização da Justiça Restaurativa em contexto de pós-sentença, em particular em contexto prisional. Contudo sua abrangência, conforme o próprio site informa contempla outras áreas, sendo elas: Ambiental, Civil, Comunitária, Escolar, Familiar, Hospitalar, **Laboral**, Penal e Administrativa.

¹⁴⁴ SOUZA, Op.Cit. p. 21.

Fui monitora em treinamentos de mediadores públicos, uma expressão que ainda nem existia. **O Manual do mediador só foi editado em 1995, quando se começou a estruturar melhor, de forma conceitual, essa atuação que nós conduzíamos de maneira absolutamente intuitiva, pragmática.** Até então, não havia nada sistematizado, nenhuma literatura, e nos valíamos de conhecimentos teóricos de direito, economia, história política da cidade e do país, entre outros. **A primeira legislação acerca da mediação pública é também de 1995** – a Portaria no 817, do ministro Paulo Paiva. O primeiro curso de que participei, foi em Fortaleza. Depois, entrei pelo Centro-Oeste, e cheguei até o Sudeste. O pessoal do Rio Grande do Sul, por exemplo, tem uma experiência bonita na área de mediação¹⁴⁵.

Compreendendo que tecnicamente a “Mediação” e “Conciliação” são distintas, contudo, uma não subtrai a outra, pois a mediação tem como fim a conciliação, e a conciliação não acontece sem uma mediação. A questão seguinte, quando indagam: *“Na Europa, a mediação é bastante estimulada pelo Estado. Os mediadores norte-americanos, ao contrário, se comportam com absoluta neutralidade.”* em sua resposta compreendemos mais detalhes:

Certo. No Brasil, os aplicadores e os estudiosos do direito guiam-se pelas Normas Internacionais do Trabalho, fixadas pela convenção 98, da OIT, **que atribui ao Estado a responsabilidade de fomentar as negociações. Na prática, a competência é do Ministério do Trabalho para convocar as partes e proporcionar a sua aproximação. Faz-se isso com uma neutralidade relativa. Porém, mais do que identificar convergências e estabelecer as condições de um equilíbrio momentâneo, o mediador procura alterar a racionalidade e a postura de empregados e empregadores, mudando as suas maneiras de pensar o conflito.** Tratar-se-ia, portanto, de algo semelhante a uma pequena cirurgia. Evidentemente, **nem todas as entidades possuem o mesmo compromisso social e político, e é preciso fomentá-lo.** Por outro lado, a representatividade ou legitimidade da representação, ainda constitui um problema sério a ser superado pela consciência política dos trabalhadores. Nisso, o mediador não pode interferir. De um jeito ou de outro, **a mediação é novidade no Direito do Trabalho, pondo fim à substituição da vontade das partes, quer pela chamada conciliação, em que o juiz buscava um meio-termo capaz de resolver a desavença, regra geral, de caráter individual; quer pelas sentenças normativas, que dirimiam os dissídios coletivos. O mediador colabora para que os próprios interessados encontrem uma alternativa. Daí a característica que torna a sua missão encantadora: ela é pedagógica.** E, no entanto, somos meros coadjuvantes; sequer assinamos a convenção que remove a discórdia¹⁴⁶.

Em torno desta resposta podemos elencar algumas questões pertinentes ao “caráter

¹⁴⁵ Idem. Ibidem. p.333. Grifos meus.

¹⁴⁶ Id. Ibid. Grifos meus.

'apaziguador' presente na Legislação trabalhista brasileira, bem como, ao mesmo tempo nos fornece dados importantes, e que passaremos a problematizar. As questões a que nos referimos correspondem, primeiramente, em problematizar a citada Convenção 98 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, na qual atribui ao Estado o papel de fomentador das “negociações” presente nas relações de trabalho, tal qual na prática, como menciona Brito, tal atividade é conferido ao MTIC, no caso do Brasil. Outra questão, confere em problematizar tal “atividade pedagógica encantadora”, pois que essa compreende em “educar” as partes, no intuito de achar um “equilíbrio”. Equilíbrio este, que não existe, nas relações capitalistas de produção.

A questão seguinte se aprofunda ainda mais na questão pedagógica: “*Essa dimensão pedagógica, sem dúvida fundamental, era uma constante nas mediações de que você participou?*”, ao que Brito responde:

Ela funciona mais ou menos assim. Num primeiro momento, **o mediador explica o significado da mediação e o que se pretende alcançar com ela**: define norma coletiva, enumera os seus resultados etc. **Isso já é um ensinamento**. Ao mesmo tempo, ele vai **conhecendo as partes com que terá de interagir nas diversas etapas do processo**: o mais atuante, o que fala mais, o mais decidido. Nas grandes negociações, existem pequenos comitês, e é preciso saber como abordar cada participante. Relacionamentos estabelecidos são fundamentais, sobretudo quando o mediador atua dois anos seguidos na negociação de uma categoria. Como eu disse, **o conhecimento do direito é necessário, mas não suficiente; existem aspectos comportamentais importantíssimos**. Com a ajuda de uma colega psicóloga, comecei a sistematizar todas as experiências que tive no Ceará, no Rio Grande do Norte, na Paraíba, no Mato Grosso, no Mato Grosso do Sul. Nosso intuito era elaborar um curso com informações variadas, simulações etc. **Formar bons mediadores públicos é difícil em qualquer parte do mundo**¹⁴⁷.

Conforme o relato, a “atividade pedagógica” constante nos trabalhos de mediação, correspondia em o mediador traçar todo o universo no qual iria se estabelecer um diálogo, procurando um “equilíbrio” entre as partes. Como ressalta a depoente, havia necessidade de se ter um conhecimento, não só do Direito, mas de aspectos comportamentais, para tanto, inseria-se no quadro pedagógico um psicólogo.

Em sua resposta, Fábria Brito ressalta que o fato de haver poucos textos a respeito da mediação de conflitos coletivos, se deve à falta de estímulos institucionais. E que tal questão ficava circunscrita aos ministros da área econômica. Com relação à arbitragem¹⁴⁸ no Brasil,

¹⁴⁷ Idem. Ibidem. p. 334. Grifos meus.

¹⁴⁸ A arbitragem no direito brasileiro é uma forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar

Brito relata que os europeus e os norte-americanos dão preferência à arbitragem. Pois que, em nosso país, não há esta preferência por empecilhos culturais. Assim, é prevista na Constituição de 1988 a arbitragem como forma de solução de conflitos coletivos, porém, evidencia a depoente que não se sistematizou nenhuma estrutura legal com este fim. Cita a Lei Marco Maciel¹⁴⁹ que diz respeito exclusivamente à arbitragem comercial.

Ainda como elemento importante a ser ressaltado através da análise desses depoimentos na obra referida, no depoimento de Maria Tereza Grillo Pedroso de Albuquerque¹⁵⁰, vimos sua estreita atividade com Regina Michelin¹⁵¹. Michelin é graduada em administração de empresas pela Universidade do Rio Grande e bacharel em Direito. Fez mestrado em administração de empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, e é especialista em negociação, conciliação e mediação pela Universidade de Wisconsin, EUA¹⁵². Também é diretora da empresa Regina Michelin – Treinamento e Solução de Conflitos Ltda. e titular de um escritório de advocacia¹⁵³, e também auditora fiscal, atuante na área de negociação coletiva voltada à preparação e acompanhamento de negociadores; preparação de facilitadores no âmbito das organizações, bem como, possui uma vasta atuação neste campo¹⁵⁴. Na atualidade, durante o desenvolver da pesquisa encontramos o nome de Michelin, no quadro de professores convidados do IDH – Instituto de Desenvolvimento Humano¹⁵⁵, este instituto fornece cursos como: “Formação de Mediadores” e “Negociação e

controvérsia existente ou eventual em vez de procurar o poder judiciário. A sentença arbitral tem o mesmo efeito da convencional, sendo obrigatória entre as partes. Por tratar-se de uma justiça privada, desponta como uma alternativa célere à morosidade do sistema judicial Estatal, morosidade essa que teve sua redução como um dos principais enfoques do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

¹⁴⁹ Lei Marco Maciel - LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. “**Foi criada com a principal intenção de facilitar as relações que envolviam o comércio internacional.** No cenário internacional a arbitragem já estava sendo muito utilizada e em decorrência disto o Brasil estava extremamente defasado, pois muitas empresas até preferiam que o litígio fosse resolvido por meio da justiça privada. Em função de todas as vantagens que a arbitragem proporcionava para as empresas no exterior, percebeu-se a necessidade de aplicá-la no nosso país também, até porque os empresários necessitavam urgentemente desta alteração. Cf. Artigo SCHOLAI, Tatiana. *Apontamentos Acerca Da Lei 9307/96*. Acesso no link: dia 14/02/13.

¹⁵⁰ Idi. Ibid. p. 339.

¹⁵¹ Id. Ibid. p. 349.

¹⁵² Ver: www.unisinos.br [acesso em 24/2/2007].

¹⁵³ Ao segundo capítulo, foi possível verificar entre as entidades de Mediação e Arbitragem a atuação desta Regina Michelin e sua empresa. Ver capítulo II. E no Terceiro capítulo evidenciaremos outros projetos de natureza semelhante.

¹⁵⁴ É também, idealizadora e coordenadora do Programa para Formação de Negociadores da UNISINOS-RS, desde seu início em 1995, com 18 edições. É presidente do Conselho Deliberativo da AMARGS- Associação de Mediadores, Árbitros e Conciliadores do Rio Grande do Sul; Mediadora da ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, Mediadora da CAMERGS – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do CIERGS/ Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul. Ver sítio: ; Acesso dia 16/02/2013.

¹⁵⁵ Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH é uma sociedade de caráter científico-cultural destinada ao estudo, pesquisa e promoção do processo de desenvolvimento e relacionamento humanos. Suas finalidades são: “Trabalhar para atualização do potencial do ser humano; Promover atividades terapêuticas e sócio-educacionais e celebrar convênios para prestação de serviços (Psicoterapia, Supervisão, Consultoria, Assessoria...); Colaborar com outras Instituições, oficiais ou privadas, na realização de estudos e pesquisas, com vistas à promoção do desenvolvimento humano; Manter intercâmbio científico-cultural com Instituições similares, nacionais e

Mediação” na Área Empresarial, no subitem “Soluções de conflitos e negociação”.

O projeto, ao qual, estiveram envolvidas, correspondia em colher todas as informações que recebia do trabalhador, ouvir sua história, e posteriormente, encaminhar, ou para a fiscalização, ou para as assessorias jurídicas dos sindicatos, ou, ainda, para o Serviço de Mediação dos Conflitos Individuais do Trabalho que lavrava uma denúncia. Assim,

“(…) quando os auditores percebiam que o problema poderia ser resolvido, **sem que a fiscalização fosse acionada** para averiguações, eles encaminhavam o trabalhador queixoso ao nosso setor, onde atuávamos sob o regime de dedicação exclusiva, **evitando que os papéis se confundissem – o do fiscal e o do mediador**. Éramos 8 pessoas. Frequentemente, as questões eram solucionadas mediante um simples telefonema ou uma carta; quando muito, uma reunião. Isso dependia do teor da reclamação e a escolha do procedimento a seguir era realizada segundo critérios estabelecidos já na criação do serviço. De um jeito ou de outro, se não apresentarmos resultados, o trabalho não irá adiante”. Enfim, conseguimos solucionar 80% das demandas que nos chegaram às mãos! O padrão internacional de resolução ótima é 75 %. (...) ¹⁵⁶

Primeiramente, a porcentagem ressaltada se apresenta como um dado positivo, por outro lado, há de se buscar compreender os aspectos negativos nessa atividade. O conflito trabalhista, não surge como um – desculpe a redundância – *conflito* onde deve-se haver uma reparação de seus direitos, através da mediação. Não é dado valor ao conflito em si, ressalta-se a emergência em se encerrar, através da “mediação” ou “apaziguamento”. Ficando evidente, o aspecto no qual, eles ressaltam constantemente, em que a importância dada ao conflito, é muito menor, do que a preocupação e “desafogar” o judiciário. Além de que, ao que parece, não há preocupação em verificar se o caso precisa ser fiscalizado ou não, ou ainda, se havia um cuidado efetivo em não confundir esses papéis (por parte do mediador); tais questões, abrem margem a uma possibilidade de interpretações, que evidentemente não será possível compreender neste momento, cabendo outras formas de investigação, como por exemplo, compreender a dinâmica de funcionamento de um projeto como esse, entre outros. Sobre um segundo questionamento, podemos ainda, aferir que a iniciativa privada (sendo a pessoa de Michelin), juntamente com seus interesses se articula ao “Estado” (este sendo representado por Britto), sendo assim, possível questionar tais relações elementares, a saber, que não são exclusivas deste campo. Contudo, a função de Fiscal do Trabalho, de Britto,

estrangeiras; Elaborar e/ou colaborar em publicação de trabalhos e pesquisas referentes aos temas de interesse do desenvolvimento humano; Organizar e ministrar cursos, estágios, seminários, jornadas, congressos e todo o tipo de eventos culturais.” Os serviços oferecidos por este instituto se localizam em três áreas: Área Clínica, Área Empresarial e Área Escolar.

¹⁵⁶ Idem. Ibidem. p. 341-342.

acaba por ser secundária, ao esforço de se conciliar um dado conflito.

Na seguinte questão, podemos compreender um pouco mais sobre alguns aspectos dos quais Maria Tereza apresenta como “resistentes” à essas atividade de arbitragem e mediação. Ao que esta é indagada, com a seguinte pergunta: “*Um índice fantástico. Mas você mencionou resistências: de quem?*”, Em resposta Maria Tereza diz:

Os favorecidos é que divulgavam o projeto porque, **internamente, havia algumas resistências a uma nova perspectiva de resolução de conflitos, dentre as quais a possibilidade de que estivessemos “transacionando” os direitos dos trabalhadores. Seguíamos à risca um manual de orientação, editado por Regina**, onde cada um de nós estava retratado (havia, por exemplo, um desenho da Maria Tereza), e também um texto que distinguia direito controverso e direito incontroverso. Esses conceitos eram fundamentais para nós. Nas situações claramente evidenciadas, em que não cabia discussão, buscávamos esclarecer as partes sobre a legislação aplicável, sem nenhuma possibilidade de composição. Tratava-se apenas de cumprimento de legislação. Quando se tratava de algo sem discussão, alertávamos **o empregador** para que pagasse. **Um aviso prévio expresso, que muitas vezes ele não fizera, até por ignorância, embora também existisse má-fé.** Em geral, conseguíamos **regularizar a situação, no máximo, em três dias, o que atendia perfeitamente o nosso objetivo.** Contudo, a concessão do prazo implicava (mas não excluía) o acompanhamento. **Se não houvesse o cumprimento do combinado, o processo seria entregue à fiscalização, que lavraria o competente auto de infração.** Já o direito controverso, por outro lado, era o território por excelência da mediação. (...) ¹⁵⁷

Mesmo não ficando evidente, quem eram esses favorecidos, se era o empregado ou empregador, fica latente por outro lado, que a resistência às atividades mediadoras era interna a este próprio campo, e correspondia em se questionar a efetividade e seriedade da conduta, se esta, por sua vez, levava a cabo o Direito do Trabalho propriamente. O fato de se seguir a risca o manual editado por Michelin é um dado importante, pois retrata o esforço no conjunto de se estabelecer uma “agilidade” e “efetividade” no desenvolvimento do projeto, conforme retrata ao final, nos casos de infração ao que fora acordado. Porém ressaltamos, novamente, a necessidade de se investigar tais práticas, pois estas, para além de que se apresentam como um processo “harmonioso”, apresentam-se com se as partes, estivessem esperando por alguém que mediasse o conflito. Assim, adentrar em seu universo e buscar compreender os embates que estão permeados a essa prática é de suma importância.

Maria Teresa, em seu depoimento ainda, menciona que tal experiência durou cerca de três anos, e que “*foi um sucesso, indiscutivelmente*”, mas que dependia do delegado em atividade naquele momento, e que sofreu muitas contestações, apesar dos “resultados”

¹⁵⁷ Idem. Ibidem. p. 342. Grifos meus.

alcançados. Informa que se um dia vier a voltar à fiscalização, atuará, na mediação de conflitos “*para mim, não existe nada mais eficiente.*”. Menciona que, aquele projeto foi implantado em todas as delegacias, e que para tanto, Regina viajou por todo o país divulgando tal projeto e seus “resultados”. Ressalta que em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul o serviço tornou-se muito conhecido, e “*o retorno da sociedade foi grande. A clientela cresceu tanto, que os sindicatos vieram a nós, na expectativa de resolver as suas pendências com as empresas. No auge da atividade, recebíamos de dez a quinze entidades por dia!...*”¹⁵⁸

Importante ressaltar ainda, que segundo Maria Teresa, os sindicatos procuravam tais serviços, pois “*(...) Regina conhecia as lideranças, fizera contato com elas quando chefiava a seção de mediação coletiva, e isso nos permitiu estabelecer com os sindicatos uma relação de parceria.(...)*”¹⁵⁹ A atividade junto a Sindicatos é perceptível ainda quando, Maria Teresa afirma ser palestrante em inúmeros eventos sindicais, onde também foi convidada pela Fiergs¹⁶⁰, pela Federação do Comércio¹⁶¹ e pelo TRT do Rio Grande do Sul. Faz referência ainda, ao Sirt – Sistema Integrado de Relações do Trabalho¹⁶², de atualização de informações sindicais, tanto patronais quanto de trabalhadores, e seu módulo mediador. Assim, segundo ela, “*(...) Brevemente, a negociação coletiva vai se tornar virtual: tudo por computador, exceto a folha do registro, assinada pelas partes... E esse instrumento ficará à disposição de qualquer cidadão, no mundo inteiro.*”¹⁶³

Assim, a partir da análise desses depoimentos, verificamos um trabalho interessante de ser analisado a partir da elaboração e desenvolvimento de projetos que levem a cabo a questão da mediação e arbitragem de um conflito. Bem como, o grande esforço desses servidores em incorporar tal bandeira. A partir de tais elementos identificados nesses depoimentos, veremos no terceiro capítulo outros formatos organizativos da mesma natureza.

¹⁵⁸ Idem. Ibidem. p.344.

¹⁵⁹ Id. Ibid.

¹⁶⁰ Id. Ibid. p.349. Cf. Nota 13: A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Fiergs, foi criada em 1937 e congrega 111 sindicatos setoriais, que representam as 34 mil indústrias em atividade no estado. Ver www.fiergs.org.br [acesso em 24/02/2007]

¹⁶¹ Id. Ibid. Cf. Nota 14: A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Fecomércio-RS, nasceu em 2001, da fusão da Federação do Comércio Varejista do Estado do RS (Fecomércio-RS), com a Federação do Comércio Atacadista do RS (Afecomércio) e com a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do RS (Fecongêneros), que deixaram de existir e passaram a compor a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. A nova federação manteve a denominação Fecomércio, contando com 71 sindicatos filiados e representando mais de 100 mil empresas desse setor no Estado. Ver www.fecomercio-rs.org.br [acesso em 24/2/2007]

¹⁶² Id. Ibid. Cf. Nota. 15: O Sistema Integrado de Relações do Trabalho, Sirt, desenvolvido pela Secretaria de Relações do Trabalho, SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego, começou a ser implementado com a Campanha de Atualização das Informações Sindicais, em 2005. Ver: www.mte.gov.br [acesso em 24/2/2007]

¹⁶³ Id. Ibid. p. 346.

CONSIDERAÇÕES AO CAPÍTULO

Ao buscar contemplar o nosso objeto de pesquisa, as instituições de mediação e arbitragem de associações patronais compreendendo-as como aparelhos privados de hegemonia, verificamos a necessidade de se estabelecer um recorte histórico que contemplasse o processo que resultou na implementação da Legislação Trabalhista no Brasil, tendo como foco central neste primeiro momento as relações inerentes às conciliação. Justifica-se o foco na conciliação, pois partimos da ideia de que a conciliação pressupõe um desequilíbrio entre as partes, e por compreendermos que as entidades patronais, realizam atividades em conjunto com o setor público, por meio de seus organismos mediadores pautados na conciliação. Uma vez que, partimos do pressuposto de que entre a “conciliação” e a “mediação”, não existem divergências, e sim, que uma soma à outra. Ou seja, para que haja mediação ocorre, indeferidamente, uma “moderação de caráter conciliatório”, para conciliar. A diferença decorre somente por conta de que a mediação e a arbitragem são “mecanismos” ou “métodos”, ou seja, *meios* para se chegar à dita *conciliação*.

Desta forma, para compreender a conciliação dentro do campo jurídico, estabelecemos inicialmente um panorama da conjuntura econômica e política daquele momento. Portanto o recurso em estabelecer um diálogo com autores como Francisco de Oliveira e Armando Boito Jr. vêm ao encontro de tal processo histórico. Neste sentido, compreendemos que sobre o Governo Vargas iniciou-se um ciclo, ou uma nova fase de acumulação capitalista – fim da hegemonia agrária exportadora e início da predominância de base urbano-industrial. Portanto, a legislação trabalhista teve importância dentro do novo modelo de acumulação. Mantendo o salário mínimo baixo para ajudar a concretizar a acumulação industrial.

Assim, o embate que se percebe em torno das primeiras discussões a fim de se elaborar um projeto de regulamentação trabalhista é muito interessante. No qual, pode-se verificar os agentes sociais se articulando, em meio às suas organizações em torno desse embate. Ao que de um lado verifica-se, a classe trabalhadora, descontente às condições de trabalho, bem como, a miserabilidade em que se encontravam, fazendo pressão às autoridades por meio de greves; de outro, os patrões exercendo pressão através de seus representantes, a exemplo, na Câmara de Deputados. Vemos ainda, neste embate, o esforço de um segmento, de um “corpo-jurídico” especializado na criação e elaboração dessas leis, mesmo não havendo uma definição de como se estabeleceram as relações destes agentes em torno do cenário

político daquele momento, o que leva a busca de uma outra investigação. E por conseguinte, o “Estado”, bem como, a classe hegemônica em disputa pelo poder naquele momento, mesmo havendo discordâncias, investiam na política “apaziguadora” dos conflitos trabalhistas, a fim de se “preparar” o “terreno” para a inserção da economia industrial, em ascensão naquele período histórico.

Assim, ao verificar através da análise dos trabalhos elencados neste capítulo, compreendemos que a conciliação teve um significado naquele momento histórico, no qual se pretendia estabelecer uma legislação, que regulamentasse as relações de trabalho no Brasil. Num momento onde esta (legislação), se encontrava em processo de construção, portanto, um tanto quanto confusa, e as primeiras instituições criadas, serviram de “laboratório” para a criação dessas leis. De outro lado, vimos ainda que, mesmo tendo em vista esta instabilidade, os trabalhadores criaram uma espécie de “consciência legal”, nas palavras de Souza. E que, portanto, lutavam por meio da legislação, sendo a conciliação um de seus recursos.

Portanto, pode-se perceber ainda, no caso dos mineiros do Rio Grande do Sul que, no discurso de “universalidade e igualdade” inerentes no processo de implementação da “legislação social”, o princípio geral da conciliação serviu como recurso legitimador do caráter social e institucional do Judiciário Trabalhista. Sendo, por um lado, a conciliação em alguns casos um elemento dispersador num momento organizativo desses trabalhadores mineiros via instância judicial, e por outro, não sendo desvantajosa sua apropriação (da conciliação), pois, através dela estes trabalhadores conseguiam garantir parte significativa de seus direitos. Ao mesmo tempo, ainda pôde-se compreender que o cumprimento de um acordo realizado através da instância jurídica, não ocorria de fato, fazendo com que esses trabalhadores se reorganizassem em torno de suas causas.

Neste sentido, buscar compreender os “usos” da conciliação na Justiça do Trabalho, se torna o tema principal abordado neste capítulo. Para tanto, a partir das bibliografias analisadas, pôde se estabelecer os vários significados que a conciliação representou para os agentes envolvidos em conflitos trabalhistas na Justiça do Trabalho brasileira. Na produção do conhecimento histórico acerca da Justiça do Trabalho no Brasil, podemos compreender esses vários usos, embates, articulações, etc., entre outros, mecanismos que a conciliação representou para estes.

Assim, a fim de se compreender os “métodos extrajudiciais” que têm a conciliação como pressuposto principal, procuramos investigar o desdobramento desses métodos nos anos posteriores no segundo capítulo. Para tanto, analisando as Leis que estabelecem tais práticas no Brasil, ao transcorrer dos anos verificou-se as políticas e embates em torno desta questão, -

que num primeiro momento nos surge com a problemática da conciliação como um campo de disputa -, e que, posteriormente nos remete a buscar analisar as “formas alternativas de solução de conflito e/ou métodos extrajudiciais de solução de conflito”, sendo um tema amplamente debatido, por teóricos do campo do direito na atualidade.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO CONCILIATÓRIA: modernizar para terceirizar

2.1 – O ESTADO E O DIREITO

Neste capítulo buscaremos estabelecer alguns apontamentos referentes à criação dos “métodos extrajudiciais de solução de conflito” a partir da Legislação vigente no Brasil prevista pela Constituição Brasileira. Inicialmente buscaremos refletir em torno da concepção de “conflito social”, Direito e “Estado” sob a perspectiva jurídica. Buscando assim, posteriormente, estabelecer uma análise crítica contrapondo a concepção de Estado presente nas reflexões de alguns teóricos do campo do Direito. Posteriormente, procuraremos apresentar algumas considerações em torno das reflexões sobre o campo jurídico e político realizado por Pierre Boudieu¹⁶⁴, a partir de um contraponto com a obra de Magda Biavachi¹⁶⁵.

Mais adiante, procuraremos apresentar alguns apontamentos acerca do que corresponde ser as “Formas de resolução de conflitos”, bem como, suas determinações e ainda, como se realizam tais procedimentos. Posteriormente, procuraremos apresentar e discutir a efetivação de determinadas Leis, que veem sendo regulamentadas através de decretos, no estabelecimento de um mecanismo de solução de conflitos extrajudiciais em âmbito privado, bem como, seus limites.

O caminho percorrido a seguir busca estabelecer cronologicamente o estabelecimento das legislações pertinentes à referida temática. Para tanto, as bibliografias selecionadas em sua maioria foram produzidas por profissionais da área do Direito. Tal seleção se justifica pelo fato de haver uma ampla produção nesta área acerca do tema.

2.1.1 – O “BRAÇO DIREITO” DO ESTADO: reflexões acerca do Direito e Estado

Para estabelecermos uma problematização em torno da perspectiva dos teóricos do campo jurídico, de como estes concebem o “Estado” e suas funções, realizaremos um contraponto a partir desta perspectiva (campo jurídico), e posteriormente, algumas reflexões Histórico-críticas acerca da

¹⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.* 2009.

¹⁶⁵ BIAVASCHI, *Op. Cit.*, 2007.

concepção e função do “Estado”. Neste sentido, para o jurista Augusto Cesar Ramos¹⁶⁶:

“(…) **onde está o homem, está o direito**, de tal sorte que é irrefragável a **necessidade do direito para o convívio social em harmonia**. Nessa perspectiva, a doutrina tem manifestado-se no sentido de que “seja dom dos deuses, seja criação dos homens, **o direito tem como explicação e objetivo o equilíbrio, a harmonia social**. Estivesse o homem sozinho no mundo, como seu primeiro habitante ou seu último sobrevivente, e não haveria necessidade de direito, por ausência de possibilidade de interpretação e conflito de interesses, cuja repercussão na ordem social impõe a regulação jurídica, tendente à pacificação ou, pelo menos, à contenção desses conflitos. (...)”¹⁶⁷

É patente a naturalização da necessidade do exercício do Direito, e que para tanto, o Direito surge como uma necessidade quase que “vital” para a convivência do homem em sociedade.

O “Conflito social”, naturalizado em nossa sociedade, surge como um discurso primordial da justificativa e necessidade do surgimento do Direito. Assim, segundo o ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Orlando Teixeira¹⁶⁸, para a aplicação de determinadas “técnicas” ou “procedimentos”, que neste texto analisado corresponde a mediação e arbitragem, há a necessidade de se compreender as origens do conflito:

temos que lembrar que **o conflito se encontra na sociedade, como parte daquilo que se chama processo social**. O processo social é caracterizado por relacionamentos que visam à associação ou à dissociação das pessoas, à unificação ou ao antagonismo porque, em decorrência da nossa diferenciação, **somos levados, necessariamente, a competir**, e essa competição, quando chega a um grau elevado e consciente, transforma-se em

¹⁶⁶ RAMOS, Augusto César. **Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho**, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2620/mediacao-e-arbitragem-na-justica-do-trabalho#ixzz2XEYF9n00>, acessado dia 03/05/2013. Este autor é advogado especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo CESUSC, também autor dos livros “Direito e Sociedade: ensaios para uma reflexão crítica” (Tubarão: UNISUL, 2001) e “Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte” (Florianópolis: OAB/SC, 2003), ex-aluno da Escola da Magistratura do Trabalho da AMATRA XII, e sócio da Casa da Cultura Jurídica e do Instituto de Direito Alternativo.

¹⁶⁷ Idem. Ibidem.

¹⁶⁸ COSTA, Orlando Teixeira da. **A mediação e a arbitragem como solução dos conflitos trabalhistas**. SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO, 1., 1995, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1995. p. 49- 63. 1995, p.52. Disponível em <http://www.arbitragemsantos.com.br/conteudo/artigos029.htm>, acesso dia 07/06/2013. Este autor foi graduado em Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Ingressou na magistratura trabalhista em 1957, como Suplente de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. De 1959 a 1967, foi Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 1967, tornou-se Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará), onde exerceu a presidência por cinco mandatos, entre 1971 e 1980. Foi Ministro no Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 1982. Foi Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no período de 12/06/1990 a 06/02/1991. Exerceu a Vice-Presidência entre 1991 e 1993. Assumiu a Presidência do TST no biênio de 1993 a 1995. Aposentou-se no dia 21 de outubro de 1997 e faleceu no dia 01 de março de 1998.

conflito. A nossa **diferenciação** decorre de vários fatores, a começar pelos de **índole biológica**: não apresentamos o mesmo sexo, somos homens ou mulheres; não apresentamos a mesma cor, somos pretos, brancos, amarelos, enfim, de um variado matiz, conforme a classificação racial. Nós somos de línguas diferentes, de etnias diferentes, de religiões diferentes. Temos capacidades intelectuais diferenciadas. Uns são mais inteligentes; outros, menos inteligentes, e tudo isso concorre para que, dentro desse processo de **diferenciação**, exerçamos uma competição, uma concorrência permanente dentro da **vida social** que, ao se tornar consciente, transforma-se em conflito¹⁶⁹.

Para ele o advento da “competição”, do “individualismo”, inevitavelmente surgindo assim o “conflito”, são “naturais” do processo social em que vivemos, assim como a competição, corresponde a um grau elevado de consciência. Decorre-se em seguida a naturalização das diferenças biológicas e sociais: homem-mulher; preto-branco; inteligente-não-inteligente;. Neste sentido, é possível perceber que as contradições, surgem como formas naturalizadas para este autor, e não correspondem a um processo inerente as relações sociais características do modo de produção e reprodução da vida social vigente. Outra autora que parte de uma perspectiva semelhante, Laura Hinz¹⁷⁰, decorre sobre as formas de solução de conflitos, em especial à conciliação e a mediação realizada por magistrados, inicia uma discussão abordando a partir de sua perspectiva, as causas de determinados conflitos presentes na sociedade. Neste sentido,

(...) São várias as **causas de tais conflitos**, dentre elas, as **aspirações** dos homens sobre determinado bem da vida que também é do interesse de outro seu semelhante; a **insuficiência de bens da vida à totalidade** dos integrantes sociais; a pretensão de prevalência da vontade individual, ou mesmo coletiva, sobre a vontade da minoria, ou do mais fraco; o estabelecimento de **condições de convivência** ou a modificação delas em desacordo com a vontade própria; as **oscilações da ordem econômica** e o **descumprimento ou violação das normas de convivência vigentes**. Diante da animosidade gerada pela existência costumeira do conflito, a evolução da sociedade levou à inarredável e **necessária regulação da convivência social humana**, através da identificação dos pontos de maior interesse social que deveriam receber proteção, a fim de se garantir a paz social. (...) ¹⁷¹

Hinz, assim como os autores apontados anteriormente, naturaliza a competição, a

¹⁶⁹ Idem.Ibidem. p. 49.

¹⁷⁰ HINZ Laura Bittencourt. **A audiência de conciliação e a mediação na execução trabalhista como formas de efetividade do judiciário**. Dissertação de Mestrado - Direito do Trabalho. São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=26938; acesso dia 17/07/2013. Esta autora é Juíza do Trabalho da 15.^a Região e Mestra em Direito do Trabalho pela PUC/SP e professora de Direito Processual Civil das Faculdades de Campinas (Facamp), realiza atividades/palestras no sentido ressaltar a importância de acordos para a efetividade do Poder Jurídico, entre outros.

¹⁷¹ Idi. Ibid. p. 16.

diferença social, oscilações econômicas, entre outros. Para ela, o direito, “digerido” e executável a partir do “Estado” surge como algo necessário para regular esta sociedade “naturalmente” desregulada.

Ao **Estado**, portanto, na sociedade moderna, coube o **monopólio da fixação de tais normas**, quais sejam, as de caráter geral e genérico, a todos os cidadãos dirigidas, embora sem prejuízo de usos e costumes locais que também têm o mesmo objetivo referido. Nesse sentido, um importante **papel exercido pelo Direito** no desenvolvimento da humanidade diz respeito à **afirmação de normas de conduta** cuja observância tem como **objetivo** a mencionada **convivência estável e pacífica dos homens, distribuindo os bens da vida de acordo com critérios prévios** e permitindo o **amplo debate acerca de tal fixação**, bem como das consequências **das lesões ao ordenamento que se perpetrarem (...) o Direito**, nessa **qualidade de regulador social**, deve, ao mesmo tempo em que estabelecer sanções, como meio punitivo aos integrantes da sociedade que violarem suas normas, também assumir um papel **organizador**, isto é, estabelecer normas afirmativas, na busca do ***modus vivendi* que entende ser o mais adequado àquela comunidade.**¹⁷²

Vemos neste sentido, a partir das perspectivas desses autores, um “Estado-sujeito” regulador e detentor do monopólio de normas. Assim, o Direito surge como “um braço” do “Estado”, no qual, sua função é a afirmação de tais normas, no intuito de “regular” a sociedade, seja pelo consenso, ou pela coação, mas para o “desenvolvimento da humanidade”. Tais regulamentações, “necessárias” para o convívio tem o objetivo de “convivência estável e pacífica” dos homens, procurando “distribuir os bens da vida de acordo com critérios prévios”.

Para Evgeni Pachukanis, jurista soviético, concebe o direito como uma relação social específica, o compreende ainda como uma expressão histórica que pressupõe, em sua manifestação mais elevada determinado

(...) modo de produção caracterizado pela existência de sujeitos egoístas, atomizados, proprietários e portadores de interesses contrapostos.” Nesse sentido, o direito é pleno só na sociedade burguesa, produtora de mercadorias, devendo ter seu núcleo específico nas relações de direito privado. (...), o direito encontra-se em íntima conexão com as relações de produção, sendo mais produtos destas, enquanto relações concretas de base entre agentes sociais, do que da superestrutura política estatal, em sua formulação normativa, coercitiva e volitiva¹⁷³.

Supondo o Direito, nestes moldes (de legitimador e regulador das relações sociais) com o fim de criar as condições de “convivência pacífica”, resultado procurado a partir da

¹⁷² Idi. Ibid. p. 17-18.

¹⁷³ PACHUKANIS, Evgeni. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Editora Academica, São Paulo. 1988. p.6.

afirmação das normas formuladas pelo Direito - como o “*Braço Direito*” do “Estado” - não se efetivam de fato em nossa sociedade. Dessa forma, é necessário refletir, em que medida as normas servem para regular os conflitos provindos do próprio sistema de produção. Assim, podemos aferir que o Direito somente é necessário com um sistema que desregula a natureza do homem, ou seja, é filho do capitalismo, e braço direito do “Estado”.

Ao realizarmos uma reflexão crítica acerca do conceito de Estado, bem como, o de processo social, vemos que alguns pensamentos político-social contemporâneo, acaba por simplificar a concepção de “Estado”, (“coisificando-o”). Conforme Sonia R. De Mendonça, a primeira matriz conceitual, a chamada jusnaturalista parte de dois princípios-chaves: o “(...) *Estado deriva do estudo do Direito - naquela época confundido com a Moral e Ética -, em particular do direito público (Jus), (...)*” e que (...) *este Direito, do qual surgiria o Estado, pertencia – como aliás todos os demais fenômenos sociais de então – ao domínio da Natureza.*”¹⁷⁴ Os teóricos jusnaturalistas buscavam solidificar sua teoria nas leis das ciências exatas, pressupondo um caráter estático das relações sociais presentes na sociedade. Segundo a autora é o “(...) *maior e mais fundamental problema da concepção de Estado – e de Sociedade, por certo – gestada pelos jusnaturalistas (...)*” pois se tratava de um “ (...) *caráter a-histórico, estando, assim, a um passo da naturalização da própria noção de Estado*”¹⁷⁵.

Neste sentido, o Estado se fundaria a partir da ideia do **contrato social**, classificando os homens em duas modalidades (ou estados de vida): “estado de natureza” e “estado civil”, no qual o primeiro, os homens viviam num modo de vida a-social, a-político e nocivo, em permanente “barbárie” e guerra, no segundo, os homens eram mais “civilizados”, pressupondo um **contrato social**. Estes abriam mão de suas individualidades em nome de “(...) *um terceiro – o Soberano – que fosse capaz de frear as consequências funestas do “autogoverno”. Esta seria a explicação para a origem do chamado “estado (ou sociedade) civil”, que vem do latim civilitas – civilização – ou mesmo civitas – cidadão.*”¹⁷⁶ Segundo a autora, a herança deste legado jusnaturalista, tornou-se grave e problemático ao perceber-se que é a assimilação do Estado enquanto **estado-sujeito**, ou seja,

(...) uma entidade ativa, que “paira” acima da sociedade e dos homens, dotada de vontade própria, de iniciativa própria, como se não correspondesse a grupos sociais distintos e, por isso mesmo, com total poder de (co) mando sobre a sociedade. Refletindo um pouco mais detidamente sobre o assunto, vemos que a visão de Estado ainda em vigor, guarda esta característica, o que torna a sociedade **naturalmente** impotente e totalmente submissa aos

¹⁷⁴ MENDONÇA, Sonia R. **Estado e Sociedade**. In: BADARÓ, Marcelo.(Org.) História: Pensar e Fazer. - Rio de Janeiro: Laboratório Dimensões da História, 1998. p. 14.

¹⁷⁵ Idem. Ibidem. p.14.

¹⁷⁶ Id. Ibid. p.16.

desígnios do Estado.¹⁷⁷

No século XIX, surge com Hegel a crítica a esse “modelo” jusnaturalista do Estado, discordando de seu caráter a-histórico, bem como a ideia do contrato social, e, com a matriz marxiana¹⁷⁸ ocorreria tal ruptura com o modelo anterior. Essa nova matriz marxiana opera com um novo binômio: a “sociedade política” no lugar da “sociedade civil”¹⁷⁹, separando concomitantemente a esfera política e a civil na sociedade. Partindo do pressuposto que a sociabilidade humana não se esgota, pois sua “natureza” é social, portanto passível de transformação. Assim, esta matriz marxiana parte de uma ótica “histórica e classista” (nas palavras da autora), no qual, os homens sempre pertenceram a uma classe social devido a sua posição face aos meios de produção.

Neste sentido, o Estado surge na emergência da propriedade privada. Este teria sua origem devido à “(...) *necessidade de determinados grupos de proprietários privados de assegurar e ocultar sua apropriação, mediante leis e demais medidas coercitivas, as quais garantiriam que os despossuídos não só permanecessem nesta condição, como também que não se rebelassem contra ela.*”¹⁸⁰

Segundo Mendonça, a partir dessas pontuações elaboradas por Marx, surgem variantes “marxistas”¹⁸¹ a respeito do Estado, que contestam essa visão de “**Estado Objeto**”, apresentando o Estado de maneira “mecânica” e “economicista”. Neste sentido, o autor que Mendonça dialoga, e que elabora esta crítica, é Antônio Gramsci. Para Gramsci, o Estado não é **sujeito** e nem mesmo **objeto**, mas sim uma **Relação Social**, nas palavras de Mendonça, é “(...) *a condensação das relações sociais presentes numa dada sociedade.*”¹⁸² Assim “(...) *nesta nova ótica, o Estado é atravessado pelo conjunto das relações sociais existentes numa formação social determinada, incorporando, em si mesmo, os conflitos vigentes na formação social.*”¹⁸³

Outra crítica que Gramsci elabora a respeito da visão de Estado, é a de que este não pode ser visto somente como aparelho de coerção, violência ou ocultação ideológica. Afirma que para além dessas funções, o Estado pode ser percebido a partir de outra dimensão, a cultural. Esta dimensão cultural segundo Gramsci é o **conjunto de visões de mundo** (valores,

¹⁷⁷ Id. Ibid. p.17.

¹⁷⁸ Segundo a autora, a palavra marxiana se refere às reflexões realizadas pelo próprio Marx, e não por seus seguidores.

¹⁷⁹ MENDONÇA, Op. Cit. 1998. p. 18.

¹⁸⁰ Id. Ibid.

¹⁸¹ Neste momento, “marxista” se refere a autores que seguem Marx.

¹⁸² MENDONÇA, Op. Cit. 1998. p. 20.

¹⁸³ Idem. Ibidem.

crenças e auto-percepções de seu lugar na sociedade) elaboradas por cada grupo ou classe dentro da sociedade. Contudo, na contemporaneidade, nem todos os grupos ou frações de classes possuem sua própria visão de mundo, pois não se encontram organizados em aparelhos privados de hegemonia dentro da sociedade civil. Desta forma, acabam por assimilar a visão de mundo de outros grupos (em sua maioria do grupo dominante), como sendo sua visão de mundo. Quando a visão de mundo (cultura) de determinado grupo se impõe aos demais, Gramsci denomina de hegemonia. Assim

o que é peculiar ao Estado contemporâneo, o qual, por sua vez, deve ser pensado como uma relação social em si mesmo, é que ele guarda um **espaço de consenso** e não só de violência, sendo o consenso – ou consentimento – obtido, para Gramsci, através **dos aparelhos privados de hegemonia**, bem como através da **ação do Estado restrito**, que busca promover e generalizar a visão da fração de classe hegemônica. Logo, a política e o Estado são inseparáveis da cultura e, mesmo instituições da sociedade política, tipicamente relacionadas com a violência – como o Exército, por exemplo -, são responsáveis, para Gramsci, pela difusão de uma dada cultura.¹⁸⁴

Gramsci pensou a “sociedade civil e política” (mencionada anteriormente), e redefinindo-as cria uma nova forma de se compreender o Estado, a do **Estado Ampliado**, pois para ele, não é possível trabalhar com uma lógica dual para entender o Estado capitalista no século XX.

O peculiar na conceituação de Estado Ampliado, elaborada por Gramsci, está na sua interação permanente - enquanto relação social - que engloba tanto a sociedade civil quanto a sociedade política. Por fim, Mendonça ressalta que

Pensar o Estado gramscianamente, é pensá-lo sempre a partir de uma dupla questão: as formas dominantes na produção (classes e frações de classes) se constituem e se consolidam através de organizações da sociedade civil, ao mesmo tempo em que em todo aparelho ou órgão público, estão presentes, sempre, projetos ou atores sociais vinculados a alguma(s) agência(s) da sociedade civil. Uma delas, certamente, possui papel hegemônico junto ao dado organismo, porém outras também lá se fazem presentes, através de seus representantes ou intelectuais. Cabe a cada um de nós, verificar quem são esses grupos ou agentes sociais, a que classes ou frações estão vinculados e o que estão disputando, junto a cada órgão público, lembrando que a Sociedade civil e Sociedade política encontram-se em permanente conflito/interrelação.¹⁸⁵

Neste sentido, para compreendermos o “Estado” em nossa pesquisa, temos em mente que os órgãos públicos (sociedade política) estão interligadas com as organizações da

¹⁸⁴ Id. Ibid. p. 21.

¹⁸⁵ Id. Ibid. p.22.

sociedade civil. Como exemplo, os projetos elaborados por Câmaras Mediadoras de Associações patronais, sendo financiadas pelo poder público. Verifica-se portanto que ocorrem disputas intra-classe em torno de qual projeto se tornará hegemônico. Assim para a eficácia de um suposto projeto – elaborado por intelectuais de uma determinada fração de classe “anexada” ao governo, - há a necessidade de se criar um convencimento, que por seu turno, aspira-se a se tornar um “consenso”, a partir da chamada “violência simbólica”¹⁸⁶. Para tanto, utiliza-se do recurso da “cultura” como discurso legitimador, unificador e homogeneizador das diferenças sociais.¹⁸⁷

Não obstante, nessa perspectiva – gramsciana – a cultura toma dimensão organizativa das classes e do próprio Estado¹⁸⁸, e

(...) na medida em que o Estado pode ser visto como conjunto ampliado que engloba a sociedade civil e sociedade política, política e cultura se imbricam de modo inextricável junto ao permanente processo de configuração estatal, já que, para além da dimensão coercitiva das agências públicas destinadas à perpetrar a violência física, o Estado também é direção e consenso, caso contrário ver-se-ia em permanente crise de legitimidade.¹⁸⁹

Neste sentido, a violência simbólica – grosso modo - se dá por meio da imposição de visões de mundo, ou seja, “violência simbólica estatal”. Partindo, assim, do grupo que está incorporado nas agências estatais – através da cultura -, impondo “invisivelmente” princípios e valores, códigos e normas de conduta, e ainda, universalizando-as, enfim, todo o aparato que é reconhecido como legítimo do Estado.

Assim, assimilando esta discussão a presente pesquisa, pode-se problematizar, a própria legitimação do Estado, através da instancia jurídica, levando em conta, ainda, a própria elaboração das leis e códigos jurídicos. Neste sentido, a autora afirma que

(...) diversamente da violência física inerente aos órgãos públicos encarregados de seu monopólio legítimo, os *atos de força simbólicos* produzidos pelas agências do poder estatal, traduzem-se em *atos de forma*. (...) Não é difícil perceber, nessas circunstâncias, que é o Estado, em seu sentido restrito – dispondo dos meios para impor e inculcar os princípios duráveis de visão e de divisão, conforme suas próprias estruturas – o espaço por excelência da concentração e do exercício do poder/violência simbólicos.

Talvez um dos exemplos mais evidentes do que afirmamos seja o da cultura jurídica, aspecto central desse processo mais amplo de concentração estatal

¹⁸⁶ MENDONÇA, Sonia Regina. **Estado, Violência Simbólica e Metaforização da Cidadania**. Tempo. nº 1, ano 1. Abril de 1996.

¹⁸⁷ Idem. Ibidem. p.2.

¹⁸⁸ Id. Ibid. p.4.

¹⁸⁹ Id. Ibid.

do capital simbólico, já que ela é, sob diferentes formas, fundamento e fundadora do *tipo de autoridade específica* dos detentores do poder estatal, ou seja, seu poder de *nomear*. Não estamos nos referindo, neste caso, a nenhuma espécie de bem simbólico difuso, fundado apenas sobre o reconhecimento coletivo – ou consenso, segundo Gramsci -, mas sim a um investimento simbólico *objetivado*, codificado, delegado e garantido pelo Estado, em síntese, *burocratizado*.¹⁹⁰

Assim, para além de o Estado dispor a partir de suas próprias estruturas o alicerce substancial para a efetivação de seu capital simbólico – grosso modo, a visão de “ser” legítimo e inquestionável todas as suas funções -, vemos que no caso da cultura jurídica em nada se difere. Sendo a cultura jurídica a personificação do capital simbólico estatal, pois ela é o *fundamento e fundadora* desse investimento simbólico *objetivado*, cujo o objetivo é dar a legitimidade inquestionável a estas instituições, por isso a necessidade de se garantir tal burocratização.

Sendo assim, é importante realizar a problematização dos sujeitos históricos que se apresentam enquanto Estado, pois estes trazem consigo suas trajetórias individuais/particulares, pois, para além desta problematização dos agentes incorporados nas instâncias estatais, é pertinente, e até imprescindível, levar em conta que o Estado não se constitui como um bloco monolítico, por ser inerente a ele uma junção de relações contraditórias, nas quais há a elevação de interesses particulares diversos. No que a autora afirma “(...) *a importância de focalizar-se o Estado enquanto uma rede de agências e agentes especializados na produção, sempre violenta, do 'universal', já que esta é a via através da qual se perpetra o encobrimento da dimensão de classe do próprio poder estatal.*”¹⁹¹.

Refletindo em torno do papel do Estado, bem como, as medidas emanadas da fração de classe no poder e sua atuação político-econômica Nicos Poulantzas¹⁹², aponta que as medidas econômicas do Estado têm conteúdo político, “(...) *não apenas no sentido geral de uma contribuição para a acumulação do capital e para a exploração, mas também no sentido de uma necessária adaptação à estratégia política da fração hegemônica.*”¹⁹³, contudo,

O Estado apresenta uma ossatura material própria que não pode de maneira alguma ser reduzida à simples dominação política. O aparelho de Estado, essa coisa de especial e por conseqüência temível, não se esgota no poder do Estado. Mas a dominação política está ela própria inscrita na materialidade institucional do Estado. Se o Estado não é integralmente produzido pelas classes dominantes, não o

¹⁹⁰ Id. Ibid. p. 6.

¹⁹¹ Id. Ibid. p. 12.

¹⁹² POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. - São Paulo: Paz e Terra, 2000. Terceira Parte: O Estado e a Economia hoje. p.165-206.

¹⁹³ Idem. p.171.

é também por elas monopolizado: o poder do Estado (o da burguesia no caso capitalista) está inscrito nesta materialidade. Nem todas as ações do Estado se reduzem à dominação política, mas nem por isso são constitutivamente menos marcadas.¹⁹⁴

Neste sentido, é de suma importância evitar duas formas de equívoco: de um lado 'superpolitizar' a atividade econômica do Estado, colocando-o como simples **meio** de se exercer a vontade política da fração hegemônica; e por outro lado, extremar isoladamente sua atividade econômica. Pois, conforme Poulantzas aponta, há uma interrelação entre atividades políticas e econômicas, emanadas pela fração hegemônica no poder no qual o tema “solução de conflitos extrajudiciais” se apresentam, num primeiro momento, como uma medida, política, no sentido de se “desafogar” o Judiciário, e em contrapartida, podemos ainda aferir em que medida esta atividade não está voltada para a questão econômica *para* esta fração hegemônica?

Assim, em contraposição aos autores do campo do Direito, apresentados inicialmente, concebemos o “Estado” como um campo que engloba a sociedade civil e sociedade política, portanto, inerente às relações sociais, permeado de conflitos. Neste sentido, questiona-se o “Estado” enquanto “sujeito” despido de tensões e disputas, da mesma forma que o Direito, enquanto “braço do Estado”, supostamente serviria para “regular” por meio de normas e leis, a sociedade, sendo este (o direito) inerente às relações sociais, uma vez que as justificativas de sua existência (regular a convivência em sociedade), servem em medida para apaziguar os conflitos provindos do próprio sistema de produção vigente.

2.1.2 – CAMPO JURÍDICO E CAMPO POLÍTICO: formalismo ou instrumentalismo?

A partir da discussão apresentada no subitem anterior julgamos ser importante adentrar no campo jurídico e buscar problematizar a visão de que este campo possui uma “dinâmica própria”. Neste sentido, buscamos elucidar algumas afirmações a partir da obra de Magda Biavaschi¹⁹⁵. Neste trabalho a autora procura problematizar e contestar que a história da constituição dos direitos sociais brasileiros, neste caso, mais especificamente do Direito material do Trabalho, não conferem ao enunciado de cópia do modelo fascista. Para tanto, a

¹⁹⁴ Idem. Ibidem. p. 12.

¹⁹⁵ BIAVASCHI, Magda B. *Op. Cit.* 2007.

autora busca na trajetória da humanidade e a partir de um diálogo inicial com alguns pensadores modernos, evidenciar como foi sendo internalizada a ideia da importância do Direito e do Estado para a vida em sociedade, apresentando assim, o cenário em que se constituíram as condições para o nascimento do Direito do Trabalho como um ramo com “princípios próprios”, remontando, assim, às suas origens e finalidades.

Assim, tendo como foco desmistificar a tese da “cópia” e/ou da “outorga” da legislação trabalhista pelo Estado, esta autora investigou suas fontes materiais, com ênfase no Direito individual. Para tanto, a fim de se estabelecer um diálogo com as fontes utilizadas no trabalho, a autora utiliza entrevistas realizadas com Arnaldo Süssekind¹⁹⁶. Utiliza ainda, as Revista do Trabalho e dos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, nas quais evidenciam como as Juntas e os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho foram atores importantes na construção e na afirmação do Direito Social, e mais tarde Direito do Trabalho.

Neste sentido, foi possível, segundo a autora, compreender as dinâmicas dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas frente ao Estado, percebendo assim, os obstáculos a serem perpassados, e que, a partir destes, os primeiros passos do direito vão sendo reconhecidos e positivados, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de competência para assegurar seu cumprimento. As Juntas, os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, as Inspetorias Regionais, os Consultores, os Assistentes Jurídicos surgem como atores vivos no processo de institucionalização dos direitos sociais no Brasil. Ao mesmo tempo em que, segundo ela, “os homens do governo”, sob a liderança de Getúlio Vargas, planejavam – tanto no campo das ideias como no plano das ações concretas – transformar o país, industrializá-lo, modernizá-lo. Assim, para a autora “(...) *vai sendo escrita a história de um Direito novo, o Direito do Trabalho, que, partindo da compreensão a desigualdade como elemento fundante da relação capital e trabalho, busca compensá-la por meio de uma regulação protetora.*”¹⁹⁷

Segundo Biavaschi, o “novo” Direito do Trabalho” começa a tomar forma a partir das reclamações trabalhistas acionadas nas diversas Juntas do país, e nos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, incorporados implícita ou explicitamente pelas normas positivadas

¹⁹⁶ Arnaldo Süssekind foi graduado em Direito pela Universidade do Brasil, durante dias 11 dos 13 da presidência provisória de Ranieri Mazzilli ocupou dois Ministérios: o Ministério da Agricultura e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 4 a 15 de abril de 1964. Cabe ressaltar que Arnaldo Süssekind foi ministro do Ministério do Trabalho e Previdência Social, após a posse do general Humberto de Alencar Castelo Branco entre **20 de abril de 1964 a 7 de dezembro de 1965**. Foi, também ministro do **Tribunal Superior do Trabalho (TST) entre 1965 e 1971**, período de Ditadura no Brasil, onde se desenvolveu maior repressão (AI-2; AI-3; AI-4; AI-5, AI-6;).

¹⁹⁷ BIAVASCHI, Op. Cit. p. 10.

pelo Estado. Ressalta que a jurisprudência publicada nesta revista (Revista do Trabalho) revela o papel importante nas palavras da autora – fundamental, que tiveram as Juntas de Conciliação e Julgamento no processo de construção do Direito do Trabalho no Brasil. Ao acionarem as Juntas de Conciliação e Julgamento e/ou os Conselhos Regionais e Nacionais, e, mais adiante, perante a Justiça do Trabalho, esses trabalhadores, trazendo suas reclamações diretamente ou por meio de seus respectivos sindicatos, impulsionavam a concretização desse direito, bem como, através dessas práticas, com determinado conflito omissos na lei, essas decisões encarregavam-se de reconhecer. Portanto, segue daí a afirmação da autora em ressaltar este processo como sendo “fontes materiais” significativas de um Direito em consolidação.

Biavaschi ressalta ainda, que, o seu estudo não está focado na participação dos atores sociais, dos trabalhadores e/ou de suas organizações sindicais no processo de construção dos direitos trabalhistas. Portanto, o que se buscou foi evidenciar a

(...) **relevância do arcabouço jurídico-institucional** produzido na “Era Vargas”, sem se negar a existência de uma **dinâmica própria** tensionando seu processo de positivação. O Estado, aliás, foi ator relevante para a constituição de direitos, num processo em que as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento jogaram papel destacado não apenas na garantia dos direitos que se institucionalizavam, mas como espaço de construção do Direito Social¹⁹⁸.

Assim, compreendendo que a autora deixa claro seu objetivo com este estudo, do determinante papel das atividades jurídicas na construção de um “novo” Direito do Trabalho. Há de ser ressaltar, a interligação dos campos: jurídico e político, ao que mencionamos no início deste capítulo. Pois, que uma categoria, que neste caso, são os juristas e/ou magistrados, em suma, um “corpo jurídico”, exercem atividades que se inter-relacionam com outros espaços na sociedade civil. Pois que não há como se afirmar que estes possuem uma “dinâmica própria”, dado ao fato de que esses agentes se inter-relacionam com outros campos. Como veremos no capítulo seguinte.

Neste sentido, para contrapor essa visão, partindo de algumas considerações de Bourdieu, vemos que os agentes estabelecem relações num campo onde a sociedade se encontra objetivamente estruturada, ou seja, fazem parte de uma relação de poder, bem como, os supostos enfrentamentos de posições, sendo esta (relações de poder) inerentes à interação social. Rompendo, assim, com uma visão de mundo subjetivista, tendo como ponto principal a mediação entre ator social e sociedade. Assim, preocupado com a prática, Bourdieu traz a

¹⁹⁸ Idem. Ibidem. p. 206.

noção de Habitus, sendo este apresentado como individual e social, e que por sua vez, orienta a ação, sendo orientador da produção e reprodução das relações sociais. Ainda, com a noção de Habitus é possível estabelecer uma série de relações inerentes a esse agente, como: sua família, educação escolar, a posição social que ocupa, ações, percepção de mundo, posição política, etc. Evidenciando quais os agentes que estão presentes em determinado processo histórico, como por exemplo, verificamos em nossa pesquisa quando aconteceu a implementação da ARBITAC - Câmara de Mediação e Arbitragem, do Paraná, tendo como presença, o vice-presidente da república Marco Maciel, bem como, outros juristas e magistrados. Sendo a Arbitac uma câmara criada pela associação patronal ACP – Associação Comercial do Paraná. Ou ainda como exemplo, na abertura do Seminário de Arbitragem da FIEP, o Juiz desembargador Luiz Eduardo Gunther, do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR), deu palestra na abertura do Curso de Extensão em negociações Coletivas¹⁹⁹.

A noção de “Campo”, em Bourdieu, nos possibilita compreender qual o espaço onde se trava essas relações sociais, bem como seus embates entre classes e intra-classes. Tendo ainda, como características as várias formas de manifestações de poder. Assim, para ele, a reprodução da ordem não se aplica somente a partir dos aparelhos do Estado, e sim, perpassa todas as formas de relações e representações sociais²⁰⁰.

Desta forma, para refletir em torno do campo jurídico, mais especificamente, este autor buscou elencar alguns elementos para uma sociologia deste campo²⁰¹ apontando o debate científico em torno de uma explicação sobre as normas que supostamente regem a “ciência do Direito”. De um lado, o *formalismo* que apresenta a área jurídica como totalmente autônoma das relações sociais, e do outro, o *instrumentalismo*, que confere a área do direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes. Seu argumento segue no sentido de que nenhuma das duas vertentes levam em conta outros elementos, como a “(...) existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. (...)”²⁰². Os discursos jurídicos são duplamente determinados: de um

¹⁹⁹ FIEP – Federação das indústrias do Estado do Paraná. Agência FIEP. Disponível em: <http://www.agenciafiep.com.br/noticia/fiep-abre-curso-de-extensao-em-negociacoes-coletivas/>, acessado em 19/07/2013.

²⁰⁰ Com relação à tais conceitos de Bourdieu, realizaremos uma análise mais aprofundada no desenvolver da dissertação. Tendo em mente que este tópico se limita a apresentar alguns pressupostos teórico que norteiam nossa pesquisa.

²⁰¹ BOURDIEU, Op. Cit. Cf. Capítulo VIII: **A força do direito** – elementos para uma sociologia do campo jurídico. p. 209-254.

²⁰² Idem. Ibidem. p. 211.

lado, pelas relações de forças específicas (de sua estrutura), que por sua vez orientam as lutas/conflitos de competência; e, de outro: pela lógica interna das obras jurídicas, delimitando o universo das soluções propriamente jurídicas.

Neste aspecto ressalta-se a importância no trabalho de Biavaschi em evidenciar de fato uma dinâmica de funcionamento interno, a partir da investigação das fontes materiais do Direito do Trabalho, nas palavras da autora, um “arcabouço jurídico-institucional”. Portanto,

(...) a construção do arcabouço jurídico-institucional trabalhista brasileiro foi, em muito, tributada a **uma inteligência dirigente**, humanista, que, **dialogando com várias correntes** de pensamento – socialistas, comunistas, positivistas, católicos, anarquistas até – buscava encontrar conceitos que as dirigissem a uma unidade dentro de um projeto modernizador da sociedade brasileira²⁰³.

E que

(...) as construções jurídico-normativas da época, do mundo e do país, e com fulcro **nas produções doutrinárias de destacado grupo de “magistrados”** – os juristas que exaravam pareceres-fonte; as Juntas de Conciliação; os Conselhos Nacional e Regionais do Trabalho; os Juizes de Direito; os servidores; os reclamantes; os sindicatos – produziu uma ação concreta no sentido do reconhecimento de direitos e da institucionalização de regras jurídicas que, contemplando certos princípios, elevaram os trabalhadores à condição de sujeitos de direitos²⁰⁴.

Neste sentido Bourdieu afirma que o funcionamento do campo jurídico é baseado numa lógica normativa, seja ela moral, positiva, etc. Porém, dentro deste campo, há divergências de intérpretes sendo estas limitadas, no intuito de não haver uma coexistência de normas jurídicas distintas. Assim para ele a leitura (interpretação) é uma forma de apropriação da força simbólica. Afirma que há uma hierarquização das funções no corpo jurídico, e que esta, é responsável em parte pelas normas, lógicas, (in) coerência, ou seja, funciona no sentido de que esta instância permaneça como autônoma, e “imparcial”. Faz menção, ainda, sobre o aspecto da *lingua jurídica*, na qual há uma retórica de impersonalidade e de neutralidade, assim, há dois efeitos: o de neutralização e de universalização.

Assim, a autora evidencia o movimento ao que Bourdieu se referiu, de uma dinâmica interna ao campo jurídico, porém que esta não se faz, sem a externa - ou em outras palavras, a dinâmica social. Conforme Biavaschi menciona: os juristas; as Juntas de Conciliação; os Conselhos Nacional e Regionais do Trabalho; os Juizes de Direito; os servidores; os

²⁰³ BIAVASCHI, Op.Cit. p. 308. Grifos meus.

²⁰⁴ Idem. Ibidem. Grifos meus.

reclamantes; os sindicatos; fizeram parte desse processo. Pois

(...) os casos concretos, os conflitos do trabalho, os pareceres, as regras positivadas, as decisões, a doutrina, formavam um **complexo que interagia**, produzindo soluções e impulsionando a criação de novas regras, em um tempo carente de um Código do Trabalho, ou seja, de um estatuto jurídico específico. **Tudo aos olhares atentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, locus de produção dos grandes pareceres**²⁰⁵.

Neste sentido, ressalta-se a importância de se aprofundar sobre a investigação de alguns elementos que esta autora nos possibilitou refletir. Retomando à problemática suscitada ao início deste capítulo, buscar compreender a inter-relação de determinados agentes (sejam eles: juristas; representantes de categoria, entre outros) neste processo de construção da legislação trabalhista, nos possibilitaria compreender que parcela hegemônica se faz presente.

Este primeiro elemento apontado, nos remete a comentar o segundo: percebe-se a partir dessa autora uma exaltação conferida ao corpo jurídico, conforme algumas seleções grifadas: *“uma inteligência dirigente”*; *“nas produções doutrinárias de destacado grupo de magistrados”*; *“Tudo aos olhares atentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, locus de produção dos grandes pareceres”*²⁰⁶.

Ao que Bourdieu evidencia que a doutrina jurídica definida a partir de suas regras formais, pressupondo uma independência em relação aos antagonismos sociais e imediatos, com um corpo de profissionais, se dirigem num esforço de dar soluções socialmente reconhecidas como “imparciais” aos conflitos sociais em jogo. Ocorrendo uma espécie de *“(...) transformação dos conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos racionais entre sujeitos iguais (...)”*²⁰⁷. E que, do mesmo modo, há uma representação que apresenta este tribunal como isolado de conflitos e embates sociais. E que tais conflitos, ao adentrar este campo se transformam em *“(...) diálogo de peritos e o processo, como um progresso ordenado com vista à verdade (...)”*²⁰⁸. Considerando-se assim, esta configuração da aplicação prática, numa representação das dimensões de **efeito simbólico do ato jurídico**.

Neste sentido, segundo Bourdieu,

(...) O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de

²⁰⁵ Idi. Ibi. Grifos meus.

²⁰⁶ Cf. Grifos das notas anteriores.

²⁰⁷ Id, Ibid. p. 227-228. Aos “sujeitos iguais” Bourdieu se refere aos profissionais deste campo.

²⁰⁸ Id. Ibid. p. 228.

nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos;(...) e também é (...) a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele **faz** o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que **ele é feito** por este.²⁰⁹”

Assim, o direito possui uma eficiência própria, principalmente por conta dos trabalhos de codificação de *pôr em forma* e em *fórmula*, bem como, o esforço de se tornar *neutro e sistematizado*.

Assim, para Bourdieu a eficácia e o poder simbólico exercido pelo direito decorre, por outro lado, pelo reconhecimento social, - mesmo definido pela contradição de sua má aplicação, sobreposta por coerção, - transpassando uma suposta *necessidade de interesses reais*. Da mesma forma, que é necessário reconhecer *o conjunto das relações objetivas*²¹⁰, - tendo em vista as complexidades de cada campo - que perpassam o campo jurídico e o campo do poder, conseqüentemente o campo social, pois que, a ação jurídica é definida por meio dessas relações.

Deste modo, para Bourdieu, a conformidade entre *habitus*, - seus parentescos, escolas, etc. - corroboram para uma determinada visão de mundo. Assim, mesmo compartilhando de opiniões distintas e/ou convergentes há um favorecimento dos dominantes em universalizar sua(s) visão(s) de mundo, pois estes partilham de uma mesma *doxa*. Ao mesmo tempo que, “(...) *o etos dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes*”²¹¹. Desta forma, a “criação jurídica”, - relativamente autônoma - consagra o esforço dos grupos dominantes para universalizar uma representação dita “oficial” do mundo social, em conformidade com sua visão de mundo e que seja favorável aos seus interesses²¹².

E, para refletirmos acerca desta questão, vimos conforme as bibliografias analisadas até aqui que na elaboração das leis há conflitos. Pois, internamente há resistências e reações de toda a corporação jurídica, sobretudo de peritos judiciais (advogados, notários, etc), pois estes podem “(...) *pôr a sua competência jurídica ao serviço de interesses de algumas*

²⁰⁹ Idem. Ibidem. Grifos meus.

²¹⁰ Id. Ibid. p.241.

²¹¹ Id. Ibid. p.242.

²¹² Id. Ibid. p.248. Ao passo que, sob o discurso universalizante - de uma visão de mundo - se torna naturalizado, e, com o passar do tempo, segundo Bourdieu, o que se apresentava como estado de ortodoxia, torna-se uma *doxa*. E, se traduz enquanto *norma*, sob a *forma jurídica*, o que corresponde ao ato de *pôr forma e força à forma*. Resultando, assim, numa forma explícita de determinada tendência, através de práticas reguladas às regras jurídicas, fazendo ao mesmo tempo, desaparecer contradições, portanto, “(...) *a codificação introduz nas relações sociais uma nitidez, uma previsibilidade, e por este modo, uma racionalidade que nunca é completamente garantida pelos princípios práticos do habitus ou pelas sanções de costume que são produto da aplicação direta ao caso particular desses princípios não formulados*. p. 249.

*categorias da sua clientela e tecer as inúmeras estratégias graças as quais as famílias ou as empresas podem anular os efeitos da lei.(...)*²¹³. Neste sentido, segundo Bourdieu, somente na prática, na confrontação de entre partes diferentes, a lei determina sua significação, e que os interesses divergentes de cada parte, eles próprios são divididos em grupos diferentes, “(...) em função sobretudo de sua posição na hierarquia interna (...), que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social.”²¹⁴ Neste sentido, o poder judicial, através de seus vereditos atuam sob formas de coerções na esfera social, da mesma forma que o Estado detêm o monopólio da violência simbólica legítima. Assim, “(...) o direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado²¹⁵”.

2.1.3 – FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO – ADR

Para compreendermos o funcionamento das ADRs – Formas Alternativas de Solução de conflito²¹⁶, iniciaremos com a explicação e definição do que corresponde tal procedimento, a partir da consulta de bibliografias do campo jurídico. Neste sentido, em consonância com outros trabalhos analisados neste capítulo, Andrigui²¹⁷ afirma ser este recurso, uma das

²¹³ Id. Ibid. p. 217.

²¹⁴ Id. Ibid. p. 218.

²¹⁵ Id. Ibid. p. 237.

²¹⁶ Alternative Dispute Resolution. Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Alternative_dispute_resolution , acesso em 15/05/2013. “Alternative dispute resolution (ADR) (also known as external dispute resolution in some countries, such as Australia[1]) includes dispute resolution processes and techniques that act as a means for disagreeing parties to come to an agreement short of litigation. It is a collective term for the ways that parties can settle disputes, with (or without) the help of a third party. Despite historic resistance to ADR by many popular parties and their advocates, ADR has gained widespread acceptance among both the general public and the legal profession in recent years. In fact, some courts now require some parties to resort to ADR of some type, usually mediation, before permitting the parties' cases to be tried (indeed the European Mediation Directive (2008) expressly contemplates so-called "compulsory" mediation; this means that attendance is compulsory, not that settlement must be reached through mediation). (**Tradução:** Resolução alternativa de litígios (ADR) (também conhecido como resolução de disputas externas em alguns países, como a Austrália [1]), inclui os processos de resolução de conflitos e técnicas que funcionam como um meio para discordar partes para chegar a um acordo a curto de litígio. É um termo coletivo para os caminhos que as partes podem resolver disputas, com (ou sem) a ajuda de um terceiro. Apesar da resistência histórica de ADR por muitas festas populares e seus defensores, ADR ganhou ampla aceitação entre o público em geral e da profissão legal nos últimos anos. Na verdade, alguns tribunais exigem agora alguns partidos de recorrer a ADR de algum tipo, geralmente mediação, antes de permitir que os casos das partes para ser julgado (na verdade, a directiva relativa à mediação Europeia (2008) contempla expressamente a chamada mediação "obrigatório", o que significa que o comparecimento é obrigatório, não que a liquidação deve ser alcançado através de mediação).

²¹⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas Alternativas de solução de conflitos**. 1996. Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de

respostas às exacerbadas críticas realizadas ao Poder Judiciário, em torno de sua morosidade, e a necessidade de se “modernizar” esta instituição. Assim, estabelece como marco histórico um compromisso assumido pelo Brasil, em março de 1998, com os Supremos Tribunais de Justiça Ibero-Americanos em Caracas, no sentido de modernizar a administração da Justiça, tal como sugerido pelos Chefes de Estado e de Governo Ibero-Americanos na Declaração de Margarita em novembro de 1997²¹⁸. Sendo o Brasil, representado naquele momento, pelo Ministro Carlos Mário Velloso, na época Vice-Presidente da Excelsa Corte. Segundo ela, nesta reunião, tais representantes concluem que “(...) *a crise de nossas sociedades é a crise de nossas instituições, (...) a importância da independência e autonomia do Poder Judiciário, como instrumento de garantia dos direitos humanos; ressaltando, que **ações conjuntas, como intercâmbio recíproco de experiências e informações, devem ser adotadas entre as nações,*** (...)”²¹⁹. Assim estabelecem o seguinte compromisso:

“As Cortes e Supremos Tribunais Ibero-americanos presentes nesta Reunião de Cúpula, conscientes da importância de garantir de maneira eficaz o acesso à Justiça, reconhecemos a necessidade de promover mecanismos alternos de resolução de conflitos através das seguintes políticas:

Promover a utilização dos mecanismos alternos de resolução de conflitos.

As Cortes e Supremos Tribunais deverão estabelecer o âmbito de aplicação dos mecanismos de solução alterna de conflitos.

Realizar as políticas mediante as seguintes ações:

1. Elaborar projetos relacionados com a tipificação dos assuntos que devem ser submetidos aos mecanismos alternos na resolução de conflito.
2. Elaborar um estudo de custos econômicos e da oportunidade dos **mecanismos de solução alterna de conflitos**.
3. **Avaliar a eficiência da conciliação**, da resolução de controvérsias em igualdade (juízes de paz) e da **arbitragem interna e internacional**.
4. **A criação de um sistema de conciliação e arbitragem ibero-americano**.
5. Educar para a negociação dos conflitos, tanto os cidadãos quanto os que participarem de cada mecanismo.
6. Promover a **criação de Centros de Mediação** como outro mecanismo de resolução alterno de conflito.”²²⁰

Assim, para ela, a inserção das ADRs tiveram seu fundamento na chamada “**crise do processo**”²²¹, sendo este um dos motivos de preocupação para muitos outros países, dentre

[%20conflitos.doc.](#), acessado em 14/05/2013.

²¹⁸ É uma reunião anual dos chefes de Estado e Governo dos Países da Ibero-América, tendo com objetivos a promoção da cooperação e o desenvolvimento entre os países ibero-americanos. disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_Ibero-americana , acessado em 17/07/2013.

²¹⁹ Idem. Ibidem.

²²⁰ Id. Ibid. Cf. **VII Cimeira Ibero-Americana. Ilha Margarita, República de Venezuela, 8 e 9 Novembro 1997** Disponível em: http://segib.org/documentos/por/DECLARASAO_MARGARIDA.pdf., Acesso dia 14/05/2013.

²²¹ Disponível em: http://www.amatra19.org.br/artigos/_jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf , dia 16/05/2013.

eles, os E.U.A., que, segundo ela, há mais de vinte anos investem maciçamente nesse instrumento “eficiente” de desobstrução do Poder Judiciário. Aponta que a partir da manifestação do Presidente da Universidade de Harvard, Prof. Derek Bok, avaliando o sistema processual tradicional utilizado pelo Poder Judiciário americano, apontando que: “... *os resultados não justificam os custos: muitas leis e pouca Justiça, muitas normas e poucos resultados*”²²². E, neste paralelo, instala-se um “quadro de desânimo”, assim, “(...) *os jurisdicionados americanos promoveram então um movimento que acabou por inspirar a história comercial americana. As associações comerciais e determinados setores industriais, o marítimo, o mercado de valores, de peles e sedas, criaram formas privadas de resolução de conflitos.*”²²³ ”

Esta autora aponta ainda a Conferência de *Roscoe Pound*, como um outro dado importante. Nesta conferência, segundo ela, há um esforço de modernização, o juiz **Warren Burger**, da Suprema Corte Americana, ao convocar a “célebre” Conferência expressa sua preocupação:

(...) que a sociedade americana poderia ser invalidada por bandos selvagens de advogados famintos, como uma praga de gafanhotos e um exército de juízes, e profetizou que logo estariam chegando a um ponto em que o sistema judicial, tanto estadual, quanto federal, poderiam literalmente, afundar antes do final do século²²⁴.

Segundo Andrigui, tal Conferência serviu para reafirmar o interesse das vias tradicionais, para as vias alternativas de resolução de conflito. Contudo permaneciam divergências no que se refere aos valores e metas que envolviam os conflitantes, o que fez surgir uma diversidade de técnicas e filosofias para implementação de soluções razoáveis a mediá-los, tais como o são a negociação (disciplina obrigatória nas faculdades de Direito americanas), a mediação, a arbitragem e o juiz de aluguel (*rent a judge*).

Assim, conforme aponta esta autora a justificativa que se faz em torno da emergência da aplicação de “formas alternativas de solução de conflito” ou “solução extrajudicial” é a identificação da crise do processo que corresponde à necessidade de adequação da prestação jurisdicional à atual realidade social, pois o atrelamento às normas acabam por caracterizar o Poder Jurídico como moroso e retrógrado. Os argumentos que buscam justificar a criação dessas técnicas de solução de conflito extrajudicial, em sua maioria ressaltam como pontos positivos a “agilidade e eficácia” na busca pela “paz social”, onde há a necessidade de se

²²² Cf. ANDRIGHI, Op. Cit. 1996.

²²³ Idi. Ibid.

²²⁴ Idi. Ibid.

mudar a “forma” como se vê os conflitos. Ao mesmo tempo, a partir das considerações realizadas por eles não é perceptível a busca de compreender *de onde* partem estes conflitos, pois, o que coloca como necessário é a busca de solucionar, e não a busca da causa. Ora, o Direito serve para “regular” a sociedade, então vê-se a crise desse Direito. Desta forma, ainda é possível verificar a partir desse discurso que nessas “novas” formas de solução extrajudicial de conflitos pouco se fala nos direitos adquiridos, e que por sua vez possam ser “atropelados”.

Neste sentido, com a onda de criação de centros de Mediação e Arbitragem no Brasil, as Associações e instituições voltam seus “olhos” para esta atividade “modernizadora”²²⁵. Primeiramente com a Lei de Arbitragem em 1996, e posteriormente com a criação da Comissões de Conciliação Prévia em 2000. Assim, a fração de classe que mais tem se articulado em torno dessas “formas de solução de conflito”, são em sua maioria Entidades de representação Patronal.

2.1.4 – FORMAS COMPOSITIVAS DAS ADRs: Autocomposição e Heterocomposição.

Para compreendermos algumas das categorias/conceitos que serão abordadas no decorrer desse capítulo, procuraremos discorrer sobre elas, para um melhor entendimento. Nas soluções Alternativas de Conflitos, os teóricos desse campo trabalham com as seguintes categorias/conceitos, sendo eles considerados formas compositivas de ADRs: Autocomposição e Heterocomposição. Estas correspondem a um “mecanismo de composição de conflito”. A Autocomposição contempla os recursos da conciliação, da mediação e da negociação coletiva. A Heterocomposição por sua vez, contempla a arbitragem e a solução jurisdicional.

A Autocomposição, corresponde na composição do conflito obtida pelas próprias partes nele envolvidas. São modalidades de autocomposição a renúncia, a aceitação e a transação²²⁶. Corresponde em três formas, sendo elas: **a conciliação**, na qual, tem-se a figura do conciliador, que ajuda as partes a comporem a solução propondo “sugestões” para o acordo, sendo este realizado em juízo (Junto à Justiça, geralmente em litígios que já foram

²²⁵ Sobre este tema apontaremos no capítulo seguinte.

²²⁶ Idi. Ibid. “A **renúncia** ocorre quando o titular de direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém; a **aceitação** (resignação ou submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, sendo resignação ou submissão a inércia em reagir face ao direito de outrem. A **transação**, por sua vez, verifica-se quando as partes solucionam o conflito através da implementação de concessões recíprocas.” p.26.

acionados e levados a Justiça). A sua natureza é contratual, podendo ainda ser convencional ou regulamentada. A conciliação é "prevista pela Recomendação nº 92, da OIT, e possui dois tipos: **judicial** (após o acionamento da Justiça) e **extrajudicial** (anterior ao acionamento da Justiça)". Trata-se ainda, de uma simples negociação, na qual as partes confrontam seus pontos de vista na busca de uma solução. E a atuação da figura do "conciliador" é de "imparcialidade".

Na mediação²²⁷ surge a figura do mediador, que é escolhido através de um acordo pelas partes em litígio, cuja função é servir de "canal de comunicação" entre os litigantes, buscando um acordo que vise a vontade entre as partes, e nunca a sua (do mediador), promovendo sugestões. A negociação coletiva, prevista no art. 114, § 1º, da Constituição Federal²²⁸, limita-se a solucionar interesses entre sindicatos de trabalhadores e patronal, que, sem a intervenção de terceiro, ainda que assistidos por advogados, lavram convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

Neste sentido, a diferença entre conciliação e mediação, segundo os teóricos desse campo, corresponde na atuação do conciliador/mediador: no primeiro que é o de tentar promover a convergência de vontade das partes; e no segundo, com o mediador, este age efetivamente com vistas à realização do acordo. Assim, o conciliador busca a composição equitativa do conflito, em conformidade com as pretensões das partes, o mediador busca a realização deste mesmo acordo, mas em conformidade com diretrizes próprias, as quais, no caso, de ocorrência interprocessual, são a observância à legalidade, à ordem pública, à natureza dos direitos envolvidos. E ainda, segundo Laura Hinz, o mediador atua com o discurso "persuasivo" e não o "impositivo", portanto,

(...) É mais do que conciliação porque permite uma perspectiva maior de iniciativas. É menos do que arbitragem, porque não autoriza atos decisórios nem investe o mediador para tanto. Difere da conciliação, pois, somente na intensidade de atuação do agente, eis que na primeira, não se colocam diretrizes próprias, caso da segunda.²²⁹

A Heterocomposição, corresponde a solução do conflito que se dá externamente aos envolvidos, ou seja, ocorre através da decisão de um terceiro, a qual não é proposta por

²²⁷ Ressalta-se que a doutrina não é uníssona em posicionar a mediação e a conciliação como meio autocompositivo de resolução de conflitos, uma vez que há doutrinadores classificando-a como meio heterocompositivo. Cf. **DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, capítulo VI.

²²⁸ Constituição Federal Brasileira, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm, acessado dia: 19/05/2013.

²²⁹ HINZ, Op. Cit. p.31.

aproximações sucessivas, como na mediação, mas sim advém de seu poder decisório sobre a questão²³⁰.

Corresponde em duas formas: **a arbitragem**, que constitui-se num processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, “estranho” aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia, sendo considerada por alguns doutrinadores um equivalente jurisdicional²³¹. Assim, a arbitragem, resulta de um “tríplice consenso” das partes: em primeiro lugar, a concordância com a eleição da via arbitral; em segundo, com a pessoa do árbitro; e em terceiro, com as regras²³². Segundo Hinz, a Arbitragem não é o mesmo que arbitramento, pois este é modalidade de “liquidação de sentença”. E, ainda,

“(…) **Não se confunde com mediação**, pois esta é técnica de auxílio à resolução de conflitos. Não se confunde com transação (**ou negociação**), pois esta ocorre exclusivamente entre as próprias partes, sem interferência de agente externo, realizando concessões recíprocas sobre aspectos duvidosos de seus interesses, pondo fim ao litígio. Não se confunde com **jurisdição**, pois esta ocorre mediante intervenção do Estado.

A **solução jurisdicional**, é aquela em que o “Estado” exerce a função que lhe é própria, a jurisdição, na qual a vontade das partes cede lugar a um órgão “imparcial” do Estado, tal qual a Justiça do Trabalho. Esta forma é também conhecida como arbitragem compulsória ou obrigatória. Caracteriza-se pelo fato de não haver nela a possibilidade de escolha, pelos litigantes, de quem solucionará o conflito, e, o juiz, na atividade tutelar do Estado, aplicar o Direito positivo. Assim, na solução jurisdicional, o juiz aplica a lei correspondente ao caso que lhe foi submetido a julgamento, enquanto que, na arbitragem, o árbitro não terá necessariamente uma lei anterior a lhe indicar a solução do conflito, não obstante que, nesta forma de solução de conflitos o “poder-dever” do Estado de indicar o Direito em questão sobre determinada situação concreta o seu exame, o resultado da solução do conflito consuma-se na sentença²³³.

Para Teixeira Costa, mesmo sendo considerada a mediação um procedimento “oficial”, as críticas que seguem em torno desta questão correspondem em apontar a não utilização desta “técnica” por juízes, estes que por sua vez, não reconhecem e nem lhe atribui o devido “valor” e “eficiência”. Estes juízes se preocupam muito mais com suas capacitações

²³⁰ Idem. Ibidem. p.42.

²³¹ Cf. RAMOS. Equivalente jurisdicional = Técnica não jurisdicional para a solução de um conflito. Embora não seja jurisdição servem para a solução de um conflito.

²³² HINZ, Op.Cit. p.44.

²³³ Idem. Ibidem. p.56.

jurídicas, do que com sua capacidade de convencer as partes findarem um conflito “amigavelmente”. Assim, segundo ele

(...) A conciliação, em alguns países, é, inclusive, o nome que se atribui à mediação. Inúmeros autores franceses equiparam a conciliação à mediação. Sob o título de conciliação, eles querem significar aquilo que normalmente se compreende como mediação. E a arbitragem, no meu entender, nada mais é do que uma solução do conflito, que recebe o nome de arbitragem quando a solução advém de um laudo particular. Quando a solução é dada através de uma sentença, a arbitragem é judicial²³⁴.

Assim a diferença entre conciliação e mediação para esses teóricos não é somente conceitual. A conciliação pressupõe em uma terceira pessoa interferir para que as partes cheguem a um acordo. Na mediação, eles afirmam que mesmo havendo uma terceira pessoa, esta não se manifesta, ocorrendo assim um acordo no qual as partes chegam “sozinhas”. Sendo assim, a atuação do mediador e do conciliador é destituída de poder vinculante, pois o desfecho do conflito se dá única e exclusivamente pelas partes, ou seja, “autocompositiva”. Assim, **Mediação** é um meio alternativo e voluntário de resolução de conflitos no qual o terceiro “imparcial” orienta as partes para a solução de controvérsia, sem suggestionar. Na Mediação, as partes se mantêm autoras de suas próprias soluções. Utilizando-se ainda de recurso aos estudos de psicologia para procurar solucionar o conflito²³⁵. A **Conciliação** também é definida como uma medida alternativa de solução de conflitos, ou seja, extrajudicial. Nela, surge uma terceira pessoa, “imparcial”, que buscará mediar em conjunto com as partes, buscando intervir, sugerir, chegando assim, “voluntariamente” a um acordo. A **Arbitragem** também é uma forma de solução de conflitos, prevista pela Lei 9.307/96, conhecida como “Lei Marco Maciel”²³⁶, por seu turno, surge um terceiro, neste caso, um especialista no assunto. Eleito pelas partes, busca solucionar o conflito, nesta modalidade, contudo, a decisão deste “especialista” tem força de uma sentença judicial e não admite recurso, deferentemente das modalidades apresentadas anteriormente.

Neste sentido, vemos que conforme estes autores, a atuação do Mediador ou o

²³⁴ Idem. Ibidem.

²³⁵ Sobre forma interdisciplinar apontam a necessidade de se colocar a presença de um psicólogo numa atividade de Mediação, pois entre outras justificativas, julgam ser a natureza do conflito uma questão “emocional”, ou seja, a relação de exploração que o trabalhador fica submetido, bem como, o a sua reivindicação é colocada nestes moldes. Ver: **Mediação de conflitos sob a ótica psicanalítica: um relato de experiência de acadêmicas de psicologia**. (Projeto do Centro Interdisciplinar de Mediação (CIM) em conjunto com Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), na cidade de Santa Maria – RS) In: disponível em: http://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&ved=0CGoQFjAH&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Ffanais%2Findex.php%2Fjornada_psicologia%2Farticle%2Fdownload%2F10215%2F41&ei=P07oUaCaKlB4A0v_4GYBQ&usg=AFQjCNFezUi-GkQ6imOjnehdPLPh56BOQ&sig2=NJERXhk2FNhgSU-I4_SQNA, acessado em 17/07/2013.

²³⁶ Discorremos sobre esta lei no capítulo anterior. Contudo retomamos neste capítulo.

Conciliador é apresentada como “imparcial”, contudo vemos a partir das reflexões realizadas por Bourdieu que os agentes sociais possuem um determinado *habitus*, e que portanto, este se identifica com determinados valores acrescidos em sua formação, lugar de classe e posição de classe. Desta forma a conformidade entre *habitus*, - seus parentescos, escolas, etc. - corroboram para uma determinada visão de mundo, pois, mesmo compartilhando de opiniões distintas e/ou convergentes há uma tendência em universalizar sua(s) visão(s) de mundo, sendo nesta medida imparciais. Desta forma, a “criação jurídica”, - relativamente autônoma - consagra o esforço dos grupos dominantes para universalizar uma representação dita “oficial” do mundo social, em conformidade com sua visão de mundo e que seja favorável aos seus interesses. Assim, vemos que há um esforço em transformar conflitos de interesses inconciliáveis, frutos da sociedade capitalista em que vivemos, em “trocas” reguladas por normas, com argumentos racionais que se pretendem ser “universalizantes” entre sujeitos desiguais.

Por seu turno, a Arbitragem se apresenta nesses moldes, pois o simples fato de haver uma Entidade Industrial, como a FIEP, gestora de uma organização como a CAIEP, que pretende arbitrar sobre conflitos de natureza trabalhista, como pensar sua atuação de modo “imparcial”? Desta forma, analisaremos estas entidades patronais, por meio de suas organizações mediadoras atuando junto ao setor público, evidenciando a rede de relacionamentos que estas estabelecem entre si no capítulo seguinte.

2.2 – LEGISLAR PARA CONCILIAR: a terceirização da Justiça

Discorreremos neste tópico algumas considerações relacionadas à legislação em torno da Solução de conflitos extrajudiciais no Brasil. Neste sentido, pode-se afirmar que em consonância com produções no campo do Direito, não há uma “tradição” em mediação e arbitragem facultativa no Brasil, porém, ambos apontam que institucionalmente há margem para o desenvolvimento de tal prática.

Desde o Brasil Império é possível perceber tal margem a partir de alguns decretos, nos quais admitiam o juízo arbitral: Resolução de 26 de julho de 1831, Lei nº 108, de 11/10/1837; art. 20 do Código Comercial brasileiro de 1850; Regulamento n.7, de 25/11/1850,

Decreto n.3.900, de 26/6/1867²³⁷. O Decreto no. 737, de 25 de setembro de 1850²³⁸, conforme consta o Art. 23 já instituiu que “*nenhuma causa commercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento das partes*”. Alguns outros dispositivos legais usam como referência a esse mecanismo de composição de conflitos. Dentre eles, pode-se destacar os arts. 125, 277, 331 e 448 do Código de Processo Civil²³⁹. A Constituição Federal de 1934, se referiu à arbitragem comercial entre os objetos da legislação federal, art. 5º, inciso XIX²⁴⁰. Na Constituição de 1946 foi prevista, pela primeira vez, uma garantia expressa da via judicial. Tivemos ainda, as extintas Juntas de Conciliação e Julgamento como as primeiras instâncias de “Juntas de Conciliação e Arbitragem”. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, foi dada uma atenção maior ao tema: neste momento fala-se sobre a arbitragem, não mais do juízo arbitral. No seu art, 114, parágrafos 1º e 2º²⁴¹. Embora não seja contemplada a palavra conciliação, e sim, negociação, esta palavra corresponde a um sentido amplo de interpretação, que envolve, indefinidamente, a mediação como recurso. Assim, para Teixeira Costa

(...) Na Constituição de 1988, a arbitragem particular, que pelo nosso sistema jurídico sempre foi possível, ficou prevista. As partes deverão tentar, principalmente nos conflitos coletivos, a conciliação e a arbitragem. A Constituição não fala em conciliação. Fala em negociação, mas a negociação é um termo amplo, geral, que envolve a mediação. Ao tratar de dissídios

²³⁷ CASTRO, Andréa Rabelo de. **Fundamentos Constitucionais da Arbitragem no Setor Público**. Monografia com especialização em Direito Público. Brasília, DF, 2008. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054322.PDF>, acessado em: 07/06/2013.

²³⁸ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm, acessado em 04/05/2013.

²³⁹ Idem. Sendo, no Art. 125, no inciso IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes; Art. 277: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995); Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002); Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo. Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, acessado em 04/05/2013.

²⁴⁰ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Inciso XIX - legislar sobre: c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm, acessado em 19/05/2013.

²⁴¹ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) §1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. §2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm; acessado em 04/05/2013.

individuais, a Constituição da República não fala nem em arbitragem nem em mediação, mas em conciliação e julgamento; subentende a solução judiciária, mas não impede a solução particular, mesmo porque haveria uma contradição entre os termos da Constituição se, ao prever a solução autônoma para os dissídios coletivos, não admitisse, também, que ela pudesse ser operacionalizada para solucionar os dissídios individuais²⁴².

Assim, conforme as bibliografias apontam a mediação e a arbitragem, oficialmente, estão presentes também na Legislação Trabalhista no Brasil. O que se evidencia na atualidade é o grande esforço em se implementar estas (mediação e arbitragem) autonomamente, ou seja, sem intermédio da Justiça. Essas leis também se inserem nessa primeira onda flexibilizadora. Uma segunda onda entra em cena a partir de 1994. Foram, então, introduzidas medidas que atingiram, direta ou indiretamente, direitos trabalhistas e que, na contramão dos princípios do Direito do Trabalho, flexibilizaram, em síntese, as formas de contratação, de despedida; os direitos e as obrigações na materialidade da relação de emprego.

Sendo um país de Legislação codificada²⁴³, vemos tal esforço a partir dos poderes Legislativo e Executivo, no estabelecimento e sancionamento, - através de leis - , criar estímulos à mediação e arbitragem. Neste sentido, é retomada uma série de Decretos e leis que buscam estabelecer tais estímulos. Assim, a partir da Lei nº 8.542, de 1992²⁴⁴: Art. 1º *A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.* Em decorrência dessa lei, surge um decreto do Poder Executivo o Decreto nº 908, de 31 de Agosto de 1993²⁴⁵, que busca fixar as diretrizes para negociações coletivas de trabalho nas sociedades de

²⁴² COSTA, Orlando Teixeira da. Op. Cit. 1995, p.50.

²⁴³ Os códigos estão no mesmo nível das leis que os criam. Um código é uma lei em sentido material. Cf. OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Artigo publicado e disponível em: <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CF0QFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.egov.ufsc.br%2Fportal%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fanexos%2F11087-11087-1-PB.pdf&ei=HOXRUAufosXRAeKogYAO&usg=AFQjCNFjUPH75XsdWKP2aJF2DNsbwDuS5w&sig2=CcG-UCQ8mrzw8OBYGhNwog> , acessado em 04/05/2013. Neste trabalho a autora, decorre sobre o processo de codificação do direito desde a antiguidade até o momento atual, sua influência na sociedade e sua importância histórica.

²⁴⁴ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Art. 1º *A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8542.htm#art1%C2%A71 ; Acessado em 04/05/2013.

²⁴⁵ Idem. Art. 1º *As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas sob controle direto ou indireto da União deverão esgotar todas as possibilidades no sentido de viabilizar a celebração de acordos coletivos de trabalho satisfatórios às partes, observadas as diretrizes fixadas neste decreto.* Art. 2º *Os procedimentos relativos às negociações coletivas de trabalho serão estabelecidos de comum acordo entre as partes envolvidas, regulando, principalmente: I - formas, prazos, objeto, níveis e sujeitos das negociações; II - formas alternativas de composição e solução dos conflitos individuais e coletivos, inclusive, através de mediação, conciliação ou arbitragem; III - direitos e deveres das partes; IV - regras no tocante ao fornecimento de informações inerentes ao objeto das negociações, bem como da situação econômico-financeira da empresa.* Parágrafo único. *Todas as cláusulas do acordo coletivo vigente deverão ser objeto de negociação a cada nova data-base.*

economia mista, empresas públicas, suas subsidiárias e controladas, e nas demais empresas sob controle da União. Segundo Teixeira Costa, sob sua perspectiva de magistrado aponta que

Essa negociação, entretanto, é feita numa camisa de força, porque os aumentos reais de salário, as concessões de benefícios, as antecipações e reajustes salariais ficam condicionados à melhoria do desempenho da empresa, à autorização expressa de um comitê administrativo criado no âmbito do Poder Executivo para concorrer com a Justiça do Trabalho, que é o Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE. O decreto, que na realidade quis favorecer a implantação da negociação através de mediação acabou por enrijecer o processo, em face da intervenção desse Conselho que tem a última palavra e, portanto, não permite a autonomia das partes. Não há autonomia, porque autonomia é escolha, é dizer: “Queremos. Ambos concordamos em que a solução do conflito seja esta.” Mas isto não é possível, porque o CCE é quem dá a última palavra²⁴⁶.

Assim, decorre uma medida provisória nº 1.053, de 30 de Junho de 1995²⁴⁷. Sua ementa destina-se apenas a complementar as disposições do Plano Real. Segundo Teixeira Costa, ao final do texto, essa medida provisória “dá outras providências”, para ele essas outras providências correspondem em disposições que prevêm a utilização da mediação e arbitragem como técnicas de solução autônoma para resolver conflitos coletivos²⁴⁸. Descreve que por conta da palavra “obrigatoriamente”, decorre daí um recurso com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 1.309-2. Sendo deferida, suspendendo o caput do art. 11 e seu parágrafo 4o., como o art. 13, inciso II²⁴⁹. Assim relata que

O Presidente do STF, para justificar a sua decisão, disse o seguinte, no que diz respeito ao primeiro aspecto: “Essa **submissão compulsória** das partes à interferência de um mediador do Ministério do Trabalho **constitui um obstáculo anteposto ao exercício do Direito** ao ajuizamento do dissídio coletivo, **que a Constituição, no entanto, subordinou apenas à tentativa de negociação, para o qual, de resto, não ditou forma nem impôs a participação do Estado.**” No meu entender, o Presidente do Supremo **quis privilegiar a negociação autônoma**, sem interferência de quem quer que seja, colocando-se em **consonância com o que vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho quando exige a negociação prévia autônoma**,

²⁴⁶ COSTA, Orlando Teixeira da. Op. Cit. 1995, p.51.

²⁴⁷ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1053.htm ; acessado em 04/05/2013.

²⁴⁸ Idem. Art.10. *Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.* Art. 11: *Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador para o prosseguimento do processo de negociação coletiva. (...) § 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo conclusivo sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.*

²⁴⁹ Idem. Art. 13. *Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são vedadas: II - a concessão a título de produtividade de aumento não amparado em indicadores objetivos, aferidos por empresa.*

necessariamente autônoma, de iniciativa das partes, antes do ingresso no juízo. Impor uma negociação com interferência do Estado é vedar o acesso ao Poder Judiciário. Em última análise, é o que diz o Presidente do STF²⁵⁰.

O discurso ao qual Teixeira Costa privilegia busca justificar e argumentar que quando a negociação é tutelada pelo “Estado”, interfere o direito de acesso ao Poder Judiciário. Contudo, por outro lado a exigência à negociação autônoma, os ditos “privilégios” deste recurso, não é avaliado por Costa. Neste sentido, em que medida a “negotiação autônoma” não infringi os Direitos Trabalhistas, ora “negociados” autonomamente? Em outro momento Teixeira Costa elogia outras medidas do Tribunal Superior do Trabalho:

No Brasil, quem mais tem **contribuído eficazmente para a adoção da mediação e da arbitragem autônomas têm sido os Tribunais Trabalhistas** e, entre eles, o **Tribunal Superior do Trabalho**, ao qual pertença. (...) Extinguindo, com frequência, os numerosos dissídios coletivos que ali chegam em nível originário ou através de procedimento recursal. (...) **o Tribunal Superior do Trabalho quer ser aquilo que acha que deve ser: uma Justiça da qual se socorre apenas como último recurso**, como último procedimento a ser adotado, **desde que não haja sucesso na negociação autônoma**. Dissídios, principalmente dissídios coletivos, são para serem resolvidos, de preferência, autonomamente, porque são as partes que têm as condições para solucionar convenientemente o conflito, pois sabem o que lhes é mais conveniente. A interveniência de uma autoridade administrativa ou de uma autoridade judiciária só se impõe em último caso e como recurso último, como procedimento derradeiro. O ideal é que as partes solucionem autonomamente seus conflitos, sejam coletivos ou individuais²⁵¹.

Outras medidas provisórias introduziram modificações, como a Medida provisória: nº. 1.059, de 28 de julho de 1995²⁵², tendo seu prazo esgotado e foi revigorada pela Medida Provisória 1.106, de 29 de agosto que, por sua vez, também perdeu a sua vigência em 30 dias e foi revigorada pela 1.138, de 28 de setembro, publicada no Diário Oficial na mesma data. Ao ser revigorada a Medida Provisória originária, instituindo, ao que se pressupõe, em caráter definitivo, em termos de legislação, a mediação como instrumento e como técnica de negociação.

²⁵⁰ COSTA, Orlando Teixeira da. Op. Cit. 1995, p.51.

²⁵¹ Idem. Ibidem. p.49.

²⁵² Introduzindo modificações: no art. 11, apenas deixou registrado o seguinte: “Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo”. Em referência ao laudo do mediador, este se extingue, e se descreve assim: “(...) não alcançado o entendimento entre as partes, e, recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata(...)”- Sendo esta ata sem nenhum valor institucional - “(...) lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.” No que diz respeito ao segundo aspecto do art. 13, registrou no parágrafo 2º.: “Qualquer concessão de aumento salarial, a título de produtividade, deverá estar amparada em indicadores objetivos”. Não mais ficou estabelecido que eles seriam fornecidos pelo empregador e que, portanto, poderiam ser carreados para a confrontação no processo de mediação por ambas as partes.

Com o decreto no. 1.572, de 28 de julho de 1995²⁵³, se regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º A mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista será exercida de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º Frustrada a negociação direta, na respectiva data-base anual, as partes poderão escolher, de comum acordo, mediador para composição do conflito.

§ 1º Caso não ocorra a escolha na forma do caput deste artigo, as partes poderão solicitar, ao Ministério do Trabalho, a designação de mediador.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar de negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador.

§ 3º A designação de que tratam os parágrafos anteriores poderá recair em:

a) mediador previamente cadastrado nos termos do art. 4º desde que as partes concordem quanto ao pagamento dos honorários por ele proposto por ocasião da indicação; ou

b) servidor do quadro do Ministério do Trabalho, sem ônus para as partes.

Art. 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a designação do mediador competirá:

I - ao Delegado Regional do Trabalho, quando se tratar de negociação de âmbito local ou regional; ou

II - ao Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, na hipótese de negociação de âmbito nacional.

Art. 4º O Ministério do Trabalho manterá cadastro de profissionais para o exercício da função de mediador para subsidiar a escolha pelas partes.

§ 1º A inscrição no cadastro far-se-á, mediante requerimento do interessado, perante a Delegacia Regional do Trabalho, desde que o requerente demonstre:

a) comprovada experiência na composição dos conflitos de natureza trabalhista;

b) conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

§ 2º Preenchidos os requisitos referidos no parágrafo anterior, caberá ao Delegado Regional do Trabalho expedir o competente ato declaratório, que será publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O credenciamento terá validade pelo prazo de três anos contados da data de sua publicação, facultado ao Delegado Regional do Trabalho o respectivo cancelamento, mediante despacho fundamentado. < p> § 4º É vedado o credenciamento de servidores públicos ativos.

Art. 5º O mediador designado terá o prazo máximo de trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

Parágrafo único. Tendo em vista circunstâncias de ordem pública, o Delegado Regional do Trabalho poderá solicitar redução no prazo de negociação.

Art. 6º Não alcançado o entendimento entre as partes, na negociação direta ou por intermédio de mediador, lavrar-se-á, de imediato, ata contendo:

I - as causas motivadoras do conflito;

II - as reivindicações de natureza econômica.

Art. 7º O Ministro de Estado do Trabalho expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

²⁵³ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm; acessado em 05/05/2013.

Paulo Paiva

Assim, conforme o decreto referido acima, frustrada a negociação entre as partes, podem, de comum acordo se utilizar de um mediador para solucionar o conflito. Neste sentido, no Brasil, a mediação é um recurso utilizado somente quando as partes, diante deliberação autônoma, não chegarem a um consenso. Neste decreto, é prevista a escolha de um mediador a partir do Ministério do trabalho, partindo do pressuposto de que este mediador não possa “conhecer nenhuma das partes”. Neste sentido, cria-se um registro de credenciamento para mediadores no Ministério, buscando regularizar tal atividade, onde busca-se comprovar experiência e demonstrar conhecimento técnico acerca da mediação.

Vale ressaltar que tal decreto emerge num momento histórico onde ocorre a consolidação do “Neoliberalismo” no Brasil. Sendo este (neoliberalismo) iniciado ainda com o governo de Fernando Collor, segundo Edmundo Lima de Arruda Júnior²⁵⁴, o “Fernando neoliberal I”. A perspectiva neoliberal apregoa, dentre outros, que o “Estado” intervenha o mínimo na economia, mantendo a regulamentação das atividades econômicas privadas num mínimo e deixe agir livremente a dinâmica do “mercado”, pois segundo seus teóricos a atividade econômica é própria da sociedade civil e o Estado não pode intervir em sua regulamentação. Assim, o Estado cria normas aplicáveis a situações gerais, deixando alguns indivíduos “livres” para agirem de acordo com as circunstâncias e seus interesses próprios.

Ressalta-se que os efeitos do fenômeno neoliberal se refletem diferentemente nos países periféricos, em contraposição aos centrais. O peso da política neoliberal é drástica para as classes trabalhadoras dos países periféricos, que por um lado, nunca desfrutaram dos “direitos sociais” ancorados no “Estado de bem-estar”, como nos países centrais. E, concomitantemente, por outro, o exorbitante controle das grandes potências sobre as economias periféricas, tendo resultado, indefinidamente negativo sobre a classe trabalhadora, uma vez que este sistema econômico “socializa suas perdas”. A política neoliberal aparece, nesse caso, articulada aos interesses do capitalismo central, em detrimento dos países periféricos²⁵⁵.

No Brasil, a política neoliberal começou a ser aplicada efetivamente nos anos 90, tendo o seu auge no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (Fernando Neoliberal II). A adoção do Plano de Estabilização em meados de 1994, com a adoção do Real, visava ao ajuste estratégico e à retomada do crescimento econômico, sob o receituário do Consenso de Washington. Assim, com a política de privatizações e a série de ajustes realizados, houve um

²⁵⁴ ARRUDA Jr. Edmundo Lima de. & RAMOS, Alexandre Luiz. Op.Cit. 1998.

²⁵⁵ BOITO JR., A. **Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil**. São Pauylo: Xamã. 1999.

processo de transferência de riquezas para o setor privado, um fortalecimento dos grandes monopólios privados e a desindustrialização e a desnacionalização da economia nacional. Neste sentido procuraremos problematizar em medida a criação das já mencionadas “formas de solução extrajudicial”, no âmbito privado, fazem parte dessa política neoliberal no Brasil.

2.2.1 – CRISE DO JUDICIÁRIO: MODERNIZAR PARA TERCEIRIZAR – a Arbitragem como saída neoliberal

Neste mesmo contexto histórico, é decretada, como um marco divisor de águas, a Lei nº 9.307/96, também conhecida como Lei Marco Maciel²⁵⁶. Nela se dispõe a regulamentação em torno da Arbitragem no Brasil. Para alguns teóricos do campo jurídico, tal lei tem se mostrado uma forma “rápida e eficaz” na solução de conflitos individuais trabalhistas.

Segundo Taila Schalch²⁵⁷, tal afirmativa é comprovada quando se analisa, exemplificativamente, as estatísticas disponibilizadas no site da CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo²⁵⁸. Segundo esta autora tal órgão privado realizou mais de 18.100 procedimentos trabalhistas desde 1988, maioria deles envolvendo conflitos individuais. Destes, aproximadamente 22 sentenças arbitrais foram questionadas na Justiça, número irrisório quando comparado ao total. Argumenta que a arbitragem por costume do sistema de relações de trabalho no Brasil, ainda não é uma prática corrente, acreditando ser este um problema cultural. Aponta ainda, que nas questões trabalhistas a arbitragem é utilizada como forma alternativa para a solução de conflito coletivo²⁵⁹. A polêmica que se segue sobre a questão da Arbitragem em conflitos individuais, correspondem na impossibilidade de seu uso diante da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Pois

É fato que a arbitragem é um instrumento legítimo e precioso de colaboração com a justiça. A aplicação de tal instituto no âmbito dos conflitos individuais trabalhistas traz, entre outras vantagens, a possibilidade de o litígio ser resolvido com simplicidade, objetividade, sigilo e rapidez

²⁵⁶ Presidência da República – Casa Civi – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm ; Acesso em 08/05/2013.

²⁵⁷ SCHALCH, Taila Cristina. **Arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais trabalhistas**. – Orientador: Prof. Ms. Renato de Almeida Muçouçah Campus de Franca – Faculdade de Direito, História e Serviço Social – Direito – , Franca, SP, Brasil - eISSN 2179-4286.

²⁵⁸ Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP. Disponível em: <http://www.caesp.org.br/site/> ; acessado em 06/05/2013.

²⁵⁹ Cf. Constituição Federal Brasileira, 1988. art. 114, §2.

através do procedimento arbitral, sobrepondo-se à complexidade, prolixidade, publicidade e, principalmente, à morosidade do processo judicial, **aliviando, assim, a sobrecarga de processos existentes no Poder Judiciário e resolvendo definitivamente a questão existente entre as partes.** Ventos soprados de todas as classes de operadores do direito mostram ser este **o momento ideal para defender um dos mais eficientes mecanismos de desoneração da Justiça e, conseqüentemente, de promoção do desenvolvimento sócio-econômico nacional.**²⁶⁰

Dos aspectos positivos elencados, não só nesta bibliografia como em outras se percebe um discurso uníssono, a justificativa é a “rapidez”, “efetividade”, “aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário”, “Bom pra todos”; “Todos saem ganhando!”. Porém, o recurso às medidas conciliatórias parecem em primeiro plano reforçar as Justificativas materiais e/ou concretas, de magnitude processual: desafogar o judiciário. Rapidez? Bom, a partir de dados é possível afirmar? Efetivo? Em que medida? Efetivo para quem? Para o Poder Judiciário, é provável. Mas e para as partes envolvidas no conflito? Resposta que somente com um trabalho de análise de caso, através de incansáveis entrevistas, poderá nos responder²⁶¹. Promoção do desenvolvimento sócio-econômico! A questão é: tal desenvolvimento interessa a quem e para quem? Vemos que essas justificativas, inquietam, pois a nosso ver, há a necessidade de se elencar os aspectos negativos sobre o tema da mediação e arbitragem no Brasil, que não estão presentes nos trabalhos citados até aqui, e que em muito descrevem superficialmente. Desta forma, o nosso objetivo com esse trabalho é evidenciar a “rede de relacionamentos” que os órgãos de mediação e arbitragem têm realizados por meio, de um lado, com as suas respectivas entidades patronais, e de outro, o setor público, ou, a União, realizando suas alianças em prol da mediação. Portanto, justifica-se não contemplar neste momento, em que medida esse discurso de “Bom pra Todos” realmente se efetiva do ponto de vista quantitativo. Pois o nosso foco é evidenciar o movimento da sociedade civil e sociedade política em torno da temática.

Neste sentido, a referida lei, que disciplina a arbitragem no Brasil, tem seu surgimento a partir da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional UNCITRAL, conforme Selma Maria F. Lemes²⁶². Este Comitê é formado por representantes de 58 países, incluindo o Brasil, discutindo durante três anos os termos de uma lei modelo sobre arbitragem, com o intuito de obter a harmonização

²⁶⁰ SCHALCH, Op. Cit.

²⁶¹ Por se tratar de uma Dissertação, na qual buscamos evidenciar a relação das entidades patronais, por meio de seus órgãos conciliadores junto ao setor público, não caberá espaço e nem tempo para essa reflexão neste momento. Infelizmente ficará em aberto, sendo possível, o estabelecimento de futuras pesquisas. Contudo, problematizar tal aspecto faz-se necessário ao nosso ver.

²⁶² LEMES. Selma Maria Ferreira. **Princípios e origens da Lei de Arbitragem.** Suplemento Enfoque Jurídico:TRF 1a Região. Edição 4.jan/fev.1997.p.6. *Apud* CASTRO, Andréa Rabelo de. Op. Cit. p.17.

com as diversas legislações internas. Segundo esta autora, a regulamentação arbitral brasileira, também se baseou na Lei francesa de 1981, ao estabelecer a convenção de arbitragem no art. 7º, assim como em muitos dispositivos da Lei 16 espanhola n. 36/1988²⁶³. Para esta autora **as privatizações** e os novos paradigmas do direito administrativo moderno **trouxeram a necessidade de flexibilização das normas contratuais** no intuito de proporcionar o **equilíbrio** entre os contratantes e enaltecer a lealdade contratual, pois estes tipos de **contratos eram de colaboração**. Assim, diversas leis foram editadas e nelas inseridas a solução extrajudicial de conflitos²⁶⁴.

Seguindo esta mesma perspectiva, Maria S. Z. Di Pietro, afirma que:

(...) o que muda é principalmente a **ideologia**, é a forma de conceber o Estado e a Administração Pública. **Não se quer mais o Estado prestador de serviços: quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada**; quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos nos órgãos de deliberação e de consulta e pela colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado; **quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a flexibilização dos rígidos modos de atuação da Administração Pública, para permitir maior eficiência**; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada, hierarquizada²⁶⁵.

Ressalta-se que é possível perceber através das afirmativas referidas acima, que o que apregoa enquanto discurso legitimador, vem ao encontro dos mesmos pressupostos, tal qual o neoliberalismo contempla em suas principais medidas econômicas. Neste sentido, podemos lançar mão da seguinte questão: Em que medida, o recurso à novas técnicas de mediação e arbitragem extra-judicial fazem parte dos “novos” paradigmas apregoados pelos teóricos do Neoliberalismo? E ainda, esse “pacote” faz parte dos mecanismos de flexibilização e precarização do Trabalho no Brasil? No que se refere aos efeitos da política neoliberal sobre as condições de vida da classe trabalhadora, a partir da década de 1990, tem feito crescer o desemprego e degradado as condições de trabalho com o crescimento do emprego sem carteira assinada e com contratos precários, redução de salários, entre outros.

Adentrando mais aos detalhes dessa Lei (Lei nº 9.307/96), a partir de uma análise dos escritos de Ildemar Egger²⁶⁶, no qual busca focar suas reflexões em torno dessa nova

²⁶³ Idem. Ibidem.

²⁶⁴ Idi. Ibid.

²⁶⁵ DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. **Parcerias na administração pública**. 4º ed. São Paulo: Atlas. 2002. p.16. Grifos meus.

²⁶⁶ EGGER, Ildemar. **Mediação e conciliação na justiça do trabalho**. Artigo elaborado em janeiro de 2005, como uma das atividades do “II Curso Semipresencial de Capacitação de Multiplicadores em Mediação e

regulamentação de Juízo Arbitral, vemos que no Brasil este (juízo arbitral) esteve disposto desde as Ordenações Filipinas²⁶⁷, com o decreto nº 737, de 1850, regulamentando a arbitragem, tornando-a obrigatória em determinados casos, para a solução de litígios entre comerciantes²⁶⁸. Segundo ele, atualmente, com a nova Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, acredita-se que tenha ocorrido “(...) *um grande avanço legislativo, mormente, com a adoção da cláusula compromissória*²⁶⁹ (arts.3º e ss.) *que prescinde do ato subsequente do compromisso arbitral, e por si só, é apta a instituir o juízo arbitral.*”²⁷⁰”

A arbitragem pode ser definida como sendo “*um modo pacífico de solução dos litígios por meio de árbitros (juízes) escolhidos pelas partes litigantes.*” Sendo esta de caráter privado, procura-se, através de uma composição extra-judicial de litígios, solucionar conflitos em jogo. A escolha do Árbitro se faz pelas partes capazes sobre questões patrimoniais disponíveis, conforme art.1º: “*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”. Em seu artigo 2º:

"Art. 2º A arbitragem **poderá ser de direito ou de equidade**, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes **escolher, livremente, as regras de direito** que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio."

Egger ressalta que a Arbitragem corresponde a “(...) *uma forma alternativa de*

Arbitragem”, realizado de 10.12.04 à 31.01.05, promovido pela CBMAE e CACB em convênio com o BID e apoio do SEBRAE. Egger, é Mestre em Direito, professor do Curso de Direito da UFSC, **membro** do Conselho de Administração da Corte Catarinense de **Mediação e Arbitragem**, membro do Conselho Diretor da FEMAESC – Federação das Entidades de **Mediação e Arbitragem do Estado de Santa Catarina**, **Coordenador do Núcleo de Mediação e Arbitragem do Curso de Direito da UFSFC**, **Vice-Presidente** da ALMMED – Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito, faz parte do Quadro de Mediadores e de Árbitros da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem. É também, Procurador do Estado aposentado e advogado em Florianópolis. Disponível em: <http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm> , acessado em: 08/07/2013.

²⁶⁷ Cf. OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Op. Cit.

²⁶⁸ EGGER, Ildemar. Op.Cit. 2005. “(...) o Código Comercial de 1850 (instituído pela Lei nº 556, de 1850, estabeleceu o juízo arbitral necessário nas questões oriundas de contrato mercantil - art.245 -, e nas questões sociais entre os sócios – art. 244 - e outros – arts. 302 § 5º, 348, 736, 739, 750 e 846); a Lei nº 1.350, de 1866 (revogou a obrigatoriedade porque repugnava à própria natureza do instituto); o Código Civil de 1916 (reformulou o instituto em seus arts.1.037 a 1.048, mas em nada o inovou); o CPC de 1939 (em seus arts.163 e ss.); com o CPC de 1973 (atualizou-se as regras procedimentais, mais restou intacto em sua substância);

²⁶⁹ Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm ; Acessado em 10/05/2013.

²⁷⁰ EGGER, Op. Cit. 2005.

*solução de litígios, importante no mundo dos negócios onde a velocidade das decisões tem de acompanhar a velocidade da economia numa sociedade de consumo.*²⁷¹” Seu funcionamento se caracteriza pelos seguintes elementos, nesta sequência: conflito de interesses atual ou potencial, entre dois ou mais sujeitos; indicação de um terceiro, **alheio à contenda**; solução do conflito vinculante para os interessados, desde que estes se submetam voluntariamente à decisão do terceiro, com o que a decisão se torna obrigatória em virtude da vontade dos contendores, que aceitam expressamente a solução dada ao conflito pelo árbitro nomeado. Das pessoas aptas a se tornar árbitro, segundo o art.13, da Lei, aponta que, "*Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*". Contudo

“(…) as relações que se estabelecem entre o árbitro e as partes são de **direito público; tratando-se mesmo de um serviço público em sentido lato**, pois ficam equiparados a funcionários públicos, para efeitos da legislação penal (art.17). Sendo que, os árbitros estão sujeitos a impedimentos e suspeições (art.14), devendo **proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição** (§ 6º, do art.13)²⁷².

Interessante perceber a partir das considerações dos profissionais deste campo (jurídico), pelo menos no que se refere aos que estamos analisando até aqui, é que da mesma forma como estes buscam dar grande relevância na autonomia desses procedimentos técnicos “extra-judiciais” com a mínima participação do “Estado”, ao mesmo tempo, ficam a mercê das instâncias públicas, tanto no que se refere aos direitos e leis, quanto a recursos financeiros.

Sobre o funcionamento de cada “técnica” ou “procedimento” extra-judicial, Egger decorre sobre suas diferenças:

Na mediação, o mediador aproxima as partes, num momento em que estas ainda **não se vêem como adversárias**. Elas próprias encontram a solução do conflito com o auxílio do mediador. **Na conciliação** as partes já se vêem como adversárias. O conciliador ouve os argumentos e razões de um e outro e propõe uma solução, que as partes aceitam ou não. Geralmente, o conciliador é um experto no tema ou assunto objeto do conflito. **Na arbitragem**, propriamente dita, as partes sujeitam-se a uma solução imposta pelo árbitro, **um terceiro imparcial**, que atua como juiz privado, aceito como tal pelas partes.

Dos aspectos importante mencionados por Egger são a “Cláusula compromissória”, que se trata de uma “Convenção” na qual as partes em um contrato comprometem-se a

²⁷¹ Id. Ibid.

²⁷² Id. Ibid.

submeter à arbitragem os litígios que possam surgir relativamente a tal contrato (art. 4), sendo esta estipulada por escrito. (art. 4º § 1º). Neste sentido aponta que nos contratos de adesão, o legislador "a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que o faça por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (Art. 4º § 2º). Contudo, pela nova Lei (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996),

“(…) havendo a cláusula compromissória e não havendo acordo sobre os termos do compromisso pode a parte interessada exigir, em juízo, o seu cumprimento forçado, isto porque, agora, a sentença judicial apenas disporá sobre os termos do compromisso, na forma do artigo 6º a 10, da Lei nº 9.307/96, inclusive nomeando árbitro, valendo a sentença como compromisso arbitral²⁷³.

Assim, segundo essa nova lei a cláusula compromissória é suficiente para fazer nascer o direito, segundo Egger. Tal inovação

“(…) modificou substancialmente o direito anterior, segundo a qual a cláusula compromissória era inexigível em juízo, quando não precisava cada ponto do compromisso prometido, pois o compromisso arbitral²⁷⁴ deveria sempre ser um novo contrato, imprescindível, subsequente, via do qual as partes acordavam a escolha do árbitro e as regras da arbitragem²⁷⁵.

Em outras palavras, o que se pode perceber através dessa “ressalva importante”, é que no âmbito privado da empresa, esta (empresa) pode estabelecer um contrato de trabalho, no qual, este contrato terá respaldo legal, no que se refere a submeter um suposto conflito à arbitragem, impreterivelmente.

Importante ressaltar, ainda que nas reflexões de Egger, não houve menção do Artigo 7, desta “inovadora” lei:

(…) Art. 7º – Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o

²⁷³ Id. ibid.

²⁷⁴ Id. Ibid. Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial (por termo nos autos) ou extrajudicial (celebrado por escrito particular assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público). O compromisso arbitral, acordado pelas partes é contrato, mas imposto pela sentença, na falta de acordo, é a mera execução de um provimento judicial com eficácia constitutiva. Enquanto contrato, o compromisso, para valer e ser eficaz, deve observar os pressupostos de qualquer negócio jurídico em geral e os específicos deste contrato.

²⁷⁵ Id. Ibid.

compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o **juiz tentará, previamente, a conciliação** acerca do litígio. **Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.**

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, **podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.**

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Compreende-se que mesmo havendo Cláusula compromissória, e tendo resistência a esta, cabe a outra parte interessada acionar através da justiça, a outra, para comparecer em juízo a fim de reafirmar tal compromisso. E neste momento, haverá **nova tentativa de conciliar**, o conflito. Procurando assim, estabelecer o compromisso arbitral, e nomear novo árbitro.

No que se refere à validade legal, e sentença de uma solução arbitral, o artigo 31 aponta que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. E no art. 33, diz que não está sujeita a recurso, mas pode ser desconstituída mediante ação anulatória ou mediante embargos do devedor. Neste sentido, Egger ressalta que, a sentença *"(...) prescinde, hoje, de homologação judicial. Retirou-se, assim, a exigência da lei anterior, que insistia em fazer do laudo um ato estatal, conferindo-lhe, valor jurisdicional para ser eficaz e permitir a execução forçada. Era uma exigência política"*²⁷⁶." Assim, a sentença arbitral é provinda de juiz privado, "sem jurisdição", e ainda conforme dispõe o artigo 18 da referida Lei, "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Por fim, em suas considerações acerca do tema abordado, Egger salienta que a Lei nº 9.307/96, corresponde a uma "notável avanço" no campo dos métodos alternativos ao Poder Judiciário para a solução de disputas.

²⁷⁶ Id. Ibid.

(...) De importância considerar que a inexistência de homologação judicial, à sentença arbitral, não fere o princípio constitucional do devido processo legal, nem o da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual não se poderá abstrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, consoante assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88; (...) Aliás, a **inexistência de homologação judicial, assegura um dos possíveis atrativos do Juízo Arbitral, que é o seu caráter sigiloso**, pois, a necessidade de homologação judicial coloca o feito a público, o que **se mostra inconveniente, pois, a vocação moderna da arbitragem é justamente resolver questões comerciais, tanto nacionais como externas e muitos desses dissídios envolvem segredo industrial, bem como questões técnicas, e a discricção é inerente ao próprio negócio da empresa litigante**. Assim, a divulgação que a homologação judicial traz (art.155-CPC) acaba colocando em perigo, por vezes, bem de valor maior do que o que se discute na arbitragem. (...) Entretanto, o que importa à sociedade é a **pacificação dos conflitos**. Se realiza-se por intermédio da Administração Pública ou por outros meios, pouco importa. Não se trata, porém, de lutar pelo fim do monopólio estatal sobre o poder jurisdicional. A jurisdição é do Estado. Nada impede todavia, que a **sociedade se ampare em alternativas mais baratas e rápidas**, voltando-se, sempre que necessário, ao Poder Público para a palavra final e para o uso da força, obrigando os vencidos a cumprirem a decisão proferida.

O argumento que este autor apresenta no que se refere à inexistência de homologação judicial, (que por sua vez não fere o princípio constitucional), é o seu **caráter sigiloso**. Tal medida, considera ser um dos atrativos do Juízo Arbitral. Pois, uma vez que, a homologação judicial coloca o feito a público, é considerada uma **inconveniência**, pois, um dos pressupostos da “moderna arbitragem” é justamente resolver questões comerciais, que envolvem dissídios de **segredo industrial**, (tanto nacionais como externas). Neste sentido, qual a importância propriamente dita de se haver “caráter sigiloso” numa audiência de arbitragem, uma vez que, seus próprios argumentos ressaltam que o importante é se “pacificar” os conflitos. Sendo este recurso, um mecanismo “rápido e barato”?

O problema da ineficácia da justiça afeta a própria ideia de direito como instrumento de busca da paz social. Em razão disso, nunca se esteve tão em voga a tão mencionada “crise do sistema judiciário brasileiro”, e para tanto os discursos dissonantes que provém interna ou externamente a este campo, é “modernizar” esta instituição “retrógrada”, nem que seja preciso tercerizar.

2.2.2 – DA CRISE DO JUDICIÁRIO À TERCEIRIZAÇÃO: A volta das Comissões

Com a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000²⁷⁷, houve uma série de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, com a criação das Comissões de Conciliação Prévia, inserindo-se no texto consolidado os artigos 625-A a 625-H, art. 877-A, bem como, alterando a redação do art. 876. Na busca de realizar uma análise acerca da referida Lei, realizaremos um diálogo com Francisco Ferreira Jorge Neto²⁷⁸. Este autor, produziu um artigo sobre as principais alterações trazidas pela Lei 9.958.

Neto inicia sua discussão apontando que a Justiça do Trabalho, tem sofrido severas críticas quanto à morosidade na prestação jurisdicional, nos últimos anos. Sendo, um dos fatores responsáveis por essa morosidade o número elevado de conflitos individuais do trabalho levados a esta instância. Justifica que, outrora, o trabalhador, diante de uma violação de seus direitos individuais, não tinha a disposição outros meios institucionais, para solucionar seu conflito, que não fosse a própria Justiça do Trabalho. Neste sentido, com a referida Lei, no âmbito das empresas ou dos sindicatos, poderá haver a criação de Comissões de Conciliação Prévia. Para ele “(...) *Trata-se de uma inovação sem precedentes legais de grande amplitude no ordenamento trabalhista nacional, atribuindo-se aos próprios interessados e aos sindicatos a responsabilidade na solução dos conflitos individuais de trabalho.*”. Ressalta-se que a presente lei é aplicada aos particulares, pois que é vedada a conciliação para um empregador público.

No Art. 625 parágrafo A, a Lei 9.958/2000 diz que: "As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho"²⁷⁹. Entretanto, a implementação das referidas Comissões, sendo um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos individuais do trabalho, não são obrigatórias, ficando facultativa sua criação por parte das empresas e os sindicatos. Elas podem ainda ser instituídas tanto no âmbito das empresas como nas entidades sindicais, havendo a possibilidade da constituição por grupos de empresas ou sindicatos²⁸⁰. Assim, no

²⁷⁷ Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm, acessado em 10/05/2013.

²⁷⁸ NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Lei 9958/00: comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho**. Neto é juiz do Trabalho em São Paulo, mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP, professor convidado da pós-graduação lato sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie escreveu vários livros sobre Direito do Trabalho. Foi professor concursado do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul (IMES). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1235/lei-9958-00-comissoes-de-conciliacao-previa-na-justica-do-trabalho>, acessado em 03/05/2013.

²⁷⁹ Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm, Acesso em 10/05/2013.

²⁸⁰ Prevista no art. 625, par. único, Lei nº 9.958/2000.

que se refere aos conflitos coletivos do trabalho, no qual a legislação já prevê as formas “autocompositivas²⁸¹”, além da arbitragem facultativa²⁸².

No que se refere à criação desta **Comissão na empresa**, Neto aponta que uma das questões levantadas a respeito do tema, é se é necessária a participação do sindicato na criação destas (comissões). Afirma que segundo a Lei referida, nada é mencionado, conforme o art. 625-B, é estabelecido os critérios para a composição da referida Comissão, porém, não é explícito quanto a sua gênese. A seu ver, é necessária a participação da entidade sindical, representativa dos trabalhadores da referida empresa, para que haja a legalidade da Comissão, ou seja, conforme o art. 625-A, é enunciada “as empresas e os sindicatos”. A questão central, para ele é que a criação desta comissão, seja no âmbito da empresa ou do sindicato, tenha sido **deliberada em ajuste normativo**, diretamente com a empresa e o sindicato da categoria profissional (acordo coletivo) ou entre os sindicatos da categoria profissional ou econômica (convenção coletiva). Sendo possível ainda, a criação dessas Comissões através de um Acordo Coletivo, entre várias empresas e o sindicato da categoria profissional, bem como através de um ajuste intersindical (sindicatos de várias categorias econômicas e profissionais de forma concomitante).

No que se refere aos requisitos estabelecidos sobre a instituição da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa, o art. 625-B prevê que:

(...) a) o número dos componentes - a Comissão será composta, no mínimo de dois e, no máximo, de dez membros, observando-se a composição paritária (art. 625-B, *caput*, combinado com o art. 625-A, *caput*); b) os representantes da empresa serão por ela indicados; por sua vez, os representantes dos empregados serão eleitos através de um escrutínio secreto, o qual terá a fiscalização pelo sindicato da categoria profissional (art. 625-B, I); c) para cada representante titular, haverá um suplente; o mandato, seja para o titular como o suplente, terá a duração de um ano, permitida uma recondução (art. 625, II e III); d) os representantes dos empregados, titulares e suplentes, possuem a estabilidade no emprego, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei (art. 625-B, § 1º, CLT)²⁸³.

²⁸¹ Autocomposição: corresponde à composição do conflito iniciada pelas próprias partes nele envolvidas. Prevista na convenção e acordo coletivo de trabalho - art. 7º, XXVI, CF.

²⁸² Prevista no art. 114, § 1º, CF.

²⁸³ “A dispensa de um representante eleito, na qualidade de titular ou suplente, só é admissível em caso de falta grave, a qual deverá ser apurada em inquérito judicial (como ocorre para o dirigente sindical - art. 543, § 3º, CLT e Precedente nº 114, SSI, TST). De forma analógica, faculta-se ao empregador a suspensão do contrato de trabalho deste representante (art. 853, CLT), havendo o prazo decadencial de trinta dias subsequentes para o ajuizamento do inquérito judicial, em função do Enunciado nº 62, do TST e a Súmula 403, do STF”. Cf. NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Lei 9958/00: comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1235/lei-9958-00-comissoes-de-conciliacao-previa-na-justica-do-trabalho> , Acesso dia 03/05/2013

Neste sentido, a referida lei se limita a dispor sobre a quantidade mínima e máxima de seus integrantes, das eleições, indicações, duração do mandato, estabilidade (para os representantes), e seus efeitos. Contudo, esta lei, de acordo com Neto, não se refere a nenhum outro requisito, como critérios de constituição e funcionamento. Assim para ele, “(...) a origem da Comissão, cuja atuação seja no âmbito da empresa, necessita para sua validade a participação efetiva da entidade sindical, representativa dos empregados, não se justificando os entendimentos diretos entre os trabalhadores e a empresa.”²⁸⁴

No que se refere a constituição dessa **Comissão no âmbito do Sindicato**, o art. 625-C dispõe que: "A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo". Para Neto, o legislador, “(...) de forma sábia, não estabelece nenhuma norma, procurando valorizar a autonomia privada coletiva, deixando aos atores sociais (os sindicatos e as empresas), o estabelecimento das normas necessárias para a constituição e funcionamento desta Comissão”²⁸⁵.

Sobre a criação dessas comissões no Sindicato, conforme o art. 625-C, se realizarão a partir de

a) através de um acordo entre o sindicato profissional e o empregador ou empresas signatárias (neste caso a Comissão somente possui competência para os conflitos individuais dos trabalhadores do empregador ou empresas signatárias); b) entre os sindicatos da categoria profissional ou econômica, através de uma convenção coletiva (neste caso, a Comissão terá competência para deliberar sobre os conflitos individuais dos trabalhadores de toda a categoria, respeitando-se os limites da representação dos signatários); e c) em função de um ajuste intersindical (sindicatos de várias categorias econômicas e profissionais de forma concomitante). Nesta hipótese, a Comissão terá competência para deliberar sobre os conflitos individuais dos trabalhadores de todos os trabalhadores que estejam no âmbito de representação das entidades signatárias). O referido ajuste intersindical, ao que nos parece, é o contrato coletivo de trabalho²⁸⁶.

Assim, a referida comissão pode ser constituída no âmbito de atuação do Sindicato, sejam eles patronais ou profissionais, não necessitando da observância das regras previstas no art. 625-B, desde que seja observado a composição paritária de seus membros.

Do procedimento realizado pelas referidas Comissões, o art 625-D, aponta que: "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da

²⁸⁴ Id. Ibid.

²⁸⁵ Id. Ibid.

²⁸⁶ id. Ibid.

empresa ou do sindicato da categoria²⁸⁷". Conforme este disposto, Neto evidencia que na interpretação literal deste artigo, assegura-se que é indispensável em qualquer demanda de natureza trabalhista de cunho individual, seja submetida à Comissão Prévía, desde que seja instituída no âmbito da empresa ou da entidade sindical. Caso não haja, uma Comissão perto das dependências do município, ao qual se encontra, este trabalhador deverá, dirigir-se ao local mais próximo, que esteja em funcionamento. Contudo, aponta que, nesta lei nada consta sobre os limites territoriais de atuação e funcionamento.

Assim, com a comissão instituída, esta deverá ser procurada pelas partes interessadas na conciliação de um conflito individual de trabalho. Segundo, este autor, “(...) *trata-se de um requisito para o exercício do direito de ação, não havendo, como pode parecer, um conflito aparente de normas entre o art. 625-D da CLT e o que dispõe o art. 5º, XXXV, da C. Federal, que assim enuncia: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*²⁸⁸. Tal justificativa, ressaltada por Neto, é em resposta ao art. 625-D, da CLT, no qual, representa um acréscimo quanto às condições da ação, ou seja: **a obrigatoriedade de submeter a lesão trabalhista à Comissão**, antes do ingresso na Justiça do Trabalho. Ou seja, deve-se procurar, “(...) *de forma obrigatória, a solução extrajudicial a priori.*” Contudo, aponta que não se trata de uma arbitragem obrigatória, apenas um requisito para que possa exercitar o seu direito de ação. Me pergunto, qual a diferença? Sendo que em ambas as Legislações analisadas até aqui, a questão da obrigatoriedade está sempre prevista. E mais: “(...) *quando houver a instituição da referida Comissão, antes de acionar a Vara do Trabalho, deverá o trabalhador provar que se submeteu ao referido mecanismo, sob pena de extinção de seu processo, ante o que dispõe o art. 267, VI do CPC.*²⁸⁹”

Contudo, Neto levanta a seguinte questão: “(...) *será que não há limites para a pretensa competência material destas Comissões Prévias de Conciliação?* Em resposta afirmativa, dentre outros, aponta que um impasse interpretativo pode surgir diante do texto elaborado para requerer direito. Supõe o seguinte: considerando haver violação de vários direitos trabalhistas de forma simultânea, este trabalhador (ou empregador), terá de passar pela Comissão, tal qual é obrigatório, devendo solicitar por escrito todos os direitos. Caso a

²⁸⁷Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm Acesso dia 10/05/2013.

²⁸⁸ “O dispositivo constitucional assegura a inafastabilidade do direito de ação, em caso de lesão ou ameaça a direito. Não se trata de um direito absoluto, podendo o seu exercício ser condicionado a certos requisitos, como já ocorre na teoria geral do processo, a saber: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse (art. 267, VI, CPC)”. NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Lei 9958/00: comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1235/lei-9958-00-comissoes-de-conciliacao-previa-na-justica-do-trabalho> , Acesso dia 03/05/2013.

²⁸⁹ Idem. Ibidem.

conciliação não seja “alcançada”, será ajuizada a demanda junto a uma Vara de Trabalho. Dessa forma, supondo uma situação, Neto descreve:

(...) o empregado tem direito a percepção de horas extras e de adicional de insalubridade; junto a comissão, por um lapso ou, por desconhecer a lei trabalhista como um todo (o que é comum ao trabalhador brasileiro), solicita somente as horas extras. Resumindo-se a problemática: O conteúdo por inteiro deve ser submetido a referida Comissão? Eventual falha de conteúdo material na demanda proposta perante a Comissão, inviabiliza uma ação trabalhista perante a Vara do Trabalho competente?²⁹⁰

O autor afirma que a eventual reivindicação, uma vez não mencionada junto à Comissão, poderá ser solicitada junto a Vara de Trabalho, posteriormente. Contudo, por outro lado, qualquer que seja a conciliação havida nestas Comissões, o acordo ficará restrito, às verbas mencionadas inicialmente. Neste sentido pode-se aferir que, dentro da dinâmica de solução de conflitos extrajudiciais, casos como estes podem ser correntes. O que “salta aos olhos” é as várias possibilidades de extração de lucro, que suponhamos, um empregador possa tirar proveito de situações semelhantes a estas.

Neste sentido, Neto evidencia algumas críticas tecidas, em torno do art. 625-D, § 1º, CLT. Aponta que esta lei não estabelece, (de forma explícita), se a parte (trabalhador ou empregador), de forma facultativa, poderá ser representado ou assistido por advogado. Não havendo impedimento, caberia à parte interessada, poder se fazer acompanhar de um advogado. Argumenta que, é sabido que a lei, da mesma forma, poderia obrigar a presença de advogado, como sendo um elemento indispensável para validar uma audiência. Dessa forma afirma que

(...) A busca da Justiça não pressupõe somente a ativação da máquina jurisdicional, através da petição inicial. Pressupõe a orientação, a conscientização, a valorização do trabalhador como cidadão, **sendo a presença do advogado indispensável** para que o interessado possa ter uma idéia exata dos interesses violados, podendo traçar objetivamente a amplitude da lesão havida, indicando-se os fundamentos fáticos e jurídicos, os direitos pleiteados e os seus valores. Saliente-se, que a atuação da advocacia se faz tanto no contencioso como no preventivo²⁹¹.

Neste sentido, sua resposta às questões apresentadas, se assentam na presença de um advogado para que este, por sua vez, oriente devidamente a parte interessada sobre seus direitos. Neto sugere outras questões no que se refere ao artigo 625-D, § 1º, da CLT, sendo

²⁹⁰ Id.Ibid.

²⁹¹ Idem. Ibidem.

elas: quem poderá ser o pólo ativo de determinada demanda? O empregado ou empregador? Poderá ainda, tal demanda ser ajuizada pelo empregador? Empregado e Empregador, de comum acordo, podem solicitar a apreciação da demanda pela Comissão? Tal questões surgem devido a margem que a expressão "interessados" deixa, não indicando, por sua vez, quem seja o titular do direito quanto a provocação deste órgão extrajudicial²⁹².

Assim, partindo do pressuposto de que tanto o empregado como empregador possuem o referido direito, na medida em que a demanda trabalhista for submetida à Comissão, a parte contrária que não atender a um chamado para a conciliação, deveria ser penalizada pela sua ausência. Assim, “(...) *A parte que é inerte, como não pode se sujeita aos efeitos processuais de sua inércia, deveria sofrer uma sanção. A sanção deveria ser prevista na referida lei*²⁹³.” Neste sentido afirma que de concreto, quem aciona a Comissão, de modo geral, é o trabalhador. De modo que, como não há menção alguma sobre a inércia da outra parte, como caso de recusa do empregador, nada ocorrerá a este ultimo. Assim, ressalta Neto que “(...) *Os trabalhadores irão gastar tempo e dinheiro, pois, se não houver o comparecimento junto à Comissão, não poderão acionar o Judiciário Trabalhista.*²⁹⁴” No sistema legislativo trabalhista, prevê-se uma sanção indireta ao empregado, pois o empregador não comparecendo, pagará uma multa pecuniária, tal qual será revertida posteriormente para o trabalhador. Contudo, na legislação que rege a constituição e funcionamento das referidas Comissões, em nada prevêem nenhum ato normativo a respeito.

Seguindo os tramites da referida legislação, o art. 625-D, § 2º, CLT, aponta que não prosperando a conciliação será fornecido as partes uma declaração da tentativa conciliatória frustrada coma descrição de seu objeto, sendo assim, juntada posteriormente à eventual reclamação trabalhista. Sendo assim, como mencionado anteriormente, a submissão de determinado conflito à Comissão, tratar-se de um pressuposto ou condição indispensável para o exercício de direito de ação. Neste sentido, Neto ressalta que, “(...) ***a conciliação não é obrigatória, porém, o documento do ajuizamento da demanda junto à Comissão é documento essencial para a propositura da ação***²⁹⁵.”

Não havendo possibilidade de submeter um conflito, perante uma Comissão (em casos que não haja instituição estabelecida nas proximidades, por exemplo), o artigo 625-D, da CLT, prevê que deva ser avaliado tais motivos, julgando ser de relevância ou não, por um árbitro do magistrado. Assim, as Comissões de Conciliação Prévia têm o prazo de dez dias

²⁹² Id. Ibid.

²⁹³ Idem. Ibidem.

²⁹⁴ Id. Ibid.

²⁹⁵ id. Ibid.

para a realização da sessão de tentativa de conciliação, a contar o dia em que inicia o pedido. Esgotando o prazo, e sem a realização da sessão, deverá ser fornecida ao interessado a declaração no sentido de que a conciliação restou frustrada (art. 625-F). e por fim, dos procedimentos cabíveis, conforme o art. 625-H, CLT, “Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista ou aos que vierem a ser criados, as disposições contidas nos arts. 625-A a 625-G da CLT, desde que sejam observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição”.

No que se refere aos efeitos da Conciliação, dispõe o art. 625-E, em seu *caput*: "Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes". No parágrafo único do art. 625-E, diz: "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá **eficácia liberatória geral**, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". Neto, ao criticar tais prerrogativas, afirma que o

(...) Citado dispositivo merece severas censuras. O termo de conciliação deve valer como título executivo extrajudicial, sob pena de tornar inócua a própria intenção do legislador. As críticas, de fato, são dirigidas ao efeito pretendido nesta conciliação. (...) A pretensa equiparação dos termos "terá eficácia liberatória geral" à figura da coisa julgada, em nosso entendimento, reputa-se verdadeira ofensa ao art. 5º, XXXVI, que enuncia: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No que se refere à “eficácia liberatória geral” é que nessas situações, o empregador fica isento da obrigação de pagar eventuais diferenças salariais reivindicadas posteriormente na Justiça pelo trabalhador, ou seja, quando descreve-se determinadas questões e valores, objeto da demanda submetida à comissão de conciliação, em princípio, tem força ampla de quitação. Assim, não havendo ressalvas no documento, o termo tinha eficácia liberatória geral, impedindo que o trabalhador busque na Justiça outros direitos, que não conste no recibo de quitação lavrado nas comissões de conciliação prévia.

Compreendemos neste sentido que intensificou-se um crescente movimento de fortalecimento da Justiça Privada no Brasil. Atualmente existem Câmaras de Mediação e Arbitragem, com aparo na Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996.

Para os alguns teóricos do campo jurídico, tal demanda se justifica pelo fato de haver uma “nova” ordem econômica exigindo “novas” formas alternativas da solução de conflitos,

(...) de tal modo que a justiça pública "não deveria servir de embaraço à livre

circulação dos bens, serviços e mercadorias", devendo "atuar somente em último caso", e, antes de decidir, "buscar a conciliação, pois o conflito seria uma 'disfuncionalidade do sistema' que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros"²⁹⁶. **Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma "progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos"**²⁹⁷.

Cabe ressaltar que a perspectiva apresentada acima, não podemos tomar como um discurso homogêneo, pelo menos no que se refere esta temática. É possível perceber, ao mesmo tempo, em dias atuais, que no campo jurídico, embora o discurso normativo, em muitas vezes, nos faça confundir, é necessária compreensão de que há juristas que buscam estabelecer um diálogo divergente da posição exposta acima.

CONSIDERAÇÕES AO CAPÍTULO

Vemos com as ditas ondas neoliberalizantes, o surgimento das leis como forma de flexibilizar “legalmente” as relações trabalhistas, golpeando a mínimas garantias de Direito que os trabalhadores brasileiros tinham conquistado a muito custo. Elas infringem diretamente esses direitos. De um lado, feriu-se o princípio de continuidade das relações de emprego, e de outro, as garantias, ampliando-se a rotatividade de mão-de-obra.

Neste sentido, houve a necessidade de se refletir em torno da concepção de “Estado” e o papel do “Direito” enquanto “braço” legitimador de normas “reguladoras” das relações sociais, bem como, do *status quo* do “Estado. Para tanto, a busca em elucidar, a partir de Bourdieu o funcionamento interno do campo jurídico, percebemos o quanto este campo está permeado de disputas e conflitos, e que não corresponde a um espaço que *paira* sobre a sociedade.

Com a criação das ADRs, vimos que continua muito presente o discurso “apaziguador” de conflitos, ao mesmo tempo que se pressupõe a dita “Crise do Direito”. Estas ADRs surgem como medida modernizadora por parte do setor privado, por meio do discurso de “paz social”. Assim, fica delegada à iniciativa privada tal funcionamento. Desta forma, tais

²⁹⁶ RAMOS FILHO, WILSON. **Fim do poder normativo e a arbitragem**, São Paulo: LTr, 1999, pp. 184-5. *Op. Cit.* RAMOS, Augusto César, 2011.

²⁹⁷ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 18. *Apud. Op. Cit.* RAMOS, Augusto César, 2011.

leis representam uma das várias medidas que vêm sendo legitimadas e legalizadas, via “Estado” a parcela hegemônica nele presente, nesta direção. Como é o exemplo das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), que, transferindo para a esfera privada a solução dos conflitos do trabalho, definiram como obrigatória a passagem pela mesma, introduzindo assim, o mecanismo da “eficácia liberatória de direitos” que, na realidade, sanciona a renúncia a direitos que, por princípio, são irrenunciáveis. A tentativa de aprovação do Projeto-de-Lei 5.438, de 2001, propondo alterações ao artigo 618 da CLT, elaborado pelo então Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles sob o argumento de ser necessário ampliar postos de trabalho, introduzia a prevalência do negociado sobre o legislado. Tal medida corresponde em deixar ao “livre as vontades”, fazendo com que os trabalhadores, mais frágeis fossem submetidos pelos empregadores, mais fortes, em um conflito que aumentaria a exploração dos trabalhadores. Assim sendo, vemos que este “movimento flexibilizador”, tem-se efetivado através de tais Legislações. Portanto, procuramos mapear a partir disso, as Associações, Câmaras, Centros, entre outros, sejam eles privados ou públicos, que realizam suas atividades voltadas para o tema da “Solução de conflitos extrajudiciais”.

Neste sentido é possível perceber dois “tipos de conciliação”, pois uma é aquela mais tradicional executada via presença do Estado e suas instâncias jurídicas – Justiça do Trabalho, por exemplo. Outra é conciliação realizada via Arbitragem e Mediação incentivada por uma série de instituições que trabalharemos ao longo do próximo capítulo. Assim, como demonstramos no primeiro capítulo, a conciliação já era uma prática nas relações trabalhistas, desta forma evidenciaremos a seguir os embates em torno das instituições e entidades que passam a reivindicar para si o papel de controlarem privativamente as relações entre trabalhadores e empregados por meio da Arbitragem e Mediação no âmbito privado.

CAPÍTULO III

SOCIEDADE POLÍTICA E SOCIEDADE CIVIL: As Associações Patronais e suas Instituições Mediadoras

3.1 – AS ASSOCIAÇÕES MEDIADORAS

A partir do trabalho de Martins²⁹⁸, discorreremos um panorama em torno dos embates da burguesia industrial no Brasil a partir da década de 1980. Neste sentido, a partir desse período o CNI – Conselho Nacional da Indústria, segundo Martins – órgão máximo da representação dos interesses da burguesia industrial brasileira, passou por um processo de modernização, dado ao esgotamento do modelo “desenvolvimentista”, iniciado no período de governo de Juscelino Kubitschek. Dessa forma, procurou “(...) incorporar, em seu discurso e em suas práticas, algumas referências técnicas, organizativas e políticas mais compatíveis com o novo modelo de desenvolvimento que se processava em algumas partes do mundo capitalista, reformulando suas estratégias de obtenção do consenso (...).²⁹⁹”

O período anterior à década de 1980, foi ainda marcado por disputas – falta de unidade da burguesia industrial – pois estava em jogo a posição de condutor do projeto da burguesia industrial. Ocorrendo assim, uma coalização de empresários por meio do Instituto Liberal – IL (cuja função principal era o trabalho educativo), surgindo uma nova forma de representação dos interesses de classe, definindo “(...) estratégias modernas de obtenção de consenso e de incentivo à elevação da consciência política coletiva burguesa para além dos interesses imediatos.³⁰⁰” Desta forma o sistema sindical patronal chegou aos anos 80 consolidando um ciclo de modernização de todo o seu aparato (...) com vistas as novas exigências geradas pela introdução do paradigma flexível no Brasil no contexto da economia mundializada.” Além das reformulações internas, “(...) o sistema CNI procurou articular ações com a Confederação de Associações Comerciais do Brasil – CACB.”, entre outras instituições³⁰¹. Contudo ainda assim, havia disputas internas a essa fração de classe industrial, durante esse período, sendo possível visualizar tal embate a partir das discussões providas do Pensamento Nacional das Bases Empresariais – PNBE³⁰², denunciando que o sistema

²⁹⁸ MARTINS, André S. **Estratégias Burguesas de obtenção do consenso nos anos de neoliberalismo da Terceira Via**. In: NEVES, Lúcia. M. W (Orgs). Op. Cit., 2005.

²⁹⁹ Idem. p.134.

³⁰⁰ Idem. Ibidem. p.136.

³⁰¹ Id. Ibid. p.138.

³⁰² O PNBE foi lançado em 1987, na cidade de São Paulo, sob comando de empresários industriais da fração não-monopolista ligados à Fiesp. Inicialmente, o movimento atuou como uma frente de mobilização em que ideias e projetos pudessem ser discutidos e encaminhados junto à aparelhagem estatal e à sociedade civil, posteriormente cria-se

sindical patronal trabalhava distante de sua base.

A década de 1990 foi o período de introdução, aprofundamento e consolidação do padrão de desenvolvimento neoliberal no Brasil, em decorrência houve uma reorganização política da burguesia e redefinição das relações de poder no país. Nas palavras de Martins esse período é caracterizado por uma “crise de hegemonia³⁰³”, e que, posteriormente, se inicia um processo de redefinição das organizações burguesas na fase inicial de neoliberalismo:

nesta primeira fase, a entidade Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE) protagonizou, ao lado da Federação das indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) – a maior federação estadual da indústria que compõe o sistema CNI, grandes embates na disputa pela direção política do setor industrial da burguesia brasileira, demonstrando claramente novas tendências e perspectivas para a luta hegemônica no país³⁰⁴.

Desta forma, este organismo confrontando o sistema sindical patronal vigente, buscou projetar e legitimar seu projeto neoliberal, iniciando um processo de – nas palavras do autor - “oxigenação” da cultura e da ação política burguesa no país – processo no qual, alguns anos seguinte servirão como base para novas estratégias burguesas de obtenção do consenso. Sendo um dos traços mais marcantes desse projeto a concepção de ação política voltada para o conjunto da sociedade³⁰⁵.

O resultado dessa movimentação foi a consolidação de uma nova concepção política próxima do postulado da Terceira Via – “(...) *de que no mundo atual só há espaço para a saídas negociadas*. Dessa forma segundo o autor:

(...) pode-se concluir que os primeiros passos em torno da “democracia dialógica” e de valorização de “novos arranjos democráticos”, em que a relação capital trabalho foi convidada a assumir novas significações, foram dados no Brasil, ainda que embrionariamente, a partir dessas experiências em sintonia com as tendências mundiais de renovação da social-democracia que já estava em curso em países europeus. Isto indica que os princípios políticos norteadores desse movimento mundial já estavam sendo incorporados por organizações empresariais brasileiras antes mesmo de seu programa orientador, a Terceira Via, assumir um grau mais elevado de sistematização, isto é, na forma de programa, o que ocorreu alguns anos mais tarde. Sob essas influências, passos importantes foram dados pelos empresários na definição de estratégias que geraram laços políticos significativos para a repolitização da política e atualização da ideologia

o organismo com o mesmo nome. *Apud* Bianchi, 2001. In: MARTINS, Op. Cit. 2005. p. 139.

³⁰³ Nos termos Gramscianos, a hegemonia acontece por meio do consenso ou coação, neste caso mencionado pelo autor, a crise se dá por conta das disputas internas a essa fração de classe.

³⁰⁴ MARTINS, Op. Cit. p.139.

³⁰⁵ *Idem*. p.141.

burguesa³⁰⁶.

Neste sentido, inicialmente esta fase é marcada por conflitos, e que posteriormente, dá lugar a conciliação na busca de um “(...) *novo arranjo de poder por dentro do sistema sindical patronal, cujo desdobramento foi uma efetiva aproximação do centro do poder do setor industrial.*”³⁰⁷ Assim, nessa perspectiva de “democracia como estratégia”, segundo o autor, alinha-se aos princípios políticos da Terceira Via, que propõe, por meio da “(...) *fórmula “democratização da democracia”, reafirmar uma ação burguesa de dominação sob nova roupagem que advoga a importância da “cidadania ativa” e da participação sobre a economia.*”³⁰⁸

Com o governo de Fernando H. Cardoso - FHC³⁰⁹, ocorre uma nova acomodação política na classe burguesa pondo fim à crise de hegemonia que se arrastava até então, sendo conforme o autor caracteriza, uma “coalização de poder”. Sob esse governo o bloco no poder foi capaz de dirigir a entrada do Brasil em uma fase mais orgânica da política neoliberal, ocorrendo uma unidade entre as frações.³¹⁰ Desta forma, a “(...) *fração industrial da classe burguesa no Brasil, acompanhando a tendência mundial, internacionalizou-se para assegurar sua continuidade no poder ainda que em uma condição subordinada(...)*” Não obstante, que isso representasse a eliminação de tensões internas no novo bloco de poder³¹¹. O Instituto Liberal constitui-se até hoje o oráculo da doutrina neoliberal no país, ao passo, que o PNBE foi assumindo novo estilo, e, conseqüentemente novo espaço nas relações de poder, verificando sua adesão à nova política. Desta forma, Martins aponta que

(...) considerando essas entidades em seu conjunto, seus significados políticos no contexto de crise de hegemonia e da implantação de um novo modelo de “fazer política”, os conhecimentos produzidos ou reproduzidos ao longo dos anos e, por fim, as conseqüentes intervenções na realidade, é possível crer que a burguesia no Brasil não só ampliou a consciência de sua condição e de seus desafios, mas foi paulatinamente alterando o conhecimento sobre si mesma para mudar sua postura nos anos mais recentes da história, em associação com parceiros internacionais. Isso revela que frações importantes da burguesia tomaram consciência dos limites e das possibilidades históricas em que se encontravam para ampliar a unidade das ações também no âmbito da sociedade civil. (...) Como resultado ocorreu a consolidação da modernização de sua estrutura interna, a definição de uma nova agenda política e de intervenção na realidade e, por fim, o desenvolvimento da capacidade de trabalhar juntamente com os novos

³⁰⁶ Idem. Ibidem. p.142.

³⁰⁷ Id. Ibid. p.143.

³⁰⁸ Id. Ibid. p.144.

³⁰⁹ Governo marcado pela intensificação das diretrizes neoliberais no país.

³¹⁰ MARTINS, Op.Cit. 2005. p.146.

³¹¹ Idem. p.147.

movimentos burgueses que surgiram com pautas específicas e demandas mais voltadas ao campo econômico³¹².

Assim, a partir das mudanças internas e o estabelecimento de um compromisso com esse novo reordenamento que se constitui como bloco no poder, o sistema sindical patronal focou sua participação política nas ações pedagógicas firmando a consolidação de sua hegemonia neste período que se inicia, marcado com políticas neoliberais. Nesta mesma conjuntura ainda, inicia-se um processo, por parte do governo em questão (FHC), de redefinição das relações entre aparelho estatal e sociedade civil, a partir das “(...) *noções de “colaboração” e de “parcerias”, visando com isso a desenvolver ações educadoras da sociabilidade neoliberal de forma mais orgânica*”³¹³. Tendo as organizações burguesas o papel de “reeducar” a sociedade.

Com o lema “responsabilidade social empresarial”, a partir desse reordenamento das relações entre aparato estatal e sociedade civil, essa fração de classe toma como diretrizes do aparelho produtor de hegemonia: Gife (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas) criado em 1995. Que segundo autor, trata-se de um resultado qualitativo da “filantropia empresarial”. Tendo este organismo como pauta principal: investimentos privados com fins públicos para promover o desenvolvimento social sustentável³¹⁴; parcerias entre o aparelho estatal com outras entidades da sociedade civil; reivindica veemente a concessão, pelo Estado, de subsídios públicos; Assim, segundo o autor as fundações e institutos empresariais associados aos Gife, vem obtendo o título de Utilidade pública e ou Oscip, (Organizações Sociais de Interesse público)³¹⁵. Para Martins esse tipo de pauta revela

(...) medidas que no campo ideológico reforçam, difundem e aprofundam a ideia neoliberal da Terceira Via, de que o Estado não é capaz de se responsabilizar sozinho por educação, saúde, assistência social, e que cabe a diferentes organismos da nova sociedade civil – o chamado terceiro setor – a tarefa de partilhar responsabilidades a partir de uma rede de parcerias. No campo da ação política, significa uma forma extremamente inovadora de obtenção do consenso em torno de um projeto de sociabilidade dirigido pela classe proprietária. Por essa atuação, é possível afirmar que o Gife, na condição de aparelho privado de hegemonia, inaugurou uma importante ação política destinada a promover e difundir a coesão social e uma nova sociabilidade inspirada nos mesmos princípios que compuseram o projeto da Terceira Via³¹⁶.

³¹² Idem. Ibidem. p.150.

³¹³ Id. Ibid. p.151.

³¹⁴ Id. Ibid. p.156. O campeão de investimentos vem sendo o Ensino Fundamental, seguindo pelos outros níveis de escolaridades, segundo o autor.

³¹⁵ Id. Ibid.

³¹⁶ Id. Ibid. p. 157.

A partir desse projeto de sociabilidade apontado pelo neoliberalismo da Terceira Via, apontado pelo autor no qual o Gife se torna o organismo propulsor e legitimador, vemos que este movimento, não se difere das entidades e seus organismos mediadores no qual evidenciaremos a seguir. Dessa mesma forma, vimos a partir dos discursos analisados no capítulo anterior, de autores do campo do direito, que é possível perceber o mesmo discurso, o de que o “Estado” necessita de ajuda para se modernizar, e “desafogar” o judiciário. Uma vez que apontam constantemente a necessidade de se “modernizar” o “Estado” pois este é retrógrado e moroso, e a saída é delegar às instâncias privadas, como os órgãos de mediação e arbitragem, a função de sentenciar litígios.

Assim sendo, segundo Martins, as relações entre burguesia e governo Lula da Silva parecem muito positivas, pois vêm favorecendo a consolidação, no Brasil, dessa nova sociabilidade nos mesmos moldes.

A partir dessa contextualização em torno das entidades/institutos/organismos patronais, onde Martins nos possibilitou visualizar, a problemática que segue em torno deste capítulo corresponde em evidenciar as “redes de relacionamentos” estabelecidas por entidades patronais, e seus respectivos órgãos de mediação e arbitragem. Buscando assim, compreender em que medida estes organismos e institutos disseminam ou não esse novo projeto de sociabilidade junto ao aparato estatal e/ou setor público, bem como, evidenciar seus mecanismos educadores, como pano de fundo e disseminador dessa nova configuração.

Assim com o desenvolvimento dos capítulos anteriores vimos que a proposta de “conciliar” conflitos provindos, neste caso das relações trabalhistas, não se configura numa prática, por assim dizer “nova” no campo jurídico. E que, portanto, os trabalhadores e patrões têm se utilizado desse recurso para prevalecer seus interesses neste campo. Por outro lado, vimos também, que houve (e continua havendo) esforços no sentido de “regulamentar” a prática de solução de conflitos no âmbito “extrajudicial”. Neste sentido, a problemática que procuramos abordar inicialmente neste capítulo era investigar o projeto “Movimento pela Conciliação”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça³¹⁷, bem como, A FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, a partir de seu Sistema de Arbitragem a CAIEP - Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná³¹⁸. Assim, ao realizarmos a pesquisa vimos que a CAIEP é resultado de uma organicidade patronal muito maior do que o esperado. Desta

³¹⁷ Conselho Nacional de Justiça. Acesso: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao>, acessado em 19/07/2013.

³¹⁸ Federação das Indústrias do Estado do Paraná – Fiep. Acesso: <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/>, acessado em 17/07/2013.

forma, buscamos evidenciar, quais as naturezas operacionais de cada entidade, e a partir de um organograma evidenciar a interconectividade de ambas as instituições, por meio de seus respectivos aparelhos, bem como, seus projetos.

Durante a pesquisa encontramos uma série de institutos, câmaras, tribunal arbitral, ongs, associação, entre outros que tem suas atividades em torno da aplicação das Formas alternativas de solução de conflito – (ADRs), ou como encontraremos a partir do discurso de determinadas entidades: Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs). Conforme mencionamos no capítulo anterior, essas formas de solucionar um conflito no âmbito judiciário tem como fio norteador a Conciliação. Compreendendo que na conciliação há disputa, e que por sua vez esta não corresponde ao fim de um conflito.

Tendo em vista esta disputa, buscamos analisar neste capítulo órgãos privados que tem por finalidade a Conciliação, Mediação e Arbitragem. Neste sentido, ao finalizarmos a pesquisa percebemos uma “rede de relacionamento” entre entidades de representação patronal (associações, federações e confederações) com ligação direta com instituições de Mediação e Arbitragem, estes que por sua vez estabelecem por meio de projeto relações direta com o setor público.

Neste sentido no decorrer do aprofundamento da análise dessa vinculação, chegamos ao que se tornou uma ponte de intersecção para realizar e estabelecer um organograma evidenciando essa suposta “rede de relacionamento”: a CBMAE – Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem. Aparentemente, essa entidade seria como as outras analisadas. Contudo esta (CBMAE) é o resultado de um projeto realizado por uma associação patronal a CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil cuja sua natureza operacional se define enquanto uma entidade privada, ou ainda, “Sociedade Civil” em parceria com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas. Desta forma buscamos investigar estas entidades para compreender quais os objetivos e fins dessa organicidade como um todo, bem como, o projeto CACB/BID/SEBRAE. Para tanto iniciaremos a discussão analisando a CACB, posteriormente o BID e o SEBRAE. Em seguida por meio do Sistema S, que abordaremos adiante, teremos a Fiep, que é parte deste sistema, bem como, outro denominado “Sistema Fiep”, onde existe uma câmara de mediação e arbitragem vinculada as estas entidades, a CAIEP – Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das indústrias do Estado do Paraná. Posteriormente, num segundo momento, analisamos outros organismos de mediação e arbitragem que fazem parte do projeto CBMAE. Desta forma evidenciaremos a rede de inter-relações estabelecidas entre esses órgãos e entidades patronais com o setor

público.

3.1.1 – CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL – CACB

A Confederação³¹⁹ das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB³²⁰, foi fundada em 1912, é formada atualmente por vinte e sete federações, representando cada um dos estados, estes que por sua vez, agregam duas mil e trezentas associações comerciais e empresariais, gerando assim por adesão voluntária mais de dois milhões de empresários em todo o país, sendo pessoas jurídicas e físicas de todos os setores da economia. Autodenomina-se uma organização “multissetorial” que “(...) *representa e expressa a opinião independente de empresários do comércio, indústria, agropecuária, serviços, finanças e profissionais liberais, de micro, pequenas, médias e grandes empresas.*”³²¹ Em sua “Organização Política”, descrevem que “(...) *As ações políticas da CACB são desenvolvidas traçando estratégias para defesa dos interesses do empresariado no Congresso Nacional e trabalhando como um órgão consultivo do Governo Federal.*”³²²

De acordo com o histórico disponibilizado no site da entidade, a Confederação é resultado da união de diferentes associações comerciais que funcionam no âmbito dos estados brasileiros, algumas das quais criadas ainda no período colonial. Sendo possível identificar no *link*³²³ de seu histórico que esta Confederação teve sua origem a partir das associações comerciais de cada estado brasileiro, no qual muitas surgiram quando o país ainda era uma colônia portuguesa. Segundo as informações, as primeiras reuniões de comerciantes ocorreram na Bahia e no Rio de Janeiro tendo como objetivo “*fortalecer, dignificar e proteger*

³¹⁹ Para ser constituída uma Confederação é necessário ter representatividade de no mínimo três federações de sindicatos ou associações de determinada categoria. Por sua vez, para se constituir uma Federação, é necessário no mínimo cinco sindicatos/associação que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas. Assim, conseqüentemente Sindicato é a associação sindical de primeiro grau de trabalhadores pertencentes a uma mesma categoria profissional, ou no caso Associação de determinado segmento econômico. Ver: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/sindicato.htm>, acessado em 10/11/2013.

³²⁰ CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Disponível em <http://www.cacb.org.br/home>, acessado em 08/10/2013.

³²¹ Idem. Conheça a CACB. Disponível em <http://www.cacb.org.br/conheca-a-cacb>, acessado em 08/10/2013.

³²² Id. Ibid.

³²³ Id. Histórico. Disponível em http://www.cacb.org.br/pagina_dinamica_categorias/ver/2/302, acessado em 08/10/2013.

*os que viviam em torno do comércio e em defesa da liberdade e da cidadania*³²⁴. Assim descrevem:

Em 1811, enquanto a Bahia ainda se reerguia da crise gerada pela saída da capital da Colônia para o Rio de Janeiro, 48 anos antes, o Governador desta Capitania, D. Marcos de Noronha e Barro, oitavo Conde dos Arcos, recebia a autorização para construir a sede da Praça do Comércio e em 1816 a entregava pronta. Nasceu assim a Associação Comercial da Bahia. Em 1912, o presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro, Barão de Ibirocahy, reuniu em sua cidade os presidentes das associações dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Sergipe. Nascia assim a Federação das Associações Comerciais do Brasil que, em 1963, passou a se chamar Confederação das Associações Comerciais do Brasil³²⁵.

Assim, até 1994 a CACB funcionou junto à Associação Comercial do Rio de Janeiro, posteriormente constituiu o Núcleo Operacional Brasília, em 1999, e em 2002, a entidade passou a se denominar Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil.

Conforme seu Estatuto³²⁶, no Capítulo I – Da denominação, Constituição e Sede, podemos identificar informações mais detalhadas:

CAPÍTULO I – Denominação, constituição e sede.

Artigo 1 – a CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil é uma associação civil de fins não econômicos, de duração ilimitada, com personalidade jurídica própria, e sede, domicílio e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor comercial Sul

(...)

Parágrafo Primeiro – São fundadores da CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, as Associações Comerciais das Capitais dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará,, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Sergipe.

(...)

Artigo 2 – A CACB (...) é constituída pelas Federações de Associações Comerciais e Empresariais (limitada uma Federação por Estado), pelas Associações Comerciais e Empresariais filiadas diretamente e, a critério do Conselho Deliberativo, por empresas e entidades empresariais nacionais.

Conforme esse fragmento é possível perceber que a CACB é uma entidade sem fins lucrativos, e foi fundada por associações patronais. Sendo ainda, constituída por federações de associações comerciais e empresariais de todo os Estados, sendo uma por Estado. Desta forma é possível visualizar a amplitude de associações que esta entidade representa, bem como,

³²⁴ Id. Ibid.

³²⁵ Id. Ibid.

³²⁶ Id. Estatuto da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Disponível em http://arquivos.cacb.org.br/downloads/Assembleia_Geral_Extraordinario.pdf, acessado em 08/10/2013.

realiza assessoria. Ainda conforme o Capítulo II – Dos Fins Sociais³²⁷, temos mais informações:

CAPÍTULO II – Dos Fins Sociais

Artigo 3 – A CACB (...), respeitada a autonomia das entidades associadas, tem por fim:

I – Sustentar, defender e reivindicar, perante os poderes públicos, os direitos, interesses e aspirações das classes empresariais, dando atenção especial as micro e pequenas empresas;

II – Promover a harmonia e a solidariedade entre os órgãos representativos das classes empresariais do País;

III – Sugerir aos poderes públicos as medidas que forem necessárias ao desenvolvimento da economia nacional, ao incentivo à livre iniciativa e à paz social;

IV – Manifestar-se sobre projetos de lei, legislação e atos de qualquer natureza, na defesa dos interesses das classes empresariais;

V – Propulgnar pela representação das entidades associadas em órgãos governamentais colegiados que deliberem sobre matérias relevantes de natureza social, jurídica, econômica, financeira, fiscal e outras, de interesse das classes empresariais.

(...)

VIII – Manter órgão de informação úteis aos setores privado e público, utilizando-se inclusive dos recursos da tecnologia da informação;

Conforme o artigo terceiro é possível compreender os “Fins Sociais” que a CACB exerce, sendo evidente a atuação desta entidade junto ao aparato estatal, no intuito de reivindicar/defender/sustentar os interesses de sua categoria. Bem como, manifestar-se, sob forma de intervir sobre temas relacionados a projetos de leis e/ou legislação, defendendo o interesse de seus associados. Interessante ressaltar que privado e público, surgem como setores complementares e não como distintas, conforme a alínea VIII.

A CACB auto denomina-se como uma entidade “multisetorial”, ou seja, que representa vários setores econômicos, buscando assim, atuar em prol do “desenvolvimento econômico” de seus associados. Portanto, realiza convênios, sendo um entre eles, o Projeto CACB/BID/SEBRAE³²⁸ que resultará na criação da CBMAE – Câmara brasileira de Mediação e Arbitragem. Conforme as informações disponíveis³²⁹ temos informações sobre o “Convênio CACB/BID” em seus “Objetivos” apontam que. o objetivo geral deste convênio é apoiar “(...) o fortalecimento e consolidação nacional e regional do sistema de métodos

³²⁷ Id. Ibid.

³²⁸ Projeto realizado em parceria sendo as partes: a CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil em conjunto com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

³²⁹ Id. Convênio CACB/BID. Disponível em http://cacb.org.br/mediacao_arbitragem/convenio_bid.htm. Acessado em 11/11/2013. Mais adiante discorreremos sobre algumas informações sobre o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento. No site aparece o convênio assim descrito: CACB/BID, contudo estaremos nos referindo a esse projeto sempre agregando o SEBRAE por conta de este fazer parte do mesmo projeto.

*alternativos para solução de conflitos comerciais no país, contribuindo assim para aumentar a eficiência na solução de conflitos e descongestionar o sistema judiciário.*³³⁰” Contudo há de salientar que mesmo havendo menção direta sobre “solução de conflitos **comerciais**”, no *site* da CBMAE “Cláusulas Compromissórias”, que tratamos no capítulo anterior, no qual estas servem para relações entre empregador e empregado, no qual este documento define que havendo algum conflito, este tende a ser passado pela câmara³³¹, neste sentido essa cláusula pode ser usada estabelecendo acordo entre patrão e empregado, fazendo com que o trabalhador passe por uma tentativa de conciliação ainda em âmbito privado. Assim, os objetivos específicos apontam também que a este convênio cabe a tarefa de:

- (a) Fortalecer os Centros de Arbitragem e Mediação (CAMs) participantes para consolidar sua estrutura técnica e institucional, de maneira que possam prestar serviços com eficiência e eficácia; (b) Capacitar os árbitros, mediadores e operadores dos CAMs participantes, a fim de adequar sua capacidade técnica e administrativa às necessidades institucionais; e (c) Divulgar o alcance e benefício dos métodos extra-judiciais de solução de controvérsias (MESC) para assegurar o uso progressivo desses mecanismos pelo setor privado³³².

Assim para a “Organização e Execução³³³” deste projeto, ou como eles denominam em seus informes “Programa”, foi criada uma Unidade Técnica Executora (UTE) dentro da Confederação das Associações Comerciais do Brasil - CACB, que é o Organismo Executor e responsável final deste Programa. Esta unidade tem a responsabilidade operacional e administrativo-financeira do Programa. Tendo ainda o CONIMA³³⁴ que é um organismo de funcionalidade técnica do Programa e assessora diretamente a UTE, sendo ainda responsável pela elaboração dos termos de referência das consultorias do Programa. Desta forma realizamos uma tabela indicando todos os participantes do Convênio CACB/BID:

³³⁰ Id. Ibid.

³³¹ Sobre Cláusula Compromissória ver capítulo II.

³³² Id. Ibid.

³³³ Id. Ibid. Organização e execução. Disponível em http://cacb.org.br/mediacao_arbitragem/convenio_bid_organizacao.htm, acessado em 11/11/2013.

³³⁴ CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em <http://www.conima.org.br/>, acessado em 12/11/2013. Texto informativo: O CONIMA é uma entidade que tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, visando à excelência de sua atuação, assim como o desenvolvimento e credibilidade dos MESC (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), sempre observando as normas técnicas e, sobretudo, a ética. Foi fundado em 24 de novembro de 1997.

Tabela 3: RELAÇÃO DE CÂMARAS E CENTROS CONVENIADOS AO SISTEMA CACB - PROJETO CACB/BID

Relação das Câmaras e Centros Conveniados Vinculadas ao Sistema CACB	
ACRE	
	Câmara de Mediação e Arbitragem do Acre – CAMAAC
ALAGOAS	
	Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas – CAMEAL
AMAZONAS	
	Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas – CAMAM
BAHIA	
	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia
	Conselho Arbitral da Bahia – CAB ou Tribunal Arbitral da Bahia
CEARÁ	
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Ceará
DISTRITO FEDERAL	
	Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do Distrito Federal
	Câmara de Mediação e Arbitragem de Brasília – CMAB
ESPÍRITO SANTO	
	Corte de Arbitragem do Espírito Santo – CAES
	Câmara de Arbitragem do Espírito Santo – CAMARBES
GOIÁS	
	Sétima Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
	Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem
MARANHÃO	
	Câmara de Mediação e Arbitragem de São Luis
MATO GROSSO	
	Câmara de Mediação e Arbitragem de Cuiabá – CMAC
MATO GROSSO DO SUL	
	Instituto de Mediação e Arbitragem do Mato Grosso do Sul
	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Mato Grosso do Sul – CAMAE-MS
MINAS GERAIS	

	Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB
	Câmara de Mediação e Arbitragem do Sul de Minas – CAMASUL
	CAMINAS – Câmara Mineira de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	Câmara da Associação Comercial e Industrial e Agropecuária de São Sebastião do Paraíso
	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Comercial de Divinópolis
	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Norte de Minas – CANOR
	CBMAE – Varginha
PARÁ	
	Centro de Arbitragem e Mediação do Estado do Pará – COMAPA
	CBMAE-PA
PARAÍBA	
	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Campina Grande – CAMEG
PARANÁ	
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial de Campo Largo – Paraná
	Instituto de Mediação e Arbitragem do Paraná – IMAPAR
	Associação Brasileira de Mediadores – ABRAME
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná – ARBITAC
	Assessoria e Apoio à Mediação e Arbitragem
	Câmara de Mediação e Arbitragem de Toledo
	Câmara de Mediação e Arbitragem de Foz do Iguaçu – ARBITRAFI
PERNAMBUCO	
	Tribunal Arbitral de Petrolina – PE
	Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco – CEMAPE
RIO DE JANEIRO	
	Instituto de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro – IMARJ
	Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro
	Centro de Mediação e Arbitragem de Resolução Ética de Conflitos do Estado do Rio de Janeiro – MEDIARE
RIO GRANDE DO NORTE	

	Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Norte
RIO GRANDE DO SUL	
	MEDIAR – Organização de Mediação e Arbitragem S/C Ltda
	Câmara de Mediação e Juizado Arbitral de Marau – CAMEJAM
	Tribunal de Mediação, Conciliação e Juízo Arbitral de Panambi – RS
	Câmara de Mediação e Arbitragem da FEDERASUL
	Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral da Região Centro do Rio Grande do Sul – TMJA/RCRS
	Tribunal Arbitral de Santo Ângelo e Missões – TASAM
	Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral de Sarandi – CAMEJAS
RONDÔNIA	
	Câmara de Mediação e Arbitragem do Estado de Rondônia – CMARO
RORAIMA	
	Câmara de Mediação e Arbitragem do Estado de Roraima – CAMARR
SANTA CATARINA	
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Região Metropolitana do Vale do Itajaí – MEDIARVI
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Chapecó
	Tribunal de Mediação e Arbitragem de Chapecó
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Criciúma – CMACIC
	Associação Comercial e Industrial de Florianópolis
	Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem
	Associação de Mediadores e Árbitros do Estado de Santa Catarina
	Centro Catarinense de Resolução de Conflitos
	Câmara de Mediação e Arbitragem do CIESC - CMAC
	Câmara de Mediação e Juizado Arbitral de Maravilha – CAMEJA
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Assoc. Com. e Ind. de Rio do Sul – ACIRS
	Câmara de Arbitragem e Mediação da Associação Comercial e Industrial de Urussanga – CAMACIU

	Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville – TMAJ
	Câmara da FACISC – Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina
SÃO PAULO	
	Instituto Arbitral de Bauru e Região – IARB
	Primeira Câmara de Mediação e Juízo Arbitral de Ribeirão Preto
	Câmara Metropolitana de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo
	Centro de Mediação e Arbitragem São José do Rio Preto/SP – CEMEAR
	Tribunal Arbitral de São Paulo – TASP
	Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo
	Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP
	Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem – INAMA
	Câmara de Mediação e Arbitragem da Câmara de Indústria Comércio e Turismo Brasil-México
	CBMAE – São Bernardo do Campo
SERGIPE	
	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Sergipe – CAMAE-SE

FONTE: tabela organizada pela autora, com base nas informações no *site* consultado³³⁵.

Desta forma, é possível visualizar os inúmeros centros/câmaras/institutos, etc., que fazem parte deste projeto. E que por sua vez indeferidamente, são ligados às respectivas associações e federações patronais que são ligadas à CACB.

Sobre o “Convênio CACB/SEBRAE³³⁶”, na descrição dos objetivos verificamos que estes são congêneres ao projeto com o BID, a única diferença corresponde na inserção das micro e pequenas empresas associadas ao Sebrae. Desta forma, o campo de atuação deste projeto se amplia, não só entre seus respectivos associados mais segue por outros segmentos econômicos e organizativos.

A relação desta entidade com a criação de institutos e/ou câmaras de Mediação e Arbitragem, por meio do Projeto CACB/BID/SEBRAE, evidencia que há uma preocupação destes setores com a conciliação de conflitos judiciais, sendo estes provindos de conflitos

³³⁵ CACB – Confederação das Associações Comerciais e empresariais do Brasil. Mediação e Arbitragem. Convênio CACB/BID. Centros Participantes do Convênio CACB/BID. Disponível em http://cacb.org.br/mediacao_arbitragem/convenio_bid_centros.htm, acessado em 12/11/2013.

³³⁶ Idem. Ibidem. Convênio CACB/SEBRAE. Objetivos. Disponível em http://cacb.org.br/mediacao_arbitragem/convenio_sebrae_objetivos.htm, acessado em 12/11/2013. Sobre o SEBRAE trataremos mais adiante.

inter-empresarias (Solução Arbitral) ou de relações trabalhistas (Mediação). Ao passo, que compreendendo o amplo setor que a CACB representa, e que por meio do Projeto CACB/BID/SEBRAE disponibiliza suporte a criação e estabelecimento de outros órgãos de mediação, que por sua vez, são instaladas inúmeras em cada Estado. A partir disso, procuraremos evidenciar no decorrer do desenvolvimento deste capítulo, a rede de Associações intercaladas, que atuam em torno do referido projeto. Bem como, buscamos compreender por meio dessas atividades o estabelecimento de um consenso em torno das “benesses” dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflito pautados na conciliação. Assim, procuramos analisar cada entidade que faz parte desse projeto.

Neste sentido abordaremos a seguir a Câmara brasileira de mediação e arbitragem empresarial – CBMAE para compreendermos seus objetivos, funcionalidade entre outros.

3.1.2 – CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – CBMAE

A Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE³³⁷ é um órgão da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB, foi criada em 2000 por meio de uma parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento³³⁸ (BID) e com o Sebrae para a disseminação dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs).

Segundo consta nas informações disponíveis no site, a CBMAE disponibiliza de duas frentes de prestação de serviços: 1) abertura e suporte de câmaras de mediação e arbitragem e 2) abertura e suporte de Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual (PACEs), sendo estas instaladas em determinadas regiões no Brasil. E ainda,

(...) atua, também, junto aos **poderes públicos e organismos nacionais e internacionais** na proposição de medidas que tenham por escopo o incentivo à disseminação dos MESCs e desenvolve produtos e serviços para auxiliar na informação sobre os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem para clientes e público em geral, bem como para a divulgação e

³³⁷ CBMAE – Câmara brasileira de mediação e arbitragem empresarial. Disponível em <http://www.cbmae.org.br/index.php?urlop=pag&pid=cXVlbV9zb21vcy5odG1s>, acessado em 07/10/2013.

³³⁸ Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em <http://www.iadb.org/pt/banco-interamericano-de-desenvolvimento,2837.html>, acessado em 09/11/2013.

publicidade das câmaras e PACEs³³⁹.

Sendo assim, atua também como um órgão “gestor” em processos de implementação de câmaras com o mesmo fim, sendo estas de natureza privada ou junto ao setor público, bem como, procura administrar mecanismos de difusão e incentivo no que se refere ao tema. Tais temas se referem a busca de disseminar e legitimar a prática de “solucionar conflitos no âmbito privado”, sendo os procedimentos base: a conciliação, mediação e arbitragem. As câmaras da rede CBMAE são instaladas em associações comerciais e empresariais, “(...) atuam prioritariamente em prol do desenvolvimento do ambiente de negócios para as empresas.³⁴⁰” Os postos avançados de Conciliação Extraprocessual (PACEs) coordenadas pela CBMAE, foram criadas para o trabalho de disseminação dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs). Estes postos são instalados mediante uma “(...) *parceria entre o Tribunal de Justiça local, a federação do estado, a associação comercial local. Os conciliadores são cedidos e treinados pelo tribunal com auxílio da CBMAE*³⁴¹.” A respeito desse tipo de parceria temos o exemplo da ABRAME - Associação brasileira de Árbitros e Mediadores, entidade que faz parte do Sistema CACB – Projeto CACB/BID. Sobre esta entidade abordaremos mais adiante. O que vale ressaltar neste momento, é a relação evidente estabelecida pelo setor privado e público, sendo naturalizada, conforme vemos no discurso do neoliberalismo da Terceira Via, no qual a parceria público-privada é algo necessário, para o “bem estar” da sociedade em todos os âmbitos.

Ao analisarmos o “Regimento Interno” obtemos mais algumas informações a respeito de seu funcionamento. Conforme o Capítulo I – Da definição, Objeto e Funções, no artigo 1 menciona-se que a CBMAE é um órgão integrante da CACB, conforme mencionamos anteriormente. No artigo 2, apontam que a responsabilidade civil da CBMAE é delegada a sua instituição fundadora: a CACB, com sede em Brasília-DF. Conforme o artigo 3, a CBMAE tem como objetivos:

Art. 3º - A CBMAE tem por objetivo:

- I. **Administrar e coordenar** as ações e definições de políticas relativas a conciliações, mediações e arbitragens no âmbito empresarial em todos os tipos de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis consoante a legislação de regência, sem prejuízo de outras formas alternativas que venham a ser indicadas para a solução da disputa;
- II. **Coordenar** e disciplinar o sistema CACB/CBMAE de MESCs Métodos

³³⁹ CBMAE. Quem somos. Disponível em <http://www.cbmae.org.br/index.php?urlop=pag&pid=cXVlbV9zb21vcy5odG1s>, acessado em 07/10/2013.

³⁴⁰ Idem. Ibidem.

³⁴¹ Idi. Ibid.

Extrajudiciais de Soluções de Controvérsias, bem como dirimir eventuais controvérsias de atuação entre os diversos organismos integrantes do sistema;

III. **Criar e disciplinar** a formação, capacitação e criação de um corpo nacional de conciliadores, mediadores e árbitros;

IV. **Divulgar e informar** à sociedade civil brasileira, em especial os setores produtivos, sobre o sistema CACB/CBMAE de MESCs;

V. **Atuar** junto aos poderes públicos e organismos nacionais e internacionais propondo medidas que tenham por escopo o incentivo à consolidação do sistema CACB/CBMAE de MESCs;

VI. **Celebrar convênios**, contratos ou quaisquer outras formas de cooperação visando à consecução dos objetivos sociais;

VII. **Administrar** procedimentos referentes a conciliações, mediações e arbitragens nacionais e internacionais em todos os tipos de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, na forma da legislação de regência, sem prejuízo de outras formas alternativas que venham a ser indicadas para a solução de controvérsias;

VIII. **Representar** a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil junto a organismos nacionais e internacionais de Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias.

IX. **Desenvolver** produtos e serviços para auxiliar na informação sobre os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem para clientes e público em geral, bem como para a divulgação e publicidade das câmaras.

X. **Administrar** o sistema de gestão das câmaras objetivando seu aprimoramento³⁴².

Desta forma, podemos aferir que a CBMAE é um aparelho privado de hegemonia da classe por ela representada. Nos termos no qual Martins nos possibilitou visualizar as atividades do Gife e do Instituto Liberal³⁴³, corresponde a uma instituição que suas atividades estão voltadas principalmente no aspecto de “direção” (administrar, desenvolver, criar, atuar, divulgar, entre outros), ou seja, direcionar os projeto por ela agregados, sendo incorporados pelo setor econômico que por seus serviços se interessar.

Conforme as informações disponíveis onde este órgão possui câmaras instaladas em dezenove Estados: Acre, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba. O PACEs estão instalados em seis Estados: Mato Grosso do Sul, Santa catarina, São Paulo, Goiás, Minas Gerais e Alagoas. Para atender aos seus objetivos este órgão oferta cursos através do CBMAE Educ, sendo eles: Curso de Introdução à Conciliação, Mediação e Arbitragem; Curso de Negociação e Mediação Empresarial; e Curso de Formação de Especialista em Mediação e Arbitragem.

³⁴² Id. Ibid.

³⁴³ MARTINS, Op. Cit. 2005.

3.1.3 – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID

Ao analisarmos esse projeto vimos a necessidade de analisar o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento³⁴⁴. Segundo informações obtidas a partir da análise do site o Banco Interamericano de Desenvolvimento, vemos que esta instituição financeira anuncia que apoia “(...) *iniciativas de países da América Latina e Caribe para reduzir a pobreza e a desigualdade*”. Sendo objetivo dele fomentar o desenvolvimento de forma sustentável. Criado em meados de 1959, se autodenomina como a maior “fonte de financiamento para o desenvolvimento na América Latina e Caribe.³⁴⁵”. Afirma que

Embora sejamos um banco normal em muitos sentidos, somos diferenciados em alguns aspectos fundamentais. Além de empréstimos, também oferecemos doações e assistência técnica e realizamos pesquisas. Nossos acionistas são 48 países membros, entre eles 26 membros mutuários da América Latina e Caribe que têm participação majoritária no BID. O nosso Fundo para Operações Especiais (FOE) fornece financiamento concessional para os países membros mais vulneráveis. Devido à nossa base de acionistas e à gestão prudente, temos uma posição financeira forte³⁴⁶.

Atualmente sua sede se encontra em Washington – USA, um escritório regional em Tokio e outro em Paris. Seus clientes são Governos centrais, províncias, estados, municípios, empresas privadas e organizações não-governamentais. Aponta que “*auxilia os clientes na elaboração de projetos, oferece financiamento, assistência técnica e conhecimentos para apoiar intervenções de desenvolvimento*.”³⁴⁷

Segundo seu histórico³⁴⁸, a partir da I Conferência Pan-Americana, em 1890 com o intuito de promover o desenvolvimento da América Latina, foi criado um sistema interamericano, sendo por eles considerada “pioneira” nessa atividade. Assim, “(...) *quase sete décadas passaram antes que o BID se tornasse realidade, dentro de uma proposta do presidente brasileiro Juscelino Kubitschek. O Banco foi criado formalmente em 1959, quando a Organização dos Estados Americanos redigiu o acordo de fundação do Banco*

³⁴⁴ Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em <http://www.iadb.org/pt/banco-interamericano-de-desenvolvimento,2837.html>, acessado em 09/11/2013.

³⁴⁵ Idem. Ibidem.

³⁴⁶ Id. Ibid.

³⁴⁷ Idem. Sobre o BID: O que fazemos. Disponível em <http://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/o-que-fazemos,5997.html>, acessado em 09/10/2013.

³⁴⁸ Idem. Sobre o BID: Nossa História. Disponível em <http://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/historia-do-banco-interamericano-de-desenvolvimento,5999.html><http://www.iadb.org/pt/sobre-o-bid/historia-do-banco-interamericano-de-desenvolvimento,5999.html>, acessado em 09/10/2013.

*Interamericano de Desenvolvimento.*³⁴⁹

Em seu “Projeto” vemos alguns dados sobre o projetos financiados por este banco:

Figura 1: BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento: PROYECTOS APROBADOS POR SECTOR

Proyectos aprobados por sector

Histórico total: US\$226,18 mil millones

El Grupo BID financia programas de desarrollo por medio de [préstamos](#), [donaciones](#), [garantías](#) e [inversiones](#) desde 1961.



Reforma/modernización del Estado - US\$34,420,4	Energia - US\$30,633,62
Transporte - US\$28,595,35	Inversiones Sociales - US\$27,267,14
Agua y Saneamiento - US\$18,453,92	Agricultura y Desarrollo Rural - US\$15,080,76
Mercados Financieros - US\$14,392,95	Desarrollo y Vivienda Urbanos - US\$10,797,07
Industria - US\$10,485,20	Educacion - US\$9,178,48
Medio Ambiente y Desastres Naturale - US\$6,473	Salud - US\$5,098,57
Comercio - US\$4,574,22	Empresas Priv y Desarrollo de PYME - US\$4,248,67
Ciencia y Tecnologia - US\$4,135,53	Turismo Sostenible - US\$2,168,52
Otros - US\$174,37	

Torta: 5 años | **Histórico** | Hasta la fecha actual

En millones de dólares de Estados Unidos

FONTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento. Projetos³⁵⁰.

Conforme o quadro acima é possível perceber que um dos maiores investimentos financiados por esta instituição financeira é sobre “Reforma e Modernização do Estado”, sendo assim, semelhante às políticas neoliberais da Terceira Via. Levando em conta ainda que, ao procurarmos projetos por países vemos que o Brasil é o país onde comporta o maior número de projetos financiado por este Banco, com 1107 projetos, a Colômbia em segundo com 937, Peru com 860, entre outros, e por último com 127, Belice.

Continuando nosso mapeamento em torno do Projeto CACB/BID/SEBRAE discutiremos agora sobre o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

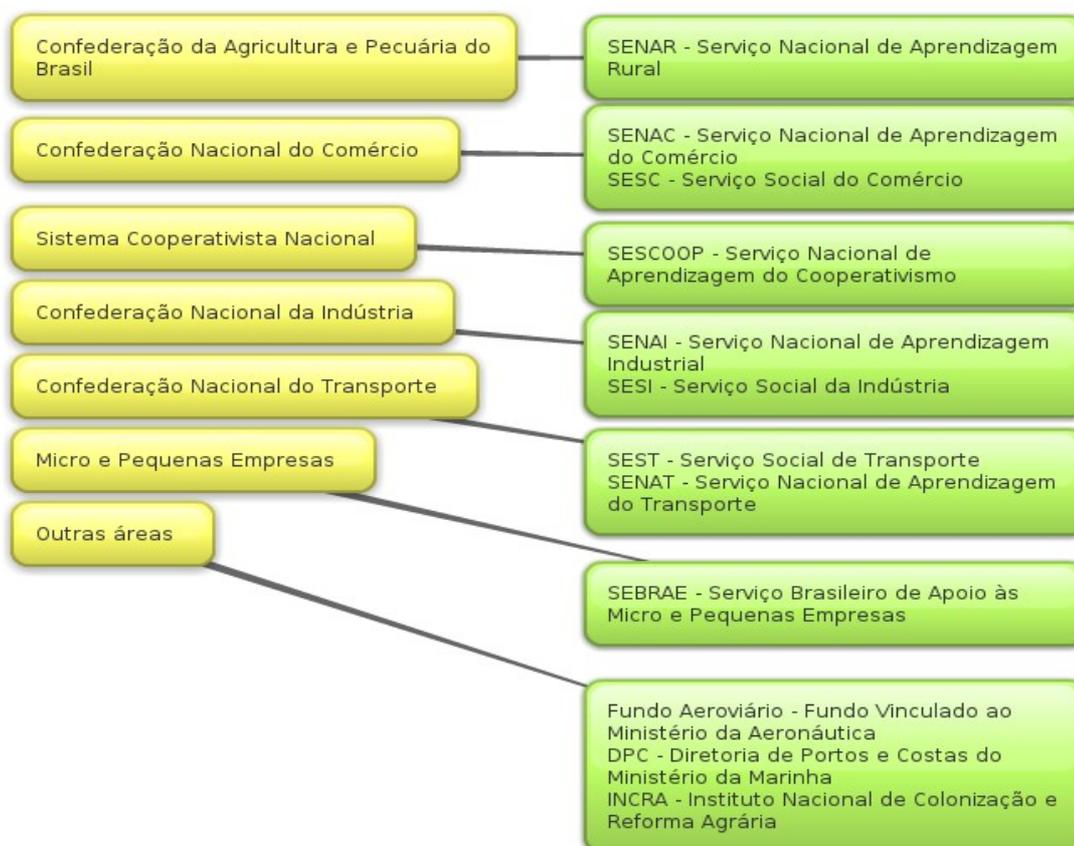
³⁴⁹ Idi. Ibid.

³⁵⁰ Id. Ibid. Projetos. Disponível em <http://www.iadb.org/es/proyectos/proyectos.1229.html>, acessado em 09/10/2013.

3.1.4 – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Ao investigar sobre esse Projeto CACB/BID/SEBRAE que desembocou na criação do CBMAE, temos o SEBRAE, que faz parte do Sistema S³⁵¹ formado pelo conjunto de onze instituições de interesse de categorias profissionais. Assim conforme a Constituição Brasileira³⁵² de 1988, segundo o artigo 149, prevê-se três tipos de contribuições que podem ser estabelecidas pela União: (I) contribuições sociais; (II) contribuição de intervenção no domínio econômico; e (III) contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Sendo assim, o Sistema S tem sua base legal a partir do item III., resultando nas seguintes instituições:

ORGANOGRAMA 1: Categorias profissionais/econômicas: O Sistema S



FONTE: Organograma realizado pela autora.

³⁵¹ Sistema S. Disponível em <http://www.sistemafiep.org.br/sistema-s-plural-1-20910-221228.shtml>, acessado 12/10/2013.

³⁵² Constituição Federal Brasileira. Acesso http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, 12/10/2013.

A criação dessas instituições e o recolhimento de receitas remontam meados de 1940, contudo somente com a Constituição de 1988, inicialmente foram instituídas quatro delas: a SESCOOP, SENAR, SEST e SENAT.

Conforme o encarte consultado sobre o “Sistema S Plural³⁵³”, assim se descreve:

Sistema S está por toda parte. No Paraná, ele é formado por: Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). A missão do Sistema S é preparar as pessoas para o mercado de trabalho, cuidar da saúde e da qualidade de vida do trabalhador, apoiar as empresas com soluções tecnológicas inovadoras e estimular o empreendedorismo. Por isso, investe continuamente em infraestrutura e na melhoria de suas equipes e processos para atender com qualidade as empresas e os trabalhadores. Além disso, as instituições desenvolvem ações de responsabilidade social e ambiental que provocam impacto positivo em toda a comunidade³⁵⁴.

O Senai, segundo André Silva Martins³⁵⁵, - retornando à “Era Vargas” -, seguindo um processo de consolidação da nova estrutura sindical a burguesia industrial brasileira naquele momento passou a desempenhar um papel político-social na medida em que se estabelecia laços de cooperação com o aparelho estatal, por meio de políticas públicas³⁵⁶. Assim,

Um dos resultados mais concretos da importância do papel político da burguesia industrial foi a destinação, a essa fração de classe, representada na Confederação Nacional das Indústrias (CNI), da tarefa de educar a força de trabalho industrial brasileira por intermédio de um organismo criado em 1942: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai³⁵⁷.

Segundo Martins as estratégias de convencimento a partir do trabalho “pedagógico” realizados por estas instituições continuaram, portanto neste

contexto do recrudescimento da luta de classes no país, das medidas repressivas do governo central sobre os trabalhadores nos anos do pós-guerra e do crescimento vertiginoso do parque industrial brasileiro, foi criado por

³⁵³ Sistema S Plural. Disponível em <http://www.sistemafiep.org.br/sistema-s-plural-1-20910-221228.shtml>, 12/10/2013.

³⁵⁴ Idem.

³⁵⁵ MARTINS, André Silva. Estratégias Burguesas de obtenção do Consenso no anos de Neoliberalismo da Terceira Via. In: NEVES, Lúcia M. W. (Orgs). Op. Cit., 2005.

³⁵⁶ Idem. Ibidem. p.129.

³⁵⁷ Id. Ibid.

intermédio do Decreto-Lei no 9.043/1946, um outro organismo responsável por importantes ações de educação da classe trabalhadora, o Serviço Social da Indústria o Sesi, também sob o comando da burguesia industrial representada pela CNI³⁵⁸.

Durante a década de 1950, o Sesi aprofunda e consolida ações “técnicas políticas” de formação e adaptação humana necessárias ao desenvolvimento do industrialismo segundo o paradigma taylorista-fordista em diversas partes do país.” Contudo, segundo Martins, a “busca de adaptação e formação humana e de obtenção do consenso em torno de seu projeto societário parecem não ter sido suficientes (...)” Tal projeto tinha o único objetivo: “resguardar as condições políticas e econômicas que assegurariam a posição da burguesia como classe dominante e dirigente do país (...)” naquele momento histórico. Posteriormente, na década de 1960, no desenrolar de crescentes repressões políticas e de precarização das condições de vida dos trabalhadores brasileiros, o Sesi “desempenhou um papel importante na acomodação social e na contenção da insatisfação dos trabalhadores fabris”, demandando assim, certas adequações em sua estrutura a partir de 1969, com o “milagre econômico”³⁵⁹. p.132.

Por meio de seus mecanismos político-ideológicos, segundo Martins, foi possível perceber a disseminação do modelo “taylorista-fordista” ditando normas de conduta, entre outros, buscando assim conformar os trabalhadores dentro de referências modernas de vida e de trabalho (cultura urbano-industrial), não obstante, e sempre presente por meio dessa “educação” tendo como base o discurso de “colaboração” entre as classes³⁶⁰.

Assim, conforme Martins,

Tais organismos de interesse de classe nasceram a partir do crescimento e complexificação da atividade industrial e seus desdobramentos nas relações de comércio interno e externo e, principalmente, do aprofundamento extraordinário da atuação político-econômica do Estado capitalista monopolista na reprodução do capital em termos globais, bem como das disputas entre as frações do capital³⁶¹.

Neste sentido vemos que a partir de suas organizações este Sistema S passa a dirigir suas respectivas categorias, por meio de cursos, formação e informação, bem como também realiza o trabalho pedagógico com os respectivos trabalhadores de cada segmento econômico.

Retomando a constituição e funcionalidade do SEBRAE³⁶², organização pertencente

³⁵⁸ Id. Ibid.

³⁵⁹ Id Ibid. 132.

³⁶⁰ Id. Ibid.

³⁶¹ Id. Ibid.p.130.

³⁶² SEBRAE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas. Disponível em

ao Sistema S, conforme o *link* “Quem somos³⁶³” este organismo se autodenomina enquanto uma entidade privada e sem fins lucrativos. Fundado em 1972, atua como agente capacitador e promotor de desenvolvimento, estimulando o empreendedorismo, competitividade e sustentabilidade de empresas de pequeno porte em todo o país. Atualmente sua sede nacional se encontra instalada em Brasília, tendo pontos de atendimento nas vinte e sete unidades da Federação. Os setores atendidos pelo SEBRAE são: Industrial; Comércio e serviços; e Agronegócio.

Segundo seu “Histórico³⁶⁴”, o Sebrae foi formalmente instituído em 1972. Contudo, em meados de 1964, a partir do Programa de Financiamento à Pequena e Média Empresa (Fimepe) e o Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (Funtec³⁶⁵), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que se inicia o processo de criação que resultará no SEBRAE. Assim o “(...) *Fipeme e o Funtec formavam o Departamento de Operações Especiais do BNDE, no qual foi montado um sistema de apoio gerencial às micro e pequenas empresas.*³⁶⁶”. De acordo com seu histórico, em 1967, são instituído os Núcleos de assistência industrial (NAI – com o objetivo de oferecer consultoria gerencial às empresas de pequeno porte), pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), sendo estes (os NAIs) embriões do trabalho que posteriormente seria realizado pelo Sebrae. Portanto,

Dois anos depois, em 1974, o Cebrae³⁶⁷ já contava com 230 colaboradores, dos quais apenas sete no núcleo central, e estava presente em 19 estados. Em 1977, a instituição atuava com programas específicos para as pequenas e médias empresas. Em 1979, havia formado 1 mil e 200 consultores especializados em micro, pequenas e médias empresas. No final dos anos 70, programas como Promicro, Pronagro e Propec levaram aos empresários o atendimento de que necessitavam nas áreas de tecnologia, crédito e mercado. A partir de 1982, o Cebrae passou a ter também uma atuação política. Nessa época, surgem as associações de empresários com força junto ao governo e as micro e pequenas empresas passam a reivindicar mais atenção governamental. O Cebrae serve como canal entre as empresas e os demais

<http://www.sebrae.com.br/>, acessado em 12/10/2013.

³⁶³ Idem. Quem somos. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/customizado/sebrae/institucional/quem-somos/sebrae-um-agente-de-desenvolvimento>, acessado em 12/10/2013.

³⁶⁴ Idem. Histórico. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/customizado/sebrae/institucional/quem-somos/historico>, acessado em 12/10/2013.

³⁶⁵ Idem. Ibidem. Atual Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

³⁶⁶ Idi. Ibid.

³⁶⁷ Idi. Ibid. “Em 17 de julho de 1972, por iniciativa do BNDE e do Ministério do Planejamento, foi criado o Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena Empresa (Cebrae). O Conselho Deliberativo do Cebrae com “C” contava com a Finep, a Associação dos Bancos de Desenvolvimento (ABDE) e o próprio BNDE. O início dos trabalhos se deu com o credenciamento de entidades parceiras nos estados, como o Ibacesc (SC), o Cedin (BA), o Ideg (RJ), o Ideies (ES), o CDNL (RJ) e o CEAG (MG).”

órgãos públicos no encaminhamento das questões ligadas ao setor. É também deste ano que ocorre a criação dos programas de desenvolvimento regional. Investiu-se muito em pesquisa para elaboração de diagnósticos setoriais que fundamentassem a ação nos estados³⁶⁸.

Segundo consta, o “Cebrae” enfrentou uma série de crises que o enfraqueceu como instituição durante os governos Sarney e Collor (1985-1990), sua vinculação passou do Ministério do Planejamento para o Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) nesse período. Posteriormente em 1990, “(...) o Cebrae foi transformado em Sebrae pelo decreto nº 99.570, que complementa a Lei nº 8029, de 12 de abril. A entidade desvinculou-se da administração pública e transformou-se em uma instituição privada, sem fins lucrativos e de utilidade pública, mantida por repasses das maiores empresas do país, proporcionais ao valor de suas folhas de pagamento.”³⁶⁹

Neste sentido, esta entidade se enquadra nos termos dos quais Martins aponta sobre, um processo de introdução e aprofundamento das políticas neoliberais da Terceira Via, mais precisamente, a partir do governo FHC. Governo no qual busca reordenar as relações entre aparato estatal e sociedade civil. Uma vez que, ao Sebrae é conferido o selo de “Utilidade Pública”, vemos que a este órgão é vinculado entidades patronais de grande porte, também. Ou seja, novamente vemos, a inter-relação de entidade de natureza privada, sendo “utilidade pública” apresentada de forma naturalizada. Importante ressaltar a partir desses elementos é que a partir dessa “naturalização” de atividade público-privada, oculta-se o projeto de uma “nova sociabilidade” mensurado pelas políticas neoliberais da Terceira Via. No qual camufla-se o caráter de classe por trás desse tipo de aliança, onde prevalecerá os interesses patronais, ou seja, os interesses das empresas associadas a esse organismo.

3.1.5 – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP

A partir do mapeamento das referidas instituições, levando em conta o histórico de formação do “Sistema S”, chegamos a FIEP³⁷⁰ – Federação das indústrias do Estado do Paraná, uma entidade de representação patronal que é parte integrante do Sistema S, e que por

³⁶⁸ Id.Ibid.

³⁶⁹ Id.Ibid.

³⁷⁰ FIEP – Federação das indústrias do Paraná. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/>, acessado em 12/11/2013.

consequente oferece a seus associados um sistema de Arbitragem denominado CAIEP³⁷¹ – Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná. Sendo ainda esta instituição, a Fiep, umas das Federações que compõem a CNI³⁷² - Confederação Nacional da Indústria.

Vemos que esta entidade representa a indústria paranaense. Ela foi criada em agosto de 1944, buscando coordenar, proteger e representar as diversas empresas do setor industrial no Estado, e por ela associados. De acordo com dados fornecidos esta instituição conta com “21 coordenadorias nas regiões-polo do Estado, que prestam assessoria direta aos 109 sindicatos empresariais filiados e defendem os interesses de mais de 46 mil indústrias, responsáveis por 820 mil postos de trabalho.³⁷³” Afirma ser sua missão “Promover a excelência da indústria paranaense para **melhorar a qualidade de vida das pessoas**.³⁷⁴”

Vemos ainda que a Fiep é parte integrante do “Sistema Fiep”³⁷⁵ sendo este último uma organização composta pela Fiep (Federação das Indústrias do Estado do Paraná), Sesi (Serviço Social da Indústria), Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e IEL (Instituto Euvaldo Lodi). Apontam em seu texto informativo:

Somos um grupo e as quatro instituições que formam o Sistema Fiep (Fiep, Sesi, Senai e IEL) trabalham de forma integrada com foco no desenvolvimento industrial e sua representatividade, para promover a educação, o crescimento sustentável e a melhoria de vida das pessoas. O nosso compromisso maior é com a defesa dos interesses das indústrias. Além disso, promovemos o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, a formação e educação de jovens, o incentivo à inovação de processos e a adoção de práticas sustentáveis³⁷⁶.

Desta forma vemos que oferecem serviços que contemplam primordialmente a parte educativa, seja sob forma de orientação para com os seus respectivos associados, seja outrora, sob “orientação/educação” para com os trabalhadores/funcionários de seus associados. Conforme seu “Catálogo de produtos do Sistema Fiep: o guia de tudo que a indústria paranaense precisa da micro à grande empresa.³⁷⁷” Em seu catálogo descreve os serviços e produtos oferecidos, divididos assim:

³⁷¹ Idem. CAIEP – Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/>, acessado em 12/11/2013. trataremos dela mais adiante

³⁷² CNI – Confederação Nacional da indústria. Disponível em <http://www.portaldaindustria.com.br/>, acessado em 12/11/2013.

³⁷³ Id. Ibidem.

³⁷⁴ Id. Ibid.

³⁷⁵ Sistema Fiep. Disponível em <http://www.sistemafiep.org.br/>, acessado em 12/11/2013.

³⁷⁶ Id. Ibidem.

³⁷⁷ Idem. Produtos e Serviços. Catálogo de produtos do Sistema Fiep: o guia de tudo que a indústria paranaense precisa da micro à grande empresa. Disponível em <http://webp.fiepr.org.br:8080/webp/tools/produtoseservicosHome.jsp?site=29&tag=17>, acessado em 12/11/2013.

ORGANOGRAMA 2: Catálogo de produtos do Sistema FIEP



FONTE: Organograma criado pela autora.

Retomando a Fiep, no *link*³⁷⁸ “Para as Indústrias³⁷⁹” encontra-se os serviços prestados para os associados, assim descrito: Assessoria Jurídica³⁸⁰; **Câmara de Arbitragem e Mediação**³⁸¹; Contribuição Sindical³⁸²; Crédito³⁸³; Internacionalização (CIN)³⁸⁴; Capacitação³⁸⁵; Tabela de Reajustes Salariais³⁸⁶; Catálogo de Produtos; entre outros. Ao lado

³⁷⁸ FIEP – Federação das indústrias do do Estado do Paraná. Para as indústrias. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/>, acessado em 12/11/2013.

³⁷⁹ Nota-se que no link descreve “Para indústrias”, contudo no endereço eletrônico aparece “Para empresas”.

³⁸⁰ Idem. Ibidem. Serviço prestados pela procuradoria Jurídica do Sistema Fiep nas áreas tributária, administrativa, cível e trabalhista. Segundo eles este serviço busca estimular o associativismo. Disponibiliza como itens, um, assim descrito: “Garanta a defesa de seus interesses por meio de ações coletivas perante o Poder Judiciário.”

³⁸¹ Id. Ibid. Esta Câmara de Arbitragem e Mediação surge com o intuito de administrar processos arbitrais e de solucionar conflitos por meio da mediação. Buscam ainda “promover” o conhecimento acerca da mediação e arbitragem por meio de programas de capacitação e de parcerias com outras instituições. Sobre este organismo falaremos mais adiante.

³⁸² Id. Ibid. Informações e orientações, formulários para o associado se cadastrar e/ou exercer a contribuição sindical.

³⁸³ Id. Ibid. Serviços voltados para a disponibilidade de crédito por meio de um convênio junto ao BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento, um órgão público federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, indústria e comércio exterior.

³⁸⁴ Id. Ibid. Auxilia nos assuntos pertinentes à atingir o mercado internacional.

³⁸⁵ Id. Ibid. Fornece cursos de capacitação para seus associados; dentre eles: Seminários de Crédito; Internacionalização; Programa de Desenvolvimento Associativo (PDA), entre outros.

³⁸⁶ Id. Ibid. Disponibiliza tabela de ajustes salariais conforme as Convenções Coletivas de Trabalho realizadas por cada sindicato, sendo periodicamente atualizado pelo Departamento de Assistência Sindical.

deste *link* descreve-se os serviços “Para Sindicatos³⁸⁷”, neste espaço além de ofertar alguns serviços congêneres aos da indústria, vemos: Assuntos legislativos³⁸⁸; Convenção Coletiva³⁸⁹; Assistência sindical³⁹⁰; PDA – Programa de Desenvolvimento Associativo³⁹¹; entre outros.

Desta forma, é possível compreender o leque de atividades educativas no qual esta entidade se insere. Onde, de um lado, exerce o papel de agente educador para com os 820 mil empregados das associações agregadas a ela, fazendo se passar por benfeitora dos projetos sociais voltados a comunidade em geral. E de outro, como agente propulsor de formação de seu segmento econômico por ela representado, fomentando iniciativas, entre outros, ou seja, legitimando sua atividade hegemônica pelo amplo público no qual é direcionado suas atividades. Conhecida resumidamente a história e os objetivos da FIEP é importante agora conhecermos como essa entidade tem atuado no sentido de promover as formas alternativas de resolução de conflitos, assunto para o tópico a seguir.

3.1.6 – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – CAIEP

Buscando compreender as especificidades da CAIEP, conforme mencionamos anteriormente, de acordo com a descrição de sua finalidade³⁹², ela foi criada em 2005, com o objetivo de administrar processos arbitrais e de mediação, buscando ainda “*promover o conhecimento acerca da mediação e arbitragem por meio de programas de capacitação e de parcerias com outras instituições. (...) conta com a estrutura, o alcance e a representatividade do Sistema Fiep.*”³⁹³ Ou seja, vemos que a assistência oferecida por este organismo abrange todo o Sistema Fiep. Para uma melhor visualização dessa rede de assessoramento, produzimos o seguinte organograma:

³⁸⁷ Idem. Para os Sindicatos. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/para-sindicatos/>, acessado em 13/11/2013.

³⁸⁸ Idem. Ibidem. Monitoramento dos projetos de lei que tenham impacto sobre o setor industrial.

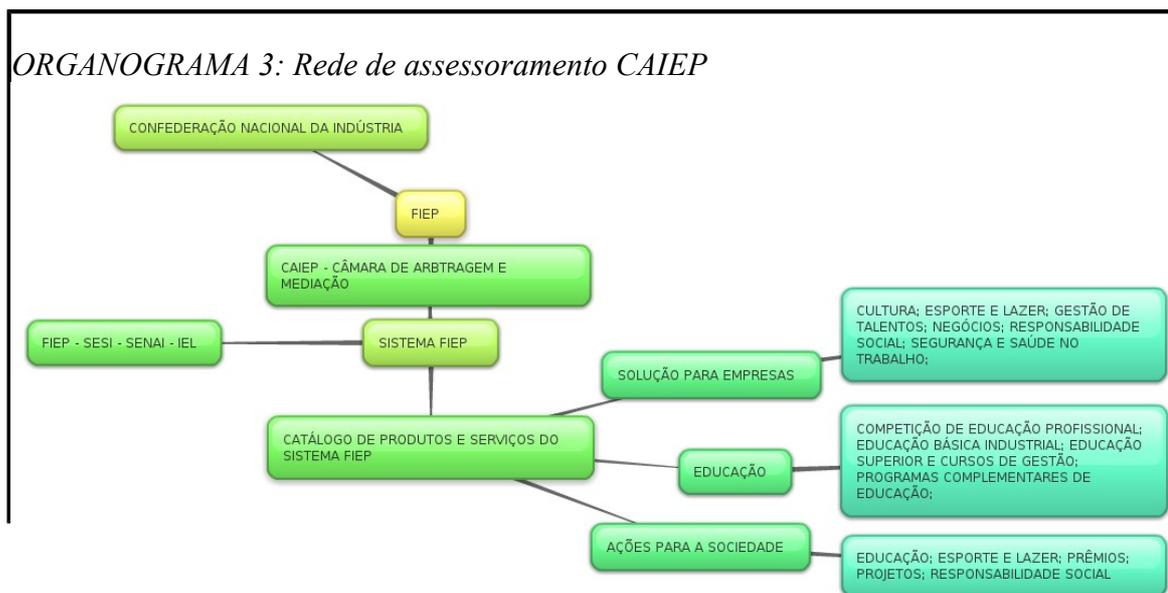
³⁸⁹ Id. Ibid. Para tanto disponibilizam todas as Convenções Coletivas realizadas por determinado segmento econômico, exemplo: metalurgia, marmoraria, graficas, etc.

³⁹⁰ Id. Ibid. Assessoria completa do DAS nas áreas jurídica, sindical e trabalhista.

³⁹¹ Id. Ibid. Serviços e ferramentas para estimular o associativismo e aumentar a representatividade do sindicato

³⁹² Idem. CAIEP – Câmara de Arbitragem e mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/caiep/>, acessado em 13/11/2013.

³⁹³ Idem. Ibidem.



FONTE: Organograma realizado pela autora.

Conforme o Organograma é possível visualizar a abrangência deste aparelho privado de hegemonia: temos ao centro a CAIEP – Câmara de Arbitragem e Mediação, órgão responsável pelo assessoramento para com seus associados em assuntos relacionados com conflitos judiciais; realiza ainda a atividades voltadas para a disseminação de conhecimento em torno da mediação e arbitragem, através de programas de capacitação, bem como, parcerias com outras instituições; desta forma esse aparelho exerce atividade de apoio para a todo o Sistema Fiep (FIEP-SESI-SENAI-IEL); Neste sentido, o sistema Fiep, oferece “Produtos e Serviços” aos seus associados e aos trabalhadores de seus associados. Por meio Soluções para empresas (serviços e produtos de apoio ao empresário); Educação (serviço de formação na educação básica, bem como, cursos profissionalizantes) e Ações para a Sociedade (Projetos, prêmios, esporte, lazer, e “responsabilidade social”). Desta forma, é possível verificar que a partir da incorporação do lema de “responsabilidade social empresarial” tal elemento transformou-se, segundo Martins, “(...) em algo orgânico à classe proprietária, operacionalizando, portanto seu projeto de sociabilidade. Trata-se de uma nova perspectiva da atuação educativa da classe burguesa rumo à consolidação de sua condição de dirigente de toda a sociedade.” E portanto, a partir da atuação educativa de aparelhos como este, suas atividades centram esforços para a criação de um consenso, não só para essa nova sociabilidade, mas para a criação de um consenso em torno da necessidade de se solucionar conflitos em âmbito extrajudicial, ou seja, privado.

A Caiep atua por meio de “Arbitramento”, conflitos entre empresas e empresas e setor público³⁹⁴. E, no que se refere a mediação essa ocorre por meio da “Cláusula Compromissória³⁹⁵”, estabelecida entre patrão e funcionário. Desta forma vemos por meio do *link*³⁹⁶ modelos de cláusulas disponível para os associados. Dentre elas: Cláusula compromissória de arbitragem³⁹⁷; Mediação opcional³⁹⁸; Obrigação de mediação prévia³⁹⁹; Obrigação de submeter o conflito à mediação, com prazo⁴⁰⁰; Obrigação de submeter o conflito à Mediação, seguida de arbitragem de acordo com o regulamento da CAIEP⁴⁰¹; Desta forma é possível perceber que a CAIEP por meios de seus serviços oferece uma espécie de suporte aos respectivos associados do Sistema Fiep. Tanto nos conflitos entre empresas e/ou setor público, bem como, nas relações de trabalho.

Conforme seu Estatuto⁴⁰², a Ata da Assembleia organizada com o fim de se oficializar a Caiep, temos a presença da Fiep, representada pelo seu respectivo presidente naquele período, o Sr. Rodrigo Rocha Loures. E ainda a presença do Centro das Indústrias do Estado

³⁹⁴ Id. Ibid. Área de atuação. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/caiep/FreeComponent9760content234238.shtml>, acessado em 15/11/2013.

³⁹⁵ Trata-se de um contrato assinado entre as partes, sendo estas (partes), na hipótese de haver um conflito, ter de passar por um órgão de mediação, já mencionado no contrato, neste caso a exemplo a Caiep, que disponibiliza para seus associados. As partes podem ser empresa/empresa ou empresa/trabalhador.

³⁹⁶ Id. Ibid. Cláusula Compromissória. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/caiep/FreeComponent9760content76963.shtml>, acessado em 15/11/2013.

³⁹⁷ Id. Ibid. Texto na íntegra: ““Todos os litígios ou conflitos derivados do presente contrato ou com ele relacionados serão resolvidos definitivamente através de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP, aplicando-se o Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP, por um ou mais árbitros indicados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem.”

³⁹⁸ Id. Ibid. Texto na íntegra: ““As partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo de outros modos de solução de conflitos, buscar a resolução de qualquer conflito oriundo do presente contrato ou com ele relacionado, através de processo de mediação, a ser realizado nos termos do Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP e perante a referida Câmara.”

³⁹⁹ Id. Ibid. Texto na íntegra: ““No caso de qualquer conflito derivado do presente contrato ou com ele relacionado, as partes concordam em submeter a questão a processo de mediação, a ser realizado nos termos do Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP e perante a referida Câmara.”

⁴⁰⁰ Id. Ibid. Texto na íntegra: ““No caso de qualquer conflito derivado do presente contrato ou com ele relacionado, as partes acordam em submeter a questão a processo de mediação, a ser realizado nos termos do Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP e perante a referida Câmara. Se o conflito não tiver sido solucionado segundo o referido Regulamento, no prazo de 30 dias após o Termo de Mediação, ou dentro de qualquer outro prazo que venha ser convencionado pelas partes, por escrito, as partes não terão mais obrigações em decorrência da mesma cláusula.”

⁴⁰¹ Id. Ibid. Texto na íntegra: ““No caso de qualquer conflito derivado do presente contrato ou com ele relacionado, as partes acordam submeter a questão a processo de mediação, a ser realizado nos termos do Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP e perante a referida Câmara. Se o conflito não tiver sido solucionado segundo o referido Regulamento, no prazo de 30 dias após o Termo de Mediação ou dentro de outro prazo que venha a ser convencionado pelas partes, por escrito, o conflito será solucionado definitivamente através de arbitragem, em conformidade com o Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná - CAIEP e perante a referida Câmara, por um ou mais árbitros indicados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem.”

⁴⁰² Id. Para empresas. Câmara de Arbitragem (Caiep). Estatuto Regulamento e Legislação. Disponível em <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/FreeComponent20704content170518.shtml>, acessado em 16/11/2013.

do Paraná – Ciep, representada por seu presidente, nada mais se refere ao mesmo Sr. presidente da Fiep. Conforme consta na Ata, a Ordem do dia se refere a criação, aprovação do estatuto; eleição dos membros do Conselho Diretor; e fixação de sua remuneração. No Capítulo primeiro – Denominação, Sede e Foro, no artigo primeiro descreve-se que a Caiep é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Curitiba. Tem por objeto e duração, conforme o Capítulo segundo

(...) atuar na administração de arbitragem, mediação e de outros meios pacíficos, alternativos ao Poder Judiciário, para a solução de controvérsias ou conflitos de interesses e (b) divulgar e promover esses meios alternativos de solução de controvérsias, através de promoções culturais, seminários, cursos, encontros, debates e concessão de bolsas de estudo, sem qualquer finalidade de lucro para os seus associados. Parágrafo único. Para cumprimento de seus fins, a CÂMARA DE ARBITRAGEM DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ poderá realizar convênios com outras entidades com objetivos similares, especialmente com a ARBITAC, vinculada à Associação Comercial do Paraná⁴⁰³.

Desta forma é verificável a atuação deste aparelho privado de hegemonia sendo é possível verificar sua atuação em torno da arbitragem, mediação e outros “meios pacíficos”, **alternativos** ao Poder Judiciário, ou seja, a divulgação e promoção desse tipo de iniciativa no âmbito privado. Para tanto, estabelece que atuará na promoção e divulgação desses meios alternativos de solução de controvérsias, por meio de atividades culturais, seminários, cursos, encontros, debates e bolsas de estudo, sem qualquer finalidade de lucro para os seus associados. Realizando ainda, convênios com outras entidades cujo objetivo é o mesmo, neste caso a exemplo cita-se a ARBITAC, que é vinculada a outra associação patronal, a Associação Comercial do Paraná.

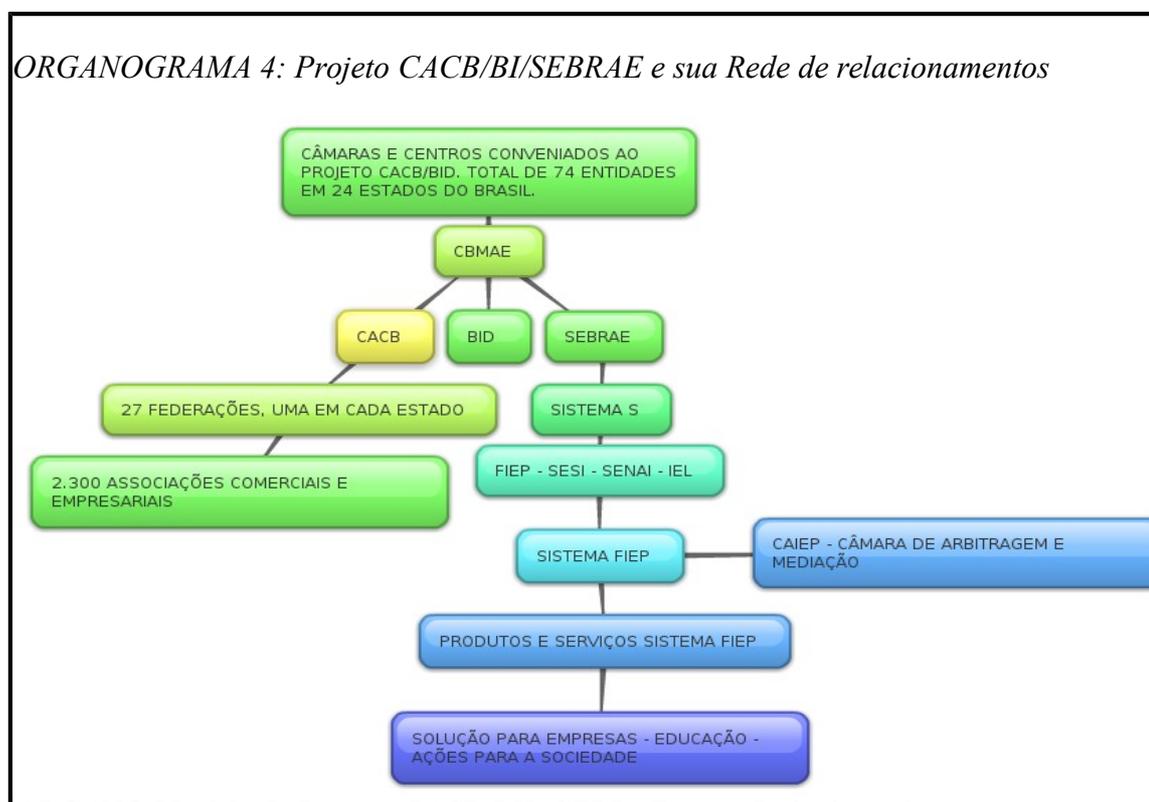
Neste sentido é verificável a rede de auxílio que estas instituições estabelecem entre si: a partir do projeto da CACB/BID/SEBRAE, temos o sistema S, no qual a Fiep é parte integrante, direcionando seu “assessoramento jurídico” através da CAIEP, e esta por sua vez estabelece convênio com a ARBITAC⁴⁰⁴ que também é integrante do projeto CACB/BID/SEBRAE.

Sendo possível perceber através dessas organizações na qual a Caiep se insere, que além de assessorarem e auxiliar os seus respectivos associados nos assuntos de conflitos, seja eles trabalhistas ou entre empresas/setor público, por meio das associações patronais analisadas até aqui, estabelecem entre si também uma rede de assessoramento.

⁴⁰³ Id. Ibi. p.1 – 2.

⁴⁰⁴ Trataremos desta instituição mais adiante.

Desta forma foi possível produzir um Organograma sistematizando as redes de relacionamentos que estas entidades patronais, bem como, suas instituições mediadoras estabelecem entre si, conforme o Organograma a seguir:



ORGANOGRAMA 5: Projeto CACB/BID/SEBRAE e sua Rede de relacionamentos

FONTE: Organograma produzido pela autora.

A partir deste Organograma é possível perceber a “rede de relacionamento” que o projeto CACB/BID/SEBRAE estabelece, resultando assim na criação da CBMAE, esta que por sua vez realiza atividades de assessoramento em 74 (setenta e quatro) entidades cuja sua atividade principal é disponibilizar de serviços de Mediação e Arbitragem, localizadas assim em 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros. Vemos, por sua vez que a entidade patronal CACB, dispõe de uma rede de associados, contando com 27 (vinte e sete) federações em cada Estado do país, e que ao todo congrega 2.300 Associações Comerciais e Empresariais.

A partir do SEBRAE temos outra rede de relacionamento junto ao Sistema S no qual congrega outra federação, a Fiep, que por sua vez disponibiliza a Caiep, que realiza o assessoramento em torno da mediação e arbitragem para todas as outras entidades vinculadas ao Sistema Fiep. O sistema Fiep, por sua vez realiza atividades voltadas para a área de Educação (pedagógica), Ações para a sociedade (ações sociais) e Soluções para empresas

(auxilia empreendimentos, orientações, entre outros).

Desta forma compreendendo a CAIEP e a CBMAE enquanto aparelhos privados de hegemonia, pois que estas exercem atividades de formação e informação sobre determinada visão de mundo da fração de classe industrial nelas agregadas, podemos compreender todo o aparato disseminador voltado na criação de um consenso, não só voltado a seus associados mais diretos, bem como, a partir de suas atividades educadoras para com os respectivos trabalhadores de cada segmento econômico por ela agregado.

Desta forma, segundo Martins, vemos que “(...) especialização e a excelência na “gestão social” são aspectos decisivos para a ação das empresas na implementação de estratégias de obtenção de consenso junto a seus trabalhadores e a sociedade em geral.” O autor ainda frisa que todo esse movimento educador vem sendo, através dos anos, incorporado pelo sistema patronal⁴⁰⁵. p.172

3.2 – OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O PROJETO CACB/BID/SEBRAE

A partir da análise realizada buscando compreender a rede de associações vinculadas ao Projeto CACB/BID/SEBRAE, discorreremos sobre outros órgãos de mediação e arbitragem, procurando evidenciar a relação dessas com as demais entidades analisadas até aqui, bem como, a vinculação destas com outras entidades patronais.

3.2.1 – INSTITUTO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – INAMA

Ao analisarmos o *site*⁴⁰⁶ do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem – INAMA, a instituição assim se apresenta: “*O que é o INAMA? - Entidade Privada, sem fins lucrativos, independente, neutra/imparcial, mantida pelos seus membros Contribuintes, que se dedica à Conciliação, Mediação e a Arbitragem. Fundada em 1991, com o apoio técnico da "AAA"- American Arbitration Association – EUA.*” Segundo as informações apresentadas disponibiliza treinamentos a profissionais que desejam atuar como Conciliadores, Mediadores e/ou Árbitros, nas áreas: Comércio Internacional, Comercial e Civil (Família, Securitária,

⁴⁰⁵ MARTINS, Op.Cit. P 172.

⁴⁰⁶ INAMA – Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem. Disponível em <http://www.inama.org.br/>, acessado em 09/09/2013.

Administração de Imóveis/Locação, Construção Civil, etc.) e também para solucionar impasses, controvérsias e conflitos nas relações de trabalho⁴⁰⁷.

Sua estrutura organizacional é composta por uma entidade de nível nacional e suas respectivas “seccionais” em cada Estado do território brasileiro. Portanto, até o momento da pesquisa, esta entidade disponibilizava mais três “seccionais” instaladas: no Rio Grande do Sul, São Paulo e Pernambuco. As atividades desta entidade são voltadas para cursos e treinamentos, sendo eles: Introdução à conciliação, mediação e arbitragem; Curso completo de conciliação, Mediação e arbitragem; O processo trabalhista – o papel do preposto; Curso de conciliação; Curso de técnicas de interpretação da legislação como proposta para minorar os conflitos judiciais; Oficina de arbitragem; Oficina de mediação; Oficina de mediação familiar;

A partir das alianças firmadas por essa instituição é possível visualizar o movimento de internacionalização conforme Martins aponta, quando ocorre a intensificação das políticas neoliberais no Brasil. Dessa forma, vemos que não só essa instituição, como outras analisadas, realizam trocas de informações, cursos, conferências, entre outros, com o mesmo objetivo, o de tornar os mecanismos de solução de conflitos extrajudiciais uma realidade concreta.

Importante ressaltar que neste site⁴⁰⁸, se encontra disponível uma notícia intitulada: “*O MTP fecha o cerco contra o uso da arbitragem*”. Tal texto denuncia irregularidades na aplicação da Arbitragem sobre conflitos de natureza trabalhista e individual. Contudo, ao clicar no link não aparece a notícia por inteiro. Neste sentido buscamos pesquisar a notícia, e a encontramos no site da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região⁴⁰⁹. Esta notícia veicula a informação de que após uma série de denúncias de arbitragens prejudicando os trabalhadores, passou a ser investigado tal acontecimento. No que se refere a este tipo de denúncia apontam que “(...) *Só em 2010, segundo dados do MPT - SP, foram 43 procedimentos autuados no órgão, entre denúncias de trabalhadores e investigações. Desde 2005, foram 235 autuações. Este ano já são dois procedimentos instaurados.*”⁴¹⁰ A ênfase que

⁴⁰⁷ Idem. Nesta página inicial ainda, observa-se uma nota de esclarecimento: “ESCLARECIMENTO: A Mediação e Arbitragem são meios privados, alternativos ao Judiciário para solução de controvérsias que estão dando os primeiros passos no Brasil. Portanto, não pense que fazendo um Curso no INAMA, ou em qualquer outra entidade, ou mesmo filiando-se a elas poderá vir a sobreviver dessas atividades, resolvendo o seu problema de emprego/desemprego, atendendo a suas expectativas financeiras ou outras. Não, isso não ocorrerá a curto ou médio prazo, porém é inegável que existe grande interesse e expectativa a respeito no País. Julho/1992.”

⁴⁰⁸ Id. Artigos e Publicações. Disponível em <http://www.inama.org.br/artigos-publicacoes.php> ; Acesso dia 09/09/2013.

⁴⁰⁹ Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. O MTP fecha o cerco contra o uso da Arbitragem. Disponível em http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?seq=1827 ; Acesso dia 09/09/2013.

⁴¹⁰ Idem.

se dá, é que a arbitragem não se aplica ao Direito do Trabalho, “(...) pois entre os dois sujeitos do contrato de trabalho há uma desigualdade de poder e vemos que a arbitragem só beneficia uma das partes(...)”⁴¹¹. Tal notícia nos permite compreender os argumentos contrários a efetivação da arbitragem neste âmbito, ou seja, “outro lado da moeda”, o qual não se encontra entre os discursos destas entidades.

Desta forma é possível compreender que de um lado temos grupos organizados procurando tornar a mediação e a arbitragem uma prática consensual e, de outro, temos o MTP, agência estatal, tentando controlar a arbitragem, dado às denúncias de ilegalidades em suas atividades. Neste sentido, pode-se evidenciar que mesmo havendo uma massiva movimentação em torno de se tornar um consenso os mecanismos de solução extrajudicial, há por outro lado, órgãos fiscalizando e regulamentando essas atividades. Desta forma, ainda que seja limitado ao MTP da 2ª região, vemos que não há um consenso em torno dessa prática. Neste caso, verifica-se que a questão da arbitragem e mediação é um campo em disputa, que se movimenta entre a sociedades civil (âmbito privado) e na sociedade política (âmbito público). Pois que, neste caso do MTP da 2ª região, vemos que esta prática de fiscalizar, não é homogêneo entre todas as regiões do país, dado ao fato de que vemos o próprio MTP de determinada região, pelo contrário apoiar as atividades da medição e arbitragem.⁴¹²

3.2.2 – INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL – IMAB

Segundo o site⁴¹³ consultado o IMAB - Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil é uma entidade civil sem fins econômicos, criada em 1994, apontam ser um de seus objetivos o de promover a pesquisa, a divulgação e o desenvolvimento técnico e científico dos métodos pacíficos de resolução de conflitos, atuando também na área de capacitação de profissionais em diversos estados brasileiros. Segundo as informações fornecidas⁴¹⁴, esta entidade realizou atividades de capacitação de mediadores para o Ministério da Justiça de Portugal. Bem como, foi convidado pelo Escritório dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para realizar uma atividade conjunta com o Ministério da Justiça de Angola, a desenvolver um

⁴¹¹ Idem. Ibidem.

⁴¹² Tal atividade de apoio por parte do MTP, evidenciamos no segundo capítulo com as entrevistas dos funcionários, e neste capítulo também.

⁴¹³ IMAB - Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil. Disponível em <http://www.imab-br.net/pt/index.html> ; Acessado em 09/09/2013.

⁴¹⁴ Idem. Apresentação. Disponível em <http://www.imab-br.net/pt/index.html>, Acessado em 09/09/2013.

plano de implementação da mediação e arbitragem nesta localidade. A partir de um convite, iniciou outro projeto a fim de implementar a mediação de conflitos em Cabo Verde, por intermédio de uma programação aprovada pelo Ministério da Justiça daquele país com financiamento do Banco Mundial. Informam ainda que esta instituição foi convidada pela Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo

(...) a ser o “braço técnico” de um projeto de reciclagem de mediadores que atuam junto aos Centros Integrados da Cidadania na periferia da grande São Paulo e de cidades como Guarulhos e Campinas e do CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudos sobre o Poder Judiciário, para capacitação de conciliadores judiciais nas Comarcas do Interior do Estado de São Paulo. Em 2008, o IMAB foi convidado a reciclar mediadores do Programa de Mediação de Conflitos e do Projeto Mediar da Secretaria de Defesa da Cidadania do Estado de Minas Gerais⁴¹⁵.

Os cursos ofertados por esta entidade são: Capacitação em mediação e arbitragem; Capacitação em mediação; Capacitação em arbitragem; Educação continuada em áreas de especialização; Conciliação judicial; Facilitação; Avaliação neutra de terceiro; Sistema multiportas; Construção de consenso; Supervisão em mediação; Formação de professores de mediação e arbitragem⁴¹⁶; Entre os *links* citados neste *site*, é possível identificar outras organizações em torno da temática “Mediação e Arbitragem”. Dentre eles, o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP, o Comitê brasileiro de Arbitragem – CBAr, Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, International Mediation Institute – IMI, MEDIARE, etc.

Importante ressaltar que nos deparamos com a existência de um Fórum Mundial de Mediação⁴¹⁷, e, verificamos a natureza de sua organicidade. Assim, no *link* ⁴¹⁸“Quienes somos?”, aparece sua “Misión”:

El Foro Mundial de Mediación (WMF) es una asociación mundial sin fines de lucro que sirve a los intereses de los mediadores, tomando en consideración su naturaleza esencialmente interdisciplinaria. Nuestra misión es desarrollar e intercambiar conocimientos, información y habilidades dentro y entre todos los sectores de la mediación en todas las partes del mundo y en los más diversos niveles: cultural, personal, institucional e internacional.⁴¹⁹.

⁴¹⁵ Idem.

⁴¹⁶ Id. Cursos. Disponível em <http://www.imab-br.net/pt/index.html>, Acessado em 09/09/2013.

⁴¹⁷ Disponível em: <http://worldmediationforum.org/sitioweb/>; acesso dia 09/09/2013.

⁴¹⁸ Fórum Mundial de Mediação. Disponível em <http://worldmediationforum.org/sitioweb/>, acessado em 10/09/2013.

⁴¹⁹ Idem. Quienes somos?. Disponível em: http://worldmediationforum.org/sitioweb/index.php?option=com_content&view=article&id=8&Itemid=47; acessado em 10/09/2013. Tradução: “O Fórum Mundial

Neste mesmo link ainda encontramos os “Servicios”⁴²⁰ prestados por parte desta organização:

De ser requerido, según el artículo 2 de nuestros estatutos, el FMM puede ofrecer sus servicios a, o recibir propuestas de gobiernos locales, regionales, nacionales o internacionales o de instituciones no-gubernamentales: asociaciones civiles; familiares, comunitarias y empresarias; organizaciones obreras; universidades; e individuales, para que sus miembros puedan tomar parte en actividades referentes a la mediación u otros procesos de administración de conflictos, con el propósito de brindar un servicio en educación, entrenamiento, asesoramiento, consulta y evaluación. Las solicitudes para tales servicios serán evaluadas y decididas por el Comité de Dirección.⁴²¹

Entre os vinte e quatro principais delegados temos os nomes de Stella Galbinski Breitman, do Rio de Janeiro, Malvina Muszkat de São Paulo e Roberto Pandolfi do Rio Grande do Sul. Conforme o Estatuto⁴²² desta organização tais delegados são eleitos em Assembleias Gerais, e possuem uma representação individual. Cabendo ainda a esses Delegados brasileiros, conforme o Estatuto, artigo 5, alínea B, “(...) *Su misión será difundir las actividades del WMF(Foro Mundial de Mediación), motivar el interés en sus proyectos, estimular el asociarse y eventualmente constituir una Delegación Local o Regional. Sus propuestas e iniciativas tendrán que ser aprobadas por el Comité de Dirección*”⁴²³.

No caso de Delegações regionais, estas abarcam uma determinada região ou país, conforme o Estatuto prevê: “Artículo 5: Las Delegaciones Locales y Regionales. Delegados, Organizaciones Afiliadas y Foros de la discusión.”, Existindo assim, até o momento uma Delegação Argentina fundada em 1996, conforme o Estatuto: “(...) *Asociación*

de Mediação (WMF) é uma associação global sem fins lucrativos que serve os interesses dos mediadores, considerando a sua natureza essencialmente interdisciplinar. Nossa missão é desenvolver e trocar conhecimentos, informações e habilidades dentro e em todos os sectores da mediação em todas as partes do mundo e em muitos níveis diferentes: culturais, pessoais, institucionais e internacionais.”

⁴²⁰ Id. Servicios. Disponível em http://worldmediationforum.org/sitioweb/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=49, acessado em 10/09/2013

⁴²¹ Id. Ibid. Tradução: “Se for necessário, de acordo com o artigo 2 ° do nosso Estatuto Social, o FMM pode oferecer seus serviços ou receber propostas de locais, regionais, instituições de governos nacionais ou internacionais ou não-governamentais: associações civis e empresários da família, comunidade, organizações trabalhistas, universidades e individual, de modo que seus membros podem participar em atividades relacionadas com a mediação ou de outros processos de gestão de conflitos, com o objectivo de prestar um serviço na educação, treinamento, aconselhamento, consulta e avaliação. Os pedidos de tais serviços serão apreciadas e decididas pelo Comité Director.”

⁴²² Id. Estatutos del Foro Mundial de Mediación. Artigo 5, alínea A-vi. Disponível em: http://worldmediationforum.org/sitioweb/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=61 ; acesso dia 10/09/2013.

⁴²³ Id. Ibidem. Tradução: Sua missão será a de divulgar as atividades da WMF, incentivar o interesse em seus projetos e, eventualmente, estimular o parceiro constituir uma Delegação Local ou Regional. As propostas e iniciativas devem ser aprovadas pelo Comitê Diretivo.

*Interdisciplinaria de la Mediación en la Cultura y la Sociedad (legalmente registrada en Buenos Aires) y una Delegación Regional: el Foro Asiático Pacífico de Mediación (Asian Pacific Mediation Forum) constituido en 2001 y legalmente registrado en Adelaida Sud Australia.*⁴²⁴

No “Inicio” desta página, esta organização apresenta uma espécie de justificativa norteadora e propulsora de suas competências: conforme vemos no “sub-link⁴²⁵” “*La Epoca que vivimos*”:

Nunca antes la Mediación ha sido tan necesaria como en estos momentos de la historia. Estamos en una época especial y exponencialmente conflictiva, caracterizada por la existencia de severas limitaciones para el manejo constructivo de las diferencias, debido al predominio de un modelo de comunicación adversarial y competitiva, que utiliza las instancias judiciales y la violencia para enfrentar los conflictos, con las consecuencias que ello tiene en términos de tiempo, costos e impactos en la calidad de las relaciones.

Sin duda, la forma en que nos comunicamos y resolvemos nuestras diferencias es la clave para gerenciar la conflictividad que le es inherente a la época que vivimos. Por ello, la Mediación y los distintos métodos para gestionar los conflictos está generando soluciones eficientes y sostenibles en los más diversos campos: familiar, educativo, comercial, sanitario, medioambiental, tecnológico, inmigración, religiosos, fronterizos y estatales, entre muchos otros⁴²⁶.

A partir deste “histórico” que apresentam para configurar a “época em que vivemos”, é possível perceber onde se configura a mediação para esta organização: colocando-a como algo necessário. Ao buscarmos caracterizar o tempo histórico apontam o modelo vigente de solução de conflitos como estimulador de competitividade e violento, tendo como consequência a perda de tempo, custos e degradando as relações sociais. Assim indicam que o caminho certo é forma como eles gerenciam o conflito, sendo a mediação a chave para gerar soluções eficientes e sustentáveis, entre outros. Os argumentos detectam os problemas, porém

⁴²⁴ Id. Ibid. Artigo 5, alínea B. Tradução: Associação Interdisciplinar de Mediação em Cultura e Sociedade (legalmente registrada em Buenos Aires) e uma Delegação Regional: Asia Pacific Forum Mediação (Mediação Fórum Ásia-Pacífico), formado em 2001 e legalmente registrada em Adelaide South Australia

⁴²⁵ Id. La epoca em que vivimos. Disponível em http://worldmediationforum.org/sitioweb/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=42, acessado em 13/09/2013.

⁴²⁶ Idi. Ibidem. Tradução: Mediação nunca foi tão necessária como agora história. Estamos em um momento especial e de forma exponencial conflito, caracterizada pela existência de fortes limitações para a gestão construtiva das diferenças, devido à predominância de um modelo de comunicação contraditório e competitivo, usando os tribunais e violência para lidar com o conflito, com as consequências que isso tem em termos de tempo, custos e impactos sobre a qualidade das relações. Certamente, a nossa forma de comunicar e resolver nossas diferenças é a chave para gerenciar o conflito que é inerente ao tempo em que vivemos, por isso que a mediação e os vários métodos para a gestão de conflitos está a gerar soluções eficientes e sustentáveis diversas áreas: família, educação, comerciais, de saúde, ambientais, tecnológicas, de imigração, religião e estado de fronteira, entre muitos outros.

não colocam qual a causa fundadora de tais conflitos inerentes a nossa sociedade contemporânea.

3.2.3 – CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAESP

O Conselho Arbitral do Estado de São Paulo⁴²⁷, foi fundado em 1998, é uma entidade privada, independente e sem fins lucrativos, e tem por objetivo “*harmonizar as relações humanas através da Mediação e da Arbitragem*”⁴²⁸. A instituição conta com árbitros, advogados e outros profissionais, treinados para a administração do conflito de maneira “justa e eficaz.” Assim, conforme seu estatuto, podemos verificar algumas de suas premissas, a seguir:

CAPÍTULO I – Denominação – natureza – sede – duração:

Artigo 1 – O CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – fundado em 30/10/1998, é uma associação civil, sem fins lucrativos e conotações política ou ideológicas de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de São Paulo capital, situado desde 25 de maio de 2002, rua (...)

CAPÍTULO II – Da finalidade:

Artigo 2 – O CAESP (...) tem como finalidade precípua, difundir os Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos e incentivar todas as formas de expressão da cultura⁴²⁹.

Conforme o artigo 1 aponta a Caesp é um órgão “sem fins lucrativos, e conotações políticas ou ideológicas”, tal afirmativa cai por terra ao vermos que este organismo é uma câmara associada ao Projeto CACB/BID/CBMAE, que é de uma **entidade patronal**, a CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresárias do Brasil, cujos interesses e suas respectivas atividades são bem definidas.

Em consonância com sua finalidade, segue no “Capítulo III – das Atividades”, os itens que descrevem suas atividades a fim de atingir a sua finalidade, para tanto, observa-se o item “1.1 – Quanto aos MESC’s” e o item “1.2 – Quanto a cultura e suas formas de expressão”: No que corresponde aos MESC’s (Métodos extrajudiciais de solução de conflitos,

⁴²⁷ CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.caesp.org.br>, acesso dia 09/09/2013.

⁴²⁸ Idem. Ibidem.

⁴²⁹ Id. Estatuto do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.caesp.org.br/site/sobre/estatuto/>; Acesso dia 08/09/2013. CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo; 5ª Alteração do Estatuto Social, Setembro de 2011. Capítulo III, Artigo 3º;

subitem 1.1 aponta, que

(...) **II** – estabelecer convênios com entidades ou órgãos públicos e/ou privados que pretendam implementar solução de litígios por meio de Conciliação, Negociação, Mediação ou Arbitragem, em todas as áreas de conflitos.

E ainda

VII – colaborar com o Poder público para o aprimoramento da utilização e da legislação em vigor, em face da dinâmica dos acontecimentos que envolvem o universo da Conciliação, Negociação, Mediação ou Arbitragem;
VIII – capacitar nos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, pessoas que exerçam atividades na esfera pública ou privada, para a utilização nas diversas áreas de atuação;

Também são previstos convênios, conforme o exemplo que citamos anteriormente, desde que o objetivo seja a “implementação de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos”. É prevista colaboração com o poder público a fim de aprimorar os “Métodos”, sendo possível observar a possibilidade de aliança desse organismo, “sem conotação política/ideológica” com o setor público. Ainda neste mesmo capítulo do Estatuto, no que compete as atividades de cunho cultural e formas de expressão vemos:

(...)

XI – captar recursos públicos e/ou privados para consecução de seus objetivos;

XII – colaborar com os governos Federal, Estadual e Municipal, além de instituições governamentais e não governamentais, em programas e projetos compatíveis com sua área de atuação;

(...)

XVI – promover a realização de eventos, cursos e seminários;

XVII – assessorar entidades públicas e/ou privadas assim como organizações do terceiro setor;

Vemos ainda que é previsto a colaboração em projetos, promoção de cursos, entre outros, e assessoramento em quaisquer projetos que sejam compatíveis com o tema. Para tanto os recursos podem ser provindos do setor público ou privado, conforme a demanda. E ainda, o assessoramento a organizações do dito Terceiro setor.

Ainda no *site* é verificável alguns *links* separados desta forma: “Arbitragem, Conciliação e Mediação”. No *link* “Arbitragem” ao pesquisarmos os artigos produzidos, foi verificado um artigo, no qual julgamos ser importante. Como a Arbitragem em sua maioria é aplicada na solução de conflitos entre “empresas”, há um esforço em se disseminar tal prática

no âmbito das relações trabalhistas, conforme o *artigo intitulado “Arbitragem e conflitos do trabalho”⁴³⁰* de autoria de Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger⁴³¹. Neste artigo, este autor aponta dentre outros fatores, a resistência por parte de alguns magistrados em se utilizar do recurso arbitral para a solução de conflitos trabalhistas.

Discute-se muito, por exemplo, sobre a indisponibilidade das garantias trabalhistas, fato que, *de per se*, inibiria a utilização da jurisdição **arbitral**, por ser esta fundada na cognição e solução de conflitos exclusivamente relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. A esse propósito, pensamos que, se por um lado os direitos do trabalho são realmente indisponíveis, os efeitos patrimoniais que deles emanam podem, sim, até onde não ofenderem os direitos em si mesmos, ser objeto de renúncia, transação, transferências ou limitações, tal como ocorre com os chamados direitos da personalidade. E os fatos comprovam essa tese: ao trabalhador é facultado, como se sabe, pedir a sua própria dispensa, ato pelo qual renuncia a alguns dos reflexos patrimoniais próprios dos seus direitos⁴³².

E que portanto,

Advogar tratar-se, a Justiça do Trabalho, da única via lícita para decidir sobre um conflito individual daquela natureza, significa desprestigiar uma jurisdição privada opcional, licitamente reconhecida como tal, proveniente da manifestação livre da vontade das partes contratantes, e que, dentre outros efeitos, importa em verdadeira renúncia à atividade jurisdicional do Estado. Vale dizer, eleita a via paraestatal da arbitragem para a solução do conflito, as partes não mais poderão recorrer ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses previstas em lei⁴³³.

A partir desse fragmento é possível perceber que Lautenschläger reivindica uma revisão legislativa em torno da aplicação da arbitragem em litígios trabalhistas. Uma vez que a arbitragem se difere da mediação, pois nesta última tem-se um mediador, que supostamente mediará determinado conflito, porém não tem os plenos poderes de sentenciar. Na arbitragem, tem-se um árbitro sua atuação é semelhante a de um juiz, contudo denomina-se árbitro por se tratar de solução extrajudicial (privado), pois a nomenclatura de juiz somente é togada em instância pública. Seus argumentos voltam para a legitimação de soluções de conflito em âmbito privado, que é desprestigiada por algumas parcelas de seu campo⁴³⁴. Desta forma é

⁴³⁰LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. **Arbitragem e conflitos do Trabalho**. Ver: CAESP; “Arbitragem, Conciliação e Mediação”. Disponível em <http://www.caesp.org.br/site/arbitragem-e-conflitos-do-trabalho/>; Acessado em 08/09/2013.

⁴³¹ Advogado, e Mestre em Direito pela PUC-SP, professor convidado no curso de Extensão Universitária - COGEAE-PUC-RS.

⁴³² Idem.

⁴³³ Ibidem. Grifos meus.

⁴³⁴ Campo entendido no sentido em que Bourdieu apresenta: campo jurídico.

possível perceber que dentro do campo jurídico não há um consenso em torno dos “Métodos extrajudiciais de solução de conflitos”.

Ainda neste mesmo link, temos outro direcionamento para as “Notícias sobre Arbitragem”, no qual nos deparamos com o seguinte título: “*O ano foi de fortalecimento da arbitragem no Brasil*”⁴³⁵. Este artigo nos informa sobre o crescente número de produções acadêmicas contemplando o tema da Arbitragem, sendo esta (a arbitragem) uma “*louvável ferramenta de cooperação com o Poder Judiciário.*” Ressaltando-se uma produção acadêmica de grande relevância produzida pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – Cbar e a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV⁴³⁶, assim “*(...) o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Cbar e a FGV revela claramente o acolhimento da Lei de Arbitragem pelo Poder Judiciário brasileiro, que, como um todo, vem evoluindo em sua interpretação e aplicação e, progressivamente, se familiarizando com os conceitos inerentes ao instituto da arbitragem.*” Desta forma é possível perceber que tais organizações realizam atividades conjuntas com Instituições de Ensino Superior, no intuito de promover e disseminar a mediação e arbitragem no país. Para tanto descorreremos sobre o CBar – Comitê Brasileiro de Arbitragem a seguir.

3.2.4 – COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBar

O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar⁴³⁷ é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, sua sede localiza-se na cidade de São Paulo. Também é uma das instituições que atuam em parceria com o Projeto CACB/BID. Conforme seu Estatuto⁴³⁸, Capítulo I – Denominação, Sede, Prazo de duração e Finalidades, é prevista a instituição de sedes operacionais ou diretorias regionais em todos os Estados da União. Tem como finalidade, ainda, fomentar os estudos jurídicos e interdisciplinares relacionados à

⁴³⁵ COELHO, Eleonora; e CHIERIGHINI, Marina. **O ano foi de fortalecimento da arbitragem no Brasil**. Ver: CAESP. Disponível em <http://www.caesp.org.br/site/o-ano-foi-de-fortalecimento-da-arbitragem-no-brasil/> ; Acesso dia 08/09/2013.

⁴³⁶ Idem. Os “dois primeiros relatórios foram publicados em maio deste ano. A pesquisa é uma enorme contribuição acadêmica para o instituto, uma vez que contemplou amplo exame de decisões proferidas pelos principais tribunais brasileiros entre 1996 e 2008, abordando temas como os de (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, (ii) ações de execução específica da cláusula compromissória, (iii) execuções e cumprimento da sentença arbitral, (iv) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras e (v) medidas de urgência.

⁴³⁷ CBar – Comitê Brasileiro de Arbitragem. Disponível em <http://cbar.org.br/site/>, Acessado em 16/09/2013.

⁴³⁸ Idem. Disponível em <http://cbar.org.br/site/estatuto> , Acessado em 16/09/2013.

arbitragem e aos outros métodos de resolução alternativa de controvérsias, sua divulgação e aprimoramento. Para atingir sua respectiva finalidade, conforme o artigo 5 deste mesmo capítulo, esta instituição procura promover Congressos Anuais, Seminários, Conferências, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem⁴³⁹. Conforme consulta no site as edições são publicadas desde o ano de 2003, sendo possível ter acesso mediante compra do exemplar, não havendo disponibilidade para download.

No *link* “Acompanhamento Legislativo”, *sub-link*⁴⁴⁰ “Acordos”, encontra-se disponível um “Acordo de cooperação técnica entre a Secretaria de Assuntos Legislativos”. Este documento, nos possibilita ter conhecimento de um “acordo de cooperação” entre a União representada neste caso pelo Ministério da Justiça e o Comitê brasileiro de arbitragem – CBAr. Assim se descreve a Cláusula Primeira – Do Objeto:

A Cooperação tem por objetivo a conjugação de esforços dos partícipes para a elaboração de programas ou projetos específicos, realização de pesquisas e intercâmbios, construção de redes de debates e articulação sobre política legislativa, promoção de debates públicos presenciais ou em ambientes de plataformas *online*, especialmente aqueles relacionados com diagnósticos e análises prospectivas no âmbito do processo de elaboração normativa, com vistas a proporcionar a democratização e a qualificação das discussões.⁴⁴¹

Tal documento nos possibilita verificar o apoio do poder público à iniciativa privada, tendo como foco o desenvolvimento de atividades/discussões e desenvolvimento de pesquisas em torno da Arbitragem. Diferentemente como vimos anteriormente o MTP denunciando irregularidades no sistema de arbitragem, evidencia-se desta forma, que há disputas internas ao aparato estatal, e que, portanto o estabelecimento da pelo menos no que se refere a Arbitragem ainda não é um consenso dentro deste campo.

É possível verificar ainda, conforme a “Cláusula Segunda” para que se execute o objeto do presente acordo, é competência das partes, de um lado o Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria de Assuntos Legislativos “Apoiar”, “Colaborar”, e “Promover”. E no que compete à CBAr, “Planejar”, “Instituir”, “Promover”, entre outros. Assim vemos que esta instituição tem o papel de “direção” e a União a de financiadora.

Podemos aferir que este projeto, assim como outros projetos verificados por meio das outras instituições, possam ser projetos de classes sociais em disputa na sociedade civil (e

⁴³⁹ Id. Revista Brasileira de Arbitragem. Disponível em <http://cbar.org.br/site/revista-brasileira-de-arbitragem> , Acessado em 16/09/2013.

⁴⁴⁰ Id. Acordo de Cooperação. Disponível em <http://cbar.org.br/site/acordos#> , Acessado em 16/09/2013.

⁴⁴¹ Acordo de cooperação técnica entre a Secretaria de Assuntos Legislativos. Disponível em <http://cbar.org.br/site/acordos#> , Acessado em 16/09/2013.

também no Estado em sentido estrito), passando a se configurar, ao mesmo tempo, em um importante instrumento de dominação pedagógico da classe burguesa para a consolidação de sua hegemonia, a partir de suas respectivas associações e realizações através da atividade pedagógica, como exemplo o projeto conjunto com a FGV – Fundação Getúlio Vargas e a CBAr, e o IMAB e a Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo direcionando suas atividades aos Centros Integrados da Cidadania na periferia da grande São Paulo.

3.2.5 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁRBITROS E MEDIADORES – ABRAME

A Associação brasileira de Árbitros e Mediadores – ABRAME⁴⁴², é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo “congregar profissionais “Negociadores, Mediadores, Conciliadores, ouvidores independentes, peritos neutrais, Árbitros e demais profissionais em resolução pacífica de conflitos.” É uma entidade integrante do Projeto CACB/BID. Atuam também em atividades voltadas para a formação de profissionais. Conforme seu Histórico⁴⁴³, esta Associação foi fundada em 1995, havendo cisões de seus fundadores, sendo inicialmente fundada por Ângelo Volpi Neto, Maria Augusta Volpi e Áureo Simões Júnior. E que posteriormente os dois primeiros (Volpi) saíram e fundaram o IMAB, mencionado anteriormente, e que segundo informações estes dois institutos tinham sido fundado na mesma data, contudo, segundo consta no *site* do IMAB este tem sua implementação em 1994, havendo assim divergências de datas. Desta forma é possível perceber que entre essas entidades ocorre uma disputa em torno de qual discurso se passará por hegemônico. Sendo possível visualizar através da análise das instituições analisada nesta pesquisa, que ocorre uma disputa, ainda que num primeiro momento aparenta ser meramente “comercial”. Desta forma vemos que esta instituição procurou descrever minuciosamente suas atividades em sua página, ela se alto proclama precursora neste ramo de atividade. Sendo assim, segundo este histórico,

a ABRAME em março de 1996 iniciou o projeto de aplicação das técnicas da mediação na conciliação judicial nos Juizados Especiais Cíveis de Curitiba. Em 1999 a ABRAME iniciou outro projeto e treinou as técnicas das Varas de

⁴⁴² ABRAME – Associação brasileira de Árbitros e Mediadores. Disponível em <http://www.abrame.com.br/conteudo.php?id=26>, acessado em 26/09/2013.

⁴⁴³ Idem. Histórico. Disponível em <http://www.abrame.com.br/conteudo.php?id=25>, acessado em 26/09/2013.

família de Curitiba para a aplicação da mediação nas tentativas de conciliação judicial familiar, o que vem funcionando desde 2000 até hoje. Em 2000 participou também do projeto em conjunto com o TRT-9ª Região, para a implantação do Técnico em Mediação que iriam substituir os Juizes Classistas nas Varas do Estado do Paraná, o projeto durou até 2002, em função da impossibilidade da criação da função. Em 2001 desenvolveu-se o projeto de capacitação dos técnicos das Varas da Infância e Juventude de Curitiba para a tentativa da solução mediada aos jovens infratores, o projeto foi encerrado após a capacitação dos funcionários por impossibilidade de sua aplicação prática (...) integra desde 2000 o projeto CACB/BID para o desenvolvimento da Mediação Comercial no Brasil, tendo colaborado na implantação das Câmaras das Associações Comerciais e Industriais de Foz do Iguaçu e Rio Negro, tendo dado os cursos de formação.⁴⁴⁴

A partir desse fragmento verifica-se esta Associação atua em conjunto com uma agência do o poder público, neste caso o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, que corresponde ao Paraná. Bem como, ao mesmo tempo integra o referido projeto da CACB/BID. Sendo possível perceber o movimento integrado do poder público com iniciativas privadas, revelando assim um sistema de “orientação” e “auxílio” em atividades no âmbito público, bem como, o direcionamento e estabelecimento de novas câmaras. Verifica-se ainda que ocorre por meio dos projetos a tentativa de se efetivar a função de Técnico em Mediação, durante o ano de 2000, dado ao fato de que naquele período ainda era recente a legislação em torno da mediação e arbitragem. Contudo, verifica-se o movimento voltado na tentativa de estabelecer tal função, sendo possível verificar na atualidade esse tipo de função no âmbito privado. No que tange a “impossibilidade prática” não há menções do que se trata de fato ser essa “impossibilidades”.

Desta forma, compreende-se que esse é um campo em construção e que seus limites ainda não estão devidamente definidos e só poderão ser delimitados quando um desses grupos conseguir impor seu ponto de vista sobre a arbitragem, isto é, estabelecer sua hegemonia.

Conforme seu Estatuto⁴⁴⁵, no Capítulo I – Da Entidade e seus fins, artigo 1, assim se descreve:

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁRBITROS E MEDIADORES - ABRAME, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter associativo e difusor, com sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná na Alam. Dr. Carlos de Carvalho, 269 conj.01. Foi fundada por Assembleia Geral, realizada em 30 de janeiro de 1995, por tempo indeterminado de duração e reger-se-á pelo presente estatuto consolidado.

⁴⁴⁴ Id. Ibidem.

⁴⁴⁵ Disponível em <http://www.abrame.com.br/conteudo.php?id=46>, acessado 26/09/2013.

E ainda conforme o artigo segundo deste mesmo capítulo, aponta os objetivos da referida entidade, sendo o de “a) *Pesquisar, promover e divulgar os métodos para a solução pacífica de conflitos, (...)*” e “b) ***Prestar serviços a entidades públicas e privadas, dentro dos limites de sua área de atuação, através de treinamento, assessoria, consultoria ou solução de conflitos com o emprego de métodos alternativos, por meio de negociação, mediação, conciliação, arbitragem ou outro meio alternativo.***⁴⁴⁶”

Um outro *link* consultado, que julgamos ser importante ressaltar, é intitulado como “Projeto⁴⁴⁷”. Nele está disposto os projetos que a Abrame está vinculada, sendo eles: Implantação da Mediação Familiar nas Varas de Família⁴⁴⁸; Técnicas de mediação na conciliação judicial⁴⁴⁹; Serviços voluntários de mediação na Defensoria Pública do Paraná⁴⁵⁰; Implantação de Câmaras Modelos de Negociação, Mediação e Arbitragem⁴⁵¹. A partir desses projetos é possível também verificar a relação desta instituição de natureza privada, como o próprio estatuto afirma, com o poder público, nestes casos a Defensoria Pública, Varas Familiares, entre outros. Verifica-se também, através desses projetos, em específico o de “Implantação de Câmaras Modelos de Negociação, Mediação e Arbitragem”, um estabelecimento de atividade conjunta com universidades. Neste caso, o funcionamento de câmaras com Núcleos de Práticas Jurídicas que em sua maioria tem o funcionamento dentro

⁴⁴⁶ Idem.

⁴⁴⁷ Id. Projetos. Disponível em <http://www.abrame.com.br/conteudo.php?id=27>, acessado em 26/09/2013.

⁴⁴⁸ Id. Ibidem. Texto informativo sobre projeto na íntegra: O Projeto constitui-se da formação das técnicas das Varas de Família (psicólogas e assistentes sociais) através de curso de formação como mediadores, após foi efetivado um estágio com as técnicas que efetivaram o curso (15 funcionários) os quais passaram a atender as conciliações judiciais para a homologação judicial. Começou a funcionar em janeiro de 2000 nas quatro varas de família de CURITIBA, a OAB efetivou a pesquisa em 2002 onde se obteve 85% de aprovação do projeto, as conciliações atingem mais de 80% dos casos atendidos.

⁴⁴⁹ Id. Ibid. Texto informativo sobre projeto na íntegra: Implantação de um serviço de técnicas de mediação nas conciliações nos Juizados Especiais Cíveis de Curitiba, iniciado em 1996. Dupla Finalidade: 1) Proporcionar estágio prático aos interessados na formação profissional. 2) Implantação do serviço de mediação nos juizados especiais. Funcionando desde 1996, com milhares de casos atendidos, visto que em média trabalhavam voluntariamente nos juizados em torno de 15 mediadores, que atendiam em média de 10 casos por semana cada um. a média de acordos é de 70% dos casos atendidos com as técnicas da mediação onde são encaminhados os casos mais difíceis para um atendimento especial com tempo e condições ideais.

⁴⁵⁰ Id. Ibid. Texto informativo sobre projeto na íntegra: Implantação de um serviço de técnicas de mediação nas conciliações na DEFENSORIA PÚBLICA. Situação: Em funcionamento há 03 anos, desde 2005, atendendo aos assistidos da Defensoria Pública do Paraná, com mais de 500 casos já atendidos com grande sucesso, com índice de 91% de acordos e rapidez na homologação judicial. Os Serviços no Procon foram efetivados por 02 anos, encerrado em 2007.

⁴⁵¹ Id. Ibid. Texto informativo sobre projeto na íntegra: Iniciado em 2008 o projeto tem como objetivo o funcionamento de câmaras vinculadas às faculdades, aos núcleos de prática jurídica ou outros, integrando os professores e alunos nas funções como Negociadores, mediadores e árbitros. No funcionamento da arbitragem as Câmaras Modelos funcionarão como meios de aperfeiçoar o exercício profissional porque os professores funcionarão como árbitros presidentes e os alunos como árbitros auxiliares, cada um eleito pelas partes e desenvolverão o processo e a sentença em conjunto, proporcionando o estudo do caso e do direito e principalmente a participação com os micro e pequenos empresários, baixando os custos com qualidade e proporcionando a integração dos alunos com o mercado de modo prático e com exercício da cidadania. Já está em funcionamento a primeira Câmara junto ao Núcleo de Prática Jurídica da UNIANDRADE, outras câmaras estão em desenvolvimento com outras instituições de ensino.

de universidades. Tal projeto tem como finalidade integrar os professores e alunos nas funções como Negociadores, mediadores e árbitros, bem como, proporcionaram o aperfeiçoamento de tais práticas. Desta forma é possível aferir que este órgão atua como o intuito de criar um consenso em torno da conciliação e mediação por meio de seus projetos.

3.2.6 – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – ARBITAC

Para compreendermos a natureza e funcionalidade da Câmara de Mediação e Arbitragem – ARBITAC, verificamos em seu histórico⁴⁵², um texto em forma de depoimento de autoria de Cleverson Marinho Teixeira, vice-presidente da referida instituição, datado do dia 22 de outubro de 2008. Assim, as informações constam que a Arbitac surgiu de uma “necessidade” verificada pela entidade denominada ACP – Associação Comercial do Paraná, através de um “Conselho Político”, realizado internamente. A partir disso, interessante ressaltar que a ACP buscou parceria com o Sr. Ângelo Volpi (mencionado anteriormente – fundador do IMAB), havendo mais reuniões, conforme as informações apresentadas no Histórico,

Na reunião do Conselho Político do dia 6 de abril de 1995, fui incumbido de apresentar os documentos necessários à estruturação de uma Câmara de Arbitragem. Após muitos estudos, no dia 8 de agosto de 1995 foi realizada uma reunião-almoço na Associação Comercial para ajustar em definitivo a instalação da Câmara. Compareceu a este evento o **Desembargador CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO, então Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, e vários outros senhores Desembargadores**, quando foi formada uma Comissão para a elaboração do anteprojeto do Regulamento da Câmara de Arbitragem da ACP (...) ⁴⁵³.

A parte deste fragmento vemos que esta instituição, sendo órgão diretamente ligado com uma associação patronal, a ACP, há uma espécie de, pode-se dizer “alianças” com funcionários da Justiça Pública. Uma vez que, este desembargador, se apresenta enquanto pessoa física, e não como representante do Tribunal de Justiça do Paraná. Não sendo possível ainda verificar os nomes dos demais desembargadores, é verificável a presença de outros conforme o relato. Assim,

⁴⁵² ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem. Histórico. Disponível em <http://www.arbitac.com.br/pt/index.php>, acessado em 02/10/2013.

⁴⁵³ Id.Ibidem. Grifos meus. Os nomes estão desta forma destacados no texto da página.

Ao início de 1996 foi a minuta do Estatuto da Câmara aprovada pela Diretoria Executiva da ACP. (...) e a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná passou a ser chamada simplesmente ARBITAC. (...) Em 17 de junho de 1996 foi fundada a ARBITAC, no seio da Associação Comercial do Paraná.

E ainda,

A cerimônia de fundação e posse do Conselho Administrativo da ARBITAC contou com a presença, dentre outras autoridades, do **Dr. MARCO ANTONIO MACIEL, então Vice-Presidente da República, Dr. NELSON JOBIM, então Ministro da Justiça, e o Sr. REINHOLD STEPHANES, então Ministro da Previdência Social, e do Desembargador CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO**⁴⁵⁴.

Neste sentido, tendo em mente que esta entidade é criada a partir de uma necessidade de uma entidade patronal, neste caso a ACP, é possível verificar ainda a relação direta de representantes do setor público, neste caso, a exemplo, os desembargadores o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como, e principalmente, o Vice-Presidente da República daquele período, e autor da Lei de Arbitragem no Brasil⁴⁵⁵. Da mesma forma mencionam que na comemoração dos 10 anos da ARBITAC, esteve presente o Dr. Marco Maciel, bem como, um grupo de juristas naquela comemoração, e que, esta comemoração correspondia ainda ao 10 anos também, da aprovação da Lei de Arbitragem de 1996.

Figura 3: Cerimônia de fundação e posse do Conselho Administrativo da ARBITAC



⁴⁵⁴ Id. Ibid. Grifos meus.

⁴⁵⁵ Sobre esta lei ver no capítulo anterior.

FONTE: Imagem retirada do *site*⁴⁵⁶. Ao lado esquerdo da placa Vice-Presidente da República Marco Maciel; Dr. Nelson Jobim, Ministro da Justiça, lado direito o Sr. Reinhold Stephanes, Ministro da Previdência Social, e do Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento

Segundo essas informações ainda é possível verificar a participação da ARBITAC no Projeto CACB/BID/SEBRAE, apontam ainda que esta (a Arbitac) foi “(...) *referenciada como uma das Câmaras Modelo de tal projeto.*” Da mesma forma como vimos anteriormente outras instituições também fizeram parte do projeto da CACB⁴⁵⁷, a ABRAME, a CBAr e agora a ARBITAC. Nos *links* recomendados neste *site* são indicadas outras instituições das quais tratamos a CBMA e a CBAr que trataremos a seguir. Esta instituição não disponibiliza seu estatuto em sua página, e sua localização física se encontra em Curitiba – Pr.

Ao consultar outra câmara que faz parte deste projeto, o Centro de Mediação e Arbitramento de Pernambuco - CEMAPE⁴⁵⁸ que é uma sociedade, conforme se autodenomina, civil e sem fins lucrativos. Temos informações de que esta instituição integra “(...) o sistema da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB), atuando consoante as Resoluções do Conselho das instituições de mediação e arbitragem - CONIMA e as práticas das instituições arbitrais de âmbito interno e externo.⁴⁵⁹”. Neste mesmo texto ainda temos a informação de mais outra parceria: “(...) Temos, também, em face do extraordinário desenvolvimento das micro e pequenas empresas – vocacionadas para o crescimento sob a orientação modernizadora do SEBRAE -, procurado manter permanente parceria com essa instituição, que tem contribuído para a difusão da cultura arbitral.⁴⁶⁰”

Para uma melhor compreensão das redes de associações trabalhadas até aqui realizamos outro organograma:

⁴⁵⁶ Id. Ibid.

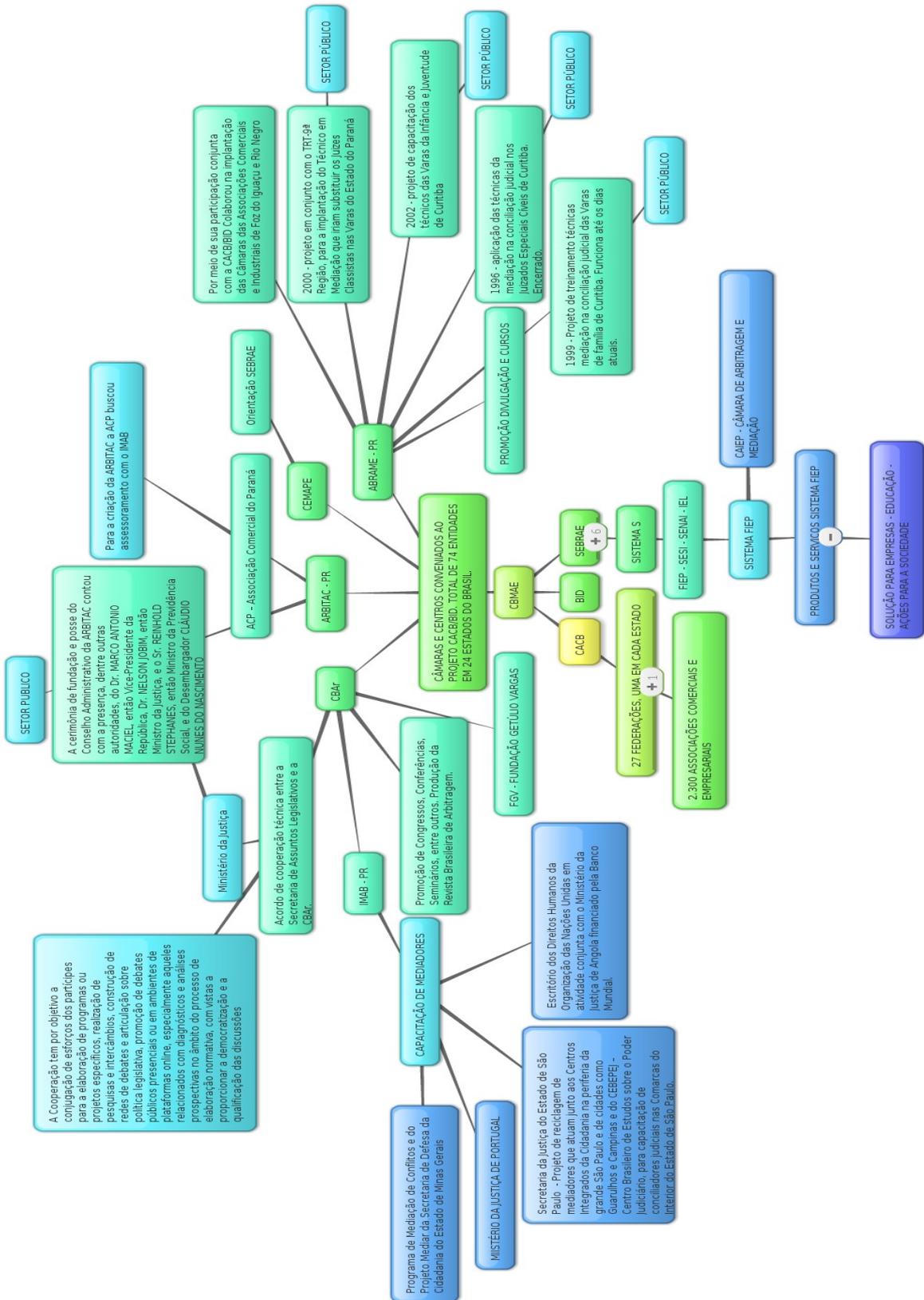
⁴⁵⁷ CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Disponível em <http://www.cacb.org.br/home>, acessado em 08/10/2013. Sobre esta instituição veremos mais adiante.

⁴⁵⁸ CEMAPE – Centro de Mediação e Arbitramento de Pernambuco. Disponível em <http://www.cemape.org.br/home.html>, acessado em 20/11/2013.

⁴⁵⁹ Id. Ibidem.

⁴⁶⁰ Id. Ibid.

ORGANOGRAMA 5: Atividade de Mediação e Arbitragem de iniciativa privada e o Setor Público



FONTE: Organograma realizado pela autora.

Neste sentido, conforme este Organograma realizado partindo do Projeto CACB/BID/SEBRAE que desemboca na criação da CBMAE, esta que por sua vez estabelece convênio com 74 (setenta e quatro entidades) câmaras e centros de arbitragem e mediação, vemos outros vínculos estabelecidos por estas câmaras/centros conveniados.

A CBAr atua em torno da promoção, divulgação, aprimoramento, bem como, fomentando os estudos jurídicos e interdisciplinares relacionados à arbitragem e aos outros métodos de resolução alternativa de controvérsias. Para tanto conforme o organograma esta estabelece estudos conjuntos com a FGV, e também é parceira do IMAB, que por sua vez também busca promover a pesquisa, a divulgação e o desenvolvimento técnico e científico dos métodos pacíficos de resolução de conflitos e capacitação de profissionais nesta área. Desta forma vemos que este último instituto estabelece uma série de convênios com o setor público brasileiro e internacional, como exemplos, o Ministério da Justiça de Portugal; o projeto entre Ministério da Justiça de Angola e o Escritório dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas financiado pelo Banco Mundial, no âmbito internacional. E nacional vemos a atuação do IMAB no “Programa de Mediação de Conflitos” e no “Projeto Mediar” da Secretaria de Defesa da Cidadania do Estado de Minas Gerais; outro Projeto em conjunto com a Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, o Projeto de reciclagem de mediadores que atuam junto aos Centros Integrados da Cidadania na periferia da grande São Paulo e de cidades como Guarulhos e Campinas; e também em conjunto com o CEBEPEJ – Centro Brasileiro de Estudos sobre o Poder Judiciário, para capacitação de conciliadores judiciais nas Comarcas do Interior do Estado de São Paulo.

Retornando a CBAr, temos ainda como mencionamos, um “Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Assuntos Legislativos, que corresponde a uma secretaria do Ministério da Justiça, tendo como proposta este “Acordo” o de *“conjugação esforços dos partícipes para a elaboração de programas ou projetos específicos, realização de pesquisas e intercâmbios, construção de redes de debates e articulação sobre política legislativa, promoção de debates públicos presenciais ou em ambientes de plataformas online, especialmente aqueles relacionados com diagnósticos e análises prospectivas no âmbito do processo de elaboração normativa, com vistas a proporcionar a democratização e a qualificação das discussões.”* Assim, levando em conta, como vimos anteriormente, esta entidade tem por fim “direcionar/administrar” os projetos ou “acordos” por ela incorporados. Desta forma, visualizando seus convênios, como o da CACB/BID, cuja entidade corresponde a uma confederação patronal, logo podemos aferir que os direcionamentos destas entidades tem por fim desenvolver junto ao setor público, os interesses de sua categoria econômica

representativa.

Ainda conforme o organograma, temos a ARBITAC que tem sua sede em Curitiba – PR, esta que por sua vez é conveniada ao Projeto CACB/BID, que é assessorada pela CBMAE. Esta entidade é um órgão da ACP – Associação Comercial do Paraná, ou seja, corresponde a uma entidade patronal, sendo assim, esta entidade (ACP) buscou assessoramento com o IMAB, para a criação da ARBITAC. A aliança que conseguimos estabelecer por parte desta entidade com o setor público foi a presença de autoridades como o vice-presidente da república daquele período (1996) Dr. Marco Antonio Maciel; Dr. Nelson Jobim, Ministro da Justiça, e o Sr. Reinholds Stephanes, Ministro da Previdência Social, e ainda o Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento.

Mais ao lado, temos a ABRAME, que também possui sua sede em Curitiba – PR que por meio de sua participação conjunta com a CACB/BID colaborou na implantação das Câmaras das Associações Comerciais e Industriais de Foz do Iguaçu e Rio Negro. Em 1996 formulou um projeto no qual realizou a aplicação das técnicas da mediação na conciliação judicial nos Juizados Especiais Cíveis de Curitiba. Em 1999 o Projeto de treinamento técnicas mediação na conciliação judicial das Varas de família de Curitiba, que funciona até os dias atuais. No ano 2000 (dois mil) realizou um projeto em conjunto com o TRT-9ª Região, para a implantação do Técnico em Mediação, que substituiriam os Juizes Classistas nas Varas do Estado do Paraná. E em 2002 (dois mil e dois) realizou o projeto de capacitação dos técnicos das Varas da Infância e Juventude de Curitiba, evidenciando assim sua vinculação com o setor público.

Desta forma vemos através da criação desses projetos, por parte das instituições de Mediação e Arbitragem, estas que por sua vez são vinculadas as associações patronais, atuando em conjunto com setor público. Em termos Gramscinianos, vemos a articulação da sociedade civil e sociedade política, ocasionando assim, uma ampliação das funções do Estado. Incorporado seus projetos junto ao setor público (sociedade política), procurando estabelecer o seu projeto enquanto um projeto hegemônico.

3.2.7 – CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CBMA

Temos conhecimento ainda de outra câmara fundada por uma entidade patronal,

trata-se da Câmara brasileira de Mediação e Arbitragem – CBMA⁴⁶¹, que foi fundada em 2002 (dois mil e dois) pelas entidades ACRJ - Associação Comercial do Rio de Janeiro, FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Suas atividades são voltadas para solução de conflitos extrajudiciais por meio da Arbitragem e da Mediação, não atuam no campo de formação de profissionais.

Em seu *site* apresenta um *link*⁴⁶² de mais entidades associadas a esta câmara, sendo elas: Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECOMERCIO-RJ; Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro – SBERJ; Instituto Brasileiro dos Executivos de Finanças – IBEF; Sindicato das sociedades de crédito, financiamento e investimento dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo – SECIF; Organização Nacional da Indústria do Petróleo – ONIP; Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro; Federação das Câmaras de Comércio Exterior – FCCE; Associação Brasileira de Direito Marítimo – ABDM; Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis – ABADI; Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro – APJERJ; Sendo possível perceber que seus associados num quadro geral, são entidades com representatividade patronal, e que, por sua vez, estas (entidades patronais), se utilizam dos serviços prestados pela referida câmara. Contudo, não foi possível identificar algum estatuto que supostamente regeria o funcionamento desta entidade através da pesquisa no site. As demais informações sobre serviços prestados por esta entidade conforme o site, se subdividem em links como “Arbitragem” e “Mediação”, sendo disponível modelos de Cláusulas Compromissórias, entre outros, contendo informações congêneres às outras entidades bem como o discurso legitimador dos benefícios da mediação e arbitramento. Sua sede se encontra no Rio de Janeiro.

Vimos ainda ao pesquisar o Centro Catarinense de Resolução de Conflitos – CCRC de Santa Catarina que existe uma Ong⁴⁶³ Mediadores em Ação, sendo notícia no *site*⁴⁶⁴ desta organização: “Acaba de ser criada em Florianópolis (SC) uma Organização Não Governamental denominada Mediadores em Ação, que tem por objetivo ajudar a população carente a ter seus conflitos resolvidos através da Mediação sem nenhum ônus para os

⁴⁶¹ CBMA – Câmara brasileira de Mediação e Arbitragem. Disponível em <http://cbma.com.br/>, Acessado em 24/09/2013.

⁴⁶² Idem. O CBMA. Entidades Associadas. Disponível em http://cbma.com.br/entidade_associada; acessado em 24/09/2013.

⁴⁶³ Mediadores em Ação. Disponível em <http://www.ccrc.com.br/ong.php>, acessado em 20/11/2013.

⁴⁶⁴ CCRC – Centro Catarinense de Resolução de Conflitos. Disponível em <http://www.ccrc.com.br/>, acessado em 20/11/2013.

mediados. Os Mediadores serão todos voluntários e atuarão sem receber nenhuma remuneração. Inicialmente a ONG atuará em Florianópolis, num segundo momento em outras cidades do Estado de Santa Catarina e logo após em qualquer cidade brasileira.⁴⁶⁵

Outra notícia que nos chamou a atenção foi a manchete assim intitulada: “*Jovens aprendem a mediar conflitos - Alunos de 5ª a 8ª série lançaram uma cartilha em quadrinhos com histórias de conflitos da comunidade. O material foi produzido a partir das oficinas oferecidas pelo Projeto Jovens Mediadores, do Programa Mediação de Conflitos, do governo estadual.*”⁴⁶⁶ Conforme a notícia, em entrevista Rodrigo Batista Rodrigues, estagiário do “Mediação Comunitária”, foram realizadas duas oficinas para cerca de 250 jovens. Na primeira oficina apresentaram o programa e suas fundamentações teóricas, a origem da mediação, suas aplicações e a “(...) *prática da tolerância com o próximo a partir do diálogo.*”⁴⁶⁷ Na segunda oficina trabalharam com a linguagem das Histórias em Quadrinhos, buscando aproximar os jovens dos conceitos de Mediação de Conflitos.

Tal projeto foi encampado pelo Instituto Elo que é uma associação privada sem fins lucrativos qualificada pelo Governo de Minas, em 2005, e pelo Governo Federal, em 2006, como organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip)⁴⁶⁸. Segundo informações ele foi fundado por profissionais com formação e experiência na área de desenvolvimento social, para tanto avalia, desenvolve e gerencia projetos sociais, com o propósito de fomentar a inclusão de sujeitos e comunidades com histórico de exclusão e trajetória de risco. Tem como missão “contribuir para a inclusão de grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.”. A notícia apontada acima é resultado de uma parceria entre este instituto e o governos estadual do governo de Minas Gerais. As informações oferecidas apontam que “O Programa Mediação de Conflitos” (PMC) atua em áreas com “alto nível de exclusão social, marcadas pela carência de bens e serviços públicos essenciais.” Sua atuação tem como foco “o fomento ao diálogo e à colaboração para que soluções sejam construídas pelas próprias pessoas envolvidas.” Assim, os casos são levados para serem atendidos nos Centros de Prevenção à Criminalidade (CPCs) por um ou mais indivíduos que apresentam uma questão, um assunto, uma dúvida, ou mesmo um conflito em relação a pessoas físicas, jurídicas e grupos. Sendo caso “de orientação ou de mediação de conflitos, o atendimento

⁴⁶⁵ Mediadores em Ação. Op. Cit. Mais informações: “As pessoas interessadas em atuar como voluntárias na MEDIADORES EM AÇÃO deverão mandar e mail para faustino@matrix.com.br com um resumo de seu curriculum.”

⁴⁶⁶ Jovens Aprendem a mediar conflito. Instituto Elo. Disponível em <http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/21>, disponível em 25/11/2013.

⁴⁶⁷ Idem. Ibidem.

⁴⁶⁸ Instituto Elo. Quem Somos. Disponível em <http://www.institutoelo.org.br/site/quem-somos/apresentacao>, acessado em 20/01/2014.

fornece elementos para que os próprios envolvidos se comprometam na busca da solução, o que fortalece o exercício da cidadania pelas pessoas que vivem nessas comunidades.”⁴⁶⁹

Conforme o folder do Programa é possível verificar mais detalhes:

Figura 4: Folder de divulgação - Programa Mediação de Conflitos



“OPERAÇÃO MEDIAÇÃO DE CONFLITOS”: COMO FUNCIONA O PROGRAMA

LOCALIZAÇÃO
O programa atua em locais com alto nível de exclusão social e carência de acesso a bens e serviços.

ATENDIMENTO
O programa é composto por profissionais de formação diversificada nas áreas de Ciências Sociais, Humanas e Sociais Aplicadas, tais como bacharéis em direito, psicólogos, cientistas sociais, assistentes sociais, entre outros. As equipes são supervisionadas metodologicamente, de modo contínuo e sistemático, garantindo sua capacitação, qualificação e aperfeiçoamento.

ORIENTAÇÃO
A partir da demanda, a equipe do programa orienta a pessoa, efetuando, por exemplo, seu encaminhamento a alguma entidade que viabilize um direito ou serviço básico em questão.

MEDIAÇÃO
A mediação é um meio pelo qual pessoas envolvidas em uma dada situação e/ou conflito solicitam intervenção por meio do auxílio de uma pessoa alheia a questão.

MEDIADOR
Cumpre a função de facilitar as partes envolvidas em dado conflito, estimulando o diálogo por meio de ferramentas e estratégias de comunicação, na busca de possibilidades que sejam capazes de satisfazer os interesses de cada um durante o processo.

FONTE: Imagem retirada do site do Instituto Elo⁴⁷⁰.

⁴⁶⁹ Idem. Disponível em www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/1143, acessado em 20/01/2014.

⁴⁷⁰ Id. Ibid.

O Programa fundamenta suas atividades nos níveis individual, coletivo e comunitário, a partir dos quais define os tipos das demandas detectadas, às quais responde por meio de quatro eixos de atuação: atendimento individual; atendimento coletivo; projetos temáticos; e projetos institucionais. Neste sentido, vemos que o programa dispõe de um grupo de profissionais na área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Havendo o conflito “o pessoal” orienta em qual “eixo de atuação” se enquadra a questão, assim estabelece por meio do Mediador (pessoa que “facilita as partes a chegarem numa solução”) a mediação. A partir das informações, esse programa atua, por enquanto, somente no estado de Minas Gerais. A seguir temos sua cronologia:

CRONOLOGIA DO PROGRAMA:

1995 – Criado o Programa Polos de Cidadania (UFMG), que deu origem ao Núcleo de Mediação e Cidadania (NMC);

2001 – NMCs passaram a ser apoiados pela Secretaria de Estado de Justiça e direitos Humanos/MG e pelo Ministério da Justiça;

2002 – NMCs são incorporados pelos Centros de Referência do Cidadão (CRC) a partir da regulamentação pelo Decreto estadual 42.715, de julho de 2002 (resolução 727 e 728)

2005 – NMCs tornam-se Programa Mediação de Conflitos (PMC) em 15 Núcleos da Secretaria do Estado de Defesa Social (SEDES/MG). Até 2006 a gestão administrativa fica a cargo da SEDS e a condução metodológica do Pólos.

2006 – Supervisão metodológica, técnica e gerencial passa à Superintendência de Prevenção à Criminalidade; Surgem mais 2 núcleos com o Mediação, totalizando 17.

2007 – O programa chega a 18 núcleos de atuação. Mediação lança sua primeira publicação: A Revista Entremeios;

2009 – Lançamento do primeiro livros do Programa;

2010 – Lançamento do livro “Mediação e Cidadania”

2011 – Lançamento do livro: “Experiência de Mediação Comunitária no contexto das políticas públicas”⁴⁷¹

A partir dessa cronologia é possível visualizar que a partir da criação do Núcleo de Mediação e Cidadania – NMC, nos anos posteriores os laços estabelecidos com o setor público foram se estreitando, a exemplo dos apoios e incorporação em Centros de Referência do Cidadão. Em 2005, oficialmente torna-se o Programa de Mediação de Conflitos – PMC, contando inicialmente com 15 núcleos de atividade. E, posteriormente o lançamento do periódico e os livros. É verificado ainda que este Instituto possui convênio com o Sesc⁴⁷², órgão ligado à entidades patronais.

Importante ressaltar que a partir da atividade pedagógica dessa Oscip, ocorre por

⁴⁷¹ Id. Ibid.

⁴⁷² Id. Projetos – Lista de Convênios. Disponível em c/site/projetos/index/10%29, acessado em 20/01/2014.

meio de seu programa, a difusão e disseminação ampla da ideologia conciliatória. Mesmo apontando que este programa é voltado para o âmbito da “criminalidade”, fica evidente a busca pela legitimação e internalização da cultura conciliatória, tal aspecto se torna importante ao percebermos a amplitude e repercussão que tal programa possa “ser” e “ter” na vida de um trabalhador, por exemplo. Pois, ao ser internalizada essa “cultura conciliatória”, quem sabe a curto ou longo prazo, no espaço das relações de trabalho, este (trabalhador) possa consentir e acordar, uma vez que esta foi positivada num primeiro momento (ou como exemplo em sua infância). Contudo chama-nos a atenção por se tratar de projetos, agora pensando com base em discussões teórico-metodológicas, ao que Fontes nos possibilita compreender em que medida estes aparelhos privados de hegemonia, se apresentam enquanto organismos do dito “Terceiro setor”, partindo de sua afirmativa, no qual aponta que estas entidades ou Ongs/Oscip, gestadas a partir de iniciativa privada, “sem fins lucrativos” buscam gerenciar de forma “flexível e rentável” as políticas públicas ⁴⁷³. Pois estes (Terceiro Setor) disseminam o pressuposto de que tais “organizações” funcionam “independente” dos primeiros dois setores: “Estado” (primeiro setor) e “privado” (segundo setor). Neste sentido vemos a partir dessas Organizações Sociais (Ongs), Projetos e/ou Programas sociais, por meio de projetos pedagógicos, - com o fim de “Educar para Conciliar” - o intuito de criar um consenso em torno da mediação/conciliação.

Assim conforme Martins aponta, a

“(...) ideologia da “responsabilidade social empresarial” sustentada pelo neoliberalismo da Terceira Via vem tendo um papel importante para a definição dessas novas estratégias que em linhas gerais, estão voltadas a fortalecer a fragmentação da vida do capitalismo, visando perpetuar os mecanismos de exploração e a redefinir a dinâmica da sociedade civil. Todo esse quadro comprova que o empresariado atuante no Brasil modernizou-se e foi capaz de assimilar e traduzir para a realidade local um projeto de renovação da hegemonia burguesa no século que se inicia.”⁴⁷⁴

Através da análise das instituições e organizações apresentadas nessa pesquisa, identificamos que a maior parte delas, se auto denominam enquanto organizações sem fins lucrativos. E, ao consultar a Lei 9.790/99⁴⁷⁵ que regulamenta a criação de OSCIP – Organização da sociedade civil de Interesse Público⁴⁷⁶, nos chama a atenção que esta prevê

⁴⁷³ FONTES, Virgínia. **O Brasil e o Capital-imperialismo**: teoria e história. - Rio de Janeiro: EPSJV, UFRJ, 2010. p.275.

⁴⁷⁴ MARTINS, Op. Cit. p. 174

⁴⁷⁵ Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI No 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm, acessado em 25/11/2013.

⁴⁷⁶ As ONGs que com a adoção da “Lei do Terceiro Setor”, provavelmente passarão a ser “chamadas” de OSCIPs, são entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público;

um “Termo de Parceria”, tal termo possibilita o estabelecimento de uma parceria entre as OSCIPs e o Estado. E que portanto, no dialogo com a presente pesquisa vemos esta ligação por meio do Acordo de cooperação técnica entre a Secretaria de Assuntos Legislativos e a CBAr (instituição analisada anteriormente). Da mesma forma vemos que o SEBRAE oferece orientações aos seus respectivos associados para a elaboração e implementação de OSCIPs⁴⁷⁷.

Tais afirmativas nos possibilita compreender que elas se enquadram no dito Terceiro Setor⁴⁷⁸, mas isso não significa indeferidamente que todas elas são Oscip, contudo, por esse simples fato, sua relação com o aparato estatal é muito mais estreita. Desta forma ao procurarmos por uma definição de Terceiro Setor, sob uma perspectiva positiva (ou liberal) encontramos a afirmativa: “(...) *Com a falência do Estado, o setor privado começou a ajudar nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público.*”⁴⁷⁹ Outro site nos informa que

O terceiro setor é composto por associações e fundações que geram bens e serviços públicos, mas sem fins lucrativos, que suprem as falhas deixadas pelo Estado. É uma junção do setor público com o setor privado, ou seja, dinheiro privado para fins públicos. Mas isso não significa que o poder público não possa, nem precise destinar verbas ao Terceiro Setor, afinal sua função é promover a solidariedade social⁴⁸⁰.

Portanto, esse discurso coloca o Terceiro setor enquanto algo necessário dada a “falência do Estado”. Da mesma forma o segundo fragmento aponta que o setor privado financia as políticas públicas, e não ao contrário. Assim, conforme esse discurso

(...) a estratégia é racionalizar recursos e diminuir os gastos estatais com as políticas sociais e diminuir o papel das Instituições públicas, que são permeáveis á correlação de forças, (...) Assim, o neoliberalismo propõe como principal estratégia a privatização, enquanto a Terceira Via⁴⁸¹ indica as

⁴⁷⁷ Consultoria Legislativa. Sebrae – Terceiro setor. Disponível em http://www.sebrae.com.br/uf/amapa/abra-seu-negocio/como-abrir-uma-oscip/lei_do_terceio_setor.pdf, acessado em 03/12/2013.

⁴⁷⁸ O primeiro setor é o governo/setor público responsável pelas questões públicas. E o segundo setor é privado responsável pelas questões individuais.

⁴⁷⁹ O que é Terceiro setor. Disponível em <http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm>, acessado em 03/12/2013.

⁴⁸⁰ O que é Terceiro Setor. Disponível em http://terceiro-setor.info/mos/view/O_que_%C3%A9_Terceiro_Setor_/, acessado em 03/12/2013.

⁴⁸¹ Projeto de sociabilidade neoliberal sistematizado pelo sociólogo Anthony Giddens, que tem como discurso primordial a negação do conflito de classe, bem como, a existência destas. Seu discurso ainda é baseado numa “(...) sociabilidade com base na democracia formal, ou seja, na conciliação de interesses de grupos “plurais” na alternância de poder entre os partidos políticos “renovados”, na auto organização e envolvimento das populações

parcerias com o terceiro setor, mas os dois retiram das instituições públicas estatais a coordenação e em alguns casos a execução das políticas sociais⁴⁸².

Desta forma, com a “falência do Estado” discurso difundido pelo Terceiro setor, temos de um lado o discurso neoliberal em prol da privatização do setor público, e de outro, a Terceira Via indicando as parcerias com o dito Terceiro setor. Neste sentido, problematizando o discurso da Terceira Via e conseqüentemente o Terceiro setor, vemos que este é uma

(...) construção teórica e ideológica neoliberal difundida no Brasil nos anos 1990 para dar conta do aparecimento, na cena política, desses novos **aparelhos privados de hegemonia**, além de contribuir para naturalizar a privatização das políticas públicas neoliberais, proporciona uma visão homogeneizadora da complexa organização da sociedade civil, retirando sua dimensão política de enfrentamento de classes⁴⁸³.

Assim, o Terceiro setor surge com o intuito de naturalizar a privatização das políticas públicas, retirando a dimensão política da sociedade civil. Portanto, se configura desta forma num conjunto de aparelhos privados de hegemonia, sendo estes organismos que compõem a sociedade civil. A partir disso, vemos a ampliação do Estado, ou seja, sociedade política + sociedade civil. Portanto, Estado Ampliado é a incorporação da hegemonia, e junto a este, os aparelhos privados da sociedade civil representando a fração de classe econômica em disputa, pois, este espaço também é marcado por lutas intra-classe.

CONSIDERAÇÕES AO CAPÍTULO

No desenvolver desse capítulo evidenciamos um movimento de inter-relação entre as entidades patronais (sociedades civil) e o Estado (sociedade política). Por meio de seus aparelhos privados de hegemonia, ou seja, as organizações (câmaras/institutos/conselhos, etc), realizando projetos, ora em conjunto com o aparato do Estado, ora entre elas. A inserção desses aparelhos privados junto ao aparato do Estado evidencia o movimento no qual

com as questões ligadas às suas localidades, no trabalho voluntário e na ideologia da responsabilidade social das empresas. Permanecem intocadas, contudo, as relações de exploração, que estão longe de serem abolidas no mundo contemporâneo, sobretudo nos países periféricos.” Conf. NEVES. Op. Cit. 2005. p.15.

⁴⁸² PIRES, Daniela de Oliveira e PERONI, Vera Maria Vidal. Terceira via e Terceiro setor: aspectos jurídicos e conseqüências para a política educacional brasileira. Políticas Educativas, Porto Alegre, v. 3, n.2, p.56-73, 2010 – ISSN: 1982-3207.

⁴⁸³ MONTAÑO, 2002; MELO, M.,2004. *Apud* A Sociedade civil com espaço estratégico de difusão da Nova Pedagogia da Hegemonia.NEVES, Op. Cit. 2005. p.96.

procuramos evidenciar que é a ampliação do Estado, por meio das esferas privadas.

Desta forma, concluímos que dentre os aparelhos analisados uma parte destes são aparelhos privados de hegemonia, por serem órgãos de difusão e disseminação de uma visão de mundo e que por sua vez, amplia suas funções aquém ao aparato estatal, fazendo assim, evidenciar-se um movimento no qual percebemos, que corresponde em colocar seu projeto hegemônico em prática, ou seja, do segmento industrial que está por traz (ou a frente) desses aparelhos.

Assim, a categoria gramsciana de “aparelhos privados de hegemonia” pode ser entendida, a grosso modo, como o conjunto das organizações privadas de interesse comum e mútuo, situados na esfera da “sociedade civil”, como, por exemplo: Instituições/Câmaras/ e Centros de Mediação e Arbitragem (INAMA IMAB, etc.) que exercem atividades de formação e informação; organizações de empresários e industriais visando à educação para o trabalho (como o SENAI, SESI, etc.); organizações de empresários (como as Confederações, Federações, e Associações Comerciais e Industriais; etc.), dentre muitas outras. Estes aparelhos podem ser definidos como coletivos, voluntários e relativamente autônomos da “sociedade política”. São justamente estes “aparelhos” que irão “ampliar” o Estado. Enfim, os “aparelhos privados de hegemonia” da classe dominante representam a organização e a propagação de uma ideologia/cultura, que, partem de sua “visão de mundo”, sendo apresentada como o “bem para a sociedade”. Contudo, oculta-se seu caráter de classe, bem com, o “novo” projeto de sociabilidade neoliberal da Terceira Via⁴⁸⁴. São estes “aparelhos” que dão forma aos interesses privados como sendo coletivos, que atuam para deixar de ser apenas classe dominante e se transformarem em classe dirigente, enfim, que ampliam o Estado em benefício próprio.

Sob a perspectiva do movimento de alianças realizado pelas entidades patronais, foi possível verificar um movimento no sentido de centralizar-se em torno do Projeto CACB/BID/SEBRAE. Dessa forma vimos que existem projetos em disputa, onde o que se disputa é qual projeto se articulará ao aparato estatal. Pois que é possível perceber esse movimento a partir dos projetos elaborados por determinadas entidades em conjunto com alguma agência do Estado, próxima regionalmente, e que por algum tempo se finda. Da mesma forma, vemos que ocorre disputas entre alguns organismos no qual se evidencia, quem pode mais, detalhar e apontar quais suas atividades de grande relevância para o seu campo. Outra disputa verificada a partir da referida análise foi interna ao campo jurídico, no qual

⁴⁸⁴ É denominado Terceiro setor todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil. Sendo as Comissão de Conciliação Prévia e as Entidades de Mediação e Arbitragem, consideradas tipos de organização; Discorreremos sobre essa ideologia mais adiante.

podemos visualizar de um lado, a partir de denúncias do MTP contra irregularidades nos arbitramentos realizados por instituições privadas, e de outro, vemos o um discurso no qual exalta a necessidade de se regulamentar a prática de arbitramento em relações trabalhistas.

Ao apontarmos algumas atividades pedagógicas voltadas para o tema, vimos a criação do Programa Mediação de Conflitos encampado pelo Instituto Elo, voltado para a “formação” e “educação” de crianças. Neste sentido, pode-se verificar que por meio dessa Oscip – Instituto Elo, o trabalho pedagógico é exercido com grande ênfase na criação de um consenso em torno da “cultura conciliatória” sobre uma nova roupagem, visto que esta está presente desde a implementação a Legislação Trabalhista na década de 1930. O que temos de novo no quadro atual é que essas entidades defendem a passagem do controle dessas relações do Estado para si próprias e, em termos gramscianos, tem representantes seus dentro do Estado restrito – Marco Maciel, por exemplo - lutando na defesa dessa bandeira e, em termos da sociedade civil, essas entidades exercem sua ação educativa no sentido de criar o consenso.

Sendo assim, o que nos chama a atenção é o fato de essas entidades patronais se lançarem na defesa das formas alternativas de resolução de conflitos, tecendo uma série de críticas ao Estado no sentido de justificar sua “redução”, tomando a conciliação como o “*supra sumo*” de suas lutas. Quando a conciliação já era uma coisa presente nas formas estatais de resolução de conflitos.

Neste sentido, o que se percebe é que não há oposição entre sociedade civil e sociedade política, e que, o conceito de sociedade civil liga-se ao espaço das relações sociais de produção, e ainda, corresponde a um espaço marcado pela luta intra/entre as classes. Neste sentido podemos aferir que é possível identificar através desses aparelhos, projetos que buscam formular e moldar vontades a partir do “convencimento”, em termos gramscianos na criação de um “consenso”. Sendo possível perceber o movimento de inter-relação entre a sociedade civil, chamando para si a tarefa de solucionar conflitos por meio das soluções extra-judiciais, com a legitimação e o “consentimento” do “Estado”.

CONCLUSÃO

Partindo da ideia de que a conciliação pressupõe um desequilíbrio entre as partes, e, ao buscar contemplar o nosso objeto de pesquisa, as instituições de mediação e arbitragem de associações patronais, vimos que estas se configuram como aparelhos privados de hegemonia de uma fração de classe do setor industrial. Para tanto, inicialmente, estabelecemos um recorte histórico que contemplasse o processo de implementação da Legislação Trabalhista no Brasil, tendo como foco central neste primeiro momento as relações inerentes às conciliação, bem como a “cultura conciliatória” presente no Brasil desde a década de 1930.

Desta forma, compreendeu-se que a conciliação teve um significado naquele momento histórico, no qual se pretendia estabelecer uma legislação que regulasse as relações de trabalho no Brasil. Sendo possível perceber, por um lado, que estas primeiras instituições criadas, serviram de “laboratório” para a criação e aplicação dessas leis. E, de outro, mesmo tendo em vista uma certa instabilidade, os trabalhadores criaram uma espécie de “consciência legal”. Do mesmo modo, ainda, a conciliação serviu como elemento legitimador, do “Estado” Vargasista, através do discurso de “universalidade e igualdade” de seus teóricos corporativistas, bem como ainda, sob o discurso de “harmonia social”.

Para tanto, a partir das bibliografias analisadas, pôde se estabelecer os vários significados que a conciliação representou para os agentes envolvidos em conflitos trabalhistas na Justiça do Trabalho brasileira. Na produção do conhecimento histórico acerca da Justiça do Trabalho no Brasil, podemos compreender esses vários usos, embates, articulações, etc., entre outros, mecanismos que a conciliação representou para estes.

Posteriormente realizando uma análise sobre o panorama mais atual, e, buscando compreender, dentro da Legislação Brasileira quais as supostas decorrências legislativas que desembocaram a partir da “política de conciliação”, procuramos analisar detidamente estas legislações. Ao contemplar e esclarecer o universo do campo jurídico, nos coube a tarefa de analisar as discussões bibliográficas deste campo. No intuito de esclarecer o universo legislativo em torno da questão, que num primeiro prisma, nos surgiu como a “conciliação”, e num segundo, sobre o tema dos meios “alternativos de resolução de conflitos”. Assim, vimos que tais “Formas alternativas de solução de conflito” – (ADRs), ou ainda, “Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias” (MESCAs), são previstos desde o Código Comercial brasileiro de 1850, que previa júízo arbitral entre conflitos de natureza comercial, por meio da conciliação. E que portanto, recentemente, ocorre a criação da Lei no 9.307/96

que regulamenta as atividades de Mediação e Arbitragem no Brasil no ano de 1996. Tal lei corresponde a um mecanismo de solução de conflito no âmbito privado, sendo um dos discursos mais dissonantes e atrativo dos teóricos que “abraçaram” esta lei: a “Modernização da Justiça do Trabalho”. Posteriormente com a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, foi “restabelecida” as Comissões de Conciliação Prévia, sendo obrigatória a passagem de um conflito nesta instância, para posterior acionamento na Justiça.

Neste sentido, vimos que estas leis são resultados das ditas “ondas neoliberalizantes” no Brasil, flexibilizando “legalmente” as relações trabalhistas. Golpeando as mínimas garantias de Direito que os trabalhadores brasileiros tinham conquistado a muito custo. Infringindo diretamente esses direitos. Tais leis, representam uma das várias medidas que vêm sendo legitimadas e legalizadas, via “Estado” e sua parcela hegemônica, nesta direção. Como é o exemplo das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), pois que, transferindo para a esfera privada a solução dos conflitos do trabalho, definiu como obrigatória a passagem pela mesma, introduzindo assim, o mecanismo da “eficácia liberatória de direitos” que, na realidade, sanciona a renúncia a direitos que a princípio seriam irrenunciáveis. Neste sentido, vimos que este “movimento flexibilizador”, tem-se efetivado através de tais Legislações. Refletindo em torno da concepção de “Estado” e o papel do “Direito” enquanto “braço” legitimador de normas “reguladoras” das relações sociais, bem como, do *status quo* do “Estado” buscamos evidenciar o funcionamento interno do campo jurídico, percebemos o quanto este campo está permeado de disputas e conflitos, e que não corresponde a um espaço que “pairar” sobre a sociedade.

Com a criação das ADRs, vimos que continua muito presente o discurso “apaziguador” de conflitos, ao mesmo tempo que se pressupõe a dita “Crise do Direito”. Estas ADRs surgem como medida modernizadora por parte do setor privado, por meio do discurso de “paz social”. Assim, fica delegada à iniciativa privada tal funcionamento.

Uma vez que, compreendemos que entre a “conciliação” e a “mediação”, não existem divergências, e sim, que uma se soma à outra, ou seja, para que haja mediação ocorre, indeferidamente, uma “moderação de caráter conciliatório”, para conciliar, a diferença decorre somente por conta de que a mediação e a arbitragem são “mecanismos” ou “métodos”, ou seja, *meios* para se chegar à dita *conciliação*.

Neste sentido, a problemática que procuramos abordar inicialmente no capítulo terceiro era o de investigar o projeto “Movimento pela Conciliação”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como, A FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, a partir de seu Sistema de Arbitragem a CAIEP - Câmara de Arbitragem das Indústrias do

Estado do Paraná. Assim, ao realizarmos a pesquisa vimos que a CAIEP é resultado de uma organicidade patronal muito maior do que o esperado. Desta forma, buscamos evidenciar, quais as naturezas operacionais de cada entidade, e a partir de um organograma evidenciar a interconectividade de ambas as instituições, por meio de seus respectivos aparelhos privados de hegemonia, bem como, seus projetos.

Para tanto buscando compreender o processo histórico que se encontra essa fração de classe, percebemos que a partir de um longo período de “Crise Hegemônica” da burguesia industrial, esta parcela buscou projetar e legitimar seu projeto neoliberal, iniciando um processo de “oxigenação” da cultura e da ação política burguesa no país. Sendo um dos traços mais marcantes desse projeto a concepção de ação política voltada para o conjunto da sociedade.

O resultado dessa movimentação foi a consolidação de uma nova concepção política próxima do postulado da Terceira Via. Assim, com o governo FHC, ocorre uma nova acomodação política na classe burguesa pondo fim à crise de hegemonia que se arrastava até então, uma “coalização de poder”. Sob esse governo o bloco no poder foi capaz de dirigir a entrada do Brasil em uma fase mais orgânica da política neoliberal, ocorrendo uma unidade entre as frações. Assim, a partir das mudanças internas e o estabelecimento de um compromisso com esse novo reordenamento que se constitui como bloco no poder, o sistema sindical patronal focou sua participação política nas ações pedagógicas firmando a consolidação de sua hegemonia neste período que se inicia, marcado com políticas neoliberais. Sob tal período ainda ocorreu uma redefinição das relações entre aparelho estatal e sociedade civil, a partir de “colaborações” e “parcerias”, visando desenvolver atividades voltadas para a criação de um consenso em torno de uma “nova sociabilidade”. Tendo as organizações burguesas o papel de “reeducar” a sociedade.

A partir dessa contextualização em torno das entidades/institutos/organismos patronais, conforme Martins nos possibilitou visualizar, a problemática que nos ocupamos em analisar no terceiro capítulo correspondeu em evidenciar as “redes de relacionamentos” estabelecidas por entidades patronais, por meio de seus aparelhos de mediação e arbitragem.

Durante a pesquisa encontramos uma série de institutos, câmaras, tribunal arbitral, ongs, associação, entre outros que tem suas atividades em torno da aplicação das Formas alternativas de solução de conflito – (ADRs), ou como encontraremos a partir do discurso de determinadas entidades: Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs).

Tendo em vista esta disputa, a análise desses aparelhos privados de hegemonia que tem por finalidade a Conciliação, Mediação e Arbitragem. chegamos ao que se tornou uma

ponte de intersecção para realizar e estabelecer um organograma evidenciando uma suposta “rede de relacionamento”: a CBMAE – Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem. Aparentemente, essa entidade seria como as outras analisadas. Contudo esta (CBMAE) é o resultado de um projeto realizado por uma associação patronal a CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil cuja sua natureza operacional se define enquanto uma entidade privada, ou ainda, “Sociedade Civil” em parceria com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas.

Assim, no desenvolver desse capítulo evidenciamos um movimento de inter-relação entre as entidades patronais (sociedades civil) e o Estado (sociedade política). Por meio de seus aparelhos privados de hegemonia, ou seja, as organizações (câmaras/institutos/conselhos, etc), realizando projetos, ora em conjunto com o aparato do Estado, ora entre elas. A inserção desses aparelhos privados junto ao aparato do Estado evidencia o movimento no qual procuramos evidenciar que é a ampliação do Estado, por meio das esferas privadas. Portanto, Estado Ampliado é a incorporação da hegemonia, e junto a este, os aparelhos privados da sociedade civil representando a fração de classe econômica em disputa Neste sentido, uma de suas considerações clássicas vem ao encontro dessa afirmação. Assim, conforme Gramsci,

Parece-me que o que de mais sensato e concreto se pode dizer a propósito do Estado ético e de cultura é o seguinte: todo Estado é ético na medida em que uma de suas funções mais importantes é elevar à grande massa da população a um determinado nível cultural e moral, nível (ou tipo) que corresponde às necessidades de desenvolvimento das forças produtivas e, portanto, aos interesses das classes dominantes. A escola como função educativa positiva e os tribunais como função educativa repressiva e negativa são as atividades estatais mais importantes neste sentido: mas, na realidade, para este fim tende uma multiplicidade de outras iniciativas e atividades chamadas privadas, que formam o aparelho da hegemonia política e cultural das classes dominantes.⁴⁸⁵

Desta forma, concluímos que dentre os aparelhos analisados uma parte destes são aparelhos privados de hegemonia, por serem órgãos de difusão e disseminação de uma visão de mundo, pois que estão diretamente ligadas à fração de classe industrial, e que, por sua vez, amplia suas funções aquém ao aparato estatal, fazendo assim, evidenciar-se um movimento no qual percebemos, que corresponde em colocar o seu projeto hegemônico em prática, ou seja, do segmento industrial que está por traz (ou a frente) desses aparelhos.

Dessa forma, a categoria gramsciana de “aparelhos privados de hegemonia” pode ser

⁴⁸⁵ GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Maquiavel. Notas Sobre o Estado e a Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Vol. III. p. 284.

entendida, a grosso modo, como o conjunto das organizações privadas de interesse comum e mútuo, situados na esfera da “sociedade civil”, como, por exemplo: Instituições/Câmaras/ Centros de Mediação e Arbitragem (INAMA IMAB, etc.) que exercem atividades de formação e informação; organizações de empresários e industriais visando à educação para o trabalho (como o SENAI, SESI, etc.); organizações de empresários (como as Confederações, Federações, e Associações Comerciais e Industriais; etc.), dentre muitas outras. Estes aparelhos podem ser definidos como coletivos, voluntários e relativamente autônomos da “sociedade política”. São justamente estes “aparelhos” que irão “ampliar” o Estado. Enfim, os “aparelhos privados de hegemonia” da classe dominante representam a organização e a propagação de uma ideologia/cultura, que, partem de sua “visão de mundo”, sendo apresentada como o “bem para a sociedade”. Contudo, oculta-se seu caráter de classe, bem com, o “novo” projeto de sociabilidade neoliberal da Terceira Via. São estes “aparelhos” que dão forma aos interesses privados como sendo coletivos, que atuam para deixar de ser apenas classe dominante e se transformarem em classe dirigente, enfim, que ampliam o Estado em benefício próprio.

Neste sentido, a partir da análise das instituições e organizações apresentadas nessa pesquisa, identificamos que a maior parte delas, se auto denominam enquanto organizações sem fins lucrativos. Tais afirmativas nos possibilitaram compreender que elas se enquadram no dito Terceiro Setor. Desta forma ao procurarmos por uma definição de Terceiro Setor, sob uma perspectiva positiva (ou liberal) vimos que este se apresenta enquanto necessário, dada a “falência do Estado”. Partindo desse discurso difundido pelo Terceiro setor, tendo ainda o discurso neoliberal em prol da privatização do setor público de um lado, e de outro a Terceira Via indicando as parcerias com o dito Terceiro setor. Procuramos problematizar o discurso da Terceira Via e conseqüentemente o Terceiro setor, uma vez que este surge com o intuito de naturalizar a privatização das políticas públicas, retirando a dimensão política da sociedade civil. Portanto, tais órgão analisados se configuraram num conjunto de aparelhos privados de hegemonia, sendo estes organismos que compõem a sociedade civil.

Desta forma, identificamos três disputas basilares: a primeira, de dimensão mais ampla, corresponde na disseminação da passagem da gestão da Justiça do Estado para o âmbito privado, sendo um discurso no qual as entidades e instituições tem comum acordo, bem como, também é visto esse mesmo argumento por parte de alguns agentes do campo jurídico; o segundo, ocorre interno aos aparelhos privados (órgãos e instituições mediadoras) onde qual projeto se passará por hegemônico; e o terceiro, e não menos importante, verifica-se através das disputas internas ao campo jurídico, onde a atividade dos MTPs em

determinadas regiões, ora promovem a mediação, ora são contrárias a partir do trabalho detido de fiscalização.

Assim, sobre a primeira disputa verifica-se a partir da elucidação de alguns teóricos do campo do direito o argumento no sentido de que há a necessidade de se privatizar ou “modernizar” a Justiça, quando esta se encontra na dita “Crise do Judiciário”. Tais discursos compreendemos enquanto resultados das ondas neoliberais implementadas no Brasil desde meados da década de 1980, que por sua vez vão desembocar no discurso de “modernização do judiciário” na atualidade.

A partir dessa disputa vemos que ocorrem duas formas/tipos de conciliação: uma tradicional – executada via Estado e suas instâncias jurídicas, e outra, que é a conciliação realizada via arbitragem e mediação, esta que por sua vez vem sendo incentivada e encampada pelas referidas instituições analisadas ao longo do capítulo III. Como demonstramos no primeiro capítulo, a conciliação já era uma prática nas relações trabalhistas, neste sentido, esses grupos organizados passam a reivindicar para si o papel de controlarem privativamente as relações entre trabalhadores e empregados em âmbito privado. Em outros termos, tudo isso nos faz compreender que a possibilidade de conciliação oferecidas na justiça comum/normal, não está atendendo aos interesses desses grupos, daí a eles se lançarem em uma série de ações e organizações voltadas a criar um consenso sobre as formas alternativas de resolução de conflitos.

Sobre a segunda disputa verificada ocorre interno aos aparelhos privados (órgãos e instituições mediadoras) onde qual projeto se passará por hegemônico. Assim, a partir da análise com relação a disputa interna evidenciou-se que uma parte destes são aparelhos privados de hegemonia, por serem órgãos de difusão e disseminação de uma visão de mundo e que por sua vez, amplia suas funções aquém ao aparato estatal, fazendo assim, evidenciar-se um movimento no qual percebemos, que corresponde em colocar seu projeto hegemônico em prática, ou seja, do segmento industrial que está por traz (ou a frente) desses aparelhos. Sob a perspectiva do movimento de alianças realizado pelas entidades patronais, foi possível verificar, ainda, um movimento no sentido de centralizar-se em torno do Projeto CACB/BID/SEBRAE. Dessa forma vimos que ocorre uma disputa hegemônica, onde o que se disputa é qual projeto se articulará ao aparato estatal.

E por fim, a terceira disputa identificada, verifica-se através das disputas internas ao campo jurídico, no qual pudemos visualizar de um lado, a partir de denúncias do MTPs contra irregularidades nos arbitramentos realizados por instituições privadas, e de outro, vemos o apoio por parte de determinados ministérios nas atividades voltadas para mediação. A

exemplo, quando apontamos algumas atividades pedagógicas voltadas para o tema, com a criação do Programa Mediação de Conflitos encampado pelo Instituto Elo e pelo governo de Minas Gerais, fomentando a “cultura conciliatória”. Bem como, também vimos que a questão da mediação e arbitragem não é algo uníssono entre os agentes do campo jurídico, a exemplo os pareceres analisados no segundo capítulo.

Neste sentido, ao identificarmos esses três focos de disputas, percebemos que, se ocorre uma movimentação em torno da implementação de institutos e entidades mediadoras por parte de uma fração de classe do setor industrial, podemos aferir que seja esta (movimentação) o resultado de determinadas demandas internas a essa fração. Em outras palavras, levando em conta a relação que esta burguesia industrial brasileira têm elevado seus esforços e “amadurecendo”, sua forma de “fazer política”, sob influência neoliberal da Terceira Via, o discurso da mediação vem ao encontro de tais demandas, mais especificamente, em torno das relações de trabalho. Para tanto, vimos que essa fração tem se articulado junto ao Estado por meio de seus representantes, como exemplo Marco Maciel, autor da Lei de Arbitragem. Assim, fica evidente o investimento dessas entidades em prol do discurso da “Modernização do Estado”, bem como, a implementação e aplicação da Justiça Privada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA Jr. Edmundo Lima de. & RAMOS, Alexandre Luiz. Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho. Curitiba: Editora IBEJ, 1998.
- BIAVASCHI, Magda Barro. O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção de sujeito de direitos trabalhistas. - São Paulo: Ltr: Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- BOITO JR., A. Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil. São Paulo: Xamã. 1999.
- BOITO, Armando. O golpe de 1954: A burguesia contra o populismo. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- CASTRO, Andréa Rabelo de. Fundamentos Constitucionais da Arbitragem no Setor Público. Monografia com especialização em Direito Público. Brasília, DF, 2008. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054322.PDF> , acessado dia: 07/06/2013.
- COELHO, Eurelino. A dialética na Oficina do Historiador: ideias arriscadas sobre algumas questões de método. In: Revista História e Lutas de Classes. Gráfica Líder: Marechal Cândido Rondon-PR; N 9 – Junho de 2010.
- Constituição Federal Brasileira, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm , acessado dia: 19/05/2013.
- CORRÊA, Larissa Rosa. Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo – 1953 a 1954. - Campinas/ SP, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001
- DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 4º ed. São Paulo: Atlas. 2002.
- FONTES, Virgínia. A sociedade civil no Brasil contemporâneo. In: Fundamentos da Educação e Debate. Org. Júlio César França Lima e Lúcia Maria Wanderley Neves. Rio de Janeiro : Editora Fiocruz/EPSJV, 2006.
- FONTES, Virgínia. O Brasil e o Capital-imperialismo: teoria e história. - Rio de Janeiro: EPSJV, UFRJ, 2010.
- FRANCISCO OLIVEIRA. Crítica à razão dualista: o ornitorrinco. São Paulo, Boitempo, 2003.
- FRENCH, John. Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.
- GOMES, Ângela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.). Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- GOMES, Ângela de Castro. Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada / Ângela de Castro Gomes (Coord.). - Rio de Janeiro: CPDOC , 2007.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Maquiavel. Notas Sobre o Estado e a Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Vol. III.

HINZ Laura Bittencourt. A audiência de conciliação e a mediação na execução trabalhista como formas de efetividade do judiciário. Dissertação de Mestrado - Direito do Trabalho. São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=26938; acesso dia 17/07/2013.

LANCE, Kleyne P.C. Processos Judiciais e Luta de Classes: uma análise dos casos rondonenses de 1993 a 1994. TCC em História. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE –, 2010.

LIMA, Marcos Alberto Horta. Legislação e trabalho em controvérsias historiográficas: o projeto político dos industriais brasileiros (1919 – 1930). Tese de Doutorado. Campinas: UNICAMP, 2005.

MARTINS, André S. Estratégias Burguesas de obtenção do consenso nos anos de neoliberalismo da Terceira Via. In: NEVES, Lúcia. M. W (Orgs). A Nova Pedagogia da Hegemonia: estratégias do capital para educar para o consenso. - São Paulo: Xamã, 2005.

MARX, Karl. O Capital - Crítica da Economia política, São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MENDONÇA, Sonia R. Estado e Sociedade. In: BADARÓ, Marcelo.(Org.) História: Pensar e Fazer. - Rio de Janeiro: Laboratório Dimensões da História, 1998.

MENDONÇA, Sonia Regina. Estado, Violência Simbólica e Metaforização da Cidadania. Tempo. nº 1, ano 1. Abril de 1996.

MUNAKATA, Kazumi. A Legislação Trabalhista no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982.

NEVES, Lúcia M. W. (Orgs). A Nova Pedagogia da Hegemonia: Estratégias do capital para educar o consenso. - São Paulo: xamã, 2005.

PACHUKANIS, Evgeni. B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Editora Acadêmica, São Paulo. 1988.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. - São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SCHALCH, Taila Cristina. Arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais trabalhistas. – Orientador: Prof. Ms. Renato de Almeida Muçouçah Campus de Franca – Faculdade de Direito, História e Serviço Social – Direito – , Franca, SP, Brasil - eISSN 2179-4286.

SOUZA, Samuel Fernando de . Coagidos ou subornados : trabalhadores, sindicatos, Estado e leis do trabalho nos anos 1930 / Samuel Fernando de Souza. - Campinas, SP : [s. n.], 2007.

SPERANZA, Clarice Gontarsk. Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

THOMPSON, E.P. Senhores e caçadores, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

VARUSSA, Rinaldo José. Trabalho e Legislação: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí – São Paulo, décadas de 40 a 60). PUC/SP. Tese de Doutorado, 2002.

ARTIGOS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas Alternativas de solução de conflitos. 1996. Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.doc, acessado dia 14/05/2013.

COELHO, Eleonora; e CHIERIGHINI, Marina. O ano foi de fortalecimento da arbitragem no Brasil. Ver: CAESP. Disponível em <http://www.caesp.org.br/site/o-ano-foi-de-fortalecimento-da-arbitragem-no-brasil/> ; Acesso dia 08/09/2013.

COSTA, Orlando Teixeira da. A mediação e a arbitragem como solução dos conflitos trabalhistas. SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO, 1., 1995, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, 1995. p. 49- 63. 1995. Disponível em <http://www.arbitragemsantos.com.br/conteudo/artigos029.htm> , acesso dia 07/06/2013.

EGGER, Ildemar. Mediação e conciliação na justiça do trabalho. 2005, Disponível em: <http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm> , acessado dia: 08/07/2013.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos, direitos sociais e justiça São Paulo: Malheiros, 1998, p. 18. *Apud.* In. RAMOS, Augusto César, 2011.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Arbitragem e conflitos do Trabalho. Ver: CAESP; “Arbitragem, Conciliação e Mediação”. Disponível em <http://www.caesp.org.br/site/arbitragem-e-conflitos-do-trabalho/> ; Acessado em 08/09/2013.

LEMES. Selma Maria Ferreira. Princípios e origens da Lei de Arbitragem. Suplemento Enfoque Jurídico:TRF 1a Região. Edição 4.jan/fev.1997.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. Lei 9958/00: comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1235/lei-9958-00-comissoes-de-conciliacao-previa-na-justica-do-trabalho> , dia 03/05/2013.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. Lei 9958/00: comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1235/lei-9958-00-comissoes-de-conciliacao-previa-na-justica-do-trabalho> , Acesso dia 03/05/2013

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. A codificação do Direito. Artigo publicado e disponível em: <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&ved=0CF0QFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.egov.ufsc.br%2Fportal%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fanexos%2F11087-11087-1-PB.pdf&ei=HOXRUAufosXRAeKOgYAO&usq=AFQjCNFjUPH75XsdWKP2aJF2DNsbwDuS5w&sig2=CcG-UCQ8mrzw8OBYGhNwog> , acessado dia 04/05/2013.

PIRES, Daniela de Oliveira e PERONI, Vera Maria Vidal. Terceira via e Terceiro setor: aspectos jurídicos e consequências para a política educacional brasileira. Políticas Educativas, Porto Alegre, v. 3, n.2, p.56-73, 2010 – ISSN: 1982-3207.

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. O MTP fecha o cerco contra o uso da Arbitragem. Disponível em http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?seq=1827 ; Acesso dia 09/09/2013.

RAMOS FILHO, WILSONO. Fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo: LTr, 1999, pp. 184-5. In.: RAMOS, Augusto César, 2011.

RAMOS, Augusto César. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2620/mediacao-e-arbitragem-na-justica-do-trabalho#ixzz2XEYF9n00> , acessado dia 03/05/2013.

SITES CONSULTADOS:

<http://worldmediationforum.org>
<http://www.cnj.jus.br/>
<http://cacb.org.br/>
<http://www.guiatrabalhista.com.br/>
<http://www.conima.org.br/>
<http://www.cbmae.org.br>
<http://www.sistemafiep.org.br/>
<http://www.portaldaindustria.com.br/>
<http://www.iadb.org>
<http://www.sebrae.com.br>
<http://www.fiepr.org.br>
<http://www.imab-br.net>
<http://www.inama.org.br>
<http://www.cerc.com.br>
<http://www.cacb.org.br>
<http://cbar.org.br>
<http://www.abrame.com.br>
<http://www.cemape.org.br>
<http://cbma.com.br>
<http://www.institutoelo.org.br>
<http://www.sesipr.org.br/>
<http://pr.senai.br/>
<http://www.ielpr.org.br/>
<http://www.sistemafiep.org.br/>
<http://www.fiepr.org.br>
<http://www.agenciafiep.com.br/>
<http://www.agenciafiep.com.br/>
<http://mediadoresdeconflitos.pt/>
<http://artigos.netsaber.com.br/>
<http://www.arbitac.com.br>
<http://www1.spbancarios.com.br/>
<http://jus.com.br/>
<http://www.arbitragemsantos.com.br/>
<http://www.dominiopublico.gov.br/>
<http://en.wikipedia.org/>
<http://www.stj.jus.br/>

<http://segib.org/>
<http://www.amatra19.org.br/>
<http://portal2.tcu.gov.br/>
<http://www.planalto.gov.br>
<http://www.egger.com.br/>
<http://www.caesp.org.br/>
<http://www.cnj.jus.br>
<http://www.sebrae.com.br>
<http://www.filantropia.org>
<http://www.unisinos.br>